

TESE DE DOUTORAMENTO

**O DIREITO INTERNACIONAL
E OS DESAFIOS HUMANITÁRIOS EM ÁFRICA**

ANTÓNIO CARLOS TAVARES
Licenciatura em Direito
Mestrado em Paz, Segurança e Defesa

Instituto Universitário “General Gutiérrez Mellado” (UNED)
ANO 2008

Instituto Universitário «General Gutiérrez Mellado»
(UNED)

O DIREITO INTERNACIONAL
E OS DESAFIOS HUMANITÁRIOS EM ÁFRICA

Autor:

ANTÓNIO CARLOS TAVARES

Licenciatura em Direito e Mestrado em Paz, Segurança e Defesa

Director: Doutor D. JOSÉ LUÍS RODRIGUEZ-VILLASANTE Y PRIETO

Co-Directora: Doutora Doña FANNY CASTRO-RIAL GARRONE

AGRADECIMENTOS

Ao chegar ao término desta larga e quão gratificante caminhada, todo o meu pensar concentra-se nos meus familiares, professores e aqueles bons amigos que, desde sempre, acreditaram e me impulsionaram para a realização deste projecto.

Assim, é com profunda gratidão que endereço os meus agradecimentos a todos e, em particular, aos meus orientadores pedagógicos, ao Instituto Universitário “General Gutiérrez Mellado” e meus amigos do Ministério da Defesa de Espanha.

À minha excelsa esposa, ANÍZIA LIMA PIRES, com todo o amor que lhe tenho.

ÍNDICE

INTRODUÇÃO

1. Determinação do problema a investigar	7
2. Estrutura da investigação	10
3. Âmbito e período estudado	12

4. Método de investigação	13
5. Fontes utilizadas	14
6. Dificuldades encontradas	15

CAPÍTULO PRIMEIRO

PANORAMA ESTRATÉGICO CONTEMPORÂNEO

SECÇÃO I - CENÁRIO ESTRATÉGICO

1. Nova Ordem Internacional	35
2. Os desafios estratégicos à segurança internacional	38
3. O panorama da conflitualidade	42

SECÇÃO II - ESPAÇOS DE INTERVENÇÃO ESTRATÉGICA

1. Espaço euro-atlântico	45
2. Espaço africano	49
3. Espaço americano	52

SECÇÃO III - COMUNIDADE INTERNACIONAL E OS GRANDES DESAFIOS

1. Os principais instrumentos de intervenção	53
1.1 - Para a resolução pacífica dos conflitos	55
1.2- A resolução dos conflitos com a utilização de outros meios	56
1.2.1 - A “manutenção da paz”	56
1.2.2 - A “consolidação da paz”	58
1.2.3 - As “operações de paz”	58
1.3 - Assistência humanitária, ingerência humanitária e direito de ingerência	60
2. A resolução pacífica dos conflitos	

2.1 - A “diplomacia preventiva”	64
2.2 - O “restabelecimento da paz”	65
2.3 - A negociação e a mediação	67

CAPÍTULO SEGUNDO

ÁFRICA SUB-SAHARIANA: DA PAZ MITIGADA À PAZ EFECTIVA

SECÇÃO I - GÉNESE E TIPICIDADE DOS CONFLITOS ARMADOS

1. Situação contextual	72
2. Conflitos Armados em África: experiência e perspectiva	74
3. As Origens das Guerras em África	77
3.1 - Causas endógenas	81
3.2 - Causas exógenas	85
4. Os diferentes tipos de conflitos em África	88
5. Situações ou Conflitos não Armados e a Desintegração do Estado	90

SECÇÃO II - AFRICA PERANTE AS NOVAS AMEAÇAS E RISCOS GLOBAIS

1. Terrorismo: Um Desafio Contemporâneo	94
2. O Narcotráfico e o Crime Organizado	96
3. A Imigração Ilegal	98
4. O Tráfico de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre	99

SECÇÃO III - VIOLAÇÕES GRAVES AO DIREITO HUMANITÁRIO

1. O Genocídio de Ruanda	100
2. O massacre de Darfur	105
3. Serra Leoa	108

4. Burundi	110
5. Libéria	113
6. Uganda	117
7. República Centro-Africana	119
8. República Democrática do Congo	120

CAPÍTULO TERCEIRO

ORGANISMOS INTERNACIONAIS DE DEFESA E SEGURANÇA

SECÇÃO I - ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS EUROATLÂNTICAS

1. ONU e os Grandes desafios	128
2. A União Europeia	133
3. Iniciativas Bilaterais pelo Reforço de Capacidades	137
3.1 - França	137
3.2 - Reino Unido	140
3.3 - Estados Unidos da América	141
3.4 - República Popular da China	145
3.5 - Reino de Espanha	148
4. Outras Iniciativas Bilaterais	150
5. Iniciativas Multilaterais	152

SECÇÃO II - UNIÃO AFRICANA

1. UA: Criação e Mandato	155
2. Os Principais Instrumentos da UA	157

2.1 - NEPAD	157
2.2 - CEDEAO	160
2.3 – SADC	165
3. Papel dos Estados Vizinhos na Gestão de Crises	168

CAPÍTULO QUARTO

DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO: INSTRUMENTO DE PAZ E SEGURANÇA DO CIDADÃO

1. Os efeitos humanitários dos conflitos armados	173
2. Aplicabilidade do Direito Internacional Humanitário	177
2.1 - O Artigo 3º. comum às quatro Convenções de Genebra de 1949: sua aplicabilidade aos conflitos armados não-internacionais	178
2.2 - O Protocolo II de 1977, adicional às Convenções de Genebra de 1949: sua aplicabilidade aos conflitos armados não-internacionais	180
3. A proliferação do armamento: situação complexa para uma Intervenção Humanitária	181
4. Acções humanitárias: áreas de intervenção preventiva	183
5. Iniciativas derivadas da adesão às Convenções de Genebra de 1949	185

CAPÍTULO QUINTO

O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E A CRIMINALIDADE NO CONTINENTE AFRICANO

SECÇÃO I – ANTECEDENTES HISTÓRICOS

1. Marco jurídico	190
-------------------------	-----

2. A Justiça de transição	193
---------------------------------	-----

SECÇÃO II – O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

1. Competência “ratione materiae”	198
2. Normas aplicáveis pelo TPI	202
3. Os Princípios Gerais do Direito Penal Internacional	203
3.1. Irretroactividade.....	203
3.2. Responsabilidade penal individual	204
3.3. Igualdade perante à lei	205
3.4. Imprescritibilidade	206
4. Gabinete do Procurador	206

SECÇÃO III – O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: PROCEDIMENTOS

JUDICIAIS EM ÁFRICA

1. SUDÃO	210
2. UGANDA	215
3. Procedimentos judiciais contra THOMAS LUBANGA DUYLO	217
4. República Centro-Africana	219

SECÇÃO IV – OS TRIBUNAIS PENAIS AFRICANOS

1. O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL DE RUANDA	221
1.1 - Criação e Competência	221
1.2 - Competência e jurisdição do TPIR	224
1.3 - Responsabilidade penal individual	226
1.4 - Jurisdição concorrente e <i>cosa julgada</i>	227
1.5 – Estrutura	228

2. OS TRIBUNAIS NACIONAIS RUANDESES	230
2.1 - Organização, competência e funcionamento	232
2.2 - Penas, execução e indulto ou comutação	235
3. O impacto do TPIR na realidade africana	238
4. O Tribunal Penal Especial para SERRA LEOA	239
4.1 – Competência	241
4.2 - Estrutura, mandato e jurisdição	243
4.3 - Responsabilidade criminal individual	244
5. OS TRIBUNAIS NACIONAIS E A IMPUNIDADE EM ÁFRICA: o caso de Chade ...	245
CONCLUSÃO	252
BIBLIOGRAFIA	262

ANEXOS

- I - Tipos de Conflitos à luz do Direito Internacional e das Convenções de Genebra de 1949
- II - Situações de Conflitos (Não armados)
- III - Organizações regionais e sub-regionais na África sub-sahariana
- IV - Jurisdições Múltiplas
- V – Resolução 935 (1994) do Conselho de Segurança
- VI – Resolução 955 (1994) do Conselho de Segurança
- VII – Resolução 1503 (2003) do Conselho de Segurança
- VIII – TPI – Mandat d’Arrêt
- IX – Resolução 3 da XXX Conferência Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho (“La Conferencia”), sobre “Reafirmación y aplicación Del Derecho Internacional Humanitario”

X – Estados Membros do Estatuto de Roma

XI – Estatística do genocídio de Ruanda

SIGLAS

SIGLAS

ACNUR	Agência Central das Nações Unidas para Refugiados
ACOTA	African Contingency Operations Training and Assistance
ACCP	African Conflict Prevention Pool
ACP	África, Caraíbas e Pacífico
ACRI	African Crisis Response Initiative
ADAS	Agenda de Desenvolvimento para África Sub-sahariana
AGOA	African Growth and Opportunity Act
AI	Amnistia Internacional
AMIB	Força de Manutenção da Paz da UA no Burundi
AMIS	Missão Africana no Sudão
ANAD	Acordo de Não-agressão e de Assistência em Matéria de Defesa
APSUA	Agenda para a Paz e Segurança da União Africana
APTSP	African Peacekeeping Training Support Programme
AVCRP	Association des victims des crimes et de la répression politique au Tchad
BM	Banco Mundial
BMATT	British Military Advisor and Training Teams
CA	Comissão para África

CAE	Communauté de l'Afrique de l'Est
CCDAA	Conferência de Coordenação do Desenvolvimento da África Austral
CE	Comissão Europeia
CEAO	Comunidade Económica da África de Oeste
CEDEAO	Comunidade Económica dos Estados da Africa Ocidental
CEEAC	Communauté Économique dès États de l'Afrique Centrale
CEWARN	Mécanism d'Alerte et de Réponse Rapide en cas de Conflit
CJTF- HOA	Combined Joint Task Force – Horn of Africa
CNDD-FDD	Conseil National pour la defense de la démocratie-Forces pour la defense de la démocratie
COMESA	Marché Commum d'Afrique Orientale et Australe
COPAX	Conseil de Paix et de Sécurité de l'Afrique Centrale
CPIA	Conflict Prevention Initiative for Africa
CPLP	Comunidade de Países de Língua Portuguesa
CPSUA	Conselho de Paz e Segurança da União Africana
CSNU	Conselho de Segurança das Nações Unidas
CVI	Cruz Vermelha Internacional
DIDH	Direito Internacional do Direito do Homem
DIH	Direito Internacional Humanitário
EACI	East Africa Counterterrorism Initiative
ECOMOG	Grupo Armado de Controlo
ELS	Exército de Libertação Sudanês
EO	Executive Outcomes
FAAC	Forças Armadas Aliadas da Comunidade

FAO	Fundo das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação
FED	Fundo Económico de Desenvolvimento
FMP	Forças das Nações Unidas para a Manutenção da Paz
FNI	Força Neutral Internacional
FOMAC	Force non Permanente chargée d'accomplir des missions de Maintien de la paix, de sécurité et d'assistance humanitaire
FPNL	Frente Patriótica Nacional Liberiana
FPR	Frente Patriótica Ruandesa
FPUE	Facilidade da Paz da União Europeia
FRIE	Fundación Real Instituto Elcano
GCPP	Global Conflict Prevention Pool
GM	Grande Magrebe
G-8	Grupo dos oito
IGAD	Inter-Governmental Authority on Development
IGADD	Autorité Intergouvernementale sur la Sécheresse et le Développement
IMET	International Military Education and Training Program
ISDSC	Interstate Defence and Security Committee
ISPDC	Interstate Politics and Diplomacy Committee
MARAC	Mécanisme d'Alerte Rapide de l'Afrique Centrale
MC	Magreb Central
MCA	Millennium Challenge Account
MICV	Movimento Internacional da Cruz Vermelha
MINUCI	Missão das Nações Unidas na Costa de Marfim
MINUSIL	Mission des Nations Unies en Sierra Leone

MJI	Movimento para a Justiça e Igualdade
MONUC	Mission de l'Organisation des Nations Unies en République Démocratique du Congo
MRB	Mano River Basin
MUAS	Missão da União Africana no Sudão
NEPAD	Nova Parceria para o Desenvolvimento da África
NMOG	Neutral Monitoring Group
NOREPS	Norwegian Emergency Preparedness System
NU	Nações Unidas
OCDE	Organisation de Coopération et de Développement Économiques
OFR	Operation Focus Relief
OIF	Organisation Internationale de la Francophonie
OMPA	Operações de Manutenção da Paz em África
ONU	Organização das Nações Unidas
ONUACPL (UNOL)	Oficina de las Naciones Unidas de Apoyo a la Consolidación de la Paz en Liberia
ONUB	Operação das Nações Unidas no Burundi
OSCE	Organização para a Segurança e Cooperação na Europa
OUA	Organização da Unidade Africana
PA-G8	Plano de Acção do Grupo dos Oito
P-FNL	Palipehutu-FNL
PMA	Programa Mundial de Alimentação
PB	Processo Barcelona
PDM	Países do Desenvolvimento Médio
PESD	Política Europeia de Segurança e Defesa
PMA	Países Menos Avançados

PMA	Programa Mundial para Alimentação
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PSD	Países Subdesenvolvidos
PV	Política de Vizinhança
PVD	Países em Via do Desenvolvimento
RDC	República Democrática do Congo
RCA	República Centro Africana
RECAMP	Reforço das capacidades africanas de manutenção da paz
RPC	República Popular da China
RUF	Frente da União Revolucionária
SADC	Comunidade de Desenvolvimento da África Austral
SGNU	Secretário-Geral das Nações Unidas
SIPO	Strategic Indicative Plan for the SADC Organ
SNJG	Service National des Juridictions Gacaca
SNR	Service National de Renseignement
TPESL	Tribunal Penal Especial para Serra Leoa
TPI	Tribunal Penal Internacional
TPIR	Tribunal Penal Internacional de Ruanda
TPSL	Tribunal Penal de Serra Leoa
UA	União Africana
UE	União Europeia
UEMOA	União Económica e Monetária da África de Oeste
UMA	União do Magreb Árabe
UNAMIR	United Nations Assistance Mission in Rwanda

UNAMSIL	United Nations Mission in Sierra Leone
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância
UNCIVPOL	United Nations Civil Police
UNOMIR	United Nations Operation Mission in Rwanda
VRET	Vía Rápida Educación para Todos
WASP	West Africa Stablization Program

INTRODUÇÃO

INTRODUÇÃO

1. DETERMINAÇÃO DO PROBLEMA A INVESTIGAR

O debate sobre o futuro da África constitui o quotidiano da agenda política dos governantes africanos e da comunidade internacional, não só pela sua capacidade geopolítica como, também, pela posição que ocupa no xadrez geoestratégico mundial, que o faz configurar como peça importante na concepção de políticas de segurança internacional.

A actualidade africana, com particular realce para os Estados a sul do Sahara, caracteriza-se, fundamentalmente, por três vectores de elevada importância estratégica:

Primeiro, pela sua potencialidade em riquezas minerais e reserva petrolífera, de elevado interesse estratégico para a economia mundial e a tecnologia de ponta.

Em segundo lugar, contrastando com a sua potencialidade, o continente africano debate-se com imensas fragilidades, traduzidas em problemas de elevada complexidade, com acentuada ruptura do tecido social, resultado de prolongados e violentos conflitos, de impacto humanitário imprecendente.

Finalmente, o acentuado *deficit* democrático e a desestruturação dos Estados, considerados *falidos* e/ou *fracassados*, constituem atractivos para a incubação

e disseminação do terrorismo internacional, o narcotráfico, o crime organizado e outros ilícitos conexos, constituindo potencial ameaça à paz e à segurança internacional.

Aliás, a instabilidade e a degradação das condições económicas e sociais têm sido uma constante, nos finais do século passado, com repercussão na actualidade, assumindo expressões nefastas em diferentes partes do globo e com particular evidência para o continente africano, como resultado da intolerância e da guerra, que caracterizam os nossos tempos.

A África sahariana, particularmente, as sub-regiões do Corno d'África, do Oeste e dos Grandes Lagos são espaços onde se vem assistindo sucessivas crises, tensões, conflitos e guerras, com a presença de actores e grupos de origem e interesses diversificados, recorrendo-se à lógica da confrontação directa, fazendo perigar as inúmeras iniciativas preconizadas pelas diferentes instituições regionais e sub-regionais, engajadas na criação de condições que possibilitam contornar os diferendos que opõem os interesses comunitários.

Concomitantemente, o continente africano debate-se com enormes dificuldades, para fazer a gestão dum acervo de problemas relacionados com os aspectos sanitários, destacando-se neste caso, a epidemia do HIV/Sida, a malária, a pobreza endémica, a escassez da água e outros bens elementares de sobrevivência, aos quais se pode acrescentar a incapacidade de determinadores sectores políticos da sociedade africana, para liderar um projecto credível e de longevidade que ultrapasse algumas gerações e que permita o lançamento de bases sólidas para o desenvolvimento sustentável, na senda do progresso, na paz e estabilidade.

É notório e não escapa aos olhos de um leigo observador, que a corrupção anda a campear por todos os sectores africanos, via fácil para o acesso a fortunas elevadíssimas, através de contrabandos, narcotráfico e outras actividades ilícitas congéneres, geradores de tensões político-sociais, servindo-se, também, como recurso para alimentar bandos e conflitos armados de

efeitos humanitários devastadores para a população civil indefesa: milhões de vidas perdidas em genocídios, centenas de milhares de refugiados, deslocados de guerras, número incalculável de mutilados, viúvas e órfãos.

Este é o pesado fardo de problemas que as populações africanas, a sul do Sahara, transportam consigo, para o novo milénio: a era global das tecnologias e da competitividade.

No enredo destes inconvenientes e complicados problemas, África tem pela frente uma longa e penosa caminhada de obstáculos, de contornos imprevisíveis e cuja superação terá de contar com a liderança iluminada da actual geração de governantes que, através de incontidos esforços, tudo tem feito para a criação de fundamentos para a arrancada.

Por outro lado, à comunidade internacional, através dos respectivos organismos de intervenção nos diferentes domínios de relações internacionais, reserva-se um papel importantíssimo, na continuação do apoio à sustentabilidade das capacidades africanas, para a afirmação das reformas estruturantes que se vem introduzindo, relativamente, à viabilização do Estado de Direito Democrático, à alternância política e à eliminação da impunidade pelas violações graves dos direitos fundamentais, através duma justiça justa, equitativa e independente.

O acesso à educação, a criação de condições básicas mínimas que permitam a valoração da dignidade humana, a cultura da paz, da concórdia e a luta sem tréguas, para pôr fim aos desmandos da corrupção política, devam ser o apanágio duma liderança africana inteligente, com o concurso da cooperação solidária da comunidade internacional.

Estas e demais questões, arroladas ao longo desta moratória de investigação, serviram de pressupostos estimulantes, para galgar serpenteados atalhos de conhecimento científico e, também, empíricos, estes baseados em processos

de observação cuidada, que resulta da participação em missão de manutenção da paz – ONUMOZ, em 1994, em Moçambique.

Neste contexto de debate académico, de reflexão e intercâmbio de ideias sobre a actualidade e o futuro do continente africano, uma análise especulativa conduz à ponderação sobre as seguintes variáveis:

1ª. A dissidência da retórica de avaliação das potencialidades estratégicas africanas, com relação à projecção periférica da África, no tabuleiro das grandes decisões internacionais.

2ª. A *interface* da gestão dum estabilidade política mitigada e a prossecução da visão prospectiva da segurança humana efectiva, assente nos princípios do Estado de Direito e no pelo exercício da cidadania.

3ª. A imperatividade da aplicação das normas do direito internacional, em caso de violações graves contra a humanidade.

Este trabalho investigativo integra definições e análise de diversos conceitos e fenómenos, sobre os quais, autores e especialistas, dos mais variados domínios do saber, têm vindo a emitir opiniões, tendo em apreço a importância e a actualidade do fenómeno *guerra*, o seu impacto no sistema de relações internacionais.

2. ESTRUTURA DA INVESTIGAÇÃO

Seguindo as pautas previamente delineadas por objectivos, o primeiro capítulo faz uma abreviada incursão pelo cenário estratégico internacional, como espaço de intervenção de diversos actores políticos e área de confrontação de interesses, com recurso aos diferenciados instrumentos de regulação de relações entre as unidades políticas, em presença.

O capítulo seguinte, descreve a génese e a tipicidade dos conflitos em África, as suas consequências, os actores e os desafios fundamentais, relacionados com os riscos e potenciais ameaças à paz e segurança internacional.

Um lugar de realce, ocupam os genocídios ocorridos na África sub-sahariana, incluindo a implementação de medidas jurisdicionais do direito internacional sobre a matéria, para aplicação de sanções por violações graves aos direitos do homem e crimes contra a humanidade.

Dentre as ameaças, destacam-se o terrorismo internacional, como fenómeno da actualidade da agenda estratégica internacional, pela forma difusa do *modus operandi* e, também, pela violência que encerra.

O capítulo terceiro faz o arrolamento dos principais organismos internacionais, vocacionadas para a gestão, directa e/ou indirecta, da paz e segurança internacional, com particular realce para a dimensão de parcerias multilaterais e bilaterais, a favor da criação de capacidades que permitam a prevenção e resolução dos conflitos armados no continente africano, a sul do Sahara.

A seguir, virá o capítulo do enquadramento da aplicação do direito internacional, como instrumento da paz e segurança humana. Aqui, convém diferenciar as normas que derivam da magna Carta das Nações Unidas, a partir da qual se regula o âmbito das relações entre as unidades políticas partes dos diferentes tratados internacionais, e a aplicabilidade do Direito Internacional Humanitário ou Direito dos Conflitos Armados, enquanto normas que regulam o método e o comportamento das partes em conflito, incluindo a protecção das vítimas e outros bens.

O capítulo precedente, faz uma incursão para os diferentes Tribunais Internacionais e Especiais, estabelecidos em diferentes momentos históricos, para dar resposta às atrocidades cometidas no decorrer das guerras africanas, com a descrição das estruturas, competência jurisdicional, mandato e demais questões relacionadas com o exercício das funções consignadas.

O trabalho de investigação finaliza com uma conclusão, na qual se faz, em traços largos, os aspectos abordados e o nexos da sua interrelação, em que um fenómeno constitui parte e sequência do outro, numa dinâmica própria e metamorfoseada, que pressupõe uma aturada capacidade de vigilância para a sua identificação e gestão, atempada.

A conjugação de esforços, o senso humano e a capacidade de decisão determinarão as vias correctas para que a África subsahariana ultrapasse os constrangimentos que afectam a sua evolução, a grande parte de questões humanitárias ver-se-á mitigada e a impunidade, por actos lesivos e contrários às normas internacionais da convivência e protecção humana, desaparecerá.

3. ÂMBITO E PERÍODO ESTUDADO

O desenvolvimento do trabalho tem por objecto, fundamental, a África a sul do Sahara, espaço africano onde coabitam o bom e o reverso da convivência humana, que se expressa na elevada potencialidade económica adormecida e, por desgraça das suas populações, o elevado deficit humanitário, reflexo directo dos violentos conflitos que o remete à cauda dos continentes mais pobre.

Para se embrenhar na complexidade de questões africanas, tornava-se impreterivelmente necessária um périplo pelo cenário mundial, antes e pós guerra-fria, o *modus faciendi* das principais organizações internacionais, com realce para aquelas, responsáveis pela gestão da paz e segurança internacional.

A longa caminhada evolutiva da União Africana, a sua génese e os pressupostos que serviram de fundamento para uma nova abordagem de questões que afectam os interesses africanos, nas dimensões regional e sub-regional, que se infere da nova configuração mundial do capitalismo liberal.

Espaço de confrontação de interesses e de proliferação de fenómenos violentos, África tem sido e continuará a merecer atenção da comunidade internacional, pela sua localização charneira entre os diversos continentes, área de implosão demográfica de elevado risco humanitário, na fronteira sul da União Europeia, não podia escapar-se à apreciação cuidada no decurso da investigação.

Finalmente, a identificação dos instrumentos e mecanismos legais, como parte da estrutura codificada de normas de protecção e regulação da sã convivência entre os povos, pela paz e segurança internacional, trata-se de momento investigativo de particular relevância.

4. MÉTODO DE INVESTIGAÇÃO

O estudo não parte duma teoria ou de um conjunto de hipóteses que, tendo de ser corrigidas quando não se cumprem as predições que formulam, descartando desta forma o método hipotético - dedutivo na investigação. O seu enfoque é, pelo contrário, o da fenomenologia, descritivo, qualitativo e dialéctico, que pretende entender os fenómenos sociais a partir da perspectiva dos próprios actores ou sujeitos neles intervenientes, a partir das diferentes motivações, crenças e valores que se encontram por detrás das acções das pessoas¹.

O modelo de investigação social, baseado nos aspectos da fenomenologia, constitui o principal marco de referência para a utilização das chamadas técnicas ou métodos de investigação qualitativa ou seja, o marco onde melhor convive a teoria e a metodologia de investigação qualitativa que é, principalmente, indutiva e não parte de hipóteses ou teorias preconcebidas que, depois, se pretende verificar na prática, pelo contrário, parte de dados empíricos da realidade para, posteriormente, formular conceitos.

¹ Tal como Taylor y Bogdan (1986) assinalaram, as duas perspectivas teóricas que prevaleceram nas ciências sociais são o positivismo e o enfoque da fenomenologia, in J.C. Morales San-Juan, "La política de seguridad y defensa en el debate sobre el futuro de la Unión Europea", p.14;

A indução produz dados descritivos e ao relacioná-los, estabelece conceitos e enunciados para, depois, tirar conclusões de todo o género possível, sendo assim, em grande parte, uma obra dedutiva.

Embora, a investigação não se assentar em modelo hipotético - dedutivo, as teorias científicas mais gerais não foram ignoradas, assim como a produção normativa de diversas Instituições internacionais e regionais tidas em devido apreço, de ponto de vista teórico, na realização do presente estudo.

Neste sentido, a investigação resulta numa abordagem empírica, entendida como forma de desenvolver e empregar uma linguagem comum e objectiva para descobrir uma realidade política concreta.

5. FONTES UTILIZADAS

Para este estudo teve-se de recorrer a diferentes tipos de fontes, iniciando-se pela documentação chave produzida pelas instituições internacionais, tais como as Nações Unidas, a União Europeia, as Resoluções do Conselho de Segurança, a União Africana e a sua antecedente OUA, o CICR – Comité Internacional da Cruz Vermelha, os Tribunais Penais Internacionais, Relatórios e Comentários diversificados de outras ONG's, Institutos de Investigação e imprensas internacionais.

Por outro lado, teve-se em devida atenção estudos e obras, sobre a matéria, produzidos por outros autores de várias origens e padrão intelectual, incluindo as correspondentes conclusões que resultaram de abordagens diferenciadas, seja do ponto de vista político como comunicativo.

Informações de diversas procedências e disponibilizadas através de páginas oficiais e privadas da Internet, arroladas na página bibliográfica, foram tidas em devido apreço e, essencialmente, pelo rigor da qualidade e independência investigativa, que se depreende de documentação elaborada.

Finalmente, de realçar que este trabalho contou com a sábia orientação do Professor Doutor José Luís Rodríguez-Villasante y Prieto, do Instituto Universitário «General Gutiérrez Mellado» – UNED, um ponto de vista autorizado sobre o tema em questão e que resultou de muita utilidade para definir as linhas delimitadoras de investigação seguidas ao longo do trabalho.

6. DIFICULDADES ENCONTRADAS

Cabe, aqui e agora, mencionar que não foram poucos os obstáculos encontrados desde os primeiros momentos da concepção do trabalho e ao longo da sua feitura.

O contrário seria de admirar, tanto que todo o processo investigativo decorreu num país – Cabo Verde de configuração arquipélago, localizado a uns 500 quilómetros da costa ocidental africana, na periferia dos grandes centros académicos, fontes de produção e intercâmbio de opiniões.

Neste sentido, a existência de incontornáveis limitações de acesso, em tempo, às informações e outras documentações afins que poderiam concorrer para servir de suporte de excelência para este trabalho.

Evidentemente, que tais dificuldades se, por um lado, constituíram um estorvo para a realização dos propósitos que se elegeu, não é menos verdade que as mesmas serviram, a partir de determinada fase dos trabalhos, um agradável estimulante, por ser nosso entendimento que o fácil peca pelo deficit de valores que engendra o intelecto humano.

CAPÍTULO PRIMEIRO

PANORAMA ESTRATÉGICO CONTEMPORÂNEO

CAPÍTULO PRIMEIRO

PANORAMA ESTRATÉGICO CONTEMPORÂNEO

SECÇÃO I

CENÁRIO ESTRATÉGICO

1. NOVA ORDEM INTERNACIONAL

O fim da Guerra-Fria, simbolizado pela queda do muro de Berlim, acabou por revolucionar o conceito de segurança internacional: a *confrontação* que caracterizou o período em que se defrontaram as duas grandes potências mundiais foi substituída pelo recurso à *cooperação* e ao *diálogo*.

Em consequência, a resolução dos conflitos pela ameaça do recurso à força das armas cedeu lugar à prevenção dos mesmos na sua forma larvar, através da resolução das crises logo que as mesmas se façam anunciar.

Trata-se de um conceito particularmente importante para todos aqueles Estados cujas vulnerabilidades geográficas, políticas, sociais e económicas são mais acentuadas.

Com efeito, o reajustamento geoestratégico que tem vindo a processar-se no continente euro-asiático, a mudança significativa das esferas de influência, características do sistema bipolar do tempo da Guerra-Fria e as profundas

alterações introduzidas pelo recente fenómeno da globalização da economia e dos mercados trouxeram, como consequência à vida da sociedade moderna, o desfilar de numerosas movimentações no xadrez político internacional, acompanhadas de um rol de conflitos étnicos, religiosos e nacionalistas, que parecem propagar-se em cadeia.

Em algumas partes do globo, regimes ancestralmente implantados e alicerçados em costumes e tradições fortemente enraizadas têm vindo a ser forçados a uma transição brusca, em nome de valores democráticos que caracterizam as sociedades mais desenvolvidas do Ocidente industrializado.

Este facto tem dado origem a uma acentuada disrupção de valores, de quadros de referência e da legitimidade das chefias.

O esforço de assimilação desta novidade, a difícil digestão das rupturas e a ambição de controlar e de beneficiar do processo de mudança têm originado a eclosão de lutas fratricidas e destruidoras de um património material e cultural que interessaria preservar.

Na nova ordem internacional os Estados Unidos da América afirmam-se como a única superpotência mundial, senhores de uma capacidade militar que supera de forma irreversível a de qualquer outra potência.

A aquisição da capacidade económica indispensável para alimentar a superioridade militar impõe àquela superpotência a necessidade de dominar os principais mercados, com relevância para os que possuam recursos energéticos e para os que produzam os chamados metais nobres, indispensáveis às indústrias de armamento e aeronáutica.

Por sua vez, os progressos registados nas técnicas e nos equipamentos militares decorrem do forte desenvolvimento da capacidade tecnológica, baseada no domínio do “conhecimento” e da informação, que facilita o controlo

dos mercados, contribuindo assim para aumentar, de forma exponencial, a diferença entre os países ricos e os países pobres.

As restantes potências, num esforço que lhes é vital para que não alargue o fosso que as separa dos EUA, procuram, por sua vez, incrementar o seu próprio “conhecimento” e desenvolver a necessária tecnologia que lhes permita adquirir uma capacidade militar credível, factor indispensável para que se possam afirmar na cena internacional, facto que só será possível se tiverem êxito na luta global pela conquista dos mercados significativos.

Seja qual for a evolução deste quadro competitivo, resulta que, a manterem-se as tendências actuais, acentuar-se-ão as assimetrias norte-sul, as diferenças entre ricos e pobres, as corridas aos recursos energéticos e a disputa de bens alimentares e minerais.

Porque a competição pelos mercados é sempre facilitada pela influência política, acentuar-se-á a tentativa das grandes potências de se “aproximarem” dos diferentes regimes políticos das áreas periféricas, a fim de os manterem sob controlo.

Perante esta estratégia das grandes potências que não constitui, aliás, qualquer novidade histórica, são particularmente vulneráveis os Estados economicamente mais débeis, os que registem fracturas internas de carácter étnico e/ou religioso e aqueles onde a luta política interna seja susceptível de ser exacerbada.

Neste quadro de referência os choques da globalização atingem todos os Estados, grandes ou pequenos, poderosos ou débeis.

Daí que, para fazerem face aos riscos de fragmentação resultantes da nova ordem, os Estados tendam a organizar-se em entidades supranacionais de cariz regional, onde se torne mais fácil gerir os seus interesses comuns com menores custos.

Desta forma a política de diálogo e cooperação é mais fácil e produtiva, podendo abranger as várias facetas das relações internacionais, desde as políticas de desenvolvimento até às de segurança.

2. OS DESAFIOS ESTRATÉGICOS À SEGURANÇA INTERNACIONAL

Neste panorama complicado, quando se pensava que a humanidade viria a viver um largo tempo de paz e segurança internacional, cedo se viria a confrontar-se com um cenário novo, que acabaria por influenciar profundamente o sistema das relações internacionais, destacando-se três factores² determinantes no início do deste século XXI, ou sejam:

- i) O término da “Guerra-Fria” e o desaparecimento da confrontação entre os grandes blocos equiparados e com elevada potência nuclear: o Pacto de Varsóvia e o Tratado do Atlântico Norte;
- ii) A crescente aceitação dos direitos humanos, como norma ética de conduta individual, atitude colectiva e actuação de autoridades;
- iii) O fenómeno da globalização que, com todas as vantagens e inconvenientes, torna-se um elemento chave para a união entre os povos e nações.

Este é o ambiente que prevalece até aos acontecimentos de 11 de Setembro de 2001, nos Estados Unidos da América, cujos factos provocaram a repulsa da humanidade, produzindo um temor generalizado na população, com consequências indeléveis, a médio e longo prazo, no sistema de relações internacionais, com maior impacto, sobretudo, no sistema de defesa e segurança internacionais.

² Francisco J. Díez, “Uma Ordem Global e os Desafios para a Segurança Internacional”, comunicação feita na Conferência Internacional sobre “Os novos desafios para a segurança colectiva”, Cidade da Praia – República de Cabo Verde;

A partir de então, os acontecimentos foram sucedendo-se e a violência passou a tomar dimensões de efeitos imprevisíveis, cujos actores, actuando de forma indiscriminada, levam o terror por toda a parte, como os da ilha de Bali, em Outubro de 2002, os de Março de 2003, em Madrid, de Londres em Julho de 2005 e do Cairo, provocando a morte de centenas de civis inocentes, pondo em perigo os interesses individuais ou nacionais e colectivos ou internacionais, por outras palavras, os interesses vitais e estratégicos, pressupondo tomadas de medidas adequadas e consentâneas com os novos desafios que se colocam.

Ninguém está livre de ameaças, cada Estado sente-se afectado por uma delas e, com maior evidência, o desafio que se coloca será decidir sobre a aplicação dos recursos sobre os riscos mais prováveis, destacando-se as seguintes ameaças³, consideradas mais modernas:

- Ameaça à soberania nacional, que raras vezes poderá ser um ataque directo ao território, mas podendo assumir a forma de uma agressão a uma zona da soberania ou a interesses básicos para uma nação ou, ainda, a limitação do exercício da própria soberania nas comunicações terrestres, aéreas ou marítimas para o transporte de bens e pessoas, das relações comerciais e outras.

- O terrorismo internacional, cujo desafio para a sua prevenção se converte num factor principal da estratégia de segurança e defesa, pelo seu *modus operandi* e motivações, pondo em risco vidas humanas, mobilizando elevados recursos, encontrando-se interconectados por redes electrónicas e dispostos a recorrer à violência sem limite e causar vítimas incontáveis.

Relacionado com o extremismo religioso violento, o terrorismo tem um alcance mundial, com raízes em profundas e complexas causas relacionadas com a

³ In "La Política de Seguridad y Defensa en el Tratado Constitucional", obr. cit., p.178 e segs.;

pressão da modernização, crises culturais, sociais e políticas, incluindo a alienação da juventude.

Os movimentos extremistas ou fundamentalismos intransigentes convertem-se numa ameaça permanente para a segurança colectiva, pela força e meios que dispõem e, ainda, pela implantação suficiente para desencadear actos violentos e cuja importância aumenta pela facilidade de relação internacional com outros movimentos: uma ameaça difícil de combater porque nasce e implanta-se e estrutura-se no seio da população.

- A proliferação de armas de destruição massiva que, em potência, constitui a mais grave ameaça para a segurança, cuja aquisição por grupos terroristas poderá concorrer para a criação de um cenário muito mais terrível, com danos de uma magnitude que antes se encontrava apenas ao alcance dos Estados e respectivos exércitos.

As armas NBQ são de um custo económico muito reduzido em comparação com a sua efectividade, cujos efeitos ultrapassam os limites das zonas de operações e os graves danos que produzem afectam, de forma indiscriminada, tanto aos combatentes como à população, constituindo uma grave ameaça para o Estado, para os indivíduos e para os princípios elementares do direito humanitário.

- Os conflitos regionais, com realce para os de Cachemira, Grandes Lagos, Darfur no Sudão, a Costa de Marfim, a Península da Coreia, do Próximo Oriente, etc., com profundas repercussões para a estabilidade regional, provocando incontável perda de vidas e a destruição de infraestruturas sociais e materiais, pondo em causa o pleno exercício dos direitos e liberdades fundamentais, podendo degenerar em extremismo, terrorismo e decomposição do próprio Estado, com o aparecimento, não raras vezes, da delinquência organizada e alimentar a demanda de armas de destruição massiva.

- A decomposição do Estado, tendo por base a má governança, o exercício abusivo do poder, a debilidade das instituições, a ausência de responsabilidade e da transparência na gestão da coisa pública, a corrupção generalizada, a exclusão social e a intolerância, cenário característico da Somália, Libéria e Afeganistão sob o regime dos talibãs.

- A delinquência estratégica, com uma dimensão importante, abarcando o tráfico transfronteiriço de drogas, de mulheres, imigrantes ilegais e de armas, podendo assumir ligações directas e/ou indirectas com o terrorismo, com autoridades corruptas, entrando no mundo legal da globalização, apoiando-se nos sistemas de comunicações e de informática, com as denominadas fronteiras cibernéticas muito indefinidas e muito diferentes das fronteiras físicas tradicionais. Estas actividades são um risco que podem influenciar na segurança, com incidência muito variável em diferentes países.

- A escassez de recursos básicos, como por exemplo a água e os produtos energéticos, impedindo a vida normal das populações, facto que dificulta o seu desenvolvimento e que pode causar o desaparecimento de uma comunidade de um território afectado. Exemplo disto é o petróleo de Iraque e do Kweit, origem de um conflito e ameaça permanente de outros e a água no Médio Oriente que pode causar conflitos bélicos pelo seu domínio.

- A pobreza extrema, a injustiça social e as migrações ilegais são um risco para a segurança nacional e internacional, constituindo uma base excepcional para o desencadeamento de sublevações internas, produzindo um mal-estar interno e a sensação de vulnerabilidade. A imigração ilegal poderá ter influência directa na segurança interna dos países acolhedores e priva a nação de origem de um importante sector de população, com idade e capacidade de trabalho para o progresso e defesa da nação de origem.

Quando à pobreza se juntar as desigualdades étnicas ou religiosas, a explosão demográfica juvenil, o desemprego, haverá um aumento de violência de dimensão imprevisível.

De conformidade com os dados das Nações Unidas⁴, desde 1990 a esperança de vida média em África subsahariana, por exemplo, diminuiu de 50 para os 46 anos e, enquanto que, no mundo desenvolvido 1 de cada 100 morre antes de cumprir os 5 anos de idade e, na maior parte da África subsahariana o equivalente é de 1 de cada 10, e em 14 países é de 1 para cada 5.

- As catástrofes naturais e a degradação ambiental, que provocam a destruição dos recursos e a desertificação, constituindo um risco para a segurança nacional e internacional, porquanto os seus efeitos extravasam as fronteiras do país em que originam.

A associação de todos estes riscos ou parte deles pode ocorrer em Estados falhados, frágeis e/ou em decomposição estrutural, fundamentalmente, quando o exercício da autoridade de facto assume o vazio da governação legitimada, constituindo uma ameaça muito radical à estabilidade e segurança regionais com impacto internacional.

3. O PANORAMA DA CONFLITUALIDADE

Assim, o panorama estratégico internacional apresenta, neste início do século XXI, um cenário de conflitualidade que se caracteriza pela existência dos seguintes elementos: o terrorismo de carácter transnacional, a proliferação de armas de destruição massiva e a existência de «estados fracassados» e/ou «estados em decomposição», fenómeno que debilita a ordem internacional e aumenta a instabilidade.

Observando, com pormenor, o panorama da segurança mundial, verifica-se a existência de seguintes espaços⁵, em função do nível da conflitualidade e da

⁴ ONU, Doc. "Cumbre del Milénio", p.28;

⁵ Roldán, Félix Sanz – "Panorama de la Conflictividad Internacional" in «Panorama Estratégico 2004/2005», Intituto Español de Estudios Estratégicos, Real Instituto Elcano – Ministerio de Defensa, p.22;

capacidade estrutural de resposta às ameaças e riscos prevaletentes, ou sejam:

1. O continente euro-asiático que se caracteriza pela existência das mais perigosas fontes potenciais de conflagração do globo: dos Balcãs à Coreia do Norte, passando pelo Cáucaso, Iraque, Irão e os conflitos israelo-palestiniano e indo-paquistano, constituindo uma das principais fontes de preocupação da comunidade internacional.

Neste contexto, é de se ter em presença o esforço da comunidade internacional, em particular, do conselho da Segurança das Nações Unidas e dos países envolvidos – *a troika de observadores* - na solução pacífica do conflito que opõe Israel aos palestinianos, pela materialização dos Acordos assinados entre as partes envolvidas, não obstante as sucessivas *derrapagens* no decorrer deste longo e penoso percurso.

Assiste-se, nestes últimos tempos, sinais evidentes que indiciam progressos importantes, com a retirada dos judeus dos colonatos da Faixa de Gaza, por iniciativa unilateral de Israel, facto que poderá propiciar o reencontrar dos caminhos para, progressivamente, se aproximar às condições para uma estabilidade que se quer na região.

Aliada a tantas outras questões está a situação conturbada do Iraque, cuja aprovação da nova Constituição e o encontro do equilíbrio para uma governação assente no respeito pela diferença e pelo jogo democrático, poderá vir a proporcionar um equilíbrio na projecção do poder, no respeito das garantias e direitos fundamentais, contribuindo para a estabilidade e segurança naquela região, parte intrínseca da estabilidade mundial.

2. África sub-sahariana configura-se na segunda área de interesse na configuração conflituosa, com inúmeros problemas, fundamentalmente, nas vertentes económicas e humanitárias, com o agravo acentuado da pobreza, os conflitos endémicos muito importantes, a disputa pelo acesso e controlo de

recursos, a exploração dos recursos minérios e energéticos, tendo em consideração as incertezas que pairam com relação ao Golfo Pérsico – principal fornecedor mundial de hidrocarbonetos, e de enfermidades, destacando-se, neste caso, o HIV/SIDA, constituindo no seu todo factores poderosos de conflitualidade, capazes de pôr em perigo os processos regionais, actualmente em marcha, em benefício da estabilidade africana.

De ponto de vista estratégico, esses factores acrescidos dos problemas da instabilidade política regional possibilitaram o surgimento dos designados «estados fracassados», tornando-os mais vulneráveis ao sequestro de grupos de carácter criminal ou terrorista.

A gravidade desta situação fez despertar o interesse estratégico da comunidade internacional e reconhecer que as áreas dominadas pelo desgoverno constituem uma ameaça potencial, podendo favorecer a proliferação de santuários para o terrorismo e todo o tipo de actividades ilegais.

Apesar da implementação de determinadas iniciativas importantes e direccionadas para se ultrapassar a situação conflituosa e explosiva, em alguns casos, tendo por motivação o espólio dos recursos naturais e as rivalidades para o seu controlo, a violência endémica, o medo e o ódio, como resultado de prolongados conflitos tribais e outros, os países da região dos Grandes Lagos, a República Democrática do Congo, a Costa de Marfim, o Sudão, o *prolongado adiamento* da resolução do conflito do Sahara Ocidental e a situação de crispação política na Guiné-Bissau constituem a maior ameaça para a estabilidade.

3. O espaço americano que se caracteriza por uma grande instabilidade em grande parte dos países ibero-americanos, com particular realce para os países andinos, infestados pela insurreição, o narcotráfico, situação que se agrava com a pobreza e outros males inerentes.

Não obstante, dois países da América latina – o Haiti e a Colômbia – representam, nestes momentos, a mais séria ameaça à segurança regional: o primeiro, pelos acontecimentos de Fevereiro de 2004 que levou à resignação do presidente e a intervenção da comunidade internacional, com o emprego de uma força para fazer cumprir a missão – Peace Enforcement – e cuja permanência deverá garantir que Haiti não se converta num “mini-Iraque” nas Caraíbas; o segundo, pela existência de problemas relacionados com a guerrilha, o tráfico de drogas e a pobreza, totalmente interconectados e fora do controlo das autoridades colombianas, constituindo uma ameaça directa à segurança local e regional.

Daqui se depreendem os desafios que se colocam, na globalidade, à comunidade internacional, reflexos do processo da interdependência que já se afirmou a nível mundial e que concorrem para debilitar a ordem jurídica internacional por que regem os Estados, no quadro do sistema de relações internacionais, e a segurança humana, em caso de deficiente e atempada implementação de iniciativas para prevenir e eliminar as ameaças à paz e outros actos de agressão de efeitos imprevisíveis para a segurança internacional.

SECÇÃO II

ESPAÇOS DE INTERVENÇÃO ESTRATÉGICA

1. ESPAÇO EURO-ATLÂNTICO

O processo de integração da União Europeia iniciou desde os finais da Segunda Guerra Mundial, passando por diferentes fase da sua evolução, desde o Tratado de Dunkerque em 1947 e, especialmente, o de Bruxelas de 1948, tendo por aspiração fundamental a criação duma comunidade de defesa que garanta a segurança da Europa Ocidental.

Apenas, nos últimos tempos, a União Europeia, através de diversas resoluções acabou por adoptar um conjunto de instituições de segurança e defesa, incluindo uma determinada capacidade militar operativa que, a partir de Helsínquia, passou a ser considerados como pilares da nova “PESD” - Política Europeia de Segurança e Defesa.

Outros elementos ou entidades de defesa colectiva se nos apresentam no cenário euro-atlântico, dos quais se destacam, fundamentalmente a “UEO” - União da Europa Ocidental, a “OSCE” – Organização de Segurança Comum Europeia, com mais de 20 missões de larga duração, denunciando violações dos direitos Humanos e princípios democráticos;

A “OTAN” – Organização do Tratado do Atlântico Norte, também, conhecida pela sigla NATO, criada em 1949 e alargada a outros países do Leste, que resultaram da decomposição do Bloco Comunista, tendo por *regimes de segurança*⁶: a não proliferação nuclear e de armas químicas, a transferência de tecnologia e o estabelecimento de medidas de confiança e segurança entre potenciais adversários.

A Organização do Tratado do Atlântico Norte tem por objectivo fundamental a salvaguarda da liberdade e da segurança dos países membros da Europa, os Estados Unidos e as Ilhas do Atlântico Norte⁷, com base nos princípios da Carta das Nações Unidas, funcionando segundo o princípio de que a segurança de cada país membro depende da segurança de todos eles.

Com o término da Guerra-Fria e avaliando os desafios e os riscos de segurança previsíveis, a Aliança redefiniu o seu Conceito Estratégico, a partir dos acontecimentos de 11-S, descrevendo os riscos de segurança enfrentados como multidireccionais e difíceis de se prever.

⁶ Viotti, P.R.: «International Relations and the Defense Policies of Nations», em Murray, D.J./Viotti, P.R. (eds.): *The Defense Policies of Nations*. Baltimore, John Hopkins UP, 1989, pp. 13-14, in Pérez, R.G.: «Política de Seguridad y Defensa de la Unión Europea», p.18;

⁷ As ilhas inglesas Falklands e as americanas de Hawai, por não se situarem na Europa, não estão protegidas pelo art. 5º. do Tratado Atlântico;

A Cimeira de Praga de 1999 impôs um conceito militar, relacionado com as missões “*não artigo 5º*” ou “*out área*”, que traduz pela utilização de meios militares, sem limitação alguma, onde e quando, com base num acordo caso a caso, introduzindo profunda alteração ao clássico Conceito Estratégico “Euro-atlântico”.

O mesmo define o conceito militar da luta contra o terrorismo, o desenvolvimento duma Força de Reacção Rápida, apetrechada com nova tecnologia, com uma grande mobilidade estratégica, multinacional, integrada por unidades militares permanentes e que se prepara, semestralmente, para actuar ou seja, uma força alertada para, em 5 dias, estar onde se requer.

Neste sentido, as tarefas fundamentais de segurança da OTAN são definidas como: funcionando como uma base da estabilidade na área euro-atlântica; servindo de fórum para consultas sobre questões de segurança; dissuadindo e protegendo contra qualquer ameaça de agressão contra qualquer Estado membro da OTAN⁸; contribuindo para uma eficaz prevenção de conflitos e para o envolvimento activo na gestão de crises; e promovendo a parceria alargada, a cooperação e o diálogo com outros países da área euro-atlântica.

Um dos aspectos mais importantes das realizações internacionais, dos últimos tempos, trata-se do lançamento da “Parceria para a Paz”, aceite por vários países, baseada na cooperação prática e no empenhamento nos princípios democráticos, tendo por objectivo aumentar a estabilidade, diminuir as ameaças à paz e criar relacionamentos de segurança reforçados entre os diversos países Parceiros e a OTAN.

Neste âmbito, para além de outras iniciativas para dar resposta a questões estratégicas que derivam da nova conjuntura internacional, convém ressaltar o estabelecimento do “Diálogo do Mediterrâneo”, entre a OTAN e os seis países, nomeadamente, Egipto, Israel, Jordânia, Mauritânia, Marrocos e Tunísia, todos

⁸ Artigo 5º. do Tratado de Washington, a carta da fundação da OTAN, que afirma que um ataque armado contra um dos Aliados deve ser considerado como um ataque contra todos eles.

da região do Mediterrâneo, com o objectivo de se criar boas relações e a melhoria da compreensão mútua, bem como a promoção da segurança e da estabilidade regionais.

Estendendo-se por toda bacia mediterrânica, outras Instituições operam, com o objectivo fundamental de preservar a estabilidade e garantir a segurança regional contra as potenciais ameaças da actualidade, destacando-se, neste caso, a “UE” – União Europeia, a “UEO” – União da Europa Ocidental e implementação de diversas outras iniciativas, tais como o Diálogo Mediterrâneo da UEO, a “OSCE” – Organização da Segurança Comum Europeia, o Diálogo Mediterrâneo da OTAN, a Iniciativa da Cooperação de Istambul, a Dimensão Mediterrânea da “PESD” – Política Europeia de Segurança e Defesa, a Iniciativa 5+5 e a Iniciativa Mediterrânea Euroforças.

Pela sua importância e interesse perspectivado, em termos de integração dos países africanos e, em particular, da Mauritânia, a ocidente do continente africano, a “Iniciativa 5+5” deverá merecer uma atenta apreciação, pelo acervo de componentes integradoras e que visam a prevenção e a implementação de dispositivos direccionados pela garantia da estabilidade regional.

Apelidada por «Plano de Acção anual para a Cooperação em matéria de Segurança» para o Mediterrâneo Ocidental, os países que integram a UEO (França, Itália, Espanha, Malta e Portugal), reconhecendo que a paz e a estabilidade no Mediterrâneo Ocidental unem intimamente os respectivos países e que o próspero desenvolvimento dos países do sul do Mediterrâneo (Argélia, Líbia, Mauritânia, Marrocos e Tunísia) é uma componente essencial para a segurança na região, estabeleceram um acordo de cooperação nos domínios da segurança, para complementar os esforços realizados pela comunidade internacional.

O Plano de referência tem por objectivos prioritários, a vigilância marítima, a contribuição das forças armadas para a protecção civil e a segurança aérea, com possibilidades para se alargar a outras áreas de intervenção.

Neste âmbito e relacionado com a vigilância marítima, o plano de acção para o ano de 2004-2005, por exemplo, teve em consideração diversos aspectos de conflitualidade regional e que poderão constituir ameaças à estabilidade e segurança regional.

Assim, o crime organizado, aproveitando-se das oportunidades que oferece a globalização, particularmente, aquelas que decorrem da liberdade da navegação, contido no direito marítimo, para a exploração ilegal das zonas de pesca, transporte de grandes quantidades de droga, o uso do mar para acções terroristas ou o tráfico ilegal, ameaçando os direitos da soberania dos respectivos Estados.

Por outro lado, o mar pode ver-se afectado por desastres ecológicos, como por exemplo, a poluição marítima, o afundamento de barcos ou outros acidentes.

2. ESPAÇO AFRICANO

O continente africano caracteriza-se pela existência de uma situação de permanente conflitualidade, motivada por diversas causas, umas endógenas e outras exógenas, que se torna cada vez mais complexa quando se lhe agrega os factores emergentes do défice da má governação, a exclusão, a corrupção, a derrapagem democrática e outros tantos, que concorrem para a instabilidade interna e regional.

A autoridade legal, em muitos Estados africanos, não cobre toda a extensão do território nacional, existindo um vazio espacial que poderá constituir e/ou transformar-se em santuários do terrorismo e de grupos organizados que podem desencadear acções de violência, que constituem ameaças à estabilidade e segurança regional e/ou internacional, com consequências

imprevisíveis para os chamados «estados em decomposição» ou «estados falhados».

Por isso, todos os esforços da comunidade internacional direccionam-se no sentido de se alcançar uma estabilidade controlada, apoiando os diferentes países do continente na busca de soluções para os problemas que os aflijam, tentando impedir a proliferação de conflitos, a derrapagem dos Estados e evitar que ocorram actividades ilícitas a partir de regiões afectadas pelos conflitos, como de Darfur, Grandes Lagos, África Ocidental ou do Golfo da Guiné.

Com o novo cenário internacional, várias organizações internacionais operam em diversas regiões africanas, quer no âmbito da assistência humanitária como, também, na vertente de interposição militar, para mitigar os males que afectam a comunidade africana e encontrar os meios para a solução pacífica dos diferentes conflitos armados que ocorram no continente.

A problemática da intervenção nos países africanos inscreve-se na problemática mais geral da intervenção daquelas organizações internacionais em todos os países onde se geram ou tendem a gerar conflitos de todo o tipo.

A natureza específica da situação actual na generalidade dos países africanos impõe que sejam identificadas as principais razões da frequência com que neles eclodem conflitos.

Ainda que essas razões variem de país para país, há factores comuns que permitem fazer uma análise global, pelo menos nos seus traços gerais.

O continente africano está confrontado com problemas de elevada complexidade: é o continente mais afectado pela pobreza, com milhares de pessoas a viver numa miséria sem precedente e em condições mais absurdas; crianças com futuro incerto, sendo a esperança de vida, na África

subsahariana, diminuído⁹ desde 1990, de 50 para 46 anos; enquanto que no mundo desenvolvido, menos de 1 criança em cada 100 morre antes de cumprir os 5 anos de idade; na maior parte da África subsahariana o número equivalente é de 1 por cada 10, e em 14 países é de 1 em cada 5; quatro milhões de crianças africanas, com menos de cinco anos de idade, morrem cada ano, por enfermidades devastadoras, como a malária, o HIV/SIDA, com mais de vinte e cinco milhões de pessoas infectadas; na Zâmbia, uma criança em cada três será órfão em 2010;¹⁰ nessa área subsahariana, o número de pessoas que vivem com menos de 1 dólar por dia vem aumentando, desde 1990, enquanto que a subnutrição diminuiu a nível mundial, em África a mesma aumentou.

Para se ultrapassar esses e demais constrangimentos, a comunidade internacional está mobilizada, em todas as frentes, para fazer face a todos os fenómenos que constituem ameaças para a estabilidade, segurança e desenvolvimento do continente africano.

Neste sentido, um papel de primordial importância tem desempenhado as Nações Unidas e a União Europeia, em estreita coordenação com a União Africana¹¹ e demais Organizações sub-regionais, como é o caso da “CEDEAO” – Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental e outras.

A presença europeia e do Tratado do Atlântico Norte em algumas regiões africanas, com particular realce para os Grandes Lagos, Sudão/Darfur, República do Congo Democrático e na Costa do Marfim, representou e representa o culminar de um elevado esforço direccionado para a solução dos enormes problemas que assolam o continente africano, como medida de prevenção contra os riscos e as ameaças à segurança internacional.

⁹ ONU, Doc. Cit., p.28;

¹⁰ Les Raisons” – Rapport de la Commission pour l’Afrique”, p.1;

¹¹ Ver o papel das Organizações Regionais, in O. Paye, “L’ONU et la Sécurité Internationale”, Bruxelles, 1995, p.45, in Maj. Bem Malvaux, “Perspectives d’Avenir dès Nations Unies dans un cadre securitaire”;

Aliás, é de se referir, ainda, que a nível da União Africana, medidas foram implementadas com o apoio dos países que integram o G-8 e a União Europeia, para a criação e manutenção de uma Força Africana em Estado de Alerta, a constituição do Conselho de Paz e Segurança, baseados nas experiências africanas e das Nações Unidas no âmbito de operações de apoio à paz.¹²

Em cada país africano e por cada sub-região, pode-se apreciar a existência de sinais encorajadores de mudanças que se operam, abrindo novas esperanças para as diversas comunidades africanas, não obstante a persistência relutante de poucos regimes ditatoriais, a democracia está a afirmar-se no continente, tendo tido lugar em mais de dois terços de países da África subsahariana eleições multipartidárias, algumas mais livres e mais justas que outras, incluindo alternativas de governação de forma democrática e pacífica. A guerra está cedendo lugar à paz em diversos países.

3. ESPAÇO AMERICANO

O panorama político latino-americano, neste momento, caracteriza-se pela traficância de drogas, a partir de grandes cartéis, com impacto nefasto para o desenvolvimento e afirmação de regimes democráticos, confrontados com a persistente luta de guerrilha, factores que ameaçam a estabilidade e a segurança regional.

A situação mais complicada apresenta-se em Haiti e Colômbia, aquele pela deficiente alternância governativa pós Aristides, depois da derrapagem que se assistiu nos últimos tempos, levando com que o Conselho de Segurança decidisse pela criação da “MINUSTAH” - Missão de Estabilização para Haiti¹³, dentro do Capítulo VII da Carta de S. Francisco, com autorização para a utilização da força para fazer cumprir a missão – Peace Enforcement.

¹² In “Relatório do Presidente interino da União Africana sobre a reunião dos Chefes de Estado-Maior Africanos...”, Adis Abeba/Etiópia, de 15 a 16 de Maio de 2003;

¹³ Roldán, F.S., Ob. Cit., p.36;

A complexidade da situação requer que as Nações Unidas permaneçam no país, se se quer evitar que Haiti se transforme num *mini Iraque* nas Caraíbas, garantindo o fortalecimento do papel administrativo da ONU, prolongando a tutela internacional por largo tempo, até à afirmação de instituições políticas locais estáveis e plenamente reconhecidas pela comunidade internacional.

Por outro lado, a Colômbia representa a mais séria ameaça à segurança na região ibero-americana, por confrontar-se com uma guerrilha interna, com uma importante capacidade militar, o tráfico de drogas e a pobreza, totalmente interconectados e fora do controlo do governo colombiano.

A introdução de novas estratégias para o confronto com a guerrilha, com o apoio dos Estados Unidos da América, abre novas perspectivas para a criação de condições e resolução duradoira do conflito colombiano.

SECÇÃO III

COMUNIDADE INTERNACIONAL E OS GRANDES DESAFIOS

1. OS PRINCIPAIS INSTRUMENTOS DE INTERVENÇÃO

Tendo em consideração que «*qualquer acontecimento ou processo que cause a morte em grande escala ou uma redução massiva nas oportunidades de vida e que mine o papel do Estado como unidade básica do sistema internacional constitui uma ameaça à segurança internacional*»¹⁴ e, também, a matriz das ameaças, anteriormente, identificadas e que se sintetizam no seguinte figurino:

- iv) Ameaças económicas e sociais, como a pobreza, as enfermidades infecciosas e a degradação ambiental;
- v) Os conflitos entre Estados;

¹⁴ ONU, Doc. Cit., p.27;

- vi) Os conflitos internos, como a guerra civil, o genocídio e outras atrocidades em grande escala;
- vii) As armas nucleares, radiológicas, químicas e biológicas;
- viii) O terrorismo;
- ix) A delinquência organizada e transnacional;

Estes diferentes tipos de fenómenos, aos quais se pode agregar o delito de genocídio – Somália, Bósnia e Herzegovina, Ruanda, Kosovo e Darfur - constituem, *de per se*, graves ameaças à segurança colectiva e um desafio directo à comunidade internacional e que pressupõe *pensar à escala mundial e actuar à escala local*.

Neste sentido, a Cimeira dos Chefes de Estado e de Governo da *Declaração do Milénio*¹⁵ expressaram o compromisso de velar por uma série de valores e de princípios considerados essenciais para as relações internacionais do século XXI, de entre os quais se destacam, fundamentalmente, a liberdade, a igualdade, a solidariedade, a tolerância, o respeito pela natureza e a responsabilidade comum, não só perante as respectivas nações, como também, perante toda a humanidade, de respeitar e defender os princípios da dignidade humana, a igualdade e a equidade.

Assim, partindo da divisão dos espaços, atrás referidos, torna-se necessário identificar as principais entidades actantes e vocacionadas para enfrentar os desafios que se colocam:

A nível mundial e com atribuições acrescidas, desde à sua criação, está a ONU - Organização das Nações Unidas, tendo um dos objectivos fundamental «preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra que duas vezes durante a nossa vida infligiu à Humanidade sofrimentos indescritíveis», ocupando um espaço vital no sistema mundial, competindo velar pela estabilidade e segurança internacionais.

¹⁵ Castañares, Juan C. Pereira e Lilo, Pedro A. Martínez, “La ONU”, Arco/Libros, S. L., Cuadernos de Historia nº.87, p.89;

Para o cumprimento das suas atribuições, a ONU criou e desenvolveu, ao longo dos tempos, diferentes instrumentos de intervenção, para a resolução dos conflitos contando com a colaboração de todos os Estados partes da Organização.

Historicamente, a resolução de conflitos tem sido tratada através da utilização de métodos diversificados, desde as “*soluções por separação*” dos grupos étnicos, incluindo a própria limpeza étnica, até a *recompensa material e política*, que podem provocar e fazer perenar feridas psicológicas, como a humilhação e a perda de identidade.

Tais medidas e particularmente, a primeira, exacerbam os conflitos, com destaque para os de carácter etno/político, factos que pressupõem a selecção de enfoques alternativos para tratamento adequado e oportuno.

Assentes em experiências acumuladas ao longo de decénios, como corolário das nefastas consequências, para a humanidade, produzidas pelas profundas rivalidades conflituosas, envolvendo diversos estados em violentas confrontações armadas, a comunidade internacional dispõe dos seguintes instrumentos para a resolução de conflitos:

1.1 - Para a resolução pacífica dos conflitos¹⁶

- A “diplomacia preventiva”, como conjunto de medidas destinadas a evitar que surjam diferendos entre as partes e que os mesmos, existindo, não se degenerem em conflitos ou, ainda, que estes últimos, já desencadeados, se alastrem o menos possível;
- O “restabelecimento da paz”, que procura alcançar um acordo entre as partes, através dos meios pacíficos consignados na carta das nações unidas;

¹⁶ Capítulo VI da Carta das Nações Unidas, cit., e Boutros-Ghali B., “Agenda para a Paz: Diplomacia Preventiva, Restabelecimento e Manutenção da Paz”, nova Iorque, Nações Unidas, 1982, (Biblioteca IDN, cota 8029-19 G);

Os dois instrumentos, acima referidos, que se baseiam, preferencialmente, em iniciativas de âmbito político merecerão tratamento à parte, nos itens subsequentes.

1.2 - A resolução dos conflitos com a utilização de outros meios¹⁷

- A “manutenção da paz” que consiste em estabelecer uma presença das nações unidas no terreno, com o consentimento das partes interessadas e, como norma, com o recurso a efectivos militares e ou de policia das nações unidas, bem como, em muitos casos, a pessoal civil.

Este instrumento para a resolução de conflitos aumenta as possibilidades de prevenção dos conflitos e de restabelecimento da paz.

- A “consolidação da paz”, aplicável após os conflitos e que pressupõe iniciativas destinadas a individualizar e fortalecer estruturas adequadas ao reforço da paz, a fim de evitar o retorno as hostilidades.
- As “operações de paz”

1.2.1 - A “manutenção da paz”

O Capitulo VII da Carta das Nações Unidas contempla as modalidades para a aplicação deste instrumento, incluindo as respectivas competências do conselho de segurança na matéria, cabendo-lhe intervir a qualquer momento do evoluir do diferendo.

Isto significa que o Conselho de Segurança poderá tomar iniciativas, independentemente, da *interpelação* da parte de um Estado, membro ou não da organização, pelo Secretário-Geral ou pelas partes intervenientes. O conselho pode indicar os procedimentos ou métodos que se ajustam, efectivamente, as exigências da resolução dos litígios.

¹⁷ Carta das Nações Unidas, cit. e Boutros-Ghali B., cit.;

A Assembleia-Geral, neste âmbito, vê-se limitada pelas disposições dos artºs. 11 e 12 da Carta, que estipulam os parâmetros da sua intervenção, que se limita exclusivamente a remeter ao Conselho de Segurança, antes e depois da discussão, toda a questão que requeira uma acção.

A natureza das operações de manutenção da paz evoluiu rapidamente, nos últimos tempos, pressupondo *démarches* adequadas e ajustadas, das quais se destacam:

- Um mandato claro e exequível;
- A cooperação entre as partes na execução desse mandato;
- O apoio constante do conselho de segurança;
- A vontade dos estados membros de contribuírem com o necessário pessoal militar, civil e de policia, incluindo especialistas;
- Mecanismos eficazes de comando das nações unidas, tanto na sede como no terreno;
- Apoio financeiro e logístico adequado.

O êxito na aplicação deste instrumento dependera da forma como os estados membros das nações unidas se envolverem, particularmente, na disponibilização de meios necessários, tanto humanos, materiais e financeiros, incluindo incentivos que permitam uma preparação antecipada de todos os elementos a participar na acção: militares, civis, organizações não governamentais e outros.

1.2.2 - A “consolidação da paz”

Pode-se considerar a consolidação da paz como etapa última de todo o processo de solução de um conflito, ou seja: com o despoletar de um conflito, entram em cena as actividades de restabelecimento e manutenção da paz, que se reforçam mutuamente; de seguida e logo que tais actividades atinjam os

seus objectivos, outras iniciativas são implementadas para fazer face aos complexos problemas de natureza económica, social, cultural e humanitária. A diplomacia preventiva tem por finalidade evitar as crises; o objectivo da consolidação da paz depois dos conflitos é evitar o seu reacender.

A consolidação da paz requer a mobilização de enorme capacidade de intervenção, tendo por tarefas a médio e longo prazo o restabelecimento de condições objectivas e outras que proporcionam a reconciliação nacional e/ou entre todas as partes em presença. Dessas tarefas, destacam-se:

- A remoção de minas, de forma a permitir a reactivação da agricultura e o intercambio rural;
- A reabilitação dos sistemas de transportes e comunicação;
- Implementação de medidas ajustadas para aumentar a sensação de segurança e estimular as partes a contribuir pela restauração pacífica das respectivas sociedades;
- Mobilização de sinergias para a recuperação e reestruturação de sistemas racionais deficientes e estabelecimento de novas instituições democráticas

1.2.3 - As “operações de paz”

A tipologia das operações de paz, a partir de uma perspectiva puramente militar, permite estabelecer três categorias de conflitos:

1. De “baixa intensidade”, em que participam observadores militares, policia civil, funcionários, etc., não havendo risco de intervenção armada;
2. De “intensidade média”, que pressupõe, conjuntamente com os elementos anteriores, a participação de unidades militares com a missão de: recolha de armas, remoção de minas, controlo de cessar-fogo, protecção da ajuda humanitária, etc.

3. De “alta intensidade”, que corresponderia a situações puras do Capítulo VII da carta e que se traduziria pela *imposição da paz* por mandato da ONU, que proporciona uma cobertura legal, através das suas resoluções (*expls.: guerra da Coreia ou do Kuwait*)

Nos últimos anos, realizaram-se operações cuja dimensão e características, exigiram da organização das Nações Unidas soluções mais sofisticadas e complexas de que aquelas contidas na doutrina tradicional da manutenção da paz, em que a ONU realizava operações de observação, investigação, negociação e mediação, e que nem sempre se encaixavam numa única categoria.

A classificação proposta pelo então Secretário Geral da ONU, Boutros-Ghali¹⁸, no seu programa de paz, constituiu, sem dúvida, o primeiro intento para a racionalização e uma importante inovação, do ponto de vista conceptual. Contudo, a experiência dos últimos anos pôs de manifesto a dificuldade de se estabelecer categorias rígidas – que o próprio Conselho de Segurança não costumava definir nas suas resoluções – na intervenção das Nações Unidas.

Assim, forças sob o mandato das Nações Unidas, têm assumido, de entre outras, as seguintes missões¹⁹:

- Organização de eleições: Namíbia, Camboja, *referendum* do Sahara Ocidental;
- Assistência humanitária a pessoas deslocadas e ajuda em catástrofes: ex-Jugoslávia, Curdistão, Iraque, Somália, Moçambique, Afeganistão;
- Remoção de minas, treinamento de pessoal local: Somália, Camboja, Angola, Moçambique;

¹⁸ Boutros-Ghali B., ob. cit.

¹⁹ In http://www.un.org/spanish/peace/dpko/c_miss.htm;

- Desmobilização de forças, recolha, custódia e destruição de armas: Moçambique, S. Salvador, Angola;
- Criação de condições seguras para a entrega de ajuda humanitária: Curdistão, Iraque, Bósnia, Somália;
- Desarmamento de forças paramilitares e unidades irregulares: Somália, ex-Jugoslavia, Nicarágua;
- Criação de estruturas locais: policia, poder judicial, etc.: S. Salvador;
- Observação e verificação do cessar-fogo, interposição, retirada de tropas estrangeiras (constitui missão tradicional).

1.3 - Assistência humanitária, ingerência humanitária e direito de ingerência

Até bem pouco tempo, o princípio da igualdade soberana dos estados, contemplado na Carta das Nações Unidas, tinha um valor absoluto que sobrepujaria, inclusive, ao da solidariedade internacional, tornando-se impossível atender às tarefas humanitárias que se impunham – ajudar as populações necessitadas e proteger a prática dos direitos humanos reconhecidos internacionalmente – por parte das organizações e ou Estados se não se contasse com a aquiescência prévia das autoridades do estado, em cujo território se tencionava actuar com ditos objectivos humanitários.

Os princípios de não/intervenção e da abstenção do uso ou ameaça da força para a resolução de diferendos estão contemplados em sucessivos textos jurídicos internacionais:

- A Conferencia de Haya de 1907 (*Convenção Drago-porter*);
- O Pacto da Sociedade das Nações de 1919;

- A Carta de São Francisco de 1945;
- A Acta Final de Helsínquia de 1975; etc.

Contudo, nos últimos tempos tem-se assistido a aceitação de teses que defendem a mudança nesta importante e delicada matéria, no sentido de se permitir as diversas formas de intervenção humanitária, tendo por argumentação diversos factores: os desastres naturais, os horrores das lutas fratricidas, a violação dos direitos humanos, o horrendo espectáculo da fome ou das calamidades, em países subdesenvolvidos, etc..

Por outro lado e como consequência dos enumerados anteriormente, o desenvolvimento da doutrina dos direitos humanos e a necessidade da sua protecção jurídica internacional, nos casos de violação mais dura e flagrante, por parte dos órgãos da comunidade internacional, que não podem ficar insensíveis e nem inactivos perante tais situações.

Neste sentido, com o desmoronamento da ex-URSS e com a consequente extinção da Guerra-Fria, o conselho de segurança passa a ter uma intervenção mais objectiva e consensual em áreas sensíveis e de impacto humanitário, com a eliminação do exercício “abusivo” do veto, contribuindo de forma decisiva para que a doutrina tomasse corpo.

A utilização, pela primeira vez, por parte das Nações Unidas de forças armadas e meios logísticos pertencentes a Organizações Regionais de defesa colectiva, alheias ao sistema das Nações Unidas, no conflito da Jugoslávia, constituiu uma referência pelo aprofundamento da reflexão pela intervenção em situações e circunstâncias mencionadas.

Casos de assistência humanitária foram sucedendo, de conformidade com resoluções “*ad hoc*” adoptadas pelas Nações Unidas²⁰, das quais se destacam:

- *Resolução 43/131* da Assembleia-Geral das Nações Unidas, de 8 de Dezembro de 1988, com relação ao terramoto da Arménia Soviética;
- *Resolução 45/100*, de 14 de Dezembro de 1990 da Assembleia-Geral das Nações Unidas, motivada pela situação de fome generalizada na Etiópia;
- *Resolução 688*, de 5 de Abril de 1991, do Conselho de Segurança, sobre a concessão de ajuda aos curdos de Iraque, vítimas da repressão interna, constituindo ameaça contra a paz e a segurança internacionais;
- *Resolução 794*, de 3 de Dezembro de 1992, do conselho de segurança, que “*militariza*” a ajuda humanitária enviada a Somália, cuja ajuda anterior não se conseguia fazer chegar aos objectivos localizados.

Entretanto, é o “*projecto de informação do parlamento europeu sobre o direito à intervenção humanitária*”, de 28 de Fevereiro de 1994²¹, pela Comissão de Assuntos Exteriores e de Segurança, que viria a definir os seguintes critérios a se ter em apreço, em caso de intervenção humanitária:

1. Deverá tratar-se de uma situação de emergência excepcional e de carácter humanitária muito grave num país em que a intervenção militar seja a única forma de chamar os dirigentes à razão;
2. Deverá ficar claro que os meios das Nações Unidas não se encontram em situação para se operar de forma eficaz e oportuna;

²⁰ Cárcer N.A., in “Naciones Unidas y la Seguridad Global”, Cedecs Editorial SL, Barcelona, p.110;

²¹ Cárcer N.A., ob. cit.

3. Que se esgotaram todos os meios possíveis e razoáveis, e ter-se fracassado;
4. O Estado que intervêm devesse ter um relativo desinteresse na situação, de forma que a protecção dos direitos humanos seja o objectivo primordial e que não entrem em jogo outros motivos de carácter político ou económico;
5. A intervenção deverá limitar-se a objectivos específicos e ter unicamente consequências mínimas para a autoridade do estado objecto da mesma;
6. Far-se-á o uso proporcional e oportuno da força;
7. A intervenção será comunicada, de imediato, às Nações Unidas e não devesse ser objecto de condenação;
8. A intervenção não deverá constituir ameaça para a paz e segurança internacionais de forma a ocasionar maior perda de vidas humanas e maior sofrimento do que aquela que se deseja evitar.

Todos os casos de intervenção humanitária estão sob o amparo das resoluções do Conselho de Segurança, dentro do espírito da sua missão primordial – velar pela manutenção da paz e segurança internacionais – interpretada pelas disposições contidas no Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, único que permite uma decisão sobre o uso da força armada.

Parafraseando Kofi Annan, Secretário-Geral das Nações Unidas, “nenhum governo tem o direito escudar-se da soberania nacional para violar os direitos humanos das suas populações”²²

2. A RESOLUÇÃO PACIFICA DOS CONFLITOS

2.1 - A “diplomacia preventiva”

De entre os instrumentos para a resolução pacífica dos conflitos destaca-se a “*diplomacia preventiva*” que, no dizer de Boutros-Ghali²³, tem por objecto

²² Kofi Annan, Secretário-Geral das Nações Unidas, Setembro de 2000;

²³ Boutros-Ghali, ob. cit.

resolver os diferendos antes que rebente a violência ou, quando esta já tenha estalado, para agir rapidamente de forma a circunscrevê-la e eliminar as causas subjacentes.

O conceito da diplomacia preventiva começou a tomar corpo e consistência a partir das comemorações do 50º. Aniversário da ONU e esta reflectido em quatro documentos importantes, todos do ano de 1992:

1. O discurso do secretário geral Boutros-Ghali;
2. A declaração do Conselho de Segurança por ocasião da reunião a nível dos chefes de estado ou de governo, em 31 de Janeiro de 1992;
3. O informe “*um programa para a paz*”, do próprio Boutros-Ghali;
4. “Memoria do Secretário-Geral, apresentada perante a XLVII período de sessões da Assembleia-Geral.

Tais documentos definem o novel conceito da “diplomacia preventiva”, como sendo um conjunto de iniciativas a se implementar, antecipando a erupção de um conflito iminente, mediante o conhecimento profundo de suas possíveis causas remotas e imediatas, assim como das várias opções realistas para desactiva-lo, com base numa mediação generosa, oportuna, discreta e eficaz²⁴.

Essas iniciativas consubstanciam-se em medidas para:

- Consolidar a confiança;
- A investigação imparcial dos factos;

²⁴ Informe del Grupo de alto nivel sobre las amenazas, los desafios y el cambio, in www.un.org/secureworld/;

- Alerta oportuna;
- A mobilização preventiva de meios;
- A definição de zonas desmilitarizadas

Trata-se, portanto, da identificação de crises potenciais e áreas de instabilidade, envolvendo estruturas especializadas da ONU, assim como organizações regionais e países historicamente presentes na área de que se trata.

Entre as tarefas a desenvolver para a prevenção de conflitos e a manutenção da paz, conta-se a de procurar que as partes hostis cheguem a um acordo por meios pacíficos.

2.2 - O “restabelecimento da paz”

O Capítulo VI da carta apresenta um conjunto de meios de resolução pacífica de conflitos, que foram alargados por várias decisões da Assembleia-Geral, incluindo:

- A declaração de Manila, de 1982, sobre a solução pacífica de diferendos internacionais;
- A declaração de 1988 sobre a prevenção e eliminação de diferendos e de situações que possam ameaçar a paz e a segurança internacionais e sobre o papel das nações unidas neste domínio;
- A resolução 44/21, de 15 de Novembro de 1989, sobre o fortalecimento da paz internacional, a segurança e a cooperação internacional em todos os seus aspectos, em conformidade com a carta da ONU.

A solução negociada de um conflito, isto é, que não implica a vitória de uma das partes, produz-se como fruto da interacção de ambos os contendores.

Existem duas potenciais situações que dão início às negociações:

1ª. A parte potencialmente vencida poderá solicitar ao adversário o fim das hostilidades, quando percebe que o custo com a continuação do conflito é superior a alternativa da negociação;

2ª. Quando ambas as partes entendam que nenhuma delas tem a possibilidade de vencer o adversário.

Neste momento, a guerra perde o seu carácter instrumental e converte-se num jogo perverso de destruição por destruição, sem perspectiva no sentido de assegurar que se atinjam os objectivos que estiveram na base do início do conflito.

Perante tais situações, colocam-se as partes envolvidas três modos de solucionar o diferendo:

- A negociação, como procedimento de resolução de um conflito entre duas ou mais partes em presença, através de representantes oficiais e no decurso da qual as partes modificam as suas respectivas reivindicações, com a finalidade de se chegar a um acordo aceitável por todas;
- A mediação, que é um tipo de negociação, no sentido anteriormente descrito, na qual intervêm uma terceira parte neutral, com a função de facilitar o acordo entre os contendores;

- A arbitragem, que se produz quando as partes recorrem a uma terceira parte neutral, com a intenção de submeter as respectivas *diferenças* para que solucione a controversa.

A figura de árbitro assemelha-se a de juiz, já que a decisão da arbitragem não é apelável.

Assim enquanto que o mediador tem um papel puramente funcional, o árbitro goza de poder de decisão, que se encaixa dentro da técnica jurídica regulada pelo direito.

2.3 - A negociação e a mediação

As disposições do Capítulo VI da Carta das Nações Unidas desenvolvem as consequências que se prendem com os princípios fundamentais contidos no artº. 2º., na matéria relacionada com a resolução pacífica dos diferendos internacionais e de não/recorso a ameaça ou ao emprego da força nas relações internacionais.

O preceito chave do Capítulo VI da carta é o artº. 33º., nº. 1, que prevê: “as partes num conflito, que possa vir a constituir uma ameaça a paz e a segurança internacionais, procurarão, antes de tudo, chegar a uma solução por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso a entidade ou acordo regionais ou a qualquer outro meio pacífico a sua escolha”.

A negociação e a mediação são processos de resolução de conflitos, incluídos dentro de medidas tradicionais contidas no Capítulo VI, constituindo meios não jurisdicionais, através dos quais se procura persuadir as partes em litígio a uma aproximação, deixando a elas próprias, a escolha da solução.

Originariamente, a mediação e a negociação são tarefas básicas da diplomacia, as quais servem para a gestão das relações internacionais, sendo por excelência o “negócio e a arte dos diplomatas”.

Existem dois tipos de negociação:²⁵ a *negociação tácita*, em que não existe a comunicação ou ela é incompleta, fundamentando-se os contactos em suposições e expectativas mútuas que as partes formulam sobre o respectivo adversário; e a *negociação explícita* que pressupõe uma comunicação plena e directa entre as partes.

²⁵ Schelling, in Harto de Vera F., "La Búsqueda de Alternativas Pacíficas a los Conflictos", p.42, Instituto Universitario «General Gutiérrez Mellado», Madrid;

CAPÍTULO SEGUNDO

ÁFRICA SUB-SAHARIANA: DA PAZ MITIGADA À PAZ EFECTIVA

CAPÍTULO SEGUNDO

ÁFRICA SUB-SAHARIANA DA PAZ MITIGADA À PAZ EFECTIVA

SECÇÃO I

GÉNESE E TIPICIDADE DOS CONFLITOS ARMADOS

1. SITUAÇÃO CONTEXTUAL

A população africana subsahariana é, aproximadamente, de 675 milhões de habitantes, o que corresponde a 10% da população mundial. Mais de 40 anos para cá, registam-se no continente índices de crescimento demográfico mais elevados do mundo, vivendo, praticamente, à margem da política internacional.

Por outro lado, a má administração e a debilidade política que constituem o pano de fundo de muitos países africanos, têm uma forte dependência económica, por causas diversas: baixa cotização das matérias-primas, condições climáticas difíceis, epidemia do VIH/SIDA, instabilidade política, insuficiente apoio de emergência, escassa ajuda ao desenvolvimento e o facto

do continente africano se posicionar na periferia duma arena internacional onde o ocidente é o centro das decisões.

A situação africana, comparativamente com a do continente asiático, é reveladora da notória discrepância entre as duas economias: aproximadamente, quarenta anos atrás, o rendimento médio na África subsahariana era duas vezes mais elevado que na Ásia do Sul e do Leste.²⁶ Após esses anos, produziu-se uma *reviravolta* da situação, encontrando-se o continente africano num nível de rendimento médio abaixo da metade do daquelas sub-regiões asiáticas, da América Latina e do Médio Oriente, sendo o único continente que se estagnou.

Por outro lado, a história desses anos todos demonstra que os países mais ricos em petróleo, diamante e outros recursos naturais de elevado valor constam de entre aqueles que conheceram mais guerras e conflitos violentos, constituindo um ciclo vicioso clássico do continente africano, que se traduz no dilema: não há desenvolvimento sem paz, como também, não há paz sem desenvolvimento.

As infraestruturas e a divisão do continente, promovidas pelos países coloniais, correspondiam aos interesses ocidentais, com consequências profundamente perturbantes, na actualidade, como demonstra as relações entre Hutus e os Tutsis, cujas diferenças *étnicas* acentuadas, artificialmente, na época colonial, com as terríveis consequências do genocídio de 1994.

O resultado de todos esses fenómenos constituiu, para o continente africano, um mau ponto de partida em direcção ao desenvolvimento.

Os primeiros anos que se seguiram à independência, os rendimentos médios aumentaram, para baixar pouco tempo depois, motivado pelo jogo de interesses que caracterizou o cenário do período da guerra-fria, impossibilitando a diversificação da exploração e exportação económica,

²⁶ “Les Raisons” – Rapport de la Commission pour l’Afrique, p.6

desencorajando o investimento estrangeiro, estimulando a fuga de capacidades humanas a favor dos países desenvolvidos: África perdeu uma média de 70 000 pessoas qualificadas e, apenas, a Zâmbia perdeu 1 200 dos seus 1 600 médicos, nos últimos tempos, com impacto no desenvolvimento humano e de mão-de-obra qualificada.

O problema africano reduz-se no facto de que todos esses círculos viciosos estão interligados e, para atacar os problemas africanos, torna-se necessário implementar medidas rigorosas, em todos esses domínios.

Perante tal situação adversa, os africanos implementam redobrados esforços para tirar o continente do seu isolamento económico, político e diplomático, com poucos efeitos tangíveis na população africana, motivados pela fraca eficiência de Instituições como NEPAD e a União Africana (UA).

O principal desafio para o continente continua sendo a redução sustentável da pobreza, Apesar das declarações de intenção formuladas em diversos fóruns internacionais de apoio, dificilmente se vislumbram sinais positivos duma melhoria considerável do clima para inversões, condição *sine qua non* para uma aceleração do crescimento económico.

Contudo, a situação de permanente instabilidade, motivada pelos sucessivos conflitos armados, agravada com a presença de novas ameaças e riscos que enfatizam o cenário africano e mundial, constitui entrave para a realização dos objectivos essenciais que se propõem, tendo por fundamento os princípios do Estado de direito.

2. CONFLITOS ARMADOS EM ÁFRICA: experiência e perspectiva

Após à descolonização, o continente africano conheceu mudanças significativas, no decorrer dos anos sessenta, prelúdio de surgimento de novos Estados, que viriam a afirmar-se na comunidade internacional, abrindo enormes perspectivas para uma nova abordagem das questões inerentes à

emancipação e desenvolvimento dos africanos. Um novo processo de mudanças surgiu com o fim da guerra-fria, e a *vaga de democratização* dos inícios dos anos noventa possibilitaram a permanência de vários regimes ditatoriais.

Estes dois períodos de profundas mutações constituíram momentos de turbulências e de conflitos violentos: a partir de 1970, desenrolaram-se mais de 30 conflitos armados, sendo a sua maioria originária por tensões internas. Em 1996, apenas em 14 dos 53 países africanos houve conflitos armados, responsáveis pela mais de metade de todas as mortes causadas pelas guerras no mundo inteiro, provocando mais de 8 milhões de refugiados e de pessoas deslocadas, e cujas consequências comprometeram gravemente os esforços envidados por África para garantir, a longo termo, a estabilidade.

Diferentemente dos finais dos anos noventa, actualmente, existem poucos conflitos armados de elevada potência, a nível mundial, mas África continua a ser um dos continentes onde os conflitos armados são mais numerosos.

Apesar do fim da guerra em Angola e os progressos conseguidos no âmbito das conversações para a paz, nomeadamente, na República Democrática do Congo, nos Grandes Lagos, numerosas regiões africanas, da Serra Leoa ao Sudão e da Libéria à Somália, constituem espaços de violentos e prolongados conflitos armados.

Mesmo nos países onde a guerra terminou ou naqueles em que a paz assemelha-se próxima, as consequências humanas, sociais e económicas a longo termo dos conflitos armados constituirão, mesmo com toda probabilidade, um desafio de envergadura para a paz e desenvolvimento duráveis nos países e regiões de referência.

A situação actual africana revela a existência de conflitos bem localizados e, também, de focos de instabilidade e de tensão elevadas, nomeadamente no que concerne às dificuldades de reconciliação nacional – República

Democrática do Congo, Senegal (Casamansa), Guiné – à violência dos Grandes Lagos, ou aos combates que decorreram na Costa de Marfim e demais casos em que os exércitos respondem às acções de guerrilha através de vinganças sobre a população civil, como tem acontecido em Darfur.

A análise que se faz mostra que as guerras no continente africano não podem e nem devem ser reduzidas a um mero ódio tribal ou étnico, pois, se é verdade que muitas manifestações do conflito se exprimem segundo clivagens étnicas, a verdade é que muitas outras causas, de ordem política, social ou económica, se encontram na base da violência. A guerra civil de Ruanda, por exemplo, radica em factores tão díspares e interligados como a histórica influência colonial, a frágil democratização, a diversidade étnica, o declínio económico, a proximidade interior, a instabilidade regional e o desinteresse internacional.

No retrocesso económico da África podem ser encontradas muitas das chaves para se explicar a magnitude das tragédias que marcam a sua história recente, já que a pobreza endémica de que sofre este continente, juntamente com uma pressão demográfica intensa, no caso de alguns países como Ruanda e Burundi, originam, por um lado, uma luta pelo acesso a recursos escassos e motivam, por vezes, a aderência da população a movimentos mais radicais, apenas porque não têm grandes perspectivas de vida.

Estes movimentos representam algo com que podem contar, levando também, a uma exploração das tensões étnicas ou regionais intrínsecas por aqueles com interesses que são favorecidos ou satisfeitos exactamente pela existência desses conflitos. É este o cenário que se nos apresenta e que requer uma resposta firme e adequada da comunidade internacional, quer através da Organização das Nações Unidas que se revelou insuficiente, descoordenada, por desconhecimento dos verdadeiros motivos e factores subjacentes a determinados conflitos, além de condicionada em certa medida pelos interesses das potências ocidentais na área de suas deflagração, quer pela intervenção das Organizações Humanitárias para mitigar os sofrimentos das

populações, vítimas das maiores atrocidades cometidas pelos e no decorrer dos conflitos armados.

3. AS ORIGENS DAS GUERRAS EM ÁFRICA

A guerra é um fenómeno social que envolve comportamentos individuais complexos e de variedade surpreendente, constituindo campo vasto para as definições mais variadas do conceito.

No caso do continente africano, a análise de tal fenómeno pressupõe o aprofundamento da realidade africana na sua complexidade, cujas raízes se assentam nos primórdios da história que antecede a chegada dos europeus ao continente negro.

A África é um continente vasto e cheio de variedades, integrando países com história e condições geográficas diferentes, encontrando-se em diferentes estágios de desenvolvimento económico, apresentando diferentes tipos de políticas públicas e diferentes modelos de interacção nacional e internacional. As origens dos conflitos africanos reflectem esta diversidade e complexidade, cujas causas algumas puramente internas, outras correspondendo à dinâmica de uma determinada sub-região e outras, ainda, de importantes dimensões internacionais.

Contudo, apesar dessas diferenças, as causas do conflito em África estão conectadas por vários elementos e experiências comuns, ou seja por legados históricos, por factores endógenos e exógenos, motivos económicos e outros.

Frequentemente, procura-se imputar os conflitos armados africanos ao colonialismo. Efectivamente, o passado colonial está em parte na origem de determinadas causas profundas dos recentes conflitos africanos, mas isso não explica por si só a história recente dos países africanos.

A imposição de fronteiras, aquando do Congresso de Berlim de 1885²⁷, que não correspondiam às realidades sociais e étnicas das diferentes regiões, não contribuiu para a instauração de um sentimento de unidade nacional que permitisse aos dirigentes políticos assentar bases sólidas que poderiam garantir a harmonia e a estabilidade comunitária. Esse legado histórico das antigas metrópoles resultou, para os países africanos que ascenderam à independência, no decorrer dos anos sessenta, em consequências nefastas pelo ajuntamento de povos e regiões que nada tinham de comum.

Esta situação teve e tem ainda reflexos profundos na definição de políticas de integração pela construção e afirmação do Estado/Nação, já que o marco jurídico e institucional colonial que alguns Estados herdaram teria sido definido para corresponder exclusivamente os interesses coloniais, explorando as divisões locais e nunca como referência para o desenvolvimento das comunidades africanas, fazendo perpetuar a dependência das antigas colónias, já que tais condições objectivas não corresponderiam às exigências de um Estado novo e independente.

As populações autóctones não adquiriram as competências necessárias para se preparar para a sua ascensão ao estatuto de Estado. Esforços desmedidos foram encetados para que as diferentes comunidades e/ou unidades políticas se afirmassem numa unidade territorial, assentes em bases culturais que as identificassem, facto que abriu a possibilidade para o surgimento, com excessiva frequência, de uma forte centralização do poder político e económico e na supressão do pluralismo político. E, os monopólios políticos, previsivelmente, geraram a corrupção, o nepotismo, a auto satisfação e o abuso do poder.

Em numerosos casos, a centralização e o autoritarismo constituíram respostas políticas adoptadas para numerosos regimes pós-coloniais. A natureza e a

²⁷ In "Informe do Secretário-geral das Nações Unidas", por ocasião do quinquagésimo segundo período de sessões, 13 de Abril de 1998.

percepção do poder político em determinados Estados africanos transformaram-se numa fonte de conflito: a lógica de *quem ganha domina tudo* não favoreceu o pluralismo político, a partilha do poder ou a alternância sem mortes. O carácter multiétnico das populações na maior parte dos Estados africanos possibilitou, não raras vezes, uma politização de pertença étnica, em que o genocídio de Ruanda é um dos exemplos mais extremados e o conflito de Darfur constitui um caso mais recente.

Na actualidade, a era dos graves conflitos armados, conhecidos pelas guerras de fronteiras estatais, passaram praticamente à história, já que, em 1963 e por decisão da OUA – Organização da Unidade Africana²⁸, os Estados africanos aceitaram as fronteiras que herdaram das autoridades coloniais. Contudo, é de realçar que não desapareceu, ainda, a tentação em se fazer forjar uma autêntica identidade nacional a partir de comunidades díspares e, por vezes, adversárias. No conjunto dos legados históricos, aparece-nos a existência duma persistente distorção da economia política, derivada do carácter das relações comerciais estabelecidas pelas potências coloniais, cujas infra-estruturas foram concebidas para satisfazer as necessidades do comércio com a antiga metrópole e não para apoiar um crescimento de uma economia autóctone.

Esta situação tem como consequência a debilidade da economia africana, com o impacto profundo no sistema de relação e de trocas comerciais desfavoráveis e que não possibilitem um desenvolvimento sustentável que permita mitigar as mazelas que assolam o continente, inviabilizando, assim, a sua evolução progressiva pela promoção dos valores elementares que garantam a estabilidade.

Durante o período da guerra-fria, no marco do confronto entre as grandes potências era primordial a manutenção da ordem e da estabilidade entre os aliados e os Estados amigos; contudo, a disputa pela defesa dos interesses

²⁸ Por decisão dos Chefes de Estados e de Governo, na Cimeira de Luzaca, Zâmbia, de 9 a 11 de Julho de 2001, a OUA foi transformada em União Africana.

recíprocos, motivada pelas rivalidades entre as super potências, também alimentou alguns dos conflitos mais prolongados e mortíferos da história africana, encontrando-se neste caso o conflito angolano e outros, com enorme repercussão no sistema nacional de gestão das reais potencialidades para a afirmação das diversas comunidades.

Em nome de tais interesses²⁹, as super potências apoiaram e fizeram consolidar e legitimaram regimes políticos autoritários, opressivos e corruptos uns, e outros de fraca expressão democrática, A influência dos dois “blocos” na região africana criou, alimentou e perpetuou os conflitos, através de ajuda financeira e militar a certos governos, sempre em defesa dos respectivos interesses. Entretanto, essa influência possibilitou, também e em determinadas circunstâncias, a contenção de alguns conflitos.

Com o fim da guerra-fria, assiste-se uma diminuição global da ajuda e do interesse económico e político das grandes potências e dos países ocidentais na região, inclusive com relação às antigas possessões coloniais. A partir de então, a legitimidade de numerosos regimes africanos passou a ser contestada mais claramente, com a oposição nacional a fazer-se ouvir e exprimindo-se com maior abertura.

O Estado estava ele mesmo em crise: a falta de responsabilidade e a ausência de transparência da maior parte dos regimes africanos, uma corrupção crescente, a má gestão da coisa pública, uma centralização imposta e uma burocracia ineficaz, má gestão económica, incapacidade de resposta às necessidades fundamentais das populações faziam parte do quotidiano de, praticamente, todos os países. Em muitos casos, o Estado acabava por se primar pela sua ausência, já que os actores não estatais, financiados e apoiados por organismos financeiros internacionais, organizações não governamentais e pelas agências da ONU, assumiam as responsabilidades sociais.

²⁹ Hermann Yameogo, “Repenser l’Etat Africain”, p. 29. Ed. L’Harmattan, Paris;

Entretanto, essa evolução que se assiste, quer a nível nacional e a nível internacional, teve consequências diversas nos diferentes países e regiões africanas. Em certos casos, ela influenciou o término de alguns conflitos de longa duração e as partes comprometendo-se aceitar uma transição pacífica para a liberalização democrática, encontrando-se neste grupo países como Namíbia, Moçambique e a África do Sul. Nem todos os países da sub-região conheceram progressos significativos pela via da paz e estabilidade ou dum crescente pluralismo, o cenário foi globalmente mais positivo que durante os decénios precedentes. Pelo contrário, outras regiões do continente conheceram períodos de tormenta e de violências internas e que se transformaram em violentos conflitos intra estatais.

À excepção da guerra entre a Etiópia e a Eritreia, todos os longos conflitos que tiveram lugar em África, no decorrer dos últimos anos, são conflitos intra estatais, provocando graves problemas nas respectivas regiões e, em alguns casos, influenciaram conflitos nos países vizinhos.

3.1 - Causas endógenas

Mais de quatro decénios após às independências de muitos países do continente africano, são os próprios africanos a reconhecer que as causas dos actuais conflitos são remotas e situam-se para além do passado colonial e, por isso, África deve fazer uma *radiografia* interna de forma a encontrar respostas objectivas para a situação prevalecente.

As características do poder político em muitos Estados africanos, assim como as consequências reais ou aparentes da forma como se toma e se mantém o poder, constituem causa fundamental de conflitos em todo o continente africano. Não raras vezes, uma vitória política adopta formas em que o vencedor considera património nacional exclusivamente seu e como prerrogativas do cargo, ao qual se deve acrescentar o sentimento comunitário

de vantagem ou de desvantagem, acentuado em muitos casos pela existência de formas centralizadas e muito personalizadas de governo.

Os governos carecem de transparência e não se sentem obrigados a prestarem contas quando os mecanismos de controlo são inadequados, ou ainda, quando não respeitam os imperativos legais e quando não existem meios pacíficos para mudar ou substituir os dirigentes políticos ou ainda não respeitam os direitos humanos e o controlo político adquire uma importância excessiva. Nesta situação entra-se numa dinâmica muito perigosa.³⁰

Esta forma de governar deriva, não raras vezes, da mistura dos hábitos pré-colonial e colonial de governar e que nunca foram abandonadas. Estes factos, acrescidos aos factores económicos, políticos e sociais, constituem o fundamento das crises políticas e dos conflitos violentos que ocorrem nos países que integram o Mano River Basin³¹, nomeadamente, Libéria, Serra Leoa, Guiné-Bissau, Guiné-Conacri e Costa de Marfim.

A situação complica-se quando o Estado é o único empregador e os partidos políticos têm uma base marcadamente regional e étnica. Em tais condições, o carácter multiétnico da maioria dos Estados africanos faz com que o conflito seja ainda mais provável, provocando uma politização às vezes, violenta, já que, em casos extremos, as comunidades rivais podem considerar que a sua segurança e a própria sobrevivência apenas podem ser garantidos mediante o controlo do poder do Estado, tornando o conflito, neste caso, inevitável.

³⁰ Jornal "Diário de Notícias", de 9 de Maio de 2000, Lisboa/Portugal;

³¹ Marie V. Gibert, "Monitoring a region in crisis: the European Union in West Africa", Chaillot Paper nº.96, p.10, Jan. 2007; o "MRU" -Mano River Union é uma sociedade criada em 1973 entre a Libéria e Serra Leoa, tendo a Guiné aderido em 1980. A União tinha por objectivo a incrementação da cooperação económica entre os países membros, facto que não se atingiu por motivos de conflitos entre os países membros. Contudo, a 20 de Maio de 2004, a sociedade foi reactivada pela cimeira dos líderes dos Estados membros;

Em vários países africanos, questiona-se a legitimidade do Estado³² mediante manifestações violentas, tendo-se por referência as rebeliões na Libéria, Costa de Marfim e República Democrática do Congo, as revoltas da Nigéria, os motins do Níger, os golpes de Estado e/ou tentativas de golpe de Estado em São Tomé e Príncipe, República Centroafricana e Guiné-Bissau, ou os movimentos autonomistas e separatistas da Casamansa (Senegal), Darfur (Sudão-Chad) e Cabinda em Angola.

Tendo perdido o apoio exterior, a oposição armada ou os combatentes dos actuais conflitos têm por móbil a ânsia mais do lucro que a ideologia: estão envolvidos no tráfico de armas, drogas, ouro, diamantes e madeiras preciosas. Por isso, as guerras transformaram-se, para quem detém o poder e para quem o contesta, num modo de controlo do poder, de acumulação de riquezas e de sobrevivência económica.

A proliferação das religiões, não só o Islão, é cada vez mais uma realidade nos conflitos africanos, tanto que é, frequentemente, utilizada como elemento de mobilização política e, nas sociedades mais desestabilizadas onde é difícil identificar-se o Estado, como meio de se integrar ou incorporar-se numa comunidade internacional.

A diversificação de grupos e milícias armados e a incapacidade das autoridades estatais para controlar os seus movimentos ou limitar as suas acções no interior das fronteiras nacionais, a proliferação de armas de pequeno calibre e o fluxo crescente de refugiados contribuem para desestabilizar a região, pondo à prova a capacidade de governar dos Estados.

Outro aspecto de elevada relevância, a se ter em devida conta, ao se apreciar as dificuldades por que passa uma grande parte dos países africanos a sul do Sahara, trata-se da extrema fragilidade da governação e da ausência de um governo eficaz. Ao se referir à governação, pretende-se evidenciar os

³² Christoph Harnisch, "El CICR en África: contexto y desafíos", Revista Internacional de la Cruz Roja, de Dez.2003;

princípios e valores que devem enformar o exercício do poder, tais como a capacidade dos políticos e serviços públicos para a criação de bases económicas, sociais e jurídicas sólidas, que encorajam o crescimento económico e possibilitam às camadas desfavorecidas o acesso aos bens para a sua sobrevivência e participação na tomada de decisões sobre assuntos que lhes dizem respeito.

A ausência duma governação aceitável e compatível com os desígnios nacionais, acrescida da ausência e/ou fragilidades no sistema judiciário independente, duma polícia e um sistema prisional imparciais e eficazes, dos sistemas financeiros e regulamentares, administração portuária e aduaneira, o défice de funcionários qualificados, a nível nacional e local, todos estes itens, dentre outros, estão no centro dos problemas com que se confronta o continente africano.

Outro fenómeno, que faz presença na vida política quotidiana de elevado número de países africanos, refere-se à corrupção que se alastra a todos os níveis da sociedade africana, com o branqueamento de capitais, desvios fraudulentos de fundos destinados a investimentos públicos, transferências e depósitos, individuais, de elevadas somas em contas bancárias no estrangeiro, equivalentes a mais de metade da dívida externa do continente

Um elemento de elevada importância a se ter em apreço, na abordagem das causas endógenas dos conflitos armados, trata-se do modelo de relações civil-militares – RCM, que se caracteriza pela inversão do papel dos militares com relação à população civil, facto que acontece na maior parte dos países africanos.

Longe de estar sob o controlo da sociedade civil, de conformidade com a respectiva normativa constitucional, os militares têm apoderado do controlo, não só das populações como, também, da toda máquina estatal, tendo por consequências mais perversas, a implantação de um regime militar prolongado, com atropelos dos direitos fundamentais, transformando as populações em

verdadeiras vítimas da ditadura armada, com impacto desastroso para a estabilidade política e desenvolvimento das comunidades.

A desmilitarização constitui condição essencial para a democratização do continente africano, fundamentalmente, com relação ao controlo democrático das forças armadas e de segurança, com a introdução de normas de conduta que facilita a aplicação dos princípios de transparência e assunção de responsabilidade, no exercício do poder, direccionados para a introdução de medidas de confiança e exigências de comportamento mínimo, dentro dos parâmetros do Estado de direito, pela supremacia constitucional da sociedade civil sobre o militar.

As causas imediatas das origens de conflitos variam consideravelmente, apresentando variáveis comuns: a debilidade das instituições e a má governação são factores de riscos, assim como o autoritarismo, a pobreza endémica, a desigualdade e a exclusão social. Os Estados, nos quais os níveis da corrupção são elevados e os níveis da responsabilidade estão abaixo do remediável, reúnem todos os requisitos para o despoletar da violência. Por outro lado, existe uma estreita relação entre a riqueza em petróleo ou em minerais preciosos e os riscos de conflitos, a tensão criada pelos problemas de acesso à terra, à água e a outros recursos menos lucrativos e vitais para a sobrevivência, continuam sendo de elevados riscos, assim como a identidade de grupo – o tribalismo, a etnicidade ou a religião – que se tem em conta na luta pelo poder.

A tudo isso deve-se ligar a proliferação de armas de pequeno calibre, que não constitui apenas uma causa da violência como, também, estimula o fenómeno, de consequências incalculáveis.

3.2 - Causas exógenas

Uma das características da guerra-fria, constituiu a influência externa exercida pelas super potências, apoiando ou minando os regimes africanos, tendo por

base a concorrência pelo acesso ao petróleo e outros recursos preciosos do continente e que, ainda continua a desempenhar um papel importante e, às vezes, decisivo tanto na supressão como na manutenção dos conflitos.

Neste tipo de intervenção deve-se ter em consideração que a intervenção estrangeira não se limita apenas aos Estados ocupados, mas também, os Estados vizinhos afectados pelos conflitos e acabam por se envolver, inevitavelmente, de forma directa e/ou indirecta, com interesses muitas vezes por clarificar. Aliás, apesar da enorme devastação que acompanha consigo os conflitos, muitos beneficiam do caos e do vazio de responsabilidade e até pode acontecer que hajam interesses escassos ou nulos para que se ponha fim ao conflito e/ou muito interesse que o mesmo se prolongue.

Neste grupo de interesses, particularmente, em África destacam-se os comerciantes internacionais de armas e, muitas das vezes, os próprios protagonistas: na Libéria, o controlo e a exploração do diamante, da madeira e outras matérias-primas foi um dos objectivos principais das fracções beligerantes, proporcionando os meios para a continuação dos conflitos. De igual forma se pode comentar a persistência dos conflitos tanto na Libéria, como na Serra Leoa, dificultando o processo de paz.

Para além das causas mais gerais e supra enumeradas, existem vários outros factores que são importantes na apreciação dos conflitos africanos e de impacto nas sub-regiões:

Na África Central trata-se da concorrência pelos escassos recursos de terra e água em zonas com grandes densidade populacionais. Em Ruanda, por exemplo, existem situações em que várias famílias reivindicam o direito sobre a mesma parcela de terra. As mesmas situações se verificam em algumas comunidades africanas de onde se extrai o petróleo, e cujos conflitos têm origem em reclamações a nível local, quer devido a insuficiência da obtenção de recursos, quer devido a degradação excessiva do meio ambiente, provocada pelo processo da obtenção dos mesmos.

Em contraste, na África setentrional, as tensões entre as formas diametralmente opostas de se entender a sociedade e o Estado são graves causas de conflitos reais e potenciais em alguns Estados.

A presença de elementos estranhos, em diversos momentos e, com particular acutilância, em áreas de predominância de recursos naturais de elevado valor, encontrando-se neste grupo o diamante, tem por efeito alimentar, de forma directa e/ou indirecta, os conflitos em África. Neste aspecto, existe uma estreita relação de cumplicidade entre os diversos elementos ou actores em presença, tanto da parte dos governantes ao utilizar o dinheiro, decorrente do produto da venda desses recursos, para aumentar as actividades militares, no país como no estrangeiro. De igual modo, os grupos rebeldes pilham os campos petrolíferos e as minas ou pré disponibilizam esses recursos a empresas estrangeiras para a exploração, com concessões de direitos, através dos designados “*contratos a termo sobre os espólios*”³³.

A segurança militar privada, para proteger as actividades de determinadas sociedades estrangeiras, não raras vezes, promovem incursões operacionais que colidem com as normas do direitos internacional dos direitos humanos, com acentuadas repercussões nas comunidades circundantes, provocando reacções de retaliação violenta e de consequências a longo termo.

Outras sociedades alimentam, de forma directa, os conflitos, disponibilizando somas importantes aos governantes opressivos ou aos senhores da guerra, incluindo facilidades para aquisição do armamento; outras, ainda, exercendo pressão sobre as populações para abandonarem as suas terras, numa frontal violação e desrespeito das normas do direito internacional.

³³ “Les Raisons” – ob. cit., p.23;

4. OS DIFERENTES TIPOS DE CONFLITOS EM ÁFRICA

Partindo da análise dos pressupostos antecedentes e à luz do Direito Internacional aplicável aos Conflitos Armados, no Continente africano desenrolaram-se conflitos em todas as suas *modalidades*, cada uma apresentando características próprias e derivadas dos elementos circunstanciais integradoras.

Assim e de conformidade com as normas internacionais afins, em África tiveram lugar, em diferentes momentos históricos, os seguintes tipos de conflitos armados: em primeiro lugar, o conflito armado internacional, entre Estados vizinhos, pela disputa e confrontação de interesses diversificados, cujas motivações se descreveram anteriormente; em segundo lugar, os conflitos armados não internacionais e/ou internos, que se desenrolam com muita frequência no interior do próprio Estado, em que tradicionalmente encontramos, no mínimo, duas partes contendoras, buscando almejar objectivos preestabelecidos e ou, não raras vezes, difusas.

Durante o período da bipolarização do sistema das relações internacionais, como, aliás, se fez notar nas páginas antecedentes, notava-se a primazia dos conflitos internacionais, pelo menos desde os primórdios da formação do Estado-Nação, culminando com a *vaga revolucionária* pela libertação total dos povos africanos do jugo colonial e que culminou com a independência nacional de diversos países, no decorrer dos anos sessenta e setenta.

Não obstante e imediatamente após à grande movimentação libertadora, os fundamentos políticos e ideológicos que serviram de base para a mobilização da força catalisadora na transformação da complexa realidade africana, iam sendo postos em causa já que se consideravam desvirtuados dos objectivos que se propuseram inicialmente.

Multiplicam-se os descontentamentos, que foram amadurecendo, cedendo lugar a reivindicações incontornáveis com impacto na situação psicossocial e na mudança de atitude, enveredando-se para a confrontação aberta, com envolvimento das diversas comunidades internas e que acabava por mobilizar a parte comunitária que se estende para além das fronteiras territoriais de um determinado país, facto que acabaria por internacionalizar os conflitos, com o envolvimento directo e ou indirecta de outros Estados ribeirinhos ou não, com consequências nefastas para as populações.

Deste modo, é de se ter em conta que, em determinados contextos, as hostilidades atenuaram-se graças às actividades diplomáticas da comunidade internacional, mas o futuro a médio prazo continua sendo aleatório. Encontram-se nesta categoria o Sudão, a RDC a Costa de Marfim e as consequências do conflito internacional entre a Etiópia e Eritreia. Numa segunda categoria, podem-se incluir os contextos de conflitos crónicos e de longa duração, como os da Somália, Uganda, Burundi, Libéria e República do Congo. Uma terceira categoria abarca as situações que poderiam deteriorar-se, encontrando-se neste caso e em particular, o Zimbabué, Eritreia, Guiné, Etiópia (no plano interno), Nigéria, Togo, a República Centroafricana e Chade.

Observa-se uma gradual recuperação da estabilidade política e, não obstante à diminuição tanto do número como da intensidade dos conflitos no continente, a calma continua sendo de acentuada fragilidade.

Estas e outras situações análogas, como os distúrbios e as tensões internas, podem provocar uma desenfreada debandada em massa da população, como aliás tem acontecido ao longo dos tempos nas regiões dos Grandes Lagos, Angola, Congo Democrático, Etiópia, Somália, Costa de Marfim, Libéria e outros Estados, para fora dos seus respectivos *habitat*, indo fixar-se em outros espaços territoriais e ou além fronteiras, transformando-se, assim, em deslocados de guerra e/ou refugiados, respectivamente, com as graves consequências que daí podem advir, causando danos profundos e irreparáveis

à pessoa humana, tais como a fome, a desintegração da família, a perda dos laços familiares, enfermidades diversas, a violação, e outros.

Os conflitos remeteram uma parte da África à marginalização e ao subdesenvolvimento, sendo o único continente que sofreu uma regressão de uma geração, contando com 30 dos 34 países mais fracos no índice do desenvolvimento humano e a esperança de vida até aos 40 anos. Contando com perto de 13% da população mundial, ela representa menos de 1% do comércio mundial. Os seus 800 milhões de habitantes, aproximadamente, não produziram mais riqueza que Espanha, em 2002, e o PIB global da região foi três vezes inferior ao da França.

5. SITUAÇÕES OU CONFLITOS NÃO ARMADOS E A DESINTEGRAÇÃO DO ESTADO

No Direito Internacional, um Estado é uma entidade que possui três elementos integrantes: um território bem definido, uma população permanente e o seu próprio governo que estabelece ou pode estabelecer relações formais com outras entidades semelhantes³⁴. Um dos fenómenos característicos dos conflitos armados da actualidade africana pode ser identificado como sendo a desintegração das estruturas do Estado, na sequência da perda do seu terceiro elemento de base, ou seja um governo que assegure o controle efectivo, conservando o Estado apenas uma *aparência* de poder.

Quando assim acontece quererá dizer que, num determinado país poder-se-á estar na presença de um cenário de confrontação clássica, entre sediciosos e as forças da ordem, enquanto que em outros os combates se desenrolam entre facções, milícias e grupos paramilitares, cujas causas da violência, políticas, económicas, religiosas, raciais ou outras, são de difíceis distinção umas das outras.

³⁴ Déclaration de Montevideo du Décembre 1933 sur les droits et les devoirs des États, Déc. 26, 1933, 165. L.N.T.S. 19, 49 Stat. 3097, T.S. N°. 881;

Este cenário caracteriza-se, essencialmente, pela diversidade de actores, actuando de forma independente, sob um comando hierarquizado ou não, prosseguindo objectivos totalmente diferentes, facto que os diferencia do tipo clássico de conflito não internacional, em que as partes envolvidas são de fácil identificação. Esta condição verifica-se através dos requisitos e pressupostos por normas estabelecidas, tais como uma parte com um comando hierarquizado, e pela parte do território controlado que permita desencadear acções permanentes e concertadas, e que se opõe à uma outra parte dirigida pela autoridade oficial instituída – o governo.

Normalmente, estes tipos de conflitos, denominados por *conflitos desestruturados*,³⁵ apresentam as seguintes características fundamentais: em primeiro lugar, a desintegração dos órgãos do governo central que perdem a capacidade de exercer os direitos e obrigações sobre o seu próprio território e a sua população; em segundo lugar, a presença numerosa de facções armadas; em terceiro lugar, o controlo fragmentado do território estatal; por último, a desintegração do canal do comando hierárquico no seio das diferentes facções e suas milícias.

Estas características estão, geralmente, estreitamente ligadas entre si, tratando-se de fenómenos essenciais e cumulativos, o que implica que sem uma delas não se pode dizer que se está em presença de um conflito desestruturado, no verdadeiro sentido da expressão. Em contrapartida, estas características podem manifestar-se em conflitos numa determinada fase das hostilidades.

Além destas, outras características não essenciais podem manifestar-se, também, num conflito desestruturado, de entre as quais se destacam as seguintes:

³⁵ C.I.C.R., “Les conflits armés liés à la désintégration des structures de l'État”, p.4, Genève.

A desresponsabilização das partes em conflito quanto à uma regulamentação do uso sucessivo da violência seguida de violações repetidas e graves do direito internacional humanitário; um regime económico profundamente autárquico de cada facção, tendo por consequência o recurso ao banditismo e à criminalidade; e a possibilidade de aproveitamento do caos pelos grupos criminais para se atingirem fins individualizados. De todos os cenários apreciados, destaca-se uma única característica comum: a violência engendra, sempre, o sofrimento.³⁶

Para além dos enumerados, anteriormente, estes tipos de conflitos têm, fundamentalmente, as seguintes consequências: atentados contra a integridade física, provocando ferimentos, enfermidades, invalidez ou a morte; tortura e maus-tratos; desaparecimentos motivados, quer pela política deliberada do próprio Estado, como, também, pelos grupos paramilitares ou movimentos de oposição; os detidos, tanto podem encontrar-se encarcerados ou detidos em lugares secretos, incluindo o assassinato, quer para aterrorizar a população ou mesmo para evitar a pressão nacional e ou internacional pela detenção de determinados opositores.

A privação da liberdade, quer com a utilização da forma clássica de encarceramento, tais como prisões, campos de concentrações, o internato em hospitais psiquiátricos, a prisão domiciliária ou em regiões isoladas e insalubres, contribuem para a degradação de ordem moral e psíquico-social da pessoa humana. Por outro lado, a impossibilidade da satisfação das necessidades vitais, quando a população se vê despojada de meios de subsistência, motivada pela sua transferência forçada para o interior do país e/ou para se refugiar no exterior, contribui para a separação e o desaparecimento de famílias. Nestas separações, em que os membros da mesma família não dispõem de informações uns dos outros, devido as hostilidades ou distúrbios, assim como a degradação das condições mínimas

³⁶ Marion Harroff-Tavel, "La acción del Comité Internacional de la Cruz Roja ante las situaciones de violencia interna", in Revista Internacional de la Cruz Roja, Maio-Junho de 1993, p.3;

de vida, agudizam os conflitos que daí advêm, o que pressupõe a mobilização de iniciativas para o restabelecimento das liberdades e direitos violentados.

Assim, se tal restabelecimento de liberdades e direitos não se verificar, os sofrimentos de que padecem as pessoas ou comunidades desprovidas de recursos, e afectadas indirectamente pelas confrontações, cuja precária situação económica se vê ameaçada pela carga suplementar que representa a presença de refugiados ou de deslocados, no meio dos quais possa haver infiltrações de pessoas consideradas suspeitas por se lhes considerar identificadas com algum dos actores da violência.

Quaisquer que sejam as suas manifestações, a violência engendra riscos e atenta, sempre, contra a integridade moral daqueles que padecem, ou de seus familiares.

A experiência e a longa história dos conflitos armados no continente africano patenteiam as profundas marcas deixadas, cujo impacto perdurará nos tempos e por várias gerações. As consequências humanas, sociais e económicas, a longo termo, dos conflitos violentos, provavelmente, serão um permanente desafio para a paz e desenvolvimento duráveis para os países e comunidades afectados. O Alto Comissário das Nações Unidas para refugiados – UNHCR³⁷, apresentava, no decorrer dos primeiros anos deste milénio, uma cifra correspondente a 4,3 milhões de pessoas, cuja situação se considerava preocupante, das quais a maioria, 3 milhões de pessoas, consideravam-se refugiadas, às quais se viriam a acrescentar mais 500 000, aproximadamente, da PDI, refugiados repatriados, asilados e apátridas.

A insistente instabilidade que se regista na sub-região ocidental da África, passando pelos Grandes Lagos e, sobretudo, a gravidade do conflito de Darfur/Sudão, este com mais de 50 000 mortos, 200 000 refugiados, 1,5 milhões de PDI e, de conformidade com a OMS, 10.000 pessoas morrem cada

³⁷ UNHCR, 2003 Global Refugee Trends, Genève, 15 Juin 2004, in Fernanda Faria, "La gestion des crises en Afrique subsaharienne – Le rôle de l'Union européenne", Occasional Paper n.º.55, Novembre 2004, p.9;

mês, constituem o apanágio do cenário conflituoso e da violência que graça a África subsahariana.

SECÇÃO II

AFRICA PERANTE AS NOVAS AMEAÇAS E RISCOS GLOBAIS

1. TERRORISMO: UM DESAFIO CONTEMPORÂNEO

O espaço geográfico africano transformou-se numa região atractiva para a actividade terrorista, tendo em apreço a extrema debilidade dos Estados africanos a sul do Sahara, alguns dos quais com uma trajectória falida de nações independentes pós descolonização europeia. Essa debilidade viria a manifestar-se com o processo mundial da globalização, que pôs a descoberto as arcaicas estruturas económicas nacionais, a corrupção política, incluindo os novos desafios tecnológicos e de segurança, paralelamente, à pobreza e à falta de expectativas, o aumento desenfreado da população urbana e o défice dos valores tradicionais, expondo essas unidades políticas a processos de radicalização.

Não obstante, outros vectores fazem de África um cenário ideal para o terrorismo islâmico: antes de mais, a extensa fronteira cultural, extremamente permeável, entre o norte e o arco Índico, muçulmano, e o sul e centro do continente em geral animista e cristão; 40% da população africana é muçulmana, facto que possibilita ao islamismo mais radical um interessante espaço, para a sua expansão; não menos importante é a debilidade dos Estados africanos, pela incapacidade de exercer a sua autoridade plena em toda extensão do seu espaço territorial ou para solucionar os graves problemas de segurança gerados por grupos paramilitares e outras formações de natureza diversificada e criminal; outrossim, o Estado não possui o monopólio da força, num espaço geográfico em que a tradição colonial das guerras e guerrilhas de

libertação gerou uma certa confusão de legitimidade entre uns e outros fenómenos.

Este corolário, de relativa permeabilidade, passível de facilitar o surgimento e a instalação de um grupo terrorista como al-Qaeda, capaz de operar em amplos espaços geográficos, aproveitando circunstâncias políticas locais para consolidar a sua rede logística, através de meios indirectos de penetração, como mesquitas e seus meios de influência, como as entidades financeiras muçulmanas, fez despertar a atenção do continente africano e da comunidade internacional. Somália foi um dos casos, cuja permeabilidade às actividades terroristas foi detectada, em 2001, pelas Nações Unidas, que congelou os activos da sua principal entidade financiadora, al-Barakaatl,³⁸ pelos vínculos com a al-Qaeda.

A presença deste grupo, no continente africano, antecede os acontecimentos do 11-S de 2001: em 1990, já contava com campos de treino no Sudão, também, utilizados por outros grupos, dentre os quais se destacam al-Jihad, al-Gamma e al-Islamiya; as primeiras *fatwas*³⁹ emitidas por al-Qaeda datam de 1992, condenando a presença de tropas norte-americanas na Somália; em 1993, al-Qaeda responsabilizou-se pela morte de 18 militares norte-americanos no mesmo país; em 1998, o mesmo grupo estabelece, para todo o muçulmano, o dever de matar cidadãos norte-americanos e evoca a motivação religiosa para amparar os atentados, contra as embaixadas dos Estados Unidos da América, em Quênia e Tanzânia. Em 2002, constatou-se a existência de contactos entre o presidente liberiano, Charles Taylor, e al-Qaeda, que estabelecera em Libéria à sombra da produção e exportação de diamantes, uma das suas bases operacionais financeiras.

Efectivamente, os problemas do terrorismo islâmico em África extenuam-se quando comparados com a complexidade dos problemas de segurança interna,

³⁸ González, A.P., “África en la lucha antiterrorista”, ARI nº174/2004, de 10Nov., Fundación Real Instituto Elcano, Madrid, 2005;

³⁹ Idem, ob. cit.;

por ter sido uma técnica operativa dos exércitos informais de guerrilheiros e paramilitares no continente africano, durante muito tempo, destituída de conexão alguma com fenómenos terroristas internacionais. Tanto que, os senhores da guerra somali, os grupos paramilitares no Congo, as guerrilhas na Libéria, Uganda ou Serra Leoa correspondem a esta inércia que utiliza, entre suas técnicas, o sequestro de menores, o assassinato indiscriminado, a violação, as amputações e a coerção sobre populações locais para que apoiem ou se unam à sua causa.

Com os atentados de Nova Iorque de 2001, os Estados africanos confrontam-se com enormes dificuldades para pôr em marcha uma política antiterrorista ordenada, fundamentalmente, por escassez de meios suficientes, facto superável no quadro duma estratégia compartilhada com as potências ocidentais, cuja segurança ultrapassa as fronteiras tradicionais.

Analistas de diversas sensibilidades comungam de opinião que é pouco provável a expansão de ramificações de al-Qaeda nas sociedades da África Ocidental e Central, com excepção para algumas zonas do norte da Nigéria, Mauritânia e Sahara. Não obstante, o cenário sub-sahariano indicia uma provável utilização desses espaços africanos para a formação e implantação de instalações logísticas e de estabelecimento de alianças estratégicas operativas entre grupos terroristas e redes de delinquência locais. Aliás, os últimos acontecimentos na região do Delta de Nigéria confirmam o temor de que grupos terroristas locais empregam, cada vez mais, a violência para impor as suas reivindicações políticas e económicas.

2. O NARCOTRÁFICO E O CRIME ORGANIZADO

O continente africano não está isento dos fenómenos perniciosos que integram o acervo de ameaças e riscos à paz e estabilidade internacionais, com destaque para o narcotráfico, a criminalidade internacional e outros tipos de manifestações conexas.

Apesar dos sinais encorajadores, decorrentes da revitalização das organizações regionais e sub-regionais, a realização de referendos eleitorais, a transição democrática e a alternância pacífica do poder, em alguns casos, África Ocidental e Central continuam sendo uma região delicada e volátil dentro do cenário mundial, confrontando-se com duras condições económicas e sociais, uma corrupção generalizada, cenários de conflitos presentes e passados, fronteiras permeáveis, governos nacionais ineficazes e uma crescente cultura de impunidade, factos que alimentam o desenvolvimento de práticas delitivas, com relevância para a delinquência internacional.

As costas e os portos de África Ocidental converteram-se no centro do tráfico transatlântico da cocaína e outras drogas duras, incluindo a heroína, proveniente do *Golden Crescent*⁴⁰, transportadas por mar e direccionadas para os países da Europa ocidental e Estados Unidos da América, através de redes de delinquência internacional, com a utilização de portadores humanos, dotados de falsos passaportes e vistos ilegais, incluindo turistas que deambulam pelas paragens acolhedoras africanas. Encontram-se neste roteiro os territórios arquipélagos, cuja configuração geofísica facilita a fuga de controlo, pela descontinuidade territorial, a grande extensão do espaço marítimo e a proliferação de portos e enseadas naturais, situação que se complica com a limitação da capacidade de vigilância e perseguição dos contrafactores.

A traficância desenrola-se, fundamentalmente, por vias marítima e terrestre, complementada, não raras vezes, com a utilização das aeronaves comerciais e privadas, com conexão ramificada no Brasil.

A incapacidade sistemática dos Estados para aplicar o Estado de Direito e garantir a segurança dos seus cidadãos e agentes económicos propicia condições para o desenvolvimento de qualquer forma de actividade delitiva

⁴⁰ Antonio L. Mazzitelli, "El desafío de las drogas, el crimen organizado y el terrorismo en África Occidental y Central", ARI nº.43, de 20 de Abril 2004, p.1;

dirigida para obtenção benefícios fáceis e a curto prazo, com recurso a mais diversificados meios.

Esta situação torna-se mais complexa com o aprofundamento da desigualdade na distribuição da riqueza e um crescimento demográfico descontrolado, associados à rápida urbanização contribuem para a crescente aceitação, por parte dos seus habitantes, das actividades delitivas como opção para romper o círculo da pobreza e criar um ambiente propício para a desobediência das leis e o uso de privilégios institucionais com fins privados, possibilitando o estabelecimento e o desenvolvimento de redes de delinquência local e transnacional.

3. A IMIGRAÇÃO ILEGAL

O fenómeno ilegal da emigração tem assumido uma proporção elevada, nos últimos tempos, motivada pela complexidade dos problemas que se colocam aos países africanos a sul do Sahara e que derivam do subdesenvolvimento e a persistente instabilidade regionais, constituindo potencial risco à segurança regional e internacional, pela eventual conexão com a delinquência internacional, o narcotráfico e o terrorismo internacional.

As péssimas condições económicas e a segurança fomentam o tráfico de seres humanos, que prospera impunemente, nomeadamente de mulheres e crianças, provenientes de diversas origens africanas, sendo exportadas para a Europa, Médio Oriente e Península Arábica exploradas como mão-de-obra barata e prostituição sexual, sendo alguns países africanos tidos como referência para o turismo sexual e pedofilia. Anualmente, 200.000 crianças africanas são traficadas e 400.000⁴¹, aproximadamente, trabalham na África Ocidental, encontrando-se o Benin, Burkina-Faso, Camarões, Costa de Marfim, Gabão, Gana, Mali, Nigéria e Togo entre os países da sub-região que registam maior tráfico de mão-de-obra infantil.

⁴¹ Mark Taylor, US State Department/NCM Report, primavera de 2003, pp. 25-28, in A.L. Mazzitelli, ob. cit;

Utilizando as mesmas rotas marítimas do narcotráfico, a movimentação massiva de pessoas processa-se sob controlo de bandos organizados, já que requer uma avultada soma e ilusórias promessas de garantia de uma vida fácil, com acesso a todas as condições que seriam impossíveis conseguir, nas condições actuais das sociedades africanas.

Para o efeito, recorre-se a pirogas e outros tipos de embarcações rudimentares, com fraca capacidade de navegação e desprovidas de meios de comunicação, debandam-se em direcção às Ilhas Canárias, como entreposto para a entrada na Europa, contrariamente às rotas anteriores, via terrestre, com a travessia do deserto do Sahara, em direcção ao Mediterrâneo, para se alcançar os países da Sul da Europa, através de Gibraltar.

Este fenómeno transformou-se numa questão humanitária, com impacto imediato na segurança e estabilidade, não só para os países do Sul da Europa, com destaque para o Reino de Espanha, como também, para os territórios e países periféricos, como as Ilhas Canárias e Cabo Verde.

4. O TRÁFICO DE ARMAS LIGEIRAS E DE PEQUENO CALIBRE

Um grande obstáculo, para a erradicação dos conflitos internos na sub-região africana, trata-se da existência de enorme quantidade de armas ligeiras que, de conformidade com vários estudos sobre a matéria, oscila entre os quatro a oito milhões de exemplares.

A fácil disponibilidade de armas ligeiras, unida à incapacidade dos Estados de oferecer a devida segurança, o controlo dos respectivos territórios e uma justiça imparcial, fomentam comportamentos violentos, os delitos contra a propriedade e, com o passar do tempo, a anarquia que se traduz no tribalismo e privatização do uso da violência, unida à impunidade e à corrupção que, neste contexto, podem provocar conflitos violentos que, por sua vez, podem desembocar em prolongadas e verdadeiras guerras civis.

A exportação e importação de armas de pequeno calibre constitui ameaça permanente à estabilidade nas diferentes comunidades africanas, concorrendo para incrementar e alargar o conflito e a violência para além das áreas circunscritas, incluindo-se no leque das preocupações da organizações regionais, no âmbito da implementação de mecanismos de prevenção e gestão de conflitos. Só os serviços aduaneiros da Nigéria conseguiu interceptar, nos seus postos fronteiriços, armas de pequeno calibre e munições num valor superior aos 30 milhões de dólares⁴², durante um período de seis meses, nos inícios deste milénio, enquanto o governo nigeriano anunciava que, em 2004 havia interceptado mais de 157.000 armas ilegais.

As milícias civis, formadas por inexperientes e indisciplinados combatentes, que deambulam por todos os sectores da África Ocidental e Central, ao mesmo tempo fazem circular armas recicladas e de pequeno calibre, assim transitam de conflito em conflito, enquanto que as forças militares estatais e paramilitares compram, com suma facilidade, a lealdade dessas milícias, repartindo em troca peças de fardamento, dinheiro e outros utensílios, como tem acontecido na Libéria, Serra Leoa, República Democrática do Congo e Costa de Marfim.

SECÇÃO III

VIOLAÇÕES GRAVES AO DIREITO HUMANITÁRIO

1. O GENOCÍDIO DE RUANDA

Após longos anos de conflito, o governo de Ruanda e a FPR – Frente Patriótica Ruandesa assinaram o acordo de paz de Arusha, a 4 de Agosto de 1993, outorgando um papel fundamental às NU, através da criação de uma Força Neutral Internacional - FNI, que devia contar com 4.260 homens, para a

⁴² In A. L. Mazzitelli, ob.cit.;

supervisão da sua materialização, durante um período de transição à normalidade, cuja duração se estimava em 22 meses.

De conformidade com o acordo de Arusha, a FNI, que integrava o NMOG II da OUA, teria uma missão multifuncional, com tarefas complexas que superavam o estrito âmbito militar, de acordo com o modelo das operações de paz concebidas no pós guerra-fria e que se traduzia no seguinte:

- Assistir as partes em conflito na aplicação do acordo e o controlo do processo de integração das respectivas forças armadas numa única organização militar;
- A manutenção da ordem pública, aplicação da lei e da ordem no teatro das operações, assim como garantir a assistência humanitária à população civil;
- Implementar actividades de desmobilização, desarmamento das milícias e grupos armados, a desminagem e o controlo da observação do cessar-fogo;
- Formação da polícia local, no respeito dos direitos humanos e nos procedimentos operativos ocidentais.

Contrariamente ao conteúdo do acordo de Arusha e apesar do seu reconhecimento pelo CSNU⁴³, as NU fizeram publicar um relatório que descrevia a imagem sinistra sobre a situação dos direitos humanos no Ruanda: contínuas execuções arbitrárias e extrajudiciais de tutsis, que se tipificavam como qualquer dos delitos internacionais contra o Direito das Gentes⁴⁴, de conformidade com a Convenção para a repressão do genocídio.

⁴³ S/26425, em <http://www.un.org>, in M.A. Plana, “Los tribunales tribales para la represión del genocidio ruandés”, p.9;

⁴⁴ Waly Bacre Ndiaye, “Special Rapporteur of the Commission on Human Rights”, in “*Report of the Independent Inquiry into actions of the United Nations during the 1994 genocide in Rwanda...*”, p.2, in M.A.Plana, ob. cit.;

Condicionada pela crise económica por que passavam as NU e pelas necessidades militares, derivadas das operações de paz em curso na Somália e Bósnia, a missão da FNI não se estabeleceu no *timing* acordado, não obstante a persistência das partes envolvidas em conflito, facto que concorreu, sobremaneira, para o agravamento da situação, remetendo a população à sua sorte macabra.

O acordo de paz de Arusha previa um período de transição e duas semanas após o seu término, em Setembro de 1993, o SGNU apresentou um relatório sobre a situação no terreno e a correspondente proposta para o estabelecimento de uma operação de paz para Ruanda, incluindo o plano de despregue duma força de 2.548 militares e funcionários civis⁴⁵, a desenrolar-se em quatro fases sucessivas: a primeira fase só poderia acontecer, com o decorrer dos três meses, previstos no acordo, para a constituição do governo de transição e momento em que a operação deveria determinar uma área segura, em Kigali e um sistema efectivo de controlo da observação do cessar das hostilidades, com a presença de 1.428 militares.

A missão estaria dividida em cinco sectores, com tarefas de controlo e de protecção: cobertura de Kigali, zonas desmilitarizadas, forças do Governo, FPR – Frente Patriótica Ruandesa e apoio a UNOMIR, sendo os três últimos sectores cobertos por observadores militares das NU, responsáveis pelo controlo da execução dos protocolos para a integração das forças armadas, previstas no acordo de Arusha. A mesma previa, ainda, o estabelecimento de patrulhas, pontos de controlo de assembleias locais e criação de um grupo de UNCIVPOL, com objectivo de assegurar o cumprimento da lei e da ordem.

Por Resolução 872, de 1993, a missão UNAMIR foi finalmente estabelecida, com carácter multifuncional e uma série de limitações sobre o projecto inicial do SGNU, reduzindo o seu mandato: não realizaria actividade alguma pela recolha de armamento, concentrando as suas tarefas de protecção em torno de Kigali,

⁴⁵ –S/26488, in <http://www.un.org>;

de conformidade com um perímetro, a se definir pelas partes, nos arredores da cidade.

Das atribuições decorrentes do mandato, destacam-se as seguintes:

- Controlo da observância do fim das hostilidades e acordos do cessar-fogo;
- Criação de zonas desmilitarizadas;
- Garantir a segurança geral durante o final do período de mandato do governo de transição;
- Assistência às eleições;
- Desminagem;
- Controlo do processo de repatriação dos refugiados ruandeses e reassentamento de pessoas deslocadas;
- Assistência e coordenação da assistência humanitária conjuntamente com operações de socorro – *relief operations*;
- Investigação e relatório dos incidentes, nos quais estiverem implicados os militares, gendarmes e polícias ruandeses.

Os membros da UNAMIR⁴⁶, despregada no teatro das operações, alertaram, muito cedo, do ambiente enraivecido e dos primeiros assassinatos, cometidos por motivos raciais. A situação prevalecente fez com que o comandante da missão elaborasse um projecto, submetido à apreciação e aprovação do

⁴⁶ A UNAMIR, comandada pelo General Dallaire, do Canadá, situava-se numa posição intermédia entre a manutenção da paz tradicional e as operações multifuncionais.

SGNU, propondo o uso da força em resposta à perpetração de crimes contra a humanidade e outros abusos⁴⁷.

Nenhuma decisão se fez implementar, apesar dos sucessivos e persistentes relatos sobre a situação degradante que se verificava em Ruanda e o mundo inteiro foi confrontado com a barbárie da primavera de 1994: 800.000 pessoas assassinadas no centro da África, num dos mais cruéis crimes da história, além das 250.000 mulheres violadas durante o genocídio, das quais grande parte teria sido executada, imediatamente, depois; entre os sobreviventes, calcula-se que umas 15.000 ficaram engravidadas, das quais mais de 70% são hoje seropositivas, de conformidade com estudos da “Save the Children”⁴⁸.

A matança começou, apenas, uma hora depois do derrube, num atentado, do avião em que viajavam os presidentes de Ruanda e Burundi⁴⁹. O acontecimento foi o detonador do pronunciado assassinato em massa, devidamente planeado e minuciosamente executado, a partir de listas preparadas e que incluíram professores, sacerdotes, monjas, funcionários governamentais de todos os níveis, mulheres e crianças.

Envolveram-se, neste macabro genocídio, as forças armadas ruandesas e grupos armados muito violentos: as milícias dos *interahamwe* – aqueles que estão unidos e os *impuzamugambi* – aqueles que combatem juntos, tendo por objectivo fundamental a limpeza étnica dos tutsis e dos hutus moderados. A identidade étnica dum pessoa passou a ser em Ruanda a sua condenação à morte ou a garantia de sobrevivência.

O surpreendente desta situação é o facto do genocídio acontecer, precisamente, durante o período em que o contingente da UNAMIR se

⁴⁷ "Report of the Independent Inquiry into actions of the United Nations during the 1994 genocide in Rwanda...", in M.A.Plana, ob. cit.;

⁴⁸ BERGER, Jean-François, “En espera del veredicto”, *Revista del Movimiento Internacional de la Cruz Roja e de la Media Luna Roja* (2003), in http://www.redcross.int/ES/mag/magazine2003_1/14-15.html, in M. A. Plana, ob. cit.;

⁴⁹ DE WAAL, Alex, e RAKIYA, Omaar, “The genocide in Rwanda and the international response”, *Current History*, vol.19, nº.591, 1995, p.156, in M.A. Plana, ob. cit.;

encontrava em Ruanda, para facilitar as negociações de paz entre o Governo hutu de então e a debilitada FPR, de predominância tutsi.

Perante a ineficácia das NU, para implementar uma operação que contornasse a situação, o CSNU⁵⁰ aprovou a “Operação Turquesa”⁵¹, proposta pela França e o desdobramento duma força integrada por 2.500 legionários franceses e 500 soldados africanos, sob o comando e controlo francês, com a missão de evacuação e apoio humanitário⁵², com o mandato limitado de dois meses, como medida transitória, até que a UNAMIR fosse completamente desdobrada.

2. O MASSACRE DE DARFUR

Recentemente veio ao conhecimento da comunidade internacional, através dos *médias*, a situação do mais recente genocídio africano, na região de Darfur, no sul do Sudão, cujas origens se assentam numa disputa pelo petróleo, transformando-se numa autêntica “guerra étnica”, de graves consequências, tidas por uma autêntica catástrofe humanitária.

Nos últimos anos, a província de Darfur foi fustigada por uma prolongada seca e, por conseguinte, a ausência de meios de sobrevivência para as populações locais, que se viram confrontadas com uma situação de penúria, agravada com a gestão duma política de exclusão do governo sudanês e que se traduziu pelo aprofundamento de ressentimentos da população que se sentia, política e economicamente, discriminada.

⁵⁰ Resolução 929 (94), de 22 de Junho de 1994, do Conselho de Segurança das Nações Unidas;

⁵¹ –Cf. “The International Response to Conflict and Genocide: Lessons from the Rwanda Experience, Steering Committee of the Joint Evaluation of Emergency Assistance to Rwanda”, Março de 1996, in <http://www.reliefweb.int/library/nordic/book2/pb021.html>; CONNAUGHTON, R.M., “Military Support and Protection for Humanitarian Assistance, Rwanda, April-December 1994, Operation Turquoise-Lessons Learned”, in <http://131.111.106.147/freps/FR001AB.htm>;

⁵² Nas palavras do general Lafourcade, comandante da força, a operação “*était une intervention militaire à but humanitaire et non une simple mission d’aide humanitaire. La mise en oeuvre de moyens militaires avait pour but d’arrêter les massacres et de créer les conditions de sécurité permettant l’exercice de l’action humanitaire internationale*”. Cf. “The International Response to Conflict and Genocide: Lessons from the Rwanda Experience”, in M.A. Plana, ob. cit.;

A degradação da situação estimulou a criação de dois movimentos guerrilheiros: o ELS - Exército de Libertação Sudanês e o MJI - Movimento pela Justiça e Igualdade, que se uniram para combater as forças governamentais e as milícias nómadas, conhecidas por *yauyawids*⁵³ (em Darfur significa “um homem armado sobre um cavalo ou um camelo”) ou árabes nómadas, forças paramilitares formadas pelo governo.

Como resultado dos conflitos, mais de dois milhões de pessoas abandonaram a região de Darfur, provocando uma desestabilização nos Estados vizinhos com a movimentação dos refugiados: só o Chade recebeu, aproximadamente, 250 mil refugiados. Em quatro anos, o conflito terá causado mais de 400 mil mortes⁵⁴. As equipas humanitárias das Nações Unidas e de organizações não-governamentais (ONG's) tiveram de mudar 31 vezes a localização de suas bases para escapar à violência. Mesmo assim muitos de seus agentes foram presos pela polícia sudanesa e espancados, tendo sido mortos doze trabalhadores humanitários, ao longo dos massacres e outros tantos desaparecidos.

As operações de assistência humanitária em Darfur foram gravemente obstaculizadas por problemas de segurança e restrições de acesso, com impacto na segurança alimentar e nutricional das populações civis, afectadas pelo descalabro do conflito, escasseando recursos financeiros adicionais para manter o nível de equilíbrio de assistências actuais.

Os frequentes movimentos das linhas de frente, a fragmentação dos grupos armados e suas linhas comando incertas criam complicações novas para o seguro acesso da assistência humanitária a muitas pessoas das 3,8 milhões de afectados pelo conflito de Darfur⁵⁵. Os frequentes actos de banditismo condicionam a movimentação por terra, cada vez mais perigosa, dos trabalhadores e organizações humanitários.

⁵³ In M. Castro, Ob. cit.;

⁵⁴ Para informações mais alargadas, ver <http://www.diplo.uol.com.br>;

⁵⁵ CSNU, “Informação mensal do Secretário-Geral sobre Darfur”, de 28 de Dezembro de 2006;

De conformidade com relatos da UNICEF, da PMA e da FAO, pode-se aperceber a gravidade da situação: as taxas gerais da má nutrição permanecem abaixo dos limites da emergência, com uma má nutrição aguda de 13,1% e uma má nutrição aguda grave de 2%, sendo necessário continuar com a prestação da ajuda alimentar, no decorrer de 2007, por se considerar que 70% da população afectada encontra-se, todavia, numa situação de insegurança alimentar.

Perante este desastre anunciado, a ONU e a UA adoptaram medidas que se materializaram pelo estabelecimento da MUAS, também conhecida por AMIS, força inter-africana integrada por 7.500 homens, oriundos de uma dezena de países africanos e que, inicialmente, se revelou ineficaz, sub-equipada e com um mandato muito restritivo: os soldados não podiam efectuar patrulhas ofensivas; as suas acções limitavam-se a *negociar* e contentar-se com a contagem dos mortos.

Para fazer face ao cenário prevalecente, conturbada pela recusa sistemática das autoridades sudanesas em receber uma força da ONU, esta organização opta pela constituição duma missão híbrida, integrada pelas forças da UA e EU, numa complementaridade para se ultrapassar os constrangimentos iniciais e mobilizar todos os esforços para a solução do conflito. A concorrência internacional com relação ao Chade, Níger e Sudão, unida às profundas divergências internas, tornam a situação em Darfur complexa e de difícil solução a curto prazo.

Após análise e uma moratória de negociações, a ONU, a UA e outros parceiros, incluindo as autoridades governamentais do Sudão, acordaram um conjunto de medidas de apoio imediato das Nações Unidas a AMIS, aumentando o seu efectivo, incluindo o apoio logístico e material, 105 oficiais militares, 33 assessores de polícia e 48 funcionários civis para prestar assistência a AMIS, permitindo aumentar as operações mediante uma função proactiva do pessoal das Nações Unidas.

3. SERRA LEOA

Fazendo fronteira com a Libéria e a Guiné-Conacri, Serra Leoa é considerado um dos países mais pobres do mundo, de conformidade com o PNUD, ocupando o último lugar no índice do desenvolvimento humano, além de registar os menores ingressos por pessoa, não obstante os seus riquíssimos jazigos de diamantes.

Desde à Guerra da Libéria, em 1991, o país envolveu-se numa violenta guerra civil interna, fomentada por Charles Taylor, senhor da guerra e comandante da FPNL, que considerava Serra Leoa como base logística para as operações da missão de paz da CEDEAO, financiando e armando a RUF, sob o comando de Foday Sankoh, antigo sargento do exército serra leonês, com objectivo de criar, na retaguarda e bases logísticas da ECOMOG, uma segunda frente que impedisse o desenrolar das operações de paz.

Não dispendo de capacidades militares para fazer frente aos avanços rebeldes, a capital Freetown caiu nas mãos dos guerrilheiros e outros bandos paramilitares, causando um autêntico caos, que se saldou na eliminação da produção agrícola, o colapso da Administração, a destruição do escasso tecido industrial, infraestruturas sanitárias, de transportes e vias de comunicação, 4,5 milhões de pessoas deslocadas, mais de 75.000 pessoas assassinadas e milhares de mutilados. Foi então que se contratou a empresa de mercenários EO, que permaneceria na zona de operações até 1997, para recuperar o controlo sobre o território mineiro, dominado por rebeldes⁵⁶.

O cenário era, efectivamente, duma catástrofe humanitária sem precedente, dos mais horrendos e abomináveis da história das guerras pós-coloniais. Os massacres eram perpetrados com decapitação dos inimigos, cujas cabeças eram, frequentemente, exibidas em estacas à imprensa; o sequestro, as violações, assassinatos massivos, as mutilações de ambas as mãos e pés, ao

⁵⁶ Miguel Alia Plana, "El Tribunal Especial para Sierra Leona", Cruz Roja, Espanha.

mesmo tempo, deixando as vítimas vivas e absolutamente inválidas, ultrapassando a cifra das 10.000 pessoas, constituíram o corolário das atrocidades dos guerrilheiros da RUF que actuavam sob os efeitos psicotrópicos, pela utilização da heroína, da cocaína e outros derivados.

Outra das monstruosidades preconizadas pelos guerrilheiros da RUF constituiu o recrutamento forçado das crianças⁵⁷ para integrarem as suas fileiras, com aplicação de técnicas de terror para inculcar a lealdade e que consistia em matar os pais e vizinhos, como rito de iniciação, incluindo a violação de menores que, na maioria dos casos, se tratavam das próprias irmãs.

Além da indigitação de um enviado especial das Nações Unidas, em 1995, e na sequência do relatório do SGNU, de Fevereiro de 1999, no qual se acusava as tropas da ECOMOG de cometer, contra a população civil, os mesmos abusos e actos de barbárie cometidos pela RUF⁵⁸, a ONU estabeleceu a UNAMSIL, sob os parâmetros da tradicional Peacekeeping, com o mandato para apoiar os esforços do governo da Serra Leoa para estender a sua autoridade, restaurar a lei e a ordem e estabilizar a situação, progressivamente, em toda extensão do território nacional, e apoiar na implementação de um processo político para a materialização do programa de desarmamento, desmobilização e reintegração dos combatentes, incluindo a criação de condições para as eleições livres e justas⁵⁹.

A UNAMSIL, cuja composição máxima fixada em 17.500, contava com 17.368 efectivos, incluindo 259 observadores militares, nos finais da missão, em Janeiro de 2002, data em que se anunciou o término da guerra civil, considerada das mais horrendas e abomináveis da história das guerras pós-coloniais e que desembocou na criação de um tribunal especial para Serra Leoa.

⁵⁷ Para mais informação, ver www.hrw.org/spanish/press/2000/sierra_leona_ninos.html;

⁵⁸ "UN Report 01/29'96", y CARVER, Richard, "Sierra Leone after the ECOMOG intervention: Update february 1997-april 1999", *REFWORLD, WRITENET Country Papers*, en www.unhcr.ch/refworld/country/writenet/wrisle02.htm, in M.A.Plana, ob. cit;

⁵⁹ Para mais informação, consultar www.un.org/Depts/dpko/missions/unamsil/background.html;

4. BURUNDI

Com cerca de oito milhões de habitantes, Burundi viveu, durante um longo período de sua existência, como país independente da Bélgica, desde 1962, momentos de violentos golpes militares e profunda instabilidade política, que provocaram a morte de mais de 200.000 pessoas, durante o conflito que demorou mais de 12 anos, e centenas de milhares de burundeses deslocados e refugiados.

No decorrer dos tempos, várias iniciativas foram implementadas, quer pela comunidade internacional e, também, pelas entidades africanas, a nível da OUA e outras organizações sub-regionais, pela promoção do entendimento entre as partes envolvidas em conflito, com o estabelecimento de diversas mecanismos, destacando-se o “Burundi Peace Process”⁶⁰, que tinha por objectivo o envolvimento do movimento rebelde P-FNL, que não fizera parte do “Arusha Agreement Accord”, de 2000, em curso.

Com o suporte internacional, o governo da maioria tutsi e os rebeldes hutus assinaram um memorando de entendimento, que abriria o caminho para um processo de transição que permita a promoção da política de diálogo, o respeito pelos direitos humanos e o estabelecimento duma boa governação.

Durante o período de transição, promoveu-se a integração da nova força de defesa, o estabelecimento da nova constituição de 2005 e a eleição do governo da maioria Hutu, no mesmo ano, facto que coincidiu com o estabelecimento da UNPC junto do recém eleito governo e povo de Burundi, com missões para a reconstrução, criação de infraestruturas institucionais e a promoção do desenvolvimento sustentável, pós conflito, pela consolidação da paz.

Com o regresso ao poder, em Setembro de 2005, o novo governo democraticamente eleito, o primeiro depois de 1993, o clima político no Burundi degradou-se consideravelmente.

⁶⁰ BuaNews (Tshwane), in <http://www.allafrica.com>;

Dirigido pelo CNDD-FDD, o governo prende aqueles que critiquem, esforça-se para restringir a liberdade de imprensa, comete abusos e atropelos contra os direitos do Homem e reforçou o controlo sobre a economia do país. Continuando com esta política autoritária, o risco de surgimento da violência e da perda dos resultados conseguidos com o processo de paz, sendo, por isso, impreterível que a comunidade internacional acompanhe as acções do governo e encorajar a adopção duma nova abordagem, mais consentânea com a actual realidade nacional, e dar continuidade à sua missão no país, após a saída das tropas da ONU, prevista para Dezembro de 2006.

Perante a degradação da situação, o líder da FNL comunicou ao governo de Burundi a disponibilidade do seu movimento para sentar-se à mesa de negociações e, incluso, para integrar o novo elenco governativo, facto que teve por resultado a assinatura, a 18 de Junho de 2006, do “Dar Es Salaam Agreement of Principles Towards Lasting Peace, Security and Stability in Burundi”⁶¹.

Não obstante, o governo e o partido que o sustenta no poder continuam com a política de “caça às bruxas” e implementam uma série de medidas, contrárias ao espírito dos sucessivos acordos, rubricados entre as diferentes partes, das quais convém destacar algumas:

» Prisão de membros influentes da oposição, em Julho de 2006, sob pretexto de prevenir um golpe de Estado em preparação, certamente, constituiu acontecimento mais preocupante.

» Obtenção da confissão de alguns detidos, através do emprego do método da tortura, exemplo da deterioração dos direitos humanos e do novel sistema do pluralismo político burundês.

» Pouco tempo depois da sua entrada no poder e com o apoio do SNR, o governo desencadeou operações militares contra o último grupo rebelde em

⁶¹ Para mais informação, ver 2Burundi: la democratie et la paix en danger”, Rapport Afrique n.º.120, de 30 de Novembro, em <http://www.allafrica.com>;

acção, o P-FNL, promovendo detenções, tortura e execução sumária, de um elevado número, de presumíveis combatentes e civis acusados de conspiração com os rebeldes.

» O partido da situação interfere, regularmente, nas atribuições dos mercados públicos e crê-se que aproveita da sua condição de força que suporta o governo, para alimentar a sua própria tesouraria. As mudanças importantes de pessoal dirigente das empresas públicas rentáveis alimentaram o rancor de certos homens de negócios, que poderão sentir tentados em reagir, financiando os dissidentes políticos. A corrupção aumentou e o BM chegou a suspender uma parte de sua ajuda orçamental, enquanto se implementava uma auditoria.

» Este *zigzaguear* autoritário do governo ficou exacerbado pela fragilidade das instituições que deviam servir de contra poder perante o executivo. A oposição política ficou dividida e o CNDD-FDD controla, também, o Parlamento e os tribunais, reprimindo críticas da imprensa e da sociedade civil.

» A integração das forças de segurança enfraqueceu o anterior estabelecimento militar tutsi, que hesita agir por medo duma reacção violenta contra a comunidade tutsi.

O crescente autoritarismo das autoridades governamentais de Burundi abalou o tecido político do país e poderá provocar problemas num futuro próximo, podendo, também, minar a viabilização do acordo de cessar-fogo assinado com os rebeldes, a 7 de Setembro de 2006, no decorrer da "XXVII Cimeira da União Africana da Iniciativa de Paz Regional"⁶².

5. LIBÉRIA

A guerra interna da Libéria, saldou-se em 150.000 mortos, sendo a maioria cidadão civil, e causou um desequilíbrio total da ordem pública, milhares de deslocados dentro e para além fronteira, e cerca de 850.000 refugiados nos países vizinhos.

⁶² Tshwane, "Burundi: UN Peacebuilding Commission to Help Burundi", in <http://www.allafrica.com>;

Iniciada nos finais de 1989, já nos princípios do ano seguinte havia produzido centenas de mortos, nos confrontos entre as forças do governo e os combatentes da FPNL, dirigido por um ex-funcionário do Governo, Charles Taylor.

Desde os primeiros momentos do conflito, a CEDEAO, com o apoio das NU, empreendeu diversas iniciativas para a sua resolução por meios pacíficos, incluindo o estabelecimento, em 1990, de uma força de observadores militares – o ECOMOG, enquanto que o CSNU impunha um embargo de armas, em 1992, e a nomeação de um Representante Especial do SGNU, para facilitar as conversações entre a CEDEAO e as partes beligerantes.

Com a mediação da CEDEAO, em 1993, as partes chegaram ao acordo de paz de Cotonou/Benin, a partir do qual o CSNU estabeleceu a UNOMIL⁶³, com o mandato para: apoiar a CEDEAO na aplicação do acordo de Cotonou, fundamentalmente, na observação e aplicação imparcial do acordo; criar condições para a realização de eleições, em Fevereiro e Março de 2004; criar condições para o estabelecimento da ONUACPL (UNOL), logo após o término da sua missão, a 30 de Setembro de 1997;

Não tendo sido possível a realização das eleições nas datas previstas, nos meses subsequentes assinaram-se vários acordos de paz complementários, que modificavam e aclararam o acordo de Cotonou. Assim, com o cessar-fogo, de Julho de 1997, as NU supervisionam as eleições que levaram o líder da FPNL, Charles Taylor, à Presidência da Libéria, assumindo as funções a 2 de Agosto de 1997, constituindo um novo Governo e promulgando uma política de reconciliação e unidade nacional.

Contudo, apesar do papel desempenhado pela comunidade internacional, todos os esforços pela consolidação da paz viram-se gorados, pelos seguintes motivos: em primeiro lugar, o Governo e os dirigentes da oposição não conseguiram resolver as suas diferenças sobre aspectos fundamentais da

⁶³ UNOMIL foi a primeira missão de manutenção da paz das Nações Unidas empreendida em cooperação com uma missão estabelecida por outra organização, neste caso a CEDEAO;

gestão pública; por outro lado, as violações sistemáticas dos direitos humanos, a política de exclusão e a perseguição dos membros da oposição concorreram para minar o clima de confiança necessária para a materialização dos pressupostos dos acordos; por fim, a ausência duma reforma do sector da segurança socavaram todo o labor de promoção da reconciliação nacional.

Os factos apontados contribuíram para o reacender da guerra civil na Libéria, o que levou a comunidade internacional a fazer um apelo para que as partes encontrassem uma solução negociada para o conflito, para se evitar a catástrofe humanitária que se previa, dada à intensificação dos combates entre as forças governamentais e as diversas facções beligerantes.

A evolução rápida da situação fez com que o CSNU, através de suas diversas Resoluções, determinasse a implementação de iniciativas para facilitar a aplicação eficaz do Acordo Geral de Paz em Accra⁶⁴, incluindo o envio duma Missão das Nações Unidas para Libéria – UNMIL, que se caracterizava por se tratar duma operação multidimensional, integrada por componentes políticos, militares, de polícia, justiça penal, assuntos civis, direitos humanos, questões de género, protecção da criança, desarmamento, desmobilização e reintegração, informação pública e apoio, assim como uma componente eleitoral.

A Missão incluiria, ainda, um mecanismo para a coordenação de suas actividades com as das organizações humanitárias e de desenvolvimento, trabalhando em estreita coordenação com a CEDEAO e com a União Africana. Com objectivo de assegurar uma resposta coordenada das NU, aos numerosos problemas sub-regionais, a UNMIL colaboraria estreitamente com a UNAMSIL, a MINUCI e com a Representação das Nações Unidas para África Ocidental, já que o conflito liberiano constituiu o epicentro para a instabilidade da sub-região.

⁶⁴ O Acordo Geral de Paz, foi assinado em Accra, capital da República do Gana, no dia 18 de Agosto de 2003. Por este Acordo, as partes solicitaram às Nações Unidas o desdobramento duma força na Libéria, de conformidade com o Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, para apoiar o Governo de Transição e propiciar a aplicação do Acordo, in <http://www.un.org/spanish/Depts/dpko/unmil/background.html>;

Por Resolução 1509 (2003), de 19 de Setembro, o CSNU aprovou, por unanimidade a composição da UNMIL, que estaria integrada por: 15.000 efectivos militares da NU, incluídos 250 observadores militares e 160 oficiais de estado maior, e até 1.115 oficiais da polícia, incluídas as unidades formadas para colaborar na manutenção da ordem pública na Libéria, além da componente civil apropriado, com um mandato de 12 meses, pondo fim ao mandato da ONUACPL (UNOL), com a transferência das suas principais funções para a UNMIL, incluindo a autoridade das forças dirigidas pela CEDEAO⁶⁵, a partir de 1 de Outubro.

De entre as diversas tarefas mandatadas, a UNMIL deveria cumprir:

» Apoiar o Governo Nacional de Transição da Libéria e as outras partes na aplicação eficaz e oportuna do Acordo Geral de Paz e supervisionar o cumprimento do cessar-fogo;

» Prestar assistência ao Governo Nacional de Transição da Libéria para ampliar a sua autoridade em toda extensão do território nacional, prestar serviço de segurança a instalações chave do Governo, em particular nos portos, aeroportos e outras infraestruturas fundamentais;

» Garantir a segurança e liberdade de circulação do pessoal das NU, facilitar a livre circulação de pessoas e bens, da assistência humanitária, apoiando o regresso dos refugiados e deslocados liberianos, e protecção dos civis sob ameaça iminente da violência física, nas áreas operacionais da UNMIL;

» Prestação de apoio de assessoramento, capacitação e assistência às forças de ordem pública da Libéria e outras instituições de justiça penal;

» Assistência na aplicação de programas de desarmamento, desmobilização e reintegração dos ex-combatentes, custódia das armas e demais equipamento militar recolhidos e prestar assistência para a sua eliminação ou destruição;

⁶⁵ Aproximadamente 3.500 efectivos da África Ocidental, que haviam integrado as forças de vanguarda da Missão da CEDEAO na Libéria (ECOMIL), foram designados, provisoriamente, efectivos de manutenção da paz das Nações Unidas.

» Prestar assistência aos preparativos para os actos eleitorais e supervisionar a situação dos direitos humanos.

Por Resolução 1638 (2005), de 11 de Novembro, o CSNU decidiu, em virtude do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, que o mandato da UNMIL compreende um elemento adicional de capturar e deter o ex-Presidente Charles Taylor para o seu processamento junto do Tribunal Especial para Serra Leoa.

Efectivamente, pelo recente anúncio do Tribunal Especial para Serra Leoa, no próximo dia 4 de Junho, terá início o julgamento do ex-Presidente da Libéria, Charles Taylor, incurso em 11 indícios de crimes de guerra, contra a humanidade e outras graves violações da lei humanitária internacional, dentre as quais, assassinato em massa, mutilações, violações, escravatura sexual e uso de crianças soldados, pelo papel que desempenhou na guerra civil em que esteve submergida Serra Leoa, durante uma década.⁶⁶

Entretanto, depois de 14 anos da Guerra civil que assolou a Libéria, numerosos ex-combatentes desmobilizados não foram, todavia, inscritos nos programas de formação, destinados para facilitar a sua reinserção na vida social, e continuam a deambular por todo o país, constituindo uma ameaça à estabilidade reinante.

De conformidade com a Comissão de desarmamento, desmobilização, reintegração e reinserção – NCDDRR, existe um número de 23.000 ex-combatentes que devem passar por uma formação para a sua reintegração, constituindo um grande risco a não ocupação desses grupos de vulneráveis, constituídos por todos aqueles que foram desarmados e desmobilizados. Para o efeito, aquela Comissão estimula ser necessária uma verba de 18 milhões de dólares, para a materialização de programas de formação profissional.

De salientar que, no final do programa, em Novembro de 2004, foram desarmados e desmobilizados 101.495 combatentes, conforme estatísticas da

⁶⁶ “Servicio de Noticias de las Naciones Unidas”, de 8 de Maio 2007, em <http://www.un.org/spanish/News/printnews.asp?newsID=9425>;

MINUL⁶⁷ que supervisava a operação e deles, apenas, 75.000 ex-combatentes beneficiaram de formação financiada por doadores, abrangendo diversas áreas de especialização profissional, incluindo alguns que se inscreveram nos estabelecimentos de ensino secundário ou nos institutos superiores.

6. UGANDA

Em mais de vinte anos, não se tem a estimativa confiável do número de vítimas da guerra no norte de Uganda.

Desde 1986, data do início da rebelião de Alice Lakwena, na sequência da tomada do poder por Yoweri Museveni, procedente da tribo dos bayankolés (sudoeste do país), que derrubou um conselho militar acholi, essa região africana nunca mais teria a paz. Derrotado às portas de Kampala, em Novembro de 1987, o MER - Movimento do Espírito Santo (Holy Spirit Movement) foi substituído pelo ERS - Exército de Resistência do Senhor, tradução de LRA - Lord's Resistance Army, dirigido por Joseph Kony, sobrinho de Lakwena, que se consideravam dirigidos pelo espírito santo, propondo a imposição de um poder baseado nos Dez Mandamentos⁶⁸.

O conflito, que assolou Uganda, reflecte a profunda rivalidade entre o sul do país, detentor do poder, sob a liderança do presidente Yoweri Museveni, e o norte, que se considera excluído, representado pelo ERS, apoiado pelo povo acholi e, mais tarde, pelo vizinho Sudão que viria a servir-se da milícia em seu próprio conflito contra os rebeldes sulistas.

É de referir-se, ainda, que as tensões ugandesas, de imensurável impacto humanitário, remontam-se à colonização britânica, que as intensificaram por meio de um jogo de poder regional.

⁶⁷ UN Integrated Regional Information Networks, 23 Avril 2007, "Liberia: La présence d'ex-combattants oisifs menace le processus de DDR", [http://fr.allafrica.com/publishers.html?passed_name=UN Integrated Regional Information](http://fr.allafrica.com/publishers.html?passed_name=UN%20Integrated%20Regional%20Information);

⁶⁸ Michel Arseneault, "La folle guerre de l'Armée de résistance du Seigneur", in André-Michel Essoungou, *Le Monde diplomatique*, edição brasileira, Julho de 2007;

Perante o terror promovido pelo ERS no norte de Uganda, em 1996, o governo decidiu criar campos protegidos para a população, procurando, em simultâneo, privar os rebeldes de suas fontes de abastecimento, iniciativas que se fracassaram com o decorrer dos acontecimentos.

Na sua incursão, os rebeldes cometeram actos de atrocidades, massacrando e perseguindo civis, actos de mutilação semelhantes aos praticados na guerra de Serra Leoa. Entre 25 a 60 mil crianças foram raptadas e transformadas em soldados da ERS; milhares de pessoas foram obrigados a deixar os campos à noite para se esconder dos *recrutadores* nas ruas de Gulu e outras cidades do norte do país; e 1,5 milhão de pessoas deslocadas na região de acholi, local mais devastado pelo conflito.

Foram tantas as atrocidades cometidas pelo ERS e que fizeram com que, no final de 2003, o TPI - Tribunal Penal Internacional fosse convidado, pelas autoridades ugandeses, a investigar os crimes cometidos e que se tipificam em sede de crimes de guerra e contra a humanidade⁶⁹.

7. REPÚBLICA CENTRO-AFRICANA

Na RCA ocorreram violento conflito armado de 2002 a 2003, particularmente, nas regiões do norte do país - Biraó e Paoua, onde a violência voltou a eclodir nos finais de 2005.

Nos confrontos armados tomaram parte, os seguintes actores:

- » UFDR - União de Forças Democráticas para a Integração;
- » EPRD - Exército Popular para a Restauração da República; e a Democracia;
- » FAC - Forças Armadas Centro-africanas.

Com a generalização dos confrontos

⁶⁹ Ver Capítulo Quinto, “O Tribunal Penal Internacional e a Criminalidade no Continente Africano”.

A generalização e a intensificação da violência armada, no território centro-africano, foram acompanhadas de numerosas deslocções massivas da população civil, num total de 150 a 280.000 deslocados⁷⁰, com a consequente degradação da situação do ponto de vista humanitária.

Foram cometidos atrocidades de diversa índole: assassinatos de civis, violações, pilhagens de residências e casas comerciais. Cometeram-se violações sexuais em público, contra pessoas idosas, mulheres, homens e crianças; não raras vezes, os familiares, incluindo pais das vítimas, eram obrigados a assistir os actos praticados, sob ameaça coerciva dos violadores, em caso de resistência.

Muitas vítimas foram rejeitadas pelos familiares e respectivas comunidades, acontecendo que grande parte das mesmas contraiu a infecção do HIV/SIDA.

De conformidade com relatos inquietantes e outras informações, demonstram que os crimes foram cometidos na e nos arredores da cidade de Bangui, no norte do país e nas proximidades do Chade e do Sudão.

Os acontecimentos da RCA fizeram com que o governo centro-africano e a comunidade internacional pedissem a intervenção da Procurador e do TPI, para promoverem um Inquérito judicial, para se apurar os factos e julgar os principais responsáveis pelos actos criminosos que se enquadram no Estatuto de Roma e regras do Direito Internacional Humanitário.

8. REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO

Com a adopção, em Março de 2003, de uma Constituição de transição, a RDC - República Democrática do Congo deu início a uma fase de alto risco para o processo de paz aberto em Lusaka, em Julho de 1999.

O acordo de Lusaka é ao mesmo tempo um acordo interno, internacional, político e de cessar-fogo⁷¹, destinado a pôr fim à guerra iniciada em 1998, com

⁷⁰ In "Comunicado de prensa 07/70, de 5-06-2007", CICR, <http://www.icrc.org>

⁷¹ Auguste Mampuya, "Le conflit arme au Congo-Zaire", Editions Amaed, Nancy, 2001;

a rebelião da região de Kivu contra Laurent-Désiré Kabila, prevendo o término efectivo das hostilidades, a retirada de todas as forças estrangeiras, a presença duma força da ONU de manutenção da paz e convidava as partes a encontrarem soluções para as preocupações dos países vizinhos em matéria de segurança.

A lei fundamental, que prevê eleições gerais em 2005, constitui resultado dos acordos de Petrória, assinados entre o governo e as principais forças de oposição, inclusive a rebelião armada, a 17 de Dezembro de 2002, após a RDC ter passado um largo período de devastação pela guerra, cujos combates, iniciados em 1998, teriam provocado, directa ou indirectamente, a morte de três milhões de pessoas.

Após à retirada ordenada, quase total, das forças estrangeiras, com excepção da região de Ituri, província que faz fronteira com Uganda, registaram-se diversas confrontações entre as forças em presença, nomeadamente, RCD-Goma - Reunião Congoleza para a Democracia, apoiada por Kigali, as forças do MLC - Movimento de Libertação do Congo e a população Mai-Mai, representando a oposição à ocupação ruandesa, apoiada por Kinshasa, e a FPLC - Forças Patrióticas para a Libertação do Congo, braço armado da UPC - União Patriótica Congoleza organização criada a 15 de Setembro de 2000, por M. Thomas Lubanga Dyilo.

A RCD - Reunião Congoleza para a Democracia, apoiada militarmente por Ruanda, foi criada a 12 de Agosto de 1998 em Kigali por um grupo de congolezes oriundos da AFDL - Aliança das Forças Democrática para a Libertação de Laurent Kabila e do mobutismo. Presidida por Adolphe Onosumba, a RCD constituiu o movimento rebelde mais importante, administrando vastos territórios que se estendem de Kivu a Kasai e de Maniema a Katanga.

O MLC - Movimento de Libertação do Congo, a segunda organização rebelde, integra nas suas fileiras os ex-dirigentes civis e militares mobutistas. Criado em Outubro de 1998 por Jean-Pierre Bemba, o MLC é apoiado militarmente por

Uganda, controlando uma parte do território que vai do Equador ao Congo oriental, e cujos compromissos militares com a República Centro-africana, pelo apoio ao golpe de Estado eu derrubou, em Março de 2003, o presidente Ange-Felix Patassé e na região de Ituri valeram-lhe acusações de crimes de guerra e de crimes contra a humanidade.

A FPLC - Forças Patrióticas para a Libertação do Congo, criadas em meados de Setembro de 2002, teve sempre como comandante em chefe o seu fundador M. Thomas Lubanga Duilo que, também, acumulava as funções de Presidente do UPC, tendo-se evidenciado pelos crimes perpetrados, de Julho de 2002 a Dezembro de 2003⁷², com o alistamento e mobilização de crianças menores dos 15 anos, nas suas fileiras, participando activamente nas hostilidades e outras atrocidades contra a população civil nas mais diferentes regiões do território congolês.

A violência, que enfatizou os confrontos armados entre as partes envolvidas, no decorrer de largos anos, saldou-se em elevado número de mortos, deslocação massiva de populações, mutilações, violações, mobilização desenfreada de crianças menores de 15 anos e respectivo enquadramento nas unidades militares, combatendo na linha de frente, execuções sumárias, diversas outras atrocidades que mereceram a reacção das autoridades nacionais, ONG's e da comunidade internacional, com recurso à intervenção do TPI para a investigação da veracidade dos factos.

⁷² In "Mandat d'Arrêt", N°.ICC-01/04-01/06, da Cour Pénale Internationale, de 10 de Fevereiro de 2006;

CAPÍTULO TERCEIRO

ORGANISMOS INTERNACIONAIS DE DEFESA E SEGURANÇA

CAPÍTULO TERCEIRO

ORGANISMOS INTERNACIONAIS DE DEFESA E SEGURANÇA

A debilidade dos Estados africanos converte este continente num cenário perfeito para a proliferação e protecção de grupos terroristas, locais e exógenos. A presença de grandes comunidades islâmicas, a influência crescente do wahabismo e o contacto com os grupos radicais do Magreb tornam, particularmente, sensível a gestação de problemas graves de segurança.

A luta contra o terrorismo, iniciada após os atentados de 11 de Setembro de 2001, em Nova Iorque/Estado Unidos, a guerra de Iraque, as reservas petrolíferas no Golfo da Guiné e, por outro lado, a maior importância de certas zonas africanas no marco da guerra contra o terrorismo fizeram suscitar, de novo, o interesse das grandes potências em África, que havia perdido a sua importância estratégica com o término da guerra-fria.

O subsolo africano conta com 9% da reserva mundial de petróleo – 100.000 milhões de baris, com umas características geológicas extraordinárias, o nível de êxito das perfurações é de 50%, enquanto que no resto do mundo é de uns 10%. Conta com 90% da reserva mundial de cobalto, 90% de platina, 40% de ouro, 98% de cromo, 64% de magnésio e um terço das reservas de urânio⁷³.

Por exemplo, o Golfo da Guiné produz, na actualidade, mais de 15% de ouro negro que os Estados Unidos consomem ou seja, o Golfo da Guiné abastecerá 25% do consumo dos Estado Unidos em 2015. Por outro lado, a RDC, que se situa no coração da África, é o mais rico país do continente quanto a recursos naturais, contando com 30% da reserva mundial do cobalto, 10% do cobre, além do ouro, urânio e, o mais importante, petróleo. Além disso, por seu território passa o Rio Congo, comparável a Amazonas e que contém 40-50% das reservas de água do continente, a central hidroeléctrica de Inga poderia fornecer electricidade a toda região do corno Sul da África.

Disso se infere o elevado interesse estratégico do continente africano e do qual se manifestam os principais desafios da política internacional, com particular incidência na luta contra o terrorismo, as questões económicas como as reservas petrolíferas do continente e, em certa medida, a luta contra a pobreza e o HIV/SIDA dominarão, provavelmente, a evolução política e social do continente africano, incluindo a gestão de possíveis crises de sucessão, das fragilidades de instituições estatais e a falta de interesses estratégicos,

⁷³ Maria Castro, «África: el legado imperialista de guerras, miséria y horror», p.3, in www.rebeleon.org;

constituindo riscos suplementares de desestabilização dos próximos tempos, não obstante à diminuição da conflitualidade.

Neste sentido, a comunidade internacional, através de instituições próprias e vocacionadas para o efeito, tem implementado iniciativas diversificadas e multidisciplinares, para a garantia da paz, segurança, desenvolvimento sustentável, com base no respeito dos direitos fundamentais e da democracia.

SECÇÃO I

ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS EUROATLÂNTICAS

1. ONU E OS GRANDES DESAFIOS

Os desafios com que enfrenta a Organização das Nações unidas são hoje muito diferentes aos de 1945 e aos do período da Guerra-Fria, pois o perigo de novas guerras não desapareceu e os conflitos bélicos, surgidos após à extinção dos grandes blocos, apresentam características diferentes das grandes guerras que originaram a própria ONU.

A lógica bipolar, que presidia o desenvolvimento da ONU, praticamente desde à sua fundação, está sendo substituída pela da interdependência – multipolar – da globalização, com o surgimento de conflitos nacionalistas ou interestaduais, situação que exige a adaptação de todas as instituições políticas e militares à nova realidade internacional.

O fim da Guerra-Fria determinou a democratização das relações internacionais, produzindo-se avanços impressionantes na integração de países, culturas, línguas, identidades colectivas, redução de distâncias entre as pessoas e povos com o desenvolvimento impetuoso dos meios de comunicação e de informação, superam-se velhas barreiras económicas, aumentam-se os vínculos comerciais e culturais entre as mais diversas regiões do mundo, num avanço sem precedentes para um mundo aberto às novas possibilidades e, também, às novas contradições.

As novas circunstâncias põem em evidência alguma fragilidade do sistema democrático, das suas instituições, das suas formas de legitimação e do prestígio de seus dirigentes que, anteriormente, não se tinha por tão significativa.

O surgimento de novos poderes económicos e mediáticos à escala mundial, capazes de competir com as instituições democráticas e de invadir o seu próprio espaço sem submeter-se aos mecanismos de controlo, é, também, um dos aspectos principais da nova situação.

E, o resultado de tudo isso, é a consciência universal da necessidade de se definir com exactidão, com clarividência os direitos e os respectivos instrumentos de protecção e fazê-los efectivos. Daí se requer, cada vez mais, soluções compartilhadas em toda sua dimensão internacional, inspiradas na interdependência e solidariedade dos povos do mundo.

Dela se espera um papel activo e decisivo para corresponder aos desafios que se colocam no âmbito:

- Das operações de manutenção e construção da paz;
- No controlo de armamento e na luta pela não proliferação das armas nucleares;
- Na luta contra o terrorismo e a delinquência organizada;
- Da protecção e desenvolvimento dos direitos humanos: individuais e colectivos;
- Do impulso das políticas de desenvolvimento e cooperação;
- Da protecção do meio ambiente e

- Da ordenação das relações comerciais.

Em tais circunstâncias, todas as atenções se dirigem para a Organização das Nações Unidas, a mais universal de todas as Instituições existentes, e a principal depositária dos interesses da comunidade internacional pela aplicabilidade das normas do direito, derivadas de tratados e/ou convenções internacionais, em situação de conflito armado, pela reposição do *status quo* violentado e pela garantia do pleno exercício da cidadania. Para atingir esse objectivo, na Carta das Nações Unidas estabelecem-se distintos mecanismos que se recolhem nos Capítulos VI, VII e VIII.

Assim, o Capítulo VI trata da resolução pacífica das disputas, estabelecendo que perante uma situação, na qual dois ou mais Estados se enfrentam por um determinado contencioso, deverão buscar, através de todos os meios ao seu alcance, a resolução pacífica do mesmo, mediante implementação de processos de negociação, arbitragem, acordos judiciais, conciliação ou qualquer outro mecanismo pacífico de sua eleição.

O Capítulo VII da Carta trata sobre as condições que regulam o uso da força para pôr fim a um conflito, definindo o que se deve entender por ameaça à paz e à segurança internacionais, assim como o emprego de métodos de resolução do conflito que implicam um elevado grau de ingerência.

Por fim, o Capítulo VIII trata do papel e funções das organizações regionais na manutenção da paz e segurança internacionais.

Através do seu órgão próprio – o Conselho de Segurança – as acções práticas da ONU, no âmbito da segurança e estabilidade internacionais, deixam antever que determinados tipos de conflitos, como os desestruturados, são susceptíveis de engendrar crises humanitárias que podem ser consideradas como uma ameaça potencial contra a paz e a segurança internacionais. Neste caso, a possibilidade duma intervenção político-militar, no quadro fixado pela

Carta das Nações Unidas, deve prevalecer aberta, para o restabelecimento da assistência e protecção humanitárias às populações afectadas.

Se é certo que não será possível dar uma resposta estritamente humanitária a um problema de índole político, os membros da comunidade internacional não estão apenas sujeitos a respeitar as suas obrigações derivadas do direito humanitário, como também assumir as suas responsabilidades, em virtude da Carta das Nações Unidas. E como os conflitos desestruturados não estão à margem do direito aplicável, os Estados devem promover todas as iniciativas no sentido de permitir a aplicação efectiva do Direito Internacional Humanitário em situações do tipo.

É neste cenário que se faz destacar o papel e a importância da intervenção das Nações Unidas, através de iniciativas oportunas, direccionadas para a solução dos múltiplos e complexos problemas humanitários que se colocam à comunidade internacional, particularmente no continente africano, derivados das complexas motivações atrás apontadas e/ou por outros motivos subjacentes às condições estruturais, próprias do subdesenvolvimento a que se encontram votadas as diferentes comunidades africanas⁷⁴.

Tais iniciativas compreendem não só a mobilização de recursos a nível internacional, como também a aplicação do conjunto de instrumentos estabelecidos pela Carta das Nações Unidas. Entre estes, destacam-se a gestão diplomática e as negociações, a mediação, os bons ofícios, as missões de determinação dos factos e a resolução judicial, incluindo a constituição de “FMP” - Forças das Nações Unidas para a manutenção da paz⁷⁵. Estes instrumentos têm o objectivo de facilitar o diálogo, atenuar as tensões, promover a reconciliação nacional, fomentar o respeito pelos direitos humanos e institucionalizar a paz.

⁷⁴ “Défis au Sud”, Raport de la Commission Sud, reproduit par PT Gramedia Pustaka Utama Autorité du Sud-Centre et présenté a la délégation de la X Conférence des Pays Non-Alignés a Jakarta, Indonésie, Set.1992, Ed. Economica, Paris ;

⁷⁵ Umesh Palwankar, “Aplicabilité du droit international humanitaire aux Forces des Nations Unies pour la maintien de la paix”, p.245, in Extrait de Revue Internationale de la Croix-Rouge, Mai-Juin, 1993;

Contudo, o êxito da aplicação dessas medidas, depende da coordenação de todas as partes em conflito e, particularmente, das diferentes instituições internacionais e outras autoridades e/ou personalidades em presença, no sentido de se evitar a proliferação de iniciativas e a dispersão de esforços que poderão concorrer para a *derrapagem* de todo o processo.

Em jeito de referência, é de salientar que, historicamente, as Nações Unidas tem promovido maior número de operações em África que em qualquer outra região do globo. Consequentemente, após à redução das tensões internacionais e com o processo de operações em Angola e na Namíbia em 1989, deu-se início a uma era de operações complexas pela manutenção da paz pós guerra-fria: das 32 operações iniciadas pela Nações Unidas nos nove anos seguintes ao termo da guerra-fria, 13 decorreram no continente africano⁷⁶. Duas operações marcaram de forma indelével a presença das Nações Unidas em África:

A primeira, trata-se das operações da Somália pelo grande revés sofrida pela ONU, com efeitos especialmente duros para o continente africano. Esta constituiu a primeira operação das Nações Unidas de que o Conselho de Segurança se retirou antes de se concluir a missão, já que os *resultados humanitários* da operação não experimentaram qualquer progresso político, por não ter havido compromisso e interesse na resolução do conflito por parte das destacadas fracções envolvidas.

A segunda, refere-se às operações de Ruanda, pela marginalização com que a ONU se viu confrontada, e que foi motivada pela reacção de alguns governos africanos da região dos Grandes Lagos, facto que condicionou a sua capacidade de acção oportuna para dar resposta à *tragédia humana* que começava a desenvolver-se e que se desembocou num genocídio hediondo.

⁷⁶ In <http://www.un.org/spanish/peace/dpko/c.miss.htm>: “MONUA” – Missão de Observação das Nações Unidas em Angola; “MINURCA” – Missão das Nações Unidas na República Centro-africana; “UNOMSIL” – Missão das Nações Unidas em Serra Leoa; “MINURSO” – Missão das Nações Unidas no Sahara Ocidental;

Tendo em consideração a estreita ligação existente entre a violência, o subdesenvolvimento e a má governação e, também, a relação entre a segurança e os instrumentos de cooperação para o desenvolvimento, um lugar de fundamental importância ocupa a “Agenda para a paz”, relatório apresentado pelo então Secretário-Geral da ONU, no qual se define o conceito e o âmbito da prevenção dos conflitos, como instrumento para se garantir uma intervenção a longo termo, como forma de se circunscrever as crises, evitando a sua propagação.⁷⁷

2. A UNIÃO EUROPEIA

O continente africano figura, desde 2003, na agenda quotidiana da política estrangeira e de segurança da União Europeia. Foi através da operação Artemis, na República Democrática do Congo, que as crises africanas acabaram por se enquadrar no âmbito das acções privilegiadas da PESC. Outras três operações realizaram-se na RDC, relativas à reforma do sector da segurança, da formação da polícia e, mais recentemente, de apoio às forças das Nações Unidas, aquando das primeiras eleições presidenciais democráticas. Simultaneamente a esse engajamento nas áreas de segurança, os países que integram a UE apoiaram e continuam a apoiar, igualmente, os esforços da União Africana na manutenção das suas forças no Sudão/Darfur, através de um conjunto de iniciativas políticas, financeiras, de pessoal e logísticas.

Neste sentido, as situações da Costa de Marfim ou da Serra Leoa, por exemplo, são reveladoras do engajamento político e militar da França e do Reino Unido, no quadro das Nações Unidas. Por outro lado e por meio de outros instrumentos, a Comissão joga um papel importante no plano da prevenção dos conflitos, ajuda e perspectivas de desenvolvimento desses países.

⁷⁷ Relatório apresentado pelo Secretário-Geral das Nações Unidas, in Roland Sourd, “L’Union et L’Afrique subsaharienne: quel partenariat?”, Occasional Paper, nº.58, Mai 2005, p.6;

Efectivamente, os desafios ligados ao novo dilema da segurança, que se exprimem através de conflitos internos ou das actividades do terrorismo internacional, fizeram com que a diplomacia ocidental se interrogasse sobre as verdadeiras raízes políticas, económicas e sociais dessas turbulências e o respectivo impacto na desestabilização dos Estados e os consequentes reflexos em quase toda a sub-região ribeirinha, de forma a possibilitar uma visão de uma cooperação que evite que regimes ineficazes e corrompidos, a pobreza e as desigualdades afectam a grande maioria das populações, nas suas vulnerabilidades.

Efectivamente, a relação entre a paz, a estabilidade, o desenvolvimento e o respeito pelos direitos do homem, o Estado de direito, os princípios democráticos e a boa gestão dos negócios públicos reforçaram-se, no quadro de políticas de cooperação e de desenvolvimento da UE, com relação a África, tendo por fundamentação os acordos bilaterais e multilaterais rubricados com os países africanos.

Os mesmos inscrevem-se, no essencial, no quadro do acordo de Cotonou e repousa sobre três pilares fundamentais: o diálogo político, a cooperação comercial e económica e a ajuda ao desenvolvimento, tendo por objectivo superar as lacunas dos anteriores acordos e reforçar a dimensão política da cooperação ACP-EU, permitindo um importante aumento do respeito dos direitos do homem, dos princípios democráticos e do Estado de direito, à boa gestão dos negócios públicos, à participação da sociedade civil e à necessidade de examinar questões tais como o reforço das capacidades, relacionadas com a prevenção e gestão de conflitos.

Neste sentido, a UE definiu, no quadro da sua estratégia de segurança, o papel cada vez mais importante que deverá desempenhar, em matéria de política e de segurança no cenário internacional, com particular relevância para o continente africano, onde o número crescente de conflitos violentos e a vontade das organizações regionais para os controlar e combater as suas origens,

contribuíram para que a França e o Reino Unido produzisse e apresentasse à UE um documento conjunto, intitulado «Diplomacia preventiva e manutenção da paz em África»⁷⁸, propondo medidas concretas para apoiar as capacidades africanas no domínio da prevenção e gestão de conflitos.

Dois instrumentos importantes se destacam, na política da UE, com relação à sua intervenção no continente africano, como forma de monitorar os conflitos, pela garantia da segurança: a nova PESC e a cooperação, no âmbito do conceito estratégico comum para uma “Europa segura num mundo melhor”⁷⁹, partindo do postulado que a UE, tendo o dever de partilhar a responsabilidade da segurança no mundo, deverá desempenhar um papel importante na África sub-sahariana, por uma política de prevenção, de gestão e resolução de conflitos.

As razões, que conduziram a UE a considerar o seu papel e a sua responsabilidade na prevenção dos conflitos na África sub-sahariana, são numerosas, de entre as quais se destacam os argumentos humanitários e morais, com um peso inquestionável. África ocupa um lugar particular no campo das relações exteriores da UE, sua parceira mais importante nos planos histórico, político, económico e humanitário, compartilhando o mesmo destino, com uma relação privilegiada constitutiva da sua identidade nas suas relações com o mundo e com os países em desenvolvimento.

Essas constatações estão contidas nos diferentes acordos de cooperação comercial⁸⁰, mecanismos importantes que permitem estruturar as relações

⁷⁸ Para mais informação, ver Landgraf, Martin, «Peace-building and Conflict Prevention in Africa: A View from the European Commission»; Ulf Engel e Andreas Mehler, *Gewaltsame Konflikte und ihre Prävention in Afrika* (Os conflitos violentos e a sua prevenção em África), Institut für Africa-Kunde, Hambourg, 1998, in F. Faria, “*La gestion des crises en Afrique subsaharienne: le rôle de l’Union européenne*”, Occasional Paper nº.55, Nov.2004, p.37, Institute for Security Studies;

⁷⁹ Javier Solana, “Une Europe sûre dans un monde meilleur”, Conseil européen de Thessalonique, 20 Juin 2003, in Roland Sourd, ob. Cit., p.7;

⁸⁰ Após à colonização, as relações de cooperação, entre a CEE – Comunidade Económica Europeia e os países africanos, foram institucionalizadas pelos Acordos de Yaoundé (1963-1969 e 1969-1975) e substituídos pelos Acordos de Lomé, abrangendo os Estados das Caraíbas e do Pacífico. Em Junho de 2000, os Estados ACP e a EU assinaram um novo Acordo de parceria em Cotonou/Benin;

comerciais, a cooperação técnica e financeira, assim como um diálogo político mais construtivo. Neste sentido, o acordo de parceria UE-ACP constitui um instrumento fundamental para o desenvolvimento dessa capacidade, ultrapassando largamente o quadro tradicional da cooperação para o desenvolvimento, permitindo uma abordagem de questões delicadas de imigração e da corrupção, da luta contra o terrorismo e a proliferação de armas de destruição massiva.

Um exame atento das relações entre a UE e África revela um acervo de oportunidades que permitem à UE contribuir para a estabilidade da região, no contexto do relançamento da UA e a criação da NEPAD, que se traduzem nas seguintes dimensões: em primeiro lugar, o novo regime comercial instituído permite apoiar e implementar, pela via da negociação de Acordos de parceria económica – APE, quatro projectos de integração regional incentivadores de esperança, tanto em termos políticos como em termos de desenvolvimento económico; em segundo lugar, a sua dimensão política reforçada permite a promoção de um diálogo construtivo, desembaraçado de condicionalismos; finalmente, a reforma da gestão de ajuda exterior, associada a uma racionalização de instrumentos operada pelo novo acordo, permite a utilização de forma estratégica da ajuda, com base numa programação renovada, plurianual e assente em resultados palpáveis.

A UE aparece como o mais forte apoiante da UA e dos seus projectos de integração regional sobre o continente, sendo uma parte substancial do FED, tradicionalmente, consagrada ao desenvolvimento. A UE participou na criação da UA, contribuindo para a instauração de um novo diálogo com o continente africano, no seu conjunto, tendo por objectivo obter, a pedido dos Chefes de Estado da UA, o financiamento, pelo FED, da FAPA, num montante de 250 milhões de euros⁸¹, para um período de três anos, de 2004 a 2007, sendo 200 milhões destinados para as operações de manutenção da paz e 35 milhões

⁸¹ http://europa.eu.int/comm/development/body/publications/docs/flyer_peace_fr.pdf;

para o reforço das capacidades. Este fundo foi mobilizado, pela primeira vez, em 2004, para apoiar a operação da UA em Darfur/Sudão.

Para a viabilização dos seus propósitos, a UE mantém um diálogo político, permanente, de concertação e coordenação com as diferentes organizações sub-regionais africanas, como a SADC sobre a resolução pacífica do conflito no Burundi e a favor do processo de paz na RDC; com a CEDEAO, apoiando a presença das forças da ECOMOG na Libéria, financiando o mecanismo de prevenção, gestão e regulação dos conflitos, da manutenção da paz e da segurança na sub-região, assim como outros esforços conexos em matéria de paz e reforço das capacidades dos Estados da CEDEAO, no controlo da proliferação ilícita de armamento ligeiro e de pequeno calibre. De igual modo, a UE tem apoiado as iniciativas da IGAD nos seus esforços pela garantia da estabilidade sub-regional e pela materialização dos acordos de paz para Sudão.

Como atrás ficou subentendido, simultaneamente à presença comunitária europeia no continente africano, através dos diversos mecanismos e instituições inerentes, vários países da UE têm implementado iniciativas com os diversos países africanos, quer no âmbito de iniciativas bilaterais, visando reforçar as capacidades nacionais e regionais em matéria de gestão de crises, como também no quadro de iniciativas multilaterais, em matéria de desenvolvimento, da ajuda humanitária, pela prevenção de conflitos e consolidação da paz.

Esta cooperação assume as diversificadas formas de intervenção, desde a parceria directa com as ONG's nacionais, ao financiamento do orçamento público e de projectos estruturantes, o reescalamento e perdão da dívida externa, a intervenção social, pela promoção da boa governação, da democracia, paz e estabilidade.

3. INICIATIVAS BILATERAIS PELO REFORÇO DE CAPACIDADES

Após à descolonização, os Estados africanos têm sido contemplados com diversos programas de apoio, por parte das antigas potências colonizadoras, no âmbito de iniciativas bilaterais para o reforço das capacidades nacionais e regionais que permitam a gestão de crises e garantia da estabilidade.

3.1 - FRANÇA

Desde o início dos anos noventa, França tem-se pautado por uma nova política africana, cuja evolução se direccionou em quatro vectores principais:

» Nova concepção da paz e estabilidade em África, essencialmente assente no desenvolvimento das capacidades africanas para a manutenção da paz na região, sob a forma de preparação para uma mobilização rápida das estruturas militares existentes nos países africanos;

» Privilegiar uma aproximação sub-regional multilateral, em vez duma aproximação por país, para facilitar uma cooperação e uma coordenação acrescidas entre os países africanos e respectivas forças militares;

» Uma orientação regional mais abrangente, não se limitando apenas à África francófona, e uma abertura e apoio reforçados às actividades doutros países;

» A transparência, através da qual todos os países estarão informados sobre as respectivas contribuições e as operações deverão ser limitadas à manutenção da paz e ajuda humanitária⁸².

Peça fundamental da novel política francesa para a África constitui o programa para o reforço das capacidades RECAMP – *Renforcement des capacités africaines de maintien de la paix*, que se traduz pelo seguinte:

⁸² Hervé Giraud, contre-amiral, «Efforts at Conflict Prevention and Resolution: the French Experience», in *Franco-South African Dialogue for Sustainable Security in Africa*, Institute for Security Studies (Africa do Sul), Agosto 2000, monographie nº50; http://www.iss.co.za/Pubs/Monographs/Nº50/Chap_12.html, in *F. Faria, Ob. cit.*;

- O ensino de competências militares relativas à manutenção da paz, destinado às forças armadas e polícias de mais de trinta países francófonos ou não, sob formato de cursos de formação, subvencionados pela França, nas especialidades de observador militar, uma formação a nível de batalhão e brigadas, transmissão de conhecimentos particulares para o pessoal dos três ramos das forças armadas e da polícia, nos domínios de comunicação e da medicina, incluindo a desminagem;
- Realização de exercícios multinacionais, com a participação de países de todas as regiões da África subsahariana⁸³ e participação em exercícios realizados pelas diferentes organizações sub-regionais, como a CEDEAO e SADC, incluindo os exercícios bilaterais, com suporte logístico e financeiro da França;
- Disposição de material de apoio às forças africanas participantes das iniciativas de manutenção da paz na região, colocado em depósitos situados em Dacar, Libreville e Djibouti, respectivamente, para equipar e manter um batalhão de 600 homens, incluindo armamento, veículos, material de comunicação, equipamentos sanitários para hospital de campanha. Esse material foi utilizado em diversas ocasiões, em operações dirigidas pelos países africanos na região e para ajudar os países africanos, participantes em missões de manutenção da paz no quadro das Nações Unidas, encontrando-se sob controlo francês e, sempre, devolvido após o termo de cada missão.

Para além de manter estreita relação com as diferentes organizações regionais africanas, através de acreditação de *attachés* militares junto da CEDEAO, IGAD, CEEAC e a UA, a França tem disponibilizado fundos para as iniciativas da paz e apoiar activamente as operações de manutenção da paz, das Nações

⁸³ *Guidimakha* no Senegal e na Mauritânia, em 1998 (participação de 8 países da África Ocidental e 4 países não africanos: Estados Unidos e 3 países europeus), *Gabão 2000* (com 8 países da África Central e 8 países não africanos), *Tanzânia 2002* (com os 14 Estados membros da SADC, Quênia, Madagáscar e mais 9 países não africanos), *Benin 2004* e *Dacar 2006*, ambos com a participação de vários países africanos e não africanos (Estados Unidos, Noruega, Bélgica, Suíça, etc.). Os exercícios RECAMP são realizados em cada dois anos;

Unidas ou dirigidas pelos países africanos, em África, incluindo, em determinadas ocasiões, o suporte logístico e financeiro determinante, com destaque para a operação *Artemis*, promovida pela UE na RDC, sob comando francês e operação *Licorne* na Costa de Marfim⁸⁴.

3.2 - REINO UNIDO

No decorrer da segunda metade dos anos setenta, o Reino Unido colocou, em alguns países africanos anglófonos, equipas militares para assessoria e formação, no âmbito de iniciativas bilaterais, denominadas BMATT – British Military Advisory and Training Teams, tendo redefinido suas missões, nos anos noventa, em função do programa britânico de apoio à formação nos domínios de manutenção da paz em África – African Peacekeeping Training Support Programme, tendo apoiado as operações de paz das Nações Unidas ou dirigidas pelos países africanos na região.

Mais tarde, a partir de 2001, o governo britânico instaurou uma nova iniciativa mais ambiciosa, mais vasta e multidimensional, que se traduzia no estabelecimento de dois fundos para a prevenção dos conflitos: Fundos para a prevenção de conflitos em África – ACPP ou Iniciativa para a prevenção de conflitos em África – CPIA, concernente a África subsahariana, e o Fundo comum para a prevenção dos conflitos mundiais – GCPP, que abarca todo o mundo.

Esses Fundos integram os programas e fundos de prevenção de conflitos de diferentes serviços ministeriais do Reino Unido, tais como o Ministério das Relações Exteriores – FCO, o Ministério da Defesa – MOD e o Ministério para o Desenvolvimento Internacional – DFID, com objectivo de encorajar uma cooperação mais estreita, assim como a eficácia e complementaridade

⁸⁴ Para mais informação, consultar o site do Ministério da Defesa francês: <http://www.defense.gouv.fr/ema/forces/operations/index.htm>;

acrescidas entre esses diferentes serviços governamentais que trabalham no mesmo domínio⁸⁵.

A Iniciativa para a prevenção de conflitos abarca um certo número de domínios e objectivos temáticos primordiais, nomeadamente o controlo da proliferação de armas de pequeno calibre e armas ligeiras, a redução da exploração de recursos minerais e de outros recursos naturais nos finais da guerra, um governo representativo de todos os sectores da sociedade, a reforma do sector da segurança e o apoio para programas que visam a criação de órgãos regionais em matéria de segurança e desenvolver a capacidade dos países africanos para empreender e apoiar as operações de manutenção da paz. Uma das prioridades da iniciativa britânica foi circunscrever a extensão dos conflitos regionais ao interior e à volta da Serra Leoa, da região dos Grandes Lagos, do Sudão e Angola.

Assim como acontece com o programa RECAMP, as actividades dos BMATT direccionam-se, fundamentalmente, para apoiar e reforçar as capacidades africanas de manutenção da paz, tendo por base o ensino, a formação e o equipamento, processando-se de forma descentralizada pelos diferentes países africanos, tais como o Ghana, Quênia, Serra Leoa, África do Sul e Zimbabué. De realçar que o programa de formação inclui o ensino dos direitos humanos, com o suporte técnico e financeiro do Reino Unido.

Como regra geral, o Reino Unido não fornece material militar de apoio às operações de manutenção da paz, salvo raras excepções, como o caso das operações da ECOMOG na Libéria e na Serra Leoa. Tanto a ECOMOG como os países que o integram, para receberem o apoio necessário para as operações supras, ficaram condicionados a um conjunto de condições, relativas ao direito humanitário e às normas em matéria dos direitos do homem, com o objectivo de garantir a promoção da paz e a segurança na região, apoiar

⁸⁵ Para mais informações sobre a Iniciativa para a prevenção dos conflitos em África e o Fundo comum para a prevenção dos conflitos mundiais do Reino Unido, ver respectivamente <http://www.fco.gov.uk/serviet/Front?pagename=OpenMarket/Xcelerate/ShowPage&cid=1011756005037> e <http://www.mod.uk/issues/cooperation/gcppp.htm>;

o governo legitimado nas eleições e defender a ordem pública, evitando a repetição dos erros do passado.

3.3 - ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

A participação dos EUA nas iniciativas para criação de capacidades africanas, para a gestão dos conflitos armados, diferencia-se por um conjunto de circunstâncias inerentes a dois períodos concretos: o período pré e pós o 11 de Setembro de 2001.

Efectivamente, desde muito cedo, ainda no decorrer dos anos setenta, os EUA marcaram a sua presença em África, através de programas bem identificados, com o propósito de garantir a capacitação dos países africanos na matéria de segurança e manutenção da paz. Desses programas destacam-se os seguintes:

» IMET, programa de ensino e formação militar⁸⁶, criado oficialmente em 1976, destinado para militares e membros da sociedade civil, sobre questões relacionadas com a gestão da defesa, as relações entre as esferas civil e militar, o Estado de direito e a justiça militar, de conformidade com os princípios dos direitos do homem.

» ACRI – Iniciativa de resposta às crises africanas, criada pela administração Clinton, três anos após ao genocídio de Ruanda de 1994, com o objectivo de formar 12 000 soldados africanos para a manutenção da paz, por um período de cinco anos. Beneficiaram-se deste projecto oito países: Benin, Costa de Marfim, Gana, Quénia, Malawi, Mali, Senegal e Uganda. Entretanto é de se referir que as acções de formação em Uganda e Costa de Marfim foram suspensas por razões políticas e relacionadas com os direitos do homem. Etiópia fazia parte dos países que deviam beneficiar do projecto ACRI, mas a formação nunca se materializou por motivos da guerra com a Eritreia.

⁸⁶ Para mais informação sobre IMET, ver http://www.dsca.org.mil/home/international_military_education_training.htm;

Os Estados que beneficiaram deste programa participaram em diversas operações de apoio à paz e operações humanitárias das Nações Unidas ou dirigidas por países africanos, utilizando o material do ACRI, no quadro dessas missões e operações.

As alterações introduzidas ao programa ACRI permitiram a participação de outras organizações e as ONG's internacionais e humanitárias, nos exercícios multinacionais de formação e nas reuniões de formação sobre o HIV/SIDA.

» Respondendo aos apelos da CEDEAO, aquando das crises de Serra Leoa de 2000, os EUA reagiram rapidamente com a implementação da OFR – Operation Focus Relief, cuja tarefa consistia em formar e equipar sete batalhões dos Estados membros da CEDEAO, cinco dos quais da Nigéria, um do Gana e um de Senegal, com vista a sua participação na missão MINUSIL.

OFR previa o fornecimento do material militar, em quantidade superior que ACRI, incluindo o material letal, facto que explica o seu elevado custo para um período curto, de quinze meses, De salientar que, para além do material indicado, OFR contemplava material sanitário e a inclusão do ensino dos direitos humanos na formação, tendo sido interdita a participação do pessoal militar implicado com as violações de tais direitos.

Se a África suscitou um interesse e pouco engajamento da administração Bush, já após os atentados do 11 de Setembro de 2001 e outros perpetrados contra os objectivos e interesses americanos nos países africanos ocidentais, a situação modificou-se profundamente.

O aumento de interesse dos EUA, para a região africana, centra-se sobre dois aspectos essenciais:

Primeiro, porque África aparece como fonte de recurso de petróleo e gás de substituição, permitindo aos EUA reduzir a sua dependência energética, com relação aos países do Golfo.

Efectivamente, África subsahariana representa uma capacidade dos 15 aos 18% das importações americanas em petróleo, podendo vir a aumentar no decurso dos anos, com o crescimento da capacidade de produção dos países da região, em particular da Nigéria, que dispõe das mais importantes reservas petrolíferas na região.

Por outro lado, o continente africano, particularmente, a África oriental, transformou-se numa região problemática no quadro da política de luta contra o terrorismo implementada pelos EUA. Os Estados africanos fracos são tidos como espaço de escolha para a perpetração de atentados terroristas, o recrutamento de terroristas, a colecta e branqueamento do capital.

Neste sentido, a administração americana anunciou⁸⁷, em Junho de 2003, a EACTI – Iniciativa de Luta contra o Terrorismo em África Oriental, com objectivos para reforçar a capacidade da África para prevenir, limitar e fazer a gestão de crises, conflitos e da estabilidade regional.

Com o fim do programa ACRI em 2002, os EUA adoptaram um novo programa, com a denominação ACOTA – African Contingency Operations Training and Assistance, para reforçar capacidades africanas para a prevenção e gesto de conflitos e estabilidade regional, com destaque para as seguintes acções:

- » Formar e equipar os militares africanos de forma a poder responder às obrigações de apoio à paz e às complexas necessidades humanitárias;

- » Criar e reforçar uma capacidade africana durável de formação em matéria de apoio à paz;

⁸⁷ Relacionado com o aumento do interesse estratégico dos EUA e da UE, ver Jonathan Stevenson, "Africa's Growing Strategic Resonance", *Survival*, Vol.45, nº45, inverno 2003-2004, pgs.153-172;

- » Estabelecer um comando e um controlo eficaz;

- » Assegurar uma comunidade integrada e uma interoperabilidade;

- » Reforçar a capacidade de apoio da paz em África a nível internacional, regional e sub-regional.

ACOTA difere dos programas antecedentes, por contemplar aspectos mais abrangentes de formação e a sua adaptação às reais circunstâncias derivadas das exigências operacionais, cada vez, de maior envergadura do que simples operações de manutenção da paz no âmbito do Capítulo VI, da Carta das Nações Unidas. Este programa distingue-se dos demais pela sua orientação mais sub-regional ou seja, aplica-se no apoio às estruturais sub-regionais nos domínios da segurança.

Na mesma linhagem, a administração americana implementou o WASP – West Africa Stabilization Program, cuja acção se centra no reforço da capacidade dos países do Sahel na luta contra o terrorismo, por meio do controlo mais eficaz dos respectivos territórios.

Mais acções foram implementadas, convindo sublinhar a criação de um comando militar exclusivo para África, a presença de marines americanas nas proximidades do Golfo da Guiné.

3.4 - REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Nos últimos tempos, o continente africano tem despertado muito interesse para a RPC, na disputa pelas riquezas energéticas, minerais e outras, para abastecer a sua grande economia de mais rápido crescimento do mundo, reconfigurando as suas alianças geopolíticas, pelo aprofundamento dos laços económicos e diplomáticos com a maioria dos 45 Estados africanos.

Na última cimeira de Pequim, de Novembro de 2006, para celebrar o 50 aniversário das relações chino-africanas, estiveram presentes 40 dos 53 Chefes de Estado africanos, com o propósito de estabelecer acordos comerciais para os próximos anos. Em termos comparativos, a última Conferência de Chefes de Estado de África e França, que decorreu em Cannes, metade dos presidentes dos países africanos não se fizeram comparecer.

As relações chino-africanas estão marcadas, principalmente, pelo Fórum de Cooperação China-África⁸⁸, um mecanismo de diálogo e cooperação colectiva, idealizado pela RPC. O Fórum promove reuniões ministeriais e de altos funcionários que se realizam, alternativamente, na China e nos países africanos, com a participação, ainda, de 17 organismos internacionais e regionais, na qualidade de observadores, de entre os quais se destaca a presença da UA, com a qual mantém estreita relação, disponibilizando todo o seu apoio para a implementação do programa NEPAD, pela promoção do desenvolvimento da região.

Reportando-se aos dados estatísticos, é de se referir que a RPC e seus dirigentes, ao mais alto nível, deslocam-se, constantemente, ao continente africano, no quadro duma pragmática ofensiva diplomática, à procura do novo espaço de interesse. Neste sentido, de 2003 a esta data, o presidente chinês Hu Jintao realizou várias deslocações ao continente, pelo reforço das relações políticas e comerciais.

No decorrer do ano passado, perdoou a dívida de 33 países africanos e comprometeu-se em financiar mais empréstimos em mais de 8.000 milhões de dólares a Nigéria, Angola e Moçambique, enquanto que, no mesmo período de tempo, o BM dedicou 2.300 milhões de dólares para todo o continente.

⁸⁸ Encina, Carlota Garcia, "La política africana de Pekín: oportunidad o amenaza?", ARI N.º.27-2006, de 1 de Marzo;

O comércio entre a RPC e África cresceu dez vezes⁸⁹, na última década; ou seja, um crescimento até aos 55.000 milhões de dólares em 2006, prevendo-se a sua duplicação em 2010. Cerca de 900 empresas e mais de 100.000 chineses instalaram-se em países africanos. Por outro lado, a RPC disponibilizou créditos preferenciais em três anos, para os parceiros africanos, no valor de 3.000 milhões de euros, para construções de estradas, ferroviárias, hospitais e exploração de jazigos petrolíferos, recebendo, como contrapartida, 30% das exportações de petróleo que necessita para continuar o seu desenvolvimento industrial e abre um novo mercado para a sua indústria têxtil, constituindo-se no segundo parceiro comercial da África, a seguir à França.

O acelerado crescimento da RPC está tendo um grande impacto sobre o consumo energético mundial e o país transformou-se, com celeridade, num dos maiores consumidores mundiais do petróleo e outros recursos energéticos. Por isso, o aproveitamento dos tradicionais laços com os países africanos em vias do desenvolvimento e combinar o hiper pragmatismo económico e os meios políticos, para alcançar um objectivo: assegurar o abastecimento de recursos energéticos, minerais e alimentícios.

Wen Jiabao, Primeiro-ministro chinês, justifica essa política, dizendo que “China é o maior país em desenvolvimento e África é o maior continente em desenvolvimento. A cooperação entre China e África é parte e conteúdo da cooperação Sul – Sul. Trata-se duma política inquebrantável do novo Governo chinês, para fortalecer a solidariedade e a cooperação com os países africanos e com outras nações em desenvolvimento”⁹⁰.

Não obstante, a indiferença do governo chinês, com relação ao respeito pelos Direitos Humanos, tem provocado críticas dos países ocidentais que interpretam a política chinesa com relação a África como sendo de protecção a regimes e governos totalitários e/ou *marginalizados* pela comunidade

⁸⁹ Para mais informação, consultar A. Sierra, <http://www.Canal Solidario.org>;

⁹⁰ In, Encina, C. G., ob. cit.;

internacional, encontrando-se neste contexto o Sudão, incurso em possíveis sanções pelos genocídios cometidos em Darfur, com mais de 200.000 pessoas assassinadas e mais de 3 milhões de deslocados

Contudo, para os países africanos e muitos dos seus dirigentes, a presença chinesa no continente constitui uma oportunidade para a revitalização de esforços para a estabilização e desenvolvimento sustentado, pela implementação de todos os mecanismos que garanta uma cooperação saudável e resgatar a marcha da história, porque África é o continente cada mais pobre, apesar de possuir riquezas suficientes para poder desenvolver-se de forma autónoma, com um modelo próprio que lhe permita explorar seus recursos e fazer progredir as suas gentes.

3.5 - REINO DE ESPANHA

Se é verdade que o Reino de Espanha ocupa uma posição estratégica de elevada importância, com relação ao espaço geopolítico africano, tanto pelo seu passado histórico-cultural como, também, pelo facto de integrar o espaço macarronésio, através das Ilhas Canárias, não é menos verdade que a complexidade dos problemas africanos, a vocação solidária da sociedade espanhola e outros indicadores de interesse estratégico estão no fundamento da política de multilateralismo eficaz, definida pelo Governo, com relação à África.

Espanha pretende, na continuidade, desempenhar um papel mais relevante na gestão dos desafios globais, de acordo com o seu peso específico na comunidade internacional, pelo incremento substancial, tanto quantitativo como qualitativo, da ajuda ao desenvolvimento, com especial atenção para os países menos avançados da África sub-sahariana, com uma substancial participação financeira, no âmbito do “Plano África”⁹¹, que ultrapasse os anteriores investimentos de 33 e 90 milhões de euros, nos anos de 2003 e 2006, respectivamente, e consiga superar os 120 milhões em 2008.

⁹¹ In “Plan África” 2006 – 2008, Ministério de Assuntos Exteriores e de Cooperação de Espanha;

Neste sentido, o plano de referência vem acoplar-se às demais importantes iniciativas relacionadas com o continente africano, de entre as quais se destacam a Estratégia adoptada pela CE, em Dezembro de 2005, a CA implementada pelo Primeiro Ministro britânico, o PA-G8 ou a nova política africana da China.

Para a materialização do plano, os países contemplados foram agrupados em quatro categorias de interesse:

» Países de interesse prioritário, integrados pela Guiné Equatorial, Senegal, Mali e Nigéria, nas sub-regiões central e ocidental africanas; Angola, Namíbia, África do Sul e Moçambique, na sub-região austral; e Quénia e Etiópia, na sub-região oriental.

» Países de interesse prioritário, que se caracterizam pela origem ou trânsito da imigração irregular, potencialidades económicas, pesqueira e turísticas ou, ainda, pela existência de relações intensas de carácter histórico, cultural ou de cooperação. Encontram-se neste grupo: Gana, Camarões, Níger, Guiné-Conacri, Guiné-Bissau, Gambia, Gabão, Tanzânia, Seicheles, Cabo Verde e S. Tomé e Príncipe.

» Países de acompanhamento especial, pela sua potencialidade a médio prazo e situação de instabilidade que supõe um risco para a paz e segurança regionais, nomeadamente, a Costa de Marfim, Zimbabué, Sudão, Chade e a RDC.

No “Plano África”, destacam-se os seguintes objectivos, fundamentais:

- Promoção da democracia, o respeito pelos direitos humanos, a paz e segurança na África, através de: apoio a processos eleitorais, participação em missões de observação, fortalecimento do papel da sociedade civil e equidade do género; participação em programas da UE e das NU pela erradicação da tortura e pena de morte, violência do género, crianças nos conflitos armados; contribuição activa nos mecanismos de gestão de conflitos, através de apoio à APSUA, OMPA, participação em outras

iniciativas, incluindo o programa de controlo de armas ligeiras e realização de esforços para a resolução definitiva dos conflitos do Sudão e RDC.

- Luta contra a pobreza e contribuição na ADAS, com prioridade para os seguintes sectores: necessidades sociais básicas, com ênfase para a alimentação e luta contra a fome, educação através da iniciativa VRET, com uma contribuição de 5 milhões de euros em 2005 e 7 milhões em 2006; apoio às políticas de saúde e luta contra endemias; luta contra a desertificação e protecção do meio ambiente; apoio orçamental, micro créditos, perdão da dívida; ajuda alimentar no quadro duma visão de sustentabilidade alimentar e acção humanitária, integrada nos sistemas da UE e agências das NU, fortalecendo as relações financeiras e de colaboração com o PMA, UNICEF, ACNUR e FAO, incluindo o MICV, disponibilizando uma contribuição de 10 milhões de dólares ao CERF das NU.
- Fomento da cooperação para a regulação do fluxo migratório, através de mecanismos de controlo a imigração ilegal, o tráfico ilegal de pessoas, implementação de acordos de cooperação migratória com os países de origem.
- Participação activa no desenvolvimento de estratégia da UE para África, maior envolvimento nas políticas da UE relacionadas com África, no âmbito da paz e segurança, através da FPUE e do FED.
- Promoção de intercâmbio comercial, inversão, pesca e participação de empresas espanholas na exploração de recursos hidrocarbonetos.
- Reforço da cooperação cultural e científica.

4. OUTRAS INICIATIVAS BILATERAIS

Além das supra mencionadas, outras iniciativas de menor porte e meios financeiros funcionam no continente africano, implementadas quer por organizações e países, incluindo as ONG's nacionais, sempre sob a

perspectiva de reforçar as capacidades dos países e das organizações regionais e sub-regionais da África, em matéria de prevenção e tratamento de conflitos, contribuindo para apoiar as missões africanas de manutenção ou imposição da paz.

Delas poder-se-á destacar as seguintes actividades ou políticas:

. Apoio às missões de manutenção da paz das Nações Unidas ou ao nível regional ou sub-regional em África, para disponibilização de forças de manutenção da paz ou duma ajuda financeira, material, logística ou humanitária às missões, encontrando-se neste grupo de apoiantes vários países europeus e de outros continentes, nomeadamente, a Rússia, China, Japão, Índia, Bangladesh, Coreia, Austrália, Canadá, Brasil, de entre outros.

Aqui, convém destacar o NOREPS – Sistema norueguês de preparação para situações de emergência que visa armazenar material de ajuda humanitária, para os diversos países em conflito.

. Ajuda financeira directa às organizações regionais e sub-regionais africanas, tais como a CEDEAO, IGAD ou a SADC, para a constituição de Fundos para a paz da UA. Participaram desta iniciativa, países como Canadá, Dinamarca, Finlândia, Japão, Noruega, Suécia e outros.

. Apoio ou participação na formação de forças africanas para a manutenção da paz, nos países doadores ou nos países africanos, englobando aspectos civis e militares de manutenção da paz, as relações entre as esferas civil e militar e formação especializada para a polícia civil.

Participaram desse projecto, países como Bélgica, Canadá, Finlândia, Alemanha, Itália, Japão, Holanda, Noruega, Portugal e Suécia.

. Apoio financeiro, logístico ou material, aos exercícios de formação de manutenção da paz programados pelas organizações sub-regionais africanas,

com a participação da Suécia, Canadá, Bélgica, Dinamarca, Holanda e Noruega.

. Mediação, destacando-se nesta vertente, países como a Noruega e Portugal, este através da CPLP – Comunidade de Países de Língua Portuguesa.

. Iniciativas de prevenção dos conflitos implementadas pela sociedade civil africana, contornando o domínio da esfera oficial de cooperação, com uma intervenção de muita importância de actores não governamentais.

5. INICIATIVAS MULTILATERAIS

Paralelamente às iniciativas direccionadas para o reforço das capacidades africanas para a gestão de situações de conflitos, existem outras iniciativas, no âmbito de políticas gerais e que integram cada vez mais uma dimensão de paz e segurança, fundamentalmente, sobre a prevenção dos conflitos, através da aplicação de instrumentos especificamente concebidos para prevenir os conflitos e consolidar a paz.

Neste sentido, a ONU criou indicadores de alerta rápida, dos quais se destacam os gabinetes ou representações de apoio à consolidação da paz nos países africanos saídos de conflitos e onde a paz é ainda muito frágil, encontrando-se neste caso a Guiné-Bissau e a RCA, com a missão de elaborar estratégias integradas de consolidação da paz e de prevenção dos conflitos com todos os actores locais, favorecendo um clima de confiança, estabilização política, apoio ao processo eleitoral e a coordenação dos esforços dos doadores de fundos.

As Nações Unidas adoptaram, igualmente, diferentes programas de acção e resoluções para combater e sancionar actividades que ameaçam a paz e a segurança nas diferentes regiões da África, tais como a proliferação de armas

ligeiras e de pequeno calibre, os mercenários, assim como o comércio dos designados *diamantes da guerra*⁹².

Não obstante a prevenção de conflitos se figurar no primeiro nível das prioridades da ONU, é de sublinhar os esforços desta organização nos domínios da gestão de conflitos, em matéria de mediação por intermediação de seus representantes especiais, incluindo a sua participação em missões de manutenção da paz, algumas das quais se fazem constar do quadro anexo.

Com o objectivo de reforçar as capacidades africanas para a manutenção da paz, vários mecanismos de coordenação e de harmonização de esforços foram implementados, permitindo que a UA e a ONU promovam missões conjuntas – as *missões híbridas* e ou de forma autónoma, conforme o caso, sempre com o concurso e suporte desta, enquanto depositária da segurança internacional, no âmbito do Capítulo VIII da Carta das Nações Unidas, pelo aprofundamento e alargamento do diálogo e da cooperação entre o Conselho de Segurança e o Conselho de paz e Segurança da União Africana.

Outras instituições internacionais se enquadram dentro deste tipo de iniciativas, de entre as quais é de se destacar:

» A OSCE, cuja experiência permitiu associar-se aos esforços internacionais, através duma estreita parceria com a União Africana e outras organizações sub-regionais, em matéria de gestão de crises, armas ligeiras e de pequeno calibre, reforço de capacidades, luta contra o terrorismo, actividades de terreno e observação das eleições.

» O *Banco Mundial* que, ao longo dos tempos, muito tem contribuído, de forma determinante, para a prevenção dos conflitos e a reconstrução depois da guerra, a redução da pobreza, seu principal objectivo, permitindo diversos empréstimos para atenuar os efeitos da guerra, incluindo o apoio ao

⁹² Para mais informação, ver <http://www.kimberleyprocess.com>;

desenvolvimento institucional, a boa gestão da coisa pública, medidas para a melhoria da transparência na gestão do comércio da energia e outros produtos associados aos conflitos, como por exemplo, o diamante, a madeira e outros minerais preciosos, cujos projectos ultrapassam várias dezenas de milhões de dólares, aos quais se inclui um fundo na ordem dos 500 milhões de dólares, para o período 2002-2006, destinado para a desmobilização e reinserção, assim como programas específicos, de âmbito nacional e regional, visando questões que se colocam com o fenómeno *crianças soldados*.⁹

» A *Commonwealth* que se relaciona com questões como o Estado de direito, a boa gestão da coisa pública, a democracia, os direitos do homem e o desenvolvimento económico e social, tendo participado em diversas missões de observação eleitoral nos países da comunidade, tais como a África do Sul em 1992, nos Camarões em 1994 e no Zimbabué, por ocasião das últimas eleições. A comunidade apoia a formação das forças africanas de manutenção da paz, ajudando os Estados a coordenar os esforços nesta matéria.

» A OIF⁹³ tem participado nas iniciativas de prevenção, gestão e regulação de conflitos, desde 1998, tendo concentrado os seus esforços, essencialmente, nas tentativas de mediação e conciliação em diversos países, tais como em Guiné-Bissau, Comores, Burundi, RCA, RDC, Togo, etc. Embora, se tenha envolvido, em diversas ocasiões na organização do envio de equipas de observação eleitoral para diferentes países, a OIF não se dispõe para se engajar, na actualidade, nos esforços de manutenção da paz em presença nos países africanos, transformando-se numa entidade de vocação mais política, sem contudo adquirir uma vocação operacional.

» A CPLP⁹⁴ visa a cooperação entre os países membros de língua oficial portuguesa, assim como os esforços políticos e diplomáticos concertados, pela promoção da paz, democracia, o Estado de direito, os direitos do homem e a

⁹³ A OIF foi criada em 1970, enquanto acordo informal e institucionalizada em 1986, como organização;

⁹⁴ Comunidade dos países de língua portuguesa, criada em 1996, inclui os seguintes países: Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal, S. Tomé e Príncipe e Timor-Leste;

justiça social. Desempenhou um papel importante, por ocasião das sucessivas crises da Guiné-Bissau, na mediação, numa iniciativa conjunta com a CEDEAO e que permitiu a conclusão de um acordo de cessar-fogo entre as partes envolvidas.

Em Outubro de 2006, os tutelares da pasta da defesa da CPLP assinaram, em Cabo Verde, um Protocolo geral de cooperação, para reforçar as capacidades da comunidade na área da defesa, perspectivando o estabelecimento de uma força militar para missões humanitárias, de prevenção, gestão de crises regionais e de apoio à paz.

» A OCDE tem feito esforços significativos para coordenar e harmonizar políticas de apoio à prevenção de conflitos, promovidas pelos doadores de fundos de apoio aos países em desenvolvimento. De igual modo, a organização, através do seu Comité de ajuda ao desenvolvimento CAD, implementou estudos sobre a contribuição que a cooperação para o desenvolvimento poderá contribuir para a prevenção dos conflitos, adoptando directrizes sobre conflitos, paz e a cooperação para o desenvolvimento, de forma a permitir a contribuição dos parceiros externos para a prevenção dos conflitos⁹⁵.

» G8: Na sequência da cimeira de Junho de 2003, em Evian/França, o Grupo disponibilizou-se para o estabelecimento, formação e equipamento, até 2010, de brigadas africanas de alerta, sob a direcção da UA e organizações sub-regionais africanas, para as operações de manutenção e imposição da paz.

SECÇÃO II

UNIÃO AFRICANA

⁹⁵ Para mais informação directrizes do CAD, em matéria de conflitos, ver *The DAC Guidelines. Helping Prevent Violent Conflict*, OCDE, 2001, acessível através do site: <http://www.oecd.org/dataoecd/15/54/1886146.pdf>;

1. - UA: CRIAÇÃO E MANDATO

Precedente da anterior organização, criada em 1963 e conhecida por OUA, a União Africana se via, forçada e por imposições de regras internas, a posicionar-se à margem dos conflitos africanos, ao longo dos tempos, para os prevenir, conter ou proceder a gestão dos mesmos.

A Carta da OUA previa o estabelecimento duma Comissão de mediação, conciliação e arbitragem para regular os conflitos, que nunca se tornou verdadeiramente operacional, já que a mesma não permitia à Comissão intervir antes do despoletar dos conflitos e a organização não tinha papel nenhum no âmbito da prevenção dos conflitos. Neste estado de coisas, os Estados africanos tomavam iniciativas de negociações bilaterais, de mediações entre Chefes de Estados, etc, fora do quadro institucional, de maneira informal e por intermédio de comités *ad hoc*.⁹⁶

A OUA regia pelos princípios da soberania do Estado, da integridade territorial e da não-ingerência nos assuntos internos dos Estados membros e, por isso, seria impensável que esta organização tivesse ou jogasse papel algum nos conflitos interestaduais. Na aurora das independências africanas pós-coloniais, tratavam-se de princípios nobres, certamente entendidos como absolutamente indispensáveis para evitar *derrapagens* susceptíveis de inviabilizar o projecto político da união e fazer perigar a estabilidade e a solidariedade entre os Estados membros, facto que não permitiu assegurar a segurança regional, nos momentos em que essa necessidade se impunha.

Perante o número crescente dos conflitos, particularmente, interestaduais, que se desenrolavam em todas as regiões africanas, no decorrer dos anos noventa, com o cortejo das consequências desastrosas para a estabilidade e o

⁹⁶ Félix Nkundabagenzi, "Le dialogue politique entre l'Union européenne et l'Organisation de l'unité africaine", document de travail n.º.64, ECDPM, Maastricht, 1998, in Fernanda Faria, Ob. cit., p.16;

desenvolvimento do continente, o desinteresse da comunidade internacional e a pressão da opinião pública africana sobre os Estados e organizações da África para que se combata esses problemas, a OUA intensificou os seus esforços na matéria de prevenção e gestão dos conflitos na região.

Reconhecendo a necessidade de maior desempenho da organização na gestão dos problemas que se colocavam, os Estados africanos acordaram em que a OUA deveria ter mais protagonismo nessas questões e participar, activamente, nos processos eleitorais, implementando diversas missões de observação nas diferentes regiões do continente, incluindo o envio de representantes especiais africanos para fins de mediação e de facilitação em situações de crise, como aconteceu com a RDC.

Em Junho de 1993, os Chefes de Estado e do governo da OUA decidiram estabelecer um Mecanismo para a prevenção, gestão e resolução dos conflitos, que previa a criação de um novo órgão de decisão – Órgão central, criava o Fundo para a paz, para o financiamento rápido das actividades operacionais do mecanismo da OUA, que viria a jogar um papel extremamente positivo no desenvolvimento das capacidades humanas e materiais da Organização, em matéria de intervenção nas situações de conflito. Apesar dos progressos significativos, as limitações financeiras, para a implementação de determinadas iniciativas *in time*, constituem o “calcanhar de Aquiles” em todo o processo para a manutenção dum as forças operacionais permanentes e uma capacidade logística auto sustentada.

2. Os PRINCIPAIS INSTRUMENTOS da UA

Dois acontecimentos importantes viriam a contribuir para uma profunda mudança da Organização: o lançamento do NEPAD – Nova Parceria para o Desenvolvimento da África, aquando da cimeira da OUA, de Julho de 2001 e a transformação da OUA em UA – União Africana, em Julho de 2002 que reforçaram a tendência para uma cooperação e um engajamento pan-africanos

acrescidos, para fazer face aos problemas ligados aos conflitos no continente e desenvolver capacidades africanas com vista a sua resolução.

2.1 - NEPAD

Constituem prioridades do NEPAD, enquanto Mecanismo africano de avaliação: a paz e a segurança, condições essenciais para um desenvolvimento rápido e sustentável, e compreende o reforço das capacidades em matéria de alerta rápida e de prevenção, de gestão e resolução dos conflitos; reforçar as instituições existentes e encarregadas dessas questões e implementar outros programas relativos à paz; a promoção da boa gestão dos assuntos públicos, considerada como instrumento que permita combater as causas profundas dos conflitos.

Uma das principais mudanças foi a criação do CPSUA - Conselho de Paz e de Segurança da União Africana, que entrou em vigor em 2004, com vocação tipo “Conselho de Segurança das Nações Unidas” para África, no sentido de que o seu papel consistirá, essencialmente, na implementação de operações de promoção da paz no continente ou aprová-las, estando integrado por um Centro para a gestão dos conflitos e uma direcção para as operações de paz – *Peace support operations division*.

O CPSUA adoptou um programa de trabalho que vise a intensificação da cooperação com outras organizações africanas regionais no quadro das actividades para a prevenção dos conflitos e das operações de apoio à paz, no quadro do qual se anunciou, na reunião dos Chefes de Estado-Maior da UA de 2003, a criação duma força permanente, até 2010, para as missões humanitárias e de reforço da paz, com mandato para intervir, de forma unilateral, em caso de crimes de guerra, de genocídio ou crimes contra a humanidade⁹⁷, com a previsão em poder fazer deslocar uma força integrada por 15 000 homens até 2005.

⁹⁷ Artigo 4º., da Acta Constitutiva da UA;

A primeira missão de manutenção da paz, no âmbito das decisões da UA, sob a denominação AMIB, realizou-se, a partir Abril de 2003, com o despregue da primeira força no Burundi, para em Outubro do mesmo ano, um outro contingente de 2 591 soldados, dos 3 500 inicialmente previstos⁹⁸; até Agosto do mesmo ano, encontravam-se no terreno, apenas, 1 200 soldados, facto que reflecte as reais dificuldades financeiras com que debate a UA, para fazer implementar o sistema de prevenção, gestão e manutenção da paz. Em Junho de 2004, a ONU retomou o AMIB, sob a sigla ONUB, reforçando os contingentes da força africana em presença no Sudão, em Darfur, no quadro da operação AMIS, ao mesmo tempo que a UA se engajava na mediação do conflito. Apesar da resistência das autoridades governamentais do Sudão, a UA reforçou o AMIS com 3 500 forças militares e 800 oficiais da polícia.

Na realização dos seus propósitos, a UA confronta-se com complexas dificuldades, limitando a sua capacidade de intervenção, umas previsíveis e outras nem tanto, destacando-se:

- Limitação de recursos financeiros e a fragilidade das capacidades operacionais constituem problemas conhecidos e reais, aos quais a cooperação entre a UA e as organizações ou doadores de fundos internacionais direcciona os seus esforços para combater e ultrapassar;
- O ritmo de infecção dos soldados, por vírus do HIV/SIDA em numerosos países africanos, sendo muito menos previsível, constitui uma incidência decisiva, prevendo-se uma taxa de infecção do pessoal militar na África saariana, numa estimativa à volta dos 60%⁹⁹;
- Alguns Estados membros manifestam-se reticentes com relação à autonomia da UA, na sua política no domínio da gestão de crises, para além

⁹⁸ In Fernanda Faria, ob. cit.;

⁹⁹ The Military Balance 2003-2004, International Institute for Strategic Studies, in F. Faria, p.17, Ob. cit.;

da observação das eleições, área que provou dispor de capacidades, inclusive políticas, para obter bons resultados; esta reticência pode-se explicar, em parte, por um certo conservadorismo político ou legado histórico de não-ingerência e por uma persistente desconfiança entre os membros da UA;

Este conjunto factores contribui para elucidar as motivações e os porquês da lentidão e limitação da UA na implementação do Mecanismo, ao longo desses anos todos, ainda que, nos últimos tempos a manifestação de interesse e os esforços empreendidos pelos países africanos constituírem motivos de apreço.

Não obstante essas reservas, importa notar que as organizações sub-regionais africanas e as coligações interestaduais solicitam, geralmente, a aprovação da UA, antes de lançar iniciativas no quadro de conflitos, encontrando-se neste caso a intervenção da ECOMOG na Libéria e Serra Leoa.

2.2 - CEDEAO

À semelhança de todas as outras organizações da África subsahariana, a Comunidade dos Estados da África Ocidental foi criada para responder às necessidades económicas e de desenvolvimento dos seus Estados membros¹⁰⁰. No entanto, nos finais dos anos setenta e início dos anos oitenta, a CEDEAO estabeleceu instrumentos institucionais nos domínios da segurança e da defesa, nomeadamente o “Protocolo da Não-agressão de 1978” e o “Protocolo da Assistência em matéria de Defesa de 1981”, para prevenir essencialmente agressões mútuas.

O Protocolo de 1981 constitui o primeiro instrumento em matéria de defesa, assinado por um grupo de Estados africanos, que se aplica igualmente aos conflitos internos, desde que sejam organizados e apoiados do exterior e susceptíveis de ameaçar a paz e a segurança dos outros Estados membros,

¹⁰⁰ Integram a CEDEAO 15 países, um dos quais arquipélago: Cabo Verde (ver anexo);

prevendo a criação de uma força de reserva, FAAC – Forças Armadas Aliadas da Comunidade, e estruturas administrativas e de decisões, que nunca seriam efectivamente operacionais. Este Protocolo só viria a ser evocado em 1990, por ocasião do rebentamento da guerra civil da Libéria, em que o presidente deste país solicitou a ajuda da CEDEAO.

Preocupados com a ameaça que a guerra da Libéria fazia pesar sobre a estabilidade da região, um grupo restrito de Estados da CEDEAO, constituído na sua maioria por países anglófonos e integrantes do Comité permanente de mediação, criado uns meses depois do despoletar do conflito, apressou-se a intervir, decidindo estabelecer um Grupo armado de controlo ECOMOG, encarregado para restabelecer a ordem pública, de criar as condições necessárias para o encaminhamento da ajuda humanitária e de permitir o engajamento de negociações de cessar-fogo.

A missão da ECOMOG na Libéria¹⁰¹ suscitou uma importante controversa, relativamente sobre a natureza desta missão, facto que alimentou tensões e provocou divisões no seio dos Estados membros, em particular entre países anglófonos e francófonos, motivados pelo receio, já existente, duma hegemonia regional da Nigéria, tendo em consideração o seu considerável peso político, e económico e militar. Alguns membros da CEDEAO, com particular realce para os países francófonos, manifestaram desconfiança, argumentando que à ECOMOG faltava responsabilidade e legitimidade e que o seu estatuto jurídico era pouco claro, facto que, aliás, se explica mais pelas rivalidades políticas e diplomáticas e dos conflitos de interesse no seio da CEDEAO, que pelas verdadeiras inquietudes quanto à legalidade da ECOMOG.

Esta situação teve por corolário, a sucessiva criação pelos Estados francófonos da África do Oeste, com o apoio da França, de organizações sub-regionais, tais como a UEMOA, a CEAO ou ANAD, com a tentativa de fragilizar a CEDEAO,

¹⁰¹ In F. Faria, Ob. cit., p.18;

desde à sua criação nos anos setenta, existindo ainda algumas delas ou tendo sido relançadas nos últimos tempos.

Depois da sua criação, a ECOMOG seria, inicialmente, uma força militar não permanente, integrada por militares das Forças Armadas dos Estados membros da CEDEAO, passando a ser operacional e, praticamente, sem interrupção, a partir do momento em que os conflitos continuaram a eclodir na região, dos quais se destacam as guerras na Serra Leoa em 1997, Guiné-Bissau em 1998/1999, Costa de Marfim em 2002 e de novo na Libéria em 2003, etc.

A CEDEAO é a primeira organização sub-regional africana de gestão de crises na África Ocidental e desempenhou um papel mais activo e determinante nas vertentes diplomática e militar, implementando missões de paz da mais elevada envergadura que nenhuma outra organização regional ou sub-regional em África, dando prova da sua determinação na luta contra situações de conflito na região e fazer a sua gestão. Apesar das suas fraquezas e rivalidades políticas entre os seus membros, a CEDEAO esteve sempre a nível de agir e melhorou as suas práticas, capacidades e a sua legitimidade, com progressos significativos entre as primeiras intervenções da ECOMOG e a sua intervenção em Guiné-Bissau, onde dispunha de um mandato preciso do CSNU - Conselho de Segurança das Nações Unidas, com uma força integrada por militares de Estados francófonos e anglófonos.

No entanto, a ECOMOG demonstrou algumas fraquezas: o seu despregue foi lento e o conflito acabou por ser solucionado pela força, no terreno. As suas primeiras intervenções, nomeadamente, na Libéria entre 1990 e 1997, também na Serra Leoa, ficaram marcadas por numerosos problemas: na época da sua primeira presença na Libéria, cuja missão se denominou “*Every Car Or Movable Object Gone*”, a reputação de alguns dos seus militares integrantes, mal preparados, mal equipados, não pagos e desmoralizados, era má e fez aumentar baixas humanas consideráveis.

Por outro lado, a diversidade dos programas políticos dos Estados membros da CEDEAO entravou, igualmente, a eficácia operacional, da ECOMOG que se pode resumir no seguinte¹⁰²:

» Controlo excessivo dos governos nacionais e, em consequência, a falta de coordenação entre as forças da ECOMOG no terreno (o Comandante das forças não controlava totalmente os diferentes contingentes nacionais, já que os chefes insistiam, em permanência, para solicitar a aprovação dos respectivos governos nacionais, mesmo para se movimentarem no terreno, com instruções diferentes das do comandante das forças);

» Diferenças linguísticas;

» Heterogeneidade do material, armamentos e munições;

» Heterogeneidade de níveis de formação, doutrinas e de procedimentos do estado-maior;

» Limitada capacidade de transportes marítimo e aéreo (Nigéria é o único Estado membro da CEDEAO e país da África saariana a dispor de capacidades que lhe permitam assegurar um transporte militar marítimo e aéreo importante e prolongado);

» Ausência de equipamento indispensável de apoio terra – ar, nomeadamente helicópteros de ataque ao solo;

» Falta de suporte logístico para determinados contingentes;

¹⁰² Mitikishe Maxwell Khobe (Gen Brig das FA nigerianas e Comandante das forças da ECOMOG em Serra Leoa), “ The Evolution and Conduct of ECOMOG Operations in West Africa”, in Mark Malan, *Boundaries of Peace Support Operations: the African Dimension*, Institute for Security Studies (África do Sul), Fev.2000, monografia n.º.44; <http://www.iss.co.za/Pubs/Monographs/No44/ECOMOG.html>. Para informações mais amplas sobre a ECOMOG, consultar igualmente Hutchful, Eboe, “The ECOMOG Experience with Peacekeeping in West Africa”, in Mark Malan, *Whither Peacekeeping in Africa?*, Institute for Security Studies (África do Sul), Abril 1999, monografia n.36; <http://www.iss.co.za/Pubs/Monographs/No36/ECOMOG.html>, in F. Faria, Ob. cit.

- » Recursos inapropriados para fazer face aos problemas humanitários;

- » Coordenação e ligação insuficientes com os organismos internacionais de socorro.

A estes constrangimentos políticos e operacionais deve-se, ainda, acrescentar os agravos resultantes da ausência de consenso entre as diferentes forças rebeldes no terreno, quanto à presença da ECOMOG: algumas delas estimavam que essa intervenção contribuiu mais para exacerbar a guerra na Libéria, do que para o seu termo e jogou, igualmente, um papel no despoletar da guerra civil na vizinha Serra Leoa, porque a ECOMOG tomou parte no conflito, em vez de ser uma força neutra que contribuísse para a sua gestão.

Não obstante, a experiência da ECOMOG na Libéria, assim como as suas ulteriores intervenções nos conflitos na região, são tidas como positivas, na medida em que:

- A CEDEAO demonstrou vontade e capacidade políticas para fazer face aos conflitos na região, mesmo nas condições extremamente desfavoráveis, com elevadas baixas nas fileiras das suas forças;

- Posicionou-se às alturas para fazer valer o mandato da ECOMOG de manutenção da paz, quer pela sua imposição e restabelecimento, sempre que a situação no terreno mudasse e recorrer-se das iniciativas regionais (OUA) e internacionais (ONU) sempre que haja necessidade; esta capacidade de adaptação tem sido possível, motivada pela desorganização e ausência de coordenação e controlo unificado dos contingentes da ECOMOG;

- A CEDEAO sobreviveu às más experiências, contribuiu para o reforço e a melhoria das relações e cooperação entre os seus Estados membros, que se convenceram da necessidade da criação de Mecanismos de segurança

comuns e credíveis, de prevenção, gestão e resolução de conflitos, de manutenção da paz e segurança.

A reconhecida necessidade duma resposta rápida aos conflitos potenciais conduziu a Organização a estabelecer um sistema de alerta em 2001, para dois anos depois, os Estados membros da CEDEAO decidirem a criação de uma força militar de reacção rápida para fazer face aos conflitos na região, superando todos os constrangimentos identificados.

2.3 – SADC

A Comunidade de Desenvolvimento da África Austral, criada em 1992, tem uma história muito particular, por ter surgido da Conferência de Coordenação do Desenvolvimento da África Austral – CCDA, estabelecido em 1980 pelos países da Linha de Frente¹⁰³ e o Zimbabué.

A CCDA tinha por objectivo reduzir a dependência do regime de apartheid da África do Sul e apoiar a luta da Namíbia para a sua independência e, na sua origem, tratava-se duma organização de natureza, essencialmente, política.

Nos inícios dos anos noventa, com a evolução positiva em direcção à paz e estabilidade na região, que se caracterizou pelo fim do apartheid na África do Sul, a independência da Namíbia e o processo de paz em Angola e em Moçambique, surgiu um novo cenário político, mais favorável para a cooperação política e económica, permitindo encarar a termo, uma ou outra forma de integração económica. Assim a CCDA teve de redefinir a sua missão e modificou o seu papel e os seus objectivos: inicialmente dirigidos contra a África do Sul, os seus esforços concentraram-se para a criação dum mercado regional, dando origem à SADC.

¹⁰³ Na sua origem, os países da Linha de Frente eram Angola, Botswana, Moçambique, Tanzânia e Zâmbia. Este grupo viria a ser dissolvido em Julho de 1994, pouco tempo antes da adesão da África do Sul à SADC; em Agosto de 1994;

Para o efeito, o tratado da SADC impõe aos Estados membros a promoção de valores políticos, sistema e instituições comuns, promover e desenvolver a cooperação nos domínios da paz e da segurança. A organização viu reforçada a sua credibilidade ao nível internacional, com a adesão da África do Sul em 1994, embora a desconfiança e a hostilidade entre os seus membros, em particular para com a África do Sul, não desapareceram totalmente, continuando a prevalecer a ineficácia, tanto económica como política, da SADC.

Pelos mesmos motivos que incitaram outras organizações regionais e sub-regionais da África sub-sahariana a criar estruturas para fazer face aos conflitos tais como a falta de estabilidade, potencial elevado de conflito na região, vontade muito limitada da comunidade internacional para participar na prevenção e na resolução dos conflitos, fizeram com que os Estados da SADC a decidir em 1996, pela criação de um Órgão para a gestão da política, defesa e segurança, com presidência rotativa, anualmente, com prestação de contas à cimeira dos Chefes de Estado e do Governo, regido por um novo protocolo sobre a cooperação em matéria de política, segurança e defesa, adoptado em 2001.

Em 2004, os Estados da SADC adoptaram o SIPO – *Strategic Indicative Plan for the SADC Organ*¹⁰⁴, que define os principais desafios políticos e em matéria de defesa e segurança, incluindo propostas de estratégias e de actividades específicas para a materialização do protocolo. O Órgão da SADC compreende o ISPCD – Interstate Politics and Diplomacy Committee, integrado pelos ministros de relações internacionais, e o ISDSC – Interstate Defence and Security Committee, constituído pelos ministros responsáveis pela segurança e defesa.

Apesar da existência dessas estruturas, a SADC confrontou-se com diversas dificuldades internas, revelando inoperante e falta de eficácia no desempenho do seu papel na gestão dos conflitos na região, com particularidade para as

¹⁰⁴ In F. Faria, Obr. cit.;

controvérsias entre a África do Sul e Zimbabué, quanto ao estatuto daquele dentro da organização ou seja se devia ser autónoma com relação à SADC ou se devia conformar-se com as decisões da cimeira da SADC, situação ultrapassada com a assinatura de um pacto, que facilitava a implementação dos mecanismos do Órgão da SADC para a cooperação nos domínios da defesa e segurança.

Alguns Estados membros da SADC fizeram prova dum engajamento particular a favor da manutenção da paz, assim como da arbitragem na gestão dos conflitos na região e figuram entre os países que têm participação mais activa no envio de tropas multinacionais a título de iniciativas de paz em África. Desses países, destacam-se Angola, Namíbia e Zimbabué que integraram a força interafricana para a RDC em 1998, e a Botsuana e África do Sul em Lesoto, no decorrer da crise dos anos de 1998 e 1999.

Contudo, tais operações criaram tensões entre os Estados membros ou reforçaram as tensões existentes, as divisões internas à volta de acusações de perseguição de interesses nacionais e de tentativas de hegemonia regional.

Na actualidade, é interessante notar que, apesar dessas diferenças e tensões, a SADC tem apresentado uma imagem de unidade e coesão interna, acabando por reassumir um papel de relevo nessas intervenções pela manutenção da paz, mediação e arbitragem nas diferentes regiões africanas, como aconteceu, recentemente, em Burundi.

Apesar das dificuldades ligadas aos frequentes problemas financeiros e operacionais, apanágio das diferentes organizações subregionais e regionais africanas, a SADC tem implementado diversas iniciativas que contribuem para o desenvolvimento de procedimentos operacionais permanentes, para a componente civil e militar, constituindo uma organização sub-regional africana que dispõe da mais importante capacidade para o despregue de suas forças militares de manutenção da paz.

No cômputo geral, os Estados membros da SADC estão engajados na modernização e reforço das suas capacidades militares, garantindo a funcionalidade de um mecanismo credível, de alerta e de gestão de conflitos, manutenção da paz e intervenção humanitária em caso de catástrofe.

3. PAPEL DOS ESTADOS VIZINHOS NA GESTÃO DE CRISES

A experiência africana demonstra quão importante o papel desempenhado pelos Estados vizinhos, nas primeiras etapas das crises, adoptando um enfoque comum, de forma a direccionar todos os esforços para o diálogo entre as diversas partes em conflito e o saneamento da conflitualidade.

Neste contexto, a União Africana¹⁰⁵ teve e continua a ter um papel importante a desempenhar para se conseguir a cooperação das partes e o apoio necessário, conjuntamente com as organizações sub-regionais pertinentes, incluindo as Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha e outras, de carácter internacional que operam no continente, no âmbito da prestação da ajuda humanitária.

Como corolário desta acção, na África Meridional, por exemplo, a acção concertada com o apoio da União Africana, quer seja no âmbito político, quer na vertente da protecção contra a violência na sub-região, teve e continua a ter os seus efeitos eficazes para conter a crescente instabilidade político-militar que poderá ter um desfecho desestabilizador não só para um país concreto, como para toda a sub-região.

De igual forma acontece na África Ocidental, em que os países da CEDEAO – Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental decidiram coordenar esforços para a resolução dos problemas humanitários que aflijam as diferentes comunidades que integram os Estados da sub-região, coordenando iniciativas com as organizações, operando localmente, com relevância para as

¹⁰⁵ Ver o papel das Organizações Regionais, in O. Paye, "L'ONU et la Sécurité Internationale", Bruxelles, 1995, p.45, in Maj. Bem Malvaux, "Perspectives d'Avenir des Nations Unies dans un cadre securitaire";

Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha e a estrutura regional do Comité Internacional da Cruz Vermelha.

A acrescentar a estes propósitos, deve-se fazer realçar a criação da ECOMOG, forças conjuntas e instrumento dos Estados da CEDEAO para operações de intervenção militar para a reposição e manutenção do *status quo* e que, por imperativos estatutários, constituem parceiro privilegiado das organizações humanitárias.

Não obstante todos os esforços e iniciativas das mais díspares origens, sejam elas internacionais, regionais e/ou sub-regionais, direccionados para a prevenção, gestão e manutenção da paz e estabilidade, condições prévias para o desenvolvimento humano sustentável, o continente africano e os Estados localizados a sul do Sahara confrontam-se com graves problemas humanitários, derivados da perenidade de conflitos armados de elevada violência, com aplicação de métodos mais díspares, como assassinatos, purificação étnica, pilhagens dentre outros e cujo impacto concorre para fazer perigar a segurança regional e internacional.

A guerra na República Democrática do Congo, que se iniciou em 1998, protagonizada por Ruanda e Uganda, com o envolvimento dos diversos Estados ribeirinhos, saldou-se em mais de 3,5 milhões de mortos, um número incalculável de deslocados de guerra, refugiados, estropiados ou gravemente mutilados, caracterizante da dramática situação humanitária, facto que levou a intervenção da comunidade da internacional, com o estabelecimento da MONUC, para operar em Ituri.

Com a sucessiva degradação da situação humanitária, a comunidade internacional, através dos órgãos competentes, implementou diversas iniciativas que se saldaram pelo estabelecimento de missões operacionais de manutenção da paz, dentre as quais se destaca a operação Artemis, a primeira operação militar da UE, de gestão de crises, totalmente autónomo e fora das fronteiras europeias, com mandato das Nações Unidas para contribuir para a

estabilização das condições de segurança em Bunia e melhorar a situação humanitária, assegurar a protecção do aeroporto e das pessoas deslocadas, e, se a situação assim o exigir, contribuir para assegurar a segurança da população civil e do pessoal das Nações Unidas e das organizações humanitárias¹⁰⁶.

¹⁰⁶ Resolução 1484/2003 do CSNU, ponto 1, in F.Faria, ob.cit., p.50;

CAPÍTULO QUARTO

DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO INSTRUMENTO DE PAZ E SEGURANÇA DO CIDADÃO

CAPÍTULO QUARTO

DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

INSTRUMENTO DE PAZ E SEGURANÇA DO CIDADÃO

1. OS EFEITOS HUMANITÁRIOS DOS CONFLITOS ARMADOS

Os conflitos internos, durante o largo período da guerra-fria, foram financiados directamente do exterior, actualmente, a tendência é para se orientarem para uma economia de guerra de tipo autárquico, baseada na influência de predadores e do tráfico.

Esta constatação pressupõe que um movimento ou uma facção, para subsistir, terá de se recorrer a meios diferenciados para aquisição de financiamento, tais como o contrabando, o tráfico, numa lógica criminal em que cada pequeno grupo procura agir por conta própria, até à exaustão dos limites individuais.

Em tais circunstâncias, a situação tem a tendência para se agravar e as populações civis passam a representar um excelente alvo e objectivo primordial para cada facção ou grupo, que procura fazer prevalecer o seu domínio num determinado espaço vital. Assim, nestes diferentes tipos de conflitos que assolam o continente africano, é mister depararmo-nos com problemas humanitários de índole diversificado, de entre os quais se destacam os seguintes:

Em primeiro lugar, os actores humanitários são obrigados a multiplicar e manter, constante e permanentemente, contactos com cada uma das diferentes facções e cada um dos inúmeros interlocutores em presença, cada soldado, quer seja adulto ou criança¹⁰⁷, cujo objectivo é: apreender o contexto social, político e económico, no qual os actores humanitários são solicitados a operar; desencorajar as tentativas de manipulação da assistência humanitária

¹⁰⁷ A "Coligação para Acabar com a Utilização de Crianças Soldados", uma organização de origem espanhola, denunciou nos últimos anos que existem cerca de meio milhão de menores enquadrados nos exércitos, grupos guerrilheiros e paramilitares, que participam activamente em combates. 87 países permitem o recrutamento de menores de idade para as forças armadas governamentais, paramilitares, milícias civis y grupos armados no estatais. Três países africanos, Serra Leoa, Angola e Níger, ocupavam as primeiras posições pela mortalidade infantil a nível mundial (respectivamente 182, 170 e 166 crianças em cada mil). Dez países africanos possuem a mais baixa esperança de vida: Serra Leoa (38 anos de vida media), Malawi (39), Uganda (40), Zâmbia (40), Ruanda (41), Burundi (43), Etiópia (43), Moçambique (44), Zimbabué (44) y Burkina – Faso (45). Três países africanos lideram a classificação da maior percentagem de analfabetismo: Níger (14,3% dos adultos), Burkina-Faso (20,7%) y Gambia (33,1%). Três cidades africanas, Brazavile, Ponta Negra e Cartum, ocupam os três primeiros lugares pela pior qualidade de vida urbana do mundo. Dentre as pragas que afectam, de maneira mais específica, à infância é de se anotar que existem mais de 120.000 crianças soldados em África, distribuídos por Argélia, Burundi, Congo Brazavile, República Democrática do Congo, Libéria, Ruanda, Serra-Leoa, Sudão e Uganda; 80 milhões de crianças africanas, entre os 5 e 14 anos, são obrigados a trabalhar em condições infra humanas; 12 milhões ficaram órfãos por causa da SIDA e dos 22 milhões de enfermos que existem em toda África, muitos são crianças que contraíram a enfermidade no seio materno; 56% dos 3,6 milhões de refugiados em África são crianças, encontrando-se a maior parte delas em Angola (69% dos refugiados), Togo (64%), Guine (63%), Burundi (62%), Ruanda (61%), República Democrática do Congo (61%) y Sudão (60%). O recrutamento forçado implica, em muitos casos, o abuso sexual. O respeito, lê-se o seguinte: *a violação de mulheres e crianças é comum. "Miriam" (não se trata de nome real), de vinte anos, que todavia amamentava seu filho de cinco meses, foi violada na presença do marido, pouco tempo depois de terem sido capturados, próximo de Masiaka no dia 21 de Maio. Ela explicou a Human Rights Watch que foi violada, quase continuamente, durante três dias, por sete guerrilheiros da RUF, incluindo outras de idade, aproximadamente, aos catorze anos. Algumas das capturadas eram, ainda, muito jovens: "Malika," de dez anos e que parecia com muito menos idade, contou a Human Rights Watch que foi violada por um guerrilheiro da RUF depois de ter sido capturada; que viu morrer a sua irmã de vinte anos, Mawa Kamara, depois da amputação das duas mãos e de um pé, por guerrilheiros da RUF.* Recentemente, Human Rights Watch apresentou um informe "Te mataremos si lloras: Violencia sexual en el conflicto de Sierra Leona", que relata as evidências dos abusos cometidos contra mulheres de todas as idades. O informe baseou-se em centenas de entrevistas com vítimas, testemunhos e oficiais, e detalha os crimes de violência sexual cometidos, sobretudo, por membros das forças rebeldes (RUF e milicianos *West Side Boys*); como, também, os cometidos pelas forças armadas governamentais. Ver Human Rights Watch, "Guerrilleros de Sierra Leona; e "Medio millón de menores en combate", em www.consolata.org/dimensionmisionera/rivista/2001/settembre/panorama.htm;

por parte das diferentes facções, ansiosas para cultivar ou adquirir clientela através da distribuição da ajuda humanitária; e garantir a segurança dos que integram as estruturas humanitárias, operando no cenário de conflito.

Em segundo lugar, quanto mais fragmentado se apresentar o território, como resultado da luta entre facções, menores serão as possibilidades das populações civis em se reconhecerem dentro do espaço controlado pela facção local e, por conseguinte, em poder continuar a viver no seu local de origem. Este facto provoca deslocações massivas, tanto dentro das fronteiras nacionais – os deslocados internos, como em direcção ao exterior – os refugiados.

Estas deslocações, quer sejam elas forçadas e/ou espontâneas, têm consequências desastrosas sobre o equilíbrio nutricional das populações, pressupondo a intervenção das diferentes instituições humanitárias das Nações Unidas, do Comité Internacional da Cruz Vermelha – CICR, das Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho e de outras organizações não governamentais – ONG's.

Em terceiro lugar, deve-se fazer sublinhar o facto de que no meio da desordem ambiente, a disciplina das tropas é normalmente inexistente e, não raras vezes, nos casos extremos, cada combatente se transforma no seu próprio comandante.

Quando assim acontece, a *ética da guerra* transforma-se numa miragem, enquanto que as violações, raptos, reféns, pilhagens e outros crimes do direito comum acontecem quase que normalmente e impunes. E sabemos que a ausência total de disciplina, associada ao stress do combate e ao medo, conduz quase sempre a actos de violência irracionais.

Neste contexto, a difusão das regras de comportamento militar, de princípios tais como o respeito pelo emblema da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho e o respeito pelas organizações humanitárias torna-se muito difícil e as mensagens afins que se aplicam, normalmente nos conflitos mais

tradicionais não têm eco junto das hierarquias, na esperança que ela repercute junto dos respectivos subordinados, sem se deixar de ter em consideração uma comunidade populacional vasta e heterogénea, que possibilite a compreensão da justeza fundada da mensagem.

Finalmente, a desestruturação das facções e suas milícias dificultam a distinção entre combatentes e civis, constituindo um problema de fundo nos conflitos internos, particularmente, quando as forças de guerrilha fazem das massas populares a sua base social e num trunfo importante do combate. Nos casos de conflitos desestruturados, a situação torna-se mais complicada, tendo em consideração que as milícias estão, quase a tempo inteiro, misturadas com a população civil, movimentando-se sem uniforme ou outro distintivo exterior que as façam diferenciar do cidadão comum, constituindo dificuldades suplementares para as organizações humanitárias que operam no terreno em benefício da assistência humanitária às vítimas.

Este conjunto de particularidades nocivas inerentes aos conflitos armados e, em particular, aos conflitos considerados desestruturados, constitui uma ameaça permanente à segurança dos elementos que integram as organizações de intervenção humanitária, que muitas vezes concorrem para substituir determinadas tarefas e/ou missões reservadas às estruturas estatais que poderão deixar de existir, nos casos deste tipo de conflitos. Encontram-se neste contexto a assunção por parte do CICR, com o apoio das Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, na assistência e protecção das vítimas, na gestão dos hospitais e outras estruturas sanitárias, com implicação financeira e operacionais a longo termo, já que, localmente, ninguém estará em condições para assumir aqueles serviços enquanto perdurar a situação.

Uma vez que se verifique a implosão das estruturas estatais, uma situação paradoxal se vislumbra de imediato: a acção humanitária torna-se cada vez mais necessária e imperiosa quão difícil, às vezes impossível, a sua implementação não só porque a estrutura hierárquica das partes em conflito é

insuficiente para permitir o respeito pelas normas do direito aplicável aos conflitos armados, como pela inadaptação dessa hierarquia para garantir condições mínimas de segurança para as organizações humanitárias.

2. APLICABILIDADE DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

Os Estados que se encontram num processo de desintegração continuam com o seu status de sujeitos do direito internacional, mesmo na ausência de um governo capaz de assegurar a continuidade de suas funções de Estado, continuando em vigor todos os tratados firmados, ainda que o mesmo se encontre em situação de plena desintegração ou facto consumado. Neste caso, os diferentes instrumentos dos direitos do homem têm um efeito prático limitado, em caso de desintegração da autoridade estatal, já que a sua materialização depende fundamentalmente da existência de organismos estatais detentores duma autoridade efectiva.

Os instrumentos do Direito Internacional Humanitário aplicáveis aos conflitos armados, nomeadamente, as quatro Convenções de Genebra de 1949 e seus respectivos Protocolos Adicionais de 1977, jogam um papel mais importante, porque estes instrumentos ligam não apenas os Estados, mas, igualmente, as entidades não estatais, como insurgentes, assim como as facções armadas participantes das hostilidades e todos os indivíduos partes ou nelas envolvidas.

Este cenário coloca questões de aplicabilidade e/ou da aplicação do Direito Internacional Humanitário ou seja o de se definir, em primeiro lugar, se as facções em presença constituem partes *no conflito* e, por outro lado, o de determinar se as hostilidades entre essas facções são de uma intensidade e características de um *conflito armado*.

2.1 - O Artigo 3º. comum às quatro Convenções de Genebra de 1949: sua aplicabilidade aos conflitos armados não-internacionais

Com relação à primeira questão, o articulado do artigo 3º. comum às quatro Convenções de Genebra, norma imperativa¹⁰⁸ de carácter consuetudinário, formando parte de *jus cogens*, aplicável aos conflitos armados não internacionais, predispõe que “ em caso de conflito armado não-internacional que ocorra em território de uma das Altas Partes Contratantes, cada uma das Partes em conflito deverá aplicar, pelo menos, as seguintes disposições:...”¹⁰⁹.

Se, por um lado, um conflito armado de carácter internacional é de fácil caracterização por se poder identificar de imediato as partes intervenientes – os Estados - já o mesmo não acontece com o de carácter não internacional que se trata de uma situação, menos clara ou seja, em que pelo menos uma das partes no conflito, não é o Estado.

Embora o articulado anterior não defina a expressão *partes em conflito*, neste caso concreto, a doutrina é clara ao definir que os grupos armados que se opõem ao governo devem ter duas características fundamentais ou sejam, um mínimo de organização e de disciplina, que os tornam capazes de respeitar as normas do Direito Internacional Humanitário, para serem considerados como partes no conflito.¹¹⁰ Torna-se evidente que, pelo facto de um governo se ver forçado a empregar as forças armadas para combater a insurreição, é sinal de que os rebeldes têm a qualidade de *parte no conflito*, existindo condições objectivas para a aplicação do artigo 3º. comum supra.

É de se ter em apreço, ainda, que estas considerações referem-se aos conflitos que opõem um governo aos insurrectos e não se referem àqueles conflitos em que hajam diferentes facções armadas dentro de um mesmo país, fenómeno típico dos *conflitos desestruturados* que se proliferam no continente africano e

¹⁰⁸ Hans-Peter Gasser, “Un mínimo de humanidad en las situaciones de disturbios y tensiones interiores: Propuesta de un Código de Conducta”, p.45, Revista Internacional de la Cruz Roja, Enero-Febrero de 1988.

¹⁰⁹ “Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949”, Edição do CICR – Comité Internacional da Cruz Vermelha, Genebra 1992, versão portuguesa;

¹¹⁰ “Commentaire de la IV Convention” – (éd. Pictet), Genève, CICR, 1958, p.40 e segs., e « Commentaire des Protocoles Additionnels – (éd. Sandoz, Swinarski, Zimmermann), CICR/Nijhoff, Genève, 1986, pp.1372 e segs.;

que se caracterizam pela optimização dos grupos e pela ausência ou falta de organização, factos que permitem questionar acerca da identificação dos intervenientes como *partes no conflito* e da *aplicabilidade* do artigo 3º. comum.

Não obstante, e por imperativo dos objectivos humanitários, o campo de aplicação deste artigo 3º. comum deve ser duma abrangência ilimitada, que ultrapasse as exigências formais.

É neste contexto que o Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas tem emitido diversas Resoluções, apelando a todas as *partes em conflito* para o respeito do Direito Internacional Humanitário, incluindo, igualmente, os conflitos *desestruturados*, tais como na Somália e na Libéria¹¹¹.

Em relação à segunda questão e que se refere à expressão *conflito armado*, a doutrina toma em consideração, quase que em exclusivo, os conflitos entre um governo e uma parte rebelde, e não os conflitos entre as diferentes facções de um mesmo país. Esta constatação leva com que muitos estudiosos entendam que as tensões internas, as perturbações interiores (anexo II), como motins e actos isolados e esporádicos de violência, não constituem *de per si* um conflito armado dentro do espírito do artigo 3º. comum.

Não obstante e contrariamente a esse entendimento, tanto o Conselho de Segurança como o Tribunal Internacional de Justiça se posicionam no sentido da aplicabilidade do artigo 3º. comum a toda e qualquer situação de conflito, incluindo o conflito desestruturado, em virtude do direito consuetudinário, por reflectir considerações elementares da humanidade.

Partindo deste pressuposto, todos os indivíduos pertencentes à qualquer das facções em conflito têm o dever de respeitar e fazer respeitar as regras

¹¹¹ Ver, por exemplo a Resolução nº.814, do Conselho de Segurança, de 26 de Março de 1993, § 13, com relação à Somália, em que exorta que "...todas as partes somalís, incluindo os movimentos e as facções, põem fim imediatamente a todas as violações do direito internacional humanitário..."; a Resolução nº.788, do Conselho de Segurança, de 19 de Novembro de 1992, § 5, com relação a Libéria, em que "... apela a todas as partes em conflito para respeitar rigorosamente as disposições do direito internacional humanitário ...";

estruturantes daquele artigo 3º. comum às quatro Convenções de Genebra de 1949¹¹².

2.2 - O Protocolo II de 1977, adicional às Convenções de Genebra de 1949: sua aplicabilidade aos conflitos armados não-internacionais

Constituindo um excelente instrumento do Direito Internacional Humanitário, o Protocolo II de 1977, adicional às Convenções de Genebra de 1949, completa e alarga o âmbito de aplicação do artigo 3º. comum, concorrendo para dissipar em definitivo as ambiguidades emergidas quanto à interpretação doutrinal com relação à sua aplicabilidade, em caso de conflito armado sem carácter internacional. Este instrumento aplica-se a todos os conflitos armados¹¹³ que se desenvolvem no território de uma Alta Parte Contratante entre as suas forças armadas e forças armadas dissidentes ou grupos armados organizados, desde que reunidas duas condições fundamentais:

Em primeiro lugar, que a facção ou grupo armado esteja em conflito contra o governo, o que exclui de imediato as situações de confrontação entre facções não estatais;

A segunda condição presume que a parte em conflito tenha o controlo do território que lhe permita desenvolver operações militares contínuas e concertadas e aplicar o Protocolo.

Com aplicação do artigo 3º. comum, na sua forma expandida, a segunda condição será de difícil aplicação pelas facções num conflito tipo desestruturado, pelo simples facto de que se o controlo do território parece como sendo possível, é de se ter em consideração que será pouco provável que a facção seja capaz de conduzir operações militares concertadas e, sobretudo, possuir um comando suficientemente forte que lhe permite aplicar o Protocolo II.

¹¹² CICR, "Commentaire de la IV Convention de Genève », éd, Pictet, Genève, 1958, p.36 ;

¹¹³ Artigo 1º. do Protocolo II de 1977, adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949, ed. espanhola do CICR, Genebra 1977;

Não obstante e como já se fez sublinhar, o problema que se coloca quanto à aplicabilidade destes instrumentos fundamentais, neste tipo de conflito desestruturado, não se relaciona tanto com o acervo de normas em si aplicáveis, mas, essencialmente, com a sua materialização como, efectivamente, acontece com o conjunto do direito, tanto interno como internacional, aplicável no território do Estado em processo de desintegração, já que por definição, um Estado em desintegração entra em risco pela não observância do direito no seu conjunto, sendo de todo interesse da comunidade internacional prevenir, pela cooperação e no respeito da Carta das Nações Unidas, a sobrevivência de tais zonas ou territórios de *non-droit*, pela protecção de vítimas deste tipo de violência generalizada¹¹⁴.

Uma vez que o processo de desintegração seja uma evidência e o conflito armado em curso, constitui dever dos Estados adaptarem-se à obrigação de respeitar e fazer respeitar o Direito Internacional Humanitário em todas as circunstâncias, evitando agir da forma que poderia contribuir para agravar a situação e as possíveis infracções do direito humanitário.

3. A PROLIFERAÇÃO DO ARMAMENTO: situação complexa para uma Intervenção humanitária

A complexidade do cenário do conflito desestruturado é agravada pela necessidade da colocação de armamento convencional no mercado africano, na sequência do excedente desse tipo de armas nos países do mundo comunista. De salientar que esta colocação é feita através de canais incontroláveis e à margem da lei interna e do direito internacional na matéria. Dinâmica semelhante torna-se factor crítico na implementação de iniciativas humanitárias por parte das organizações fundamentalmente vocacionadas para actividades afins, tornando-as mais difíceis.

¹¹⁴ Commission des Droits de l'homme, "Règles humanitaires minimales », in Résolution 1995/29, du Mars 1995 ;

Normalmente, o comércio ilegal de armamento no continente africano, processa-se através de trocas em mercadorias, consideradas especiais, de entre as quais se destaca, fundamentalmente, o diamante, pelo qual todas as facções procuram explorar o máximo possível, facto que perde o controlo das autoridades estatais. A situação torna-se tão complexa e díspar que dificilmente se pode falar em termos de canais de comando.

Considerando que as ordens e a disciplina deixam de pertencer à *gíria* militar e/ou paramilitar, porquanto a voz do mando, pode normalmente emergir de cabecilhas que controlam a actividade comercial, que até pode ser um camponês simples.

Uma outra característica típica com que se nos depara, é a do papel que poderá jogar a pertença tribal, étnica ou religiosa dos integrantes dos diferentes grupos, facto que faz com que, com a erosão das estruturas estatais, muitos grupos implicados no conflito se ressintam da necessidade de se recorrerem à protecção frente à real ou suposta ameaça, proveniente de outros grupos ou autoridades centrais.

Casos desta natureza tornam-se comuns, quando os grupos que advogam políticas de *purificação étnica*, cujos objectivos já não são a eliminação ou colocar fora de combate os elementos da parte contrária. Os propósitos tornam-se em forçar a população civil a deixar o seu habitat, na base de terror, deslocações forçadas, matança colectivas, ou a conjugação de todas estas variantes, podendo provocar uma divisão cruel e profunda das comunidades, dos vizinhos e da própria família, o que poderá prolongar-se mesmo após o término do conflito. As vítimas nestas circunstâncias são precisamente os civis, a quem o Direito Internacional Humanitário disponibiliza a protecção.

Assim, o conceito do respeito pelos civis e pelos grupos vulneráveis é *tábua rasa*, e os princípios pelos quais as organizações humanitárias direccionam as suas actividades são menosprezados e deliberadamente ignorados.

Como terá dito Jean-Daniel Tauxe, *il n'y a pas de comparaison (...) entre les dangers auxquels les délégués du CICR sont exposés aujourd'hui et ceux qu'ils étaient habitués à rencontrer dans des contextes plus traditionnels. Témoins indésirables, dont les activités freinent ou contrecarrent la réalisation des objectifs des combattants, représentants des pays «riches» dans des pays pauvres, les délégués sont considérés comme des cibles parfaitement légitimes par ceux qui s'en prennent aux organisations humanitaires*¹¹⁵.

A única forma de evitar esta situação é prevenir a desintegração das estruturas estatais, já que as causas da desintegração são múltiplas, ultrapassando as competências das organizações humanitárias. Neste sentido, estas, e em particular, o CICR, podem contribuir, mesmo em situações extremas, para manter vivo e sempre presente o respeito dos princípios que regem a acção humanitária, e as normas fundamentais do Direito Internacional do Homem.

4. ACÇÕES HUMANITÁRIAS: áreas de intervenção preventiva

No âmbito da prevenção de situações que pressupõem a derrapagem para um conflito da dimensão e de impacto como a desintegração de estruturas existentes, todas as iniciativas humanitárias devem direccionar-se para a identificação dos diversos factores que poderão contribuir para que o êxito seja possível.

Mas, em primeiro lugar, torna-se imprescindível a identificação de estruturas e actores sociais a nível local. Normalmente, em todas as situações de conflito com impacto na desintegração de estruturas estatais, existem estruturas da comunidade tradicional que podem sobreviver à implosão daquelas, facto que possibilita às organizações humanitárias, no terreno, a promover iniciativas de contactos, como aconteceu, por exemplo com a situação na Somália em que o sistema étnico tradicional — a criação espontânea de grupos de mulheres e

¹¹⁵ Jean-Daniel Tauxe, directeur des opérations du CICR (exposé présenté devant le Groupe de conseillers internationaux du CICR, Genève, Septembre 1998), in « La disponibilité des armes et la situation des civils dans les conflits armés », étude présentée par le CICR, Genève, Juin 1999;

outros — contribuíram e facilitaram a assistência nutricional pelas organizações humanitárias.

Em segundo lugar, é preciso identificar os costumes locais, das comunidades, nas suas tradições, nas suas regras de conduta, não raras vezes ligadas às crenças religiosas, elementos que facilitam a acção humanitária, aliás como tradicionalmente acontece no continente africano.

Em terceiro lugar, a difusão do direito e seus princípios de humanidade, constituindo um desafio particular para os casos dos conflitos desestruturados, em razão da multiplicidade de actores da violência, que evoluem de pequenos mal organizados, e a dificuldade para os atingir, seja por motivos de segurança, quer pela imagem que os mesmos têm de estranhos que se encontram nos seus territórios.

Por último, a preparação do pessoal que constitui um momento importante para a implementação de acções humanitárias e sem a qual não seria possível atingir os propósitos estabelecidos. Paralelamente a tudo isso, é preciso fazer sublinhar a elevada importância do papel que desempenha a comunidade internacional, através de organismos próprios e vocacionados para a prevenção dos conflitos armados, tendo em consideração que todos os sinais evidentes, e que podem concorrer para a implosão das estruturas estatais, são facilmente detectáveis e passíveis de tratamento oportuno e adequado. A importância do papel que desempenha estes organismos torna-se crucial, no sentido de sensibilizar a comunidade internacional para se mobilizarem em torno da prevenção de conflitos armados.

5. INICIATIVAS DERIVADAS DA ADESÃO ÀS CONVENÇÕES DE GENEBRA DE 1949

O respeito pelo Direito Internacional Humanitário requer esforços dos Estados, tanto no plano internacional como no plano interno. Para atender este importante objectivo comum, que é o respeito efectivo dos direitos das vítimas dos conflitos armados, torna-se indispensável o engajamento internacional pelo

respeito dos Tratados do Direito Humanitário, pela via de ratificação ou adesão a esses instrumentos. Este engajamento formal deve ser acompanhado de uma série de medidas no plano legislativo, regulamentar e prático, em que cada Estado está obrigado a implementar a nível nacional para poder assegurar a sua aplicação, facto que implica a adaptação a nível do aparelho jurídico e a criação de condições necessárias para a sua materialização.

Numerosos Estados tomaram a iniciativa para adoptar a nível nacional a aplicação do Direito Internacional Humanitário, com a introdução nos diversos programas de instrução das forças armadas a todos os níveis, a formação na matéria, incluindo a reforma de leis penais militares, de forma a garantir a salvaguarda dos princípios que enformam o sistema de protecção das vítimas dos conflitos armados.

Actualmente, assiste-se no continente africano uma grande movimentação, pelo interesse que o Direito Internacional Humanitário despertou nas autoridades locais e na sociedade civil, fazendo despertar todas as comunidades para abraçar este importante desígnio humanitário, pela paz, concórdia e solidariedade.

Estes desafios que se colocam aos povos africanos exigem a implementação de medidas concretas, direccionadas para o estudo e a divulgação dos Tratados Internacionais, que responsabilizam os Estados a criar as condições básicas para a protecção dos respectivos cidadãos, garantindo-lhes a protecção contra actos que contrariem o preceituado nas Convenções de Genebra e respectivos Protocolos Adicionais. Neste âmbito, realizam-se fóruns diversos, com a participação de experts nacionais e internacionais, num autêntico intercâmbio de ideias e experiências, permitindo o acesso ao acervo de informações que possibilitem a incrementação de iniciativas para a afirmação de condições para a introdução do estudo destas normas humanitárias.

CAPÍTULO QUINTO

O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E A CRIMINALIDADE NO CONTINENTE AFRICANO

CAPÍTULO QUINTO

O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E A CRIMINALIDADE NO CONTINENTE AFRICANO

SECÇÃO I

ANTECEDENTES HISTÓRICOS

1. Marco jurídico

Como se pode apreender, um conflito desestruturado, pela sua natureza e implicação dos elementos integrantes, caracteriza-se pelo impacto de violência que poderá provocar nas diferentes comunidades, tendo como resultado imediato, não apenas a movimentação massiva das populações em debandada, com a conseqüente desintegração de famílias, como também as

inúmeras atrocidades e outros tipos de violações perpetuadas contra civis indefesos e sancionadas pelo Direito Internacional Humanitário.

Como corolário deste cenário hediondo, basta observar pelos inúmeros conflitos que assolam o continente africano nos últimos tempos e aflorados nas páginas anteriores, com maior relevância para os recentes conflitos ocorridos na região dos Grandes Lagos, na Somália e outros países, que provocaram uma autêntica catástrofe humanitária, não só pelo elevado número de perda de vidas humanas, como também, pelo inúmero sofrimento com reflexo ao longo dos tempos.

Esses actos, reprimidos pelas regras que integram o Direito Internacional Humanitário, merecem a repulsa e reprovação da opinião pública internacional, que implementou iniciativas diplomáticas para a criação de uma instância judicial, de conformidade com os propósitos humanitários definidos sob a égide do CICR, para julgar todos os prevaricadores.

A violação das normas do direito dos conflitos armados integra a chamada delinquência ou criminalidade de guerra, concebido como delitos internacionais pela sua conexão com o facto bélico. Ainda, antes da primeira guerra mundial ou da sociedade internacional inorgânica, a repressão dos delitos era puramente nacional, por imposição do direito das gentes ou consuetudinário, época em que a ordem jurídica internacional carecia de tribunal de procedimento e de coercibilidade material.

Por isso, as violações do direito internacional humanitário não constituem fenómeno recente. A ideia da criação de uma instituição internacional, encarregada de reprimir tais violações, pertence a Gustave Moynier, um dos correligionários de Henry Dunant fundador do CICR¹¹⁶.

¹¹⁶ Pierre Boissier, « Histoire du Comité International de la Croix Rouge – De Solférino à Tsoushima », Institut Henry-Dunant, 1978, pp.261-289 ;

O Direito Internacional Humanitário já prevê um mecanismo de repressão que impõe às Altas Partes contratantes a obrigação de se engajarem na perseguição judicial contra os presumíveis actores das infracções graves e de procurá-los onde quer que se encontrem.

A conjugação dos grandes acontecimentos bélicos, que abalaram a humanidade – desde a primeira e a segunda guerras mundiais até às recentes constatações, como as de Camboja, Somália ou Ruanda, acabaram por evidenciar o carácter fortemente desejável do reconhecimento duma competência universal para a repressão das violações graves do Direito Humanitário aplicável aos conflitos armados. Assim, no decorrer dos tempos, foram criados os seguintes Tribunais:

O primeiro cria-se, com o término da primeira guerra mundial, para julgar, de conformidade com o Tratado de Versalhes, Kaiser Guilherme II, responsabilizando, pela primeira vez, um Chefe de Estado pelo rompimento ou violação da paz;

Imediatamente, após a segunda guerra mundial, criaram-se os Tribunais Militares de Noremburg, totalmente integrados por representantes das potências vencedoras – Estados Unidos, URSS, Reino Unido e a França – e do Extremo Oriente¹¹⁷, este com sede em Tokyo, para julgar os responsáveis pelo desencadear da segunda guerra mundial e pelos crimes cometidos contra a paz, ou seja a programação, a preparação, o início ou a condução de uma guerra de agressão ou de uma guerra que supõe a violação de tratados, acordos ou garantias internacionais.

Estes dois últimos Tribunais, de conformidade com a respectiva composição, são considerados como sendo uma instância das potências vencedoras da segunda guerra mundial e, por consequência, à margem dos princípios de

¹¹⁷ Criado pela “Declaração do General Douglas Mac Artur, de 19 de Janeiro de 1946, aceite pelo Japão nas actas de rendição e capitulação, de 14 de Agosto e 2 de Setembro de 1945”. Diferenciava-se do de Noremburg do ponto de vista funcional e organizacional, pois compunha-se de 11 elementos (Estados) e previu-se recurso para o Supremo Tribunal dos USA;

independência e imparcialidade. Com o fim da bipolarização das relações internacionais e dos conflitos para a hegemonia, assiste-se uma revitalização do papel da ONU e, concretamente do Conselho de Segurança, assumindo maior protagonismo na gestão internacional dos conflitos, facto que viria, em conjugação com outras circunstâncias, a impulsionar a criação de Tribunais Internacionais de natureza diferenciada¹¹⁸. Assim, com os acontecimentos da Jugoslávia e de Ruanda, aos quais se seguiram, os mais recentes, de Darfur no Sudão, da Libéria, da Serra Leoa, criaram-se Tribunais Internacionais competentes para atender os crimes cometidos nesses Estados.

2. A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

A Justiça Internacional tem a sua génese histórica nos primórdios da evolução dos métodos e meios de combate, e na imperiosa necessidade de se limitar os seus efeitos nefastos, fizeram com que, oportunamente, as sucessivas gerações da comunidade internacional se preocupassem pela criação de mecanismos pertinentes, para imputar responsabilidades aos responsáveis pelos crimes e ressarcir as vítimas de atrocidades cometidas.

Com efeito, ainda no Século XIX, formulou-se a primeira proposta, fundamentada num acordo de vontades, para a criação de um Tribunal Penal Internacional, tendo por objecto o conhecimento das violações da Convenção de Genebra para o melhoramento da sorte dos militares feridos nos exércitos em campanha, que havia sido adoptada em 1864¹¹⁹.

Em 1907, os Estados codificaram leis e usos da guerra aplicáveis à guerra terrestre na IV Convenção e no respectivo Regulamento anexo¹²⁰ para, não obstante, se dispor que suas normas eram fontes de direitos e obrigações para

¹¹⁸ Ver anexo, “Jurisdições Múltiplas”;

¹¹⁹ Trata-se da “*Convention de Genève pour l’Amélioration du sort des militaires blessés dans les armées en campagne*”, de 22 de Agosto de 1864, com 10 artigos e assinada por 19 países;

¹²⁰ A IV Convenção e o respectivo Regulamento anexo foram adoptados na Conferência de Haya de 1907;

os Estados, se viesse a estabelecer, com o término da Primeira Guerra Mundial, no Tratado de Paz, assinado em Versalhes de 1919¹²¹, a responsabilidade pessoal de Kaiser Guilherme II, como culpado de ofensa suprema à moral internacional e à autoridade sagrada dos tratados, assim como quem havia executado suas ordens, reconhecendo-se, de tal modo, o direito dos Estados aliados e associados de estabelecer tribunais militares com objectivo de julgar as pessoas acusadas de cometer crimes de guerra.

No decorrer da Segunda Guerra Mundial, vários Governos aliados expressaram o desejo de investigar, processar e castigar os criminosos de guerra. Neste sentido, na sequência da Declaração de Moscovo, de Outubro de 1943, os Estados rubricaram o Acordo de Londres de 1945, ao qual se anexaram os Estatutos do Tribunal Militar Internacional para o processamento e castigo dos maiores criminais de guerra do Eixo europeu - o Tribunal de Noremburg. De igual modo, o Comando em Chefe das tropas de ocupação em Japão estabeleceu, com o mesmo objectivo, o Tribunal de Tóquio.

Nos finais do Século XX, as graves violações do direito internacional humanitário que se perpetraram, durante o conflito armado na ex-Jugoslavia, deram lugar, já não por acordo de vontades soberanas mas sim, por decisão do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas, a instituição de um Tribunal Penal Internacional para o julgamento de presumíveis responsáveis, estabelecendo-se, pouco tempo depois, outro Tribunal Penal Internacional *ad hoc*, que julgaria os crimes graves que se cometeram dentro de um Estado: Ruanda.

A institucionalização dos dois Tribunais *ad hoc* constituiu acto de medidas colectivas eficazes para prevenir e eliminar ameaças à paz, o estabelecimento de jurisdições internacionais, cujo cometido é julgar indivíduos acusados de cometer crimes do direito internacional.

¹²¹ A Parte VIII do Tratado de Paz de 1919 continha, nos seus arts. 231 a 247, a obrigação da Alemanha de pagar os danos ocasionados aos aliados, a título de reparação e que deviam ser fixados por uma Comissão de Reparações das Grandes Potências, in H.D.T. Gutiérrez Posse, "La relación entre el derecho internacional humanitário y los tribunales penales internacionales", *International Review of Red Cross*, nº.861, p.2, de Marzo de 2006;

A etapa derradeira da evolução da justiça penal internacional coincide com a instituição do Tribunal Penal Internacional, de tipo permanente, com atribuições estatutárias específicas, para conhecer condutas mais graves que se consideram de transcendência para a comunidade internacional no seu conjunto, de entre as quais se destacam os crimes de guerra.

Uma das características dominantes da era posterior à guerra-fria e anterior à criação do Tribunal Penal Internacional, trata-se, sem dúvida, da justiça de transição que, em pouco tempo, se transformou numa disciplina, com economia, práticas, instituições, especialistas, estudiosos, publicações e debates próprios, por encarnar novos valores das sociedades e da comunidade internacional, suscitando um apaixonado interesse pelos propósitos em que se fundamenta.

Os defensores deste tipo de justiça consideram que as políticas de perdão e/ou de castigo permitem restabelecer a dignidade das vítimas, contribuir para a reconciliação nacional mediante o esforço para estabelecer a verdade e a justiça, seja em forma simbólica ou penal, prevenir novos crimes, participar no restabelecimento e manutenção da paz, estabelecer ou reforçar o Estado de direito, mediante introdução de reformas institucionais e políticas.

Tratam-se, efectivamente, de objectivos tanto individuais como sociais, abarcando desde o restabelecimento psicológico da vítima até à “reconciliação nacional”, através da formação duma nova identidade colectiva que permita a efectiva reconciliação nacional, a estabilidade regional a segurança internacional.

Para alcançar tais objectivos, a justiça de transição utiliza determinados mecanismos¹²², dos quais se destacam os seguintes:

¹²² Pierre Hazan, “Medir el impacto de las políticas de castigo y perdón: en favor de una evaluación de la justicia de transición”, p.6 - International Review of Red Cross, Marzo de 2006, Nº.861 de la versión original;

» *Procedimentos judiciais*, que se traduzem num conjunto de políticas de castigo, cujo acto fundacional foi a criação dos tribunais militares internacionais em Nuremberga, tais como: os tribunais penais internacionais, os tribunais semi-internacionais, o Tribunal Penal Internacional e os tribunais nacionais, para a repressão dos crimes internacionais (crimes de guerra, crimes contra a humanidade e crime de genocídio) e, no âmbito das respectivas competências, as violações graves dos direitos humanos.

» As *Comissões da Verdade*, também, conhecidas por “comissões da verdade e reconciliação”, direccionadas para as vítimas, constituem um processo extrajudicial que, conforme o contexto, complementa ou substitui os procedimentos penais.

» As *Reparações*, embora tão antigas como a própria guerra, afigura-se, na actualidade, como um fenómeno relativamente novo, direccionadas para as vítimas ou para pessoas perseguidas pela sua origem ou convicções políticas.

As primeiras reparações, deste tipo, foram outorgadas, a partir de 1952, pela República Federal de Alemanha, aos sobreviventes dos campos de extermínio e de concentração dos nazis, tratando-se de pagamentos voluntários que o Estado outorga a indivíduos ou a grupos, em cumprimento de objectivos morais e políticos¹²³.

Actualmente, essas reparações são cumulativas às que os tribunais penais podem determinar.

» *Pedidos de Perdão*, que constituem expressões de arrependimento por parte de altas personalidades, autoridades e outras individualidades por acontecimentos que lesaram interesses terceiros e de profundo impacto político-social e humanitário.

¹²³ Esta definição inspira-se, em grande medida, na obra de Eric Posner e Adrian Vermule, “Reparations for Slavery and Other Historical Injustices”, Vol.103, ps. 689-748, 2003, p.694, in Pierre Hazan, Ob. cit.;

Com o fim da guerra-fria, os actos de arrependimento multiplicaram-se, de forma inédita: nos finais da década de 1990, todos os líderes do Ocidente manifestaram o pedido de perdão pelos crimes do passado, alguns dos quais cometidos havia centenas de anos. Tony Blair, da Inglaterra, pediu perdão pela fome que assolou a Irlanda no Século XVII; Jacques Chirac pela responsabilidade da França na deportação dos judeus; Gerhardt Schröder pelo passado nazi da Alemanha; e Bill Clinton pela atitude do seu país durante o genocídio de Ruanda, pelo tratamento dos negros e escravatura, ou pelo apoio concedido a regimes ditatoriais na América Latina.

» *Reescrever a história*, que se trata do trabalho de construção da memória, acompanhado de um amplo e complexo processo, que se caracteriza pela abertura de arquivos, reescrita de manuais de história, a construção de monumentos comemorativos e museus da memória e a instauração de jornadas de recolhimento.

O desenvolvimento da justiça de transição baseia-se, essencialmente, na ideia de que o estabelecimento de novas normas socializa progressivamente, por exemplo, os responsáveis de limpezas étnicas e os senhores da guerra, permitindo, a longo termo, estabilizar o sistema internacional. Tais normas actuam como um espartilho para os Estados, por limitar, progressivamente, a sua margem de manobra, regulamentando a conduta dos actores, redefinindo suas identidades e inculcando valores novos que, gradualmente, as instituições nacionais vão impregnando.

De acordo com os teóricos desta matéria¹²⁴, a aplicação dessas normas, na qual as ONG's internacionais desempenham um papel fundamental, visa socializar os "maus alunos", por lhes inculcar o respeito pelos direitos humanos, por se tratar duma pedagogia normativa dirigida para as elites

¹²⁴ Martha Finnemore e Kathryn Sikkink, "International Norm Dynamics and Political Change", *International Organization*, vol. 52, nº. 4 (Outono de 1998), pp. 887-917; V. também Jack Snyder e Lesli Vinjamuri, "Trials and Errors, Principle and Pragmatism in Strategies of International Justice", *International Security*, vol. 28, nº. 3 (inverno boreal de 2003/2004), pp. 5-44, in Pierre Hazan, *Ob. cit.*;

políticas e militares. As ONG's mobilizam o apoio internacional, facilitando a mobilização de recursos económico, financeiros e outros¹²⁵ para a reconstrução do Estado, após conflito.

Este axioma complementa-se por outro que, pelo contrário, se baseia na ideia de que as sociedades *desgarradas* pelas guerras civis ou os povos, que tenham sido vítimas de regimes ditatoriais, devem purificar-se para exorcizar esse passado traumático. Este processo, conhecido pela designação de “catarse nacional”, destina-se para libertar os membros da sociedade das suas emoções, canalizando-as para a recomposição da identidade nacional, funcionando no sentido de baixo para cima, no sentido contrário do axioma anterior.

Este enfoque normativo deriva do conceito psicológico que se baseia no conceito da metamorfose da identidade nacional, cujo objectivo é a “reconciliação nacional”, um processo, através do qual, grupos outrora inimigos logram coexistir sem violência, situação que pressupõe o desenvolvimento de um novo pacto social que rompe com o “ciclo da violência e vingança”, um dos fundamentos da justiça de transição, assente no conceito redentor da narração, segundo o qual, ao se narrar os sofrimentos, no marco solene de um tribunal penal ou uma comissão da verdade, permite às vítimas “recuperar” a sua dignidade.

Através desta transmissão da verdade, produz-se um processo de catarse nacional que permite escrever uma história comum, que substitui as memórias e identidades fechadas e antagónicas: a identidade nacional transforma-se¹²⁶.

¹²⁵ A cooperação dos países da ex-Jugoslavia com o Tribunal de Haya ilustra perfeitamente este enfoque: Servia entregou Slobodan Milosevic ao TPIY - Tribunal Penal Internacional para Jugoslávia, unicamente, porque os ocidentais haviam condicionado a aprovação de um empréstimo de 10.000 milhões de dólares USA pela transferência do ex-presidente sérvio para a prisão do TPIY;

¹²⁶ O caso mais emblemático é o da África do Sul: com a criação da “Comissão da Verdade e Reconciliação” e a mudança da bandeira e do hino nacional, a mobilização dos símbolos foi muito eficaz na promoção deste processo de metamorfoses da identidade nacional à volta da ideia da nação arco íris, a “Nova África do Sul”;

SECÇÃO II

O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

1. COMPETÊNCIA “RATIONE MATERIAE”

A determinação dos crimes da competência do TPI, em relação com os denominados “Princípios gerais do Direito Penal” e com o sistema de penas, constitui uma das partes mais importantes do Estatuto do Tribunal Penal Internacional, por se tratar de um instrumento de elevada complexidade, que se justifica por três motivos fundamentais:

Em primeiro lugar, pelo carácter complementar do TPI com relação às jurisdições penais nacionais, que decorre do artigo 1º. do seu Estatuto, complementado, no seu preâmbulo, com a proclamação de um princípio fundamental: “... é dever de todo Estado exercer sua jurisdição penal contra os responsáveis por crimes internacionais” e, ainda, pelos preceitos contidos nos artigos 10º., 17º., 21º. e 80º. do Estatuto.

Por outro lado, o próprio Estatuto constitui uma norma complexa e extensa¹²⁷, integrando o que, no direito interno, se traduziria em normativas fundamentais: um Código Penal, um Código Processual Penal, uma Lei Orgânica do Poder Judicial e uma Lei de Extradicação ou de Cooperação Jurídica Internacional.

Outro aspecto inerente à sua complexidade: trata-se do seu âmbito universal, que decorre da redacção inserta no § 9 do Preâmbulo do Estatuto, por atender a “... crimes mais graves que preocupam a comunidade internacional em seu conjunto”, que se expressa de forma reforçada pelas contribuições provenientes de, pelo menos, dois sistemas de projecção universal: o direito romano-germânico e o sistema anglo-saxónico ou “common law”, com

¹²⁷ O Estatuto do Tribunal Penal Internacional ou Estatuto de Roma dispõe de 128 artigos;

predomínio alternativo de suas respectivas instituições e nem sempre numa acertada justaposição.

Não obstante, os crimes, da competência do Tribunal Penal Internacional, agrupam-se em quatro famílias de delito¹²⁸:

- a) Crime de genocídio, que se caracteriza pela existência de um elemento subjectivo, constituído pela intenção de destruir total ou parcialmente um grupo nacional, étnico, racial ou religioso.

Aqui e decorrente desta norma internacional, o preceituado neste artigo diferencia o *genocídio físico*¹²⁹ que corresponde à lesão grave à integridade física ou psíquica dos membros do grupo; o *genocídio biológico*¹³⁰ que se traduz pela submissão, intencional, a condições de existência capazes de ocasionar a destruição física, total ou parcial, do grupo; e o *genocídio cultural*¹³¹ que correspondente à conduta que consiste na adopção de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo, incluindo a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.

- b) Crimes contra a Humanidade, que se entende por actos quando praticados, em tempo de paz ou de conflito armado, como parte de ataque generalizado ou sistemático contra a população civil, tratando-se de condutas alternativas e tendo como sujeito passivo a população civil, exigindo, como pressuposto, que o sujeito activo tenha conhecimento que sua acção ou omissão seja parte do plano ou ataque massivo.

Incluem-se, nesta tipicidade de crimes, as seguintes categorias actos¹³²: homicídio, extermínio, escravidão, deportação ou transferência forçada de

¹²⁸ Artigos 5º. a 8º. do Estatuto do TPI, Ob. cit.;

¹²⁹ Alíneas a) e b), do artigo 6º. do Estatuto, Ob. cit.;

¹³⁰ Alíneas c) e d), do mesmo artigo, Ob. cit.;

¹³¹ Alínea e), do mesmo artigo, Ob. cit.;

¹³² Artigo 7.1, Ob. cit.;

populações, encarceramento ou outra privação grave da liberdade física, em violação às normas fundamentais do direito internacional; tortura, estupro, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou outros abusos sexuais de gravidade comparável; perseguição de um grupo ou colectividade com identidade própria, fundada em motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos, de género ou outros motivos universalmente reconhecidos como inaceitáveis conforme o direito internacional, em conexão com qualquer acto mencionado no presente parágrafo ou com qualquer crime da jurisdição do TPI. Desaparecimento forçado de pessoas, o crime de “apartheid” e outros actos desumanos de carácter similar que causam intencionalmente grande sofrimento ou atentem gravemente contra a integridade física ou a saúde mental ou física.

É de se ter como referência que a tipificação sistemática dos crimes contra a Humanidade constitui uma novidade, porquanto a mesma não mereceu o tratamento nos sucessivos Tribunais que antecederam o TPI, nomeadamente, a concepção de Nuremberga e os Estatutos dos Tribunais Penais Internacionais *ad hoc* para a ex-Jugoslávia e Ruanda e, muito menos, nas normativas das diferentes Convenções internacionais sobre a matéria¹³³.

- c) Crimes de guerra, que constituem actos cometidos como parte de um plano ou política ou como parte da prática em grande escala de tais crimes¹³⁴: violações graves das Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949; outras violações graves das leis e usos aplicados aos conflitos armados internacionais no marco do direito internacional; em caso de conflito armado que não seja internacional, as violações graves do artigo 3º. Comum às quatro Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949; outras violações graves das leis e usos aplicados nos conflitos armados que não sejam de carácter internacional, no marco estabelecido pelo direito internacional.

¹³³ Rodriguez-Villasante y Prieto, J.L., “Crímenes de la Competencia de la Corte Internacional”, Madrid, 8 de mayo de 1999;

¹³⁴ Artigo 8º., Ob. cit.;

A tipificação dos crimes de guerra foi um dos maiores avanços do Estatuto do TPI, por abarcar os cometidos nos conflitos armados não internacionais, outorgando protecção penal à pessoa humana em todos os tipos de conflitos armados, superando a estreita regulação que estabelecia a obrigação de proporcionar *adequadas sanções penais*, pelo menos no direito interno, unicamente aos responsáveis de infracções graves cometidas num conflito armado internacional.

Não obstante, é de salientar que a distinção entre conflitos armados internacionais e não internacionais ou internos não seria suficiente para delimitar os “crimes de guerra”. O facto de, no Estatuto, se excluir situações¹³⁵ de distúrbio e de tensão internas, tais como motins, actos de violência esporádicos ou isolados ou outros de carácter semelhante, do conceito de “crimes de guerra”, é de se ter em consideração que as vítimas de tais situações estão protegidas penalmente pelos crimes de genocídio e contra a Humanidade, conforme o caso.

d) Crime de agressão

De conformidade com o n.º. 2, do artigo 5.º. do Estatuto do TPI, o Tribunal poderá exercer a sua competência em relação ao crime de agressão desde que, nos termos dos artigos 121.º e 123.º, seja aprovada uma disposição em que se defina o crime e se enunciem as condições em que o mesmo terá competência relativamente a este crime, devendo ser tal disposição compatível com as disposições pertinentes da Carta das Nações Unidas.

2. NORMAS APLICÁVEIS PELO TPI

¹³⁵ Alíneas d) e f) do n.º. 2, do artigo 8.º., Ob. cit.;

De conformidade com o artigo 21º, do Estatuto do Tribunal Penal Internacional, também conhecidos por Estatuto de Roma, o TPI aplica as seguintes normas, de forma hierarquizada:

a) O Estatuto de Roma, de 17 de Julho de 1998;

b) Os elementos de definição dos crimes, de conformidade com o artigo 9º. do Estatuto de Roma e as Regras de Procedimento e Prova, normas, cuja aprovação, se requer uma maioria qualificada da Assembleia dos Estados Partes;

c) Tratados e princípios e normas do Direito Internacional aplicáveis, incluindo os princípios do Direito Internacional dos conflitos armados;

d) Os princípios gerais do direito, que deriva do sistema do direito interno dos Estados que, normalmente, exercem jurisdição sobre o crime, sempre que não sejam incompatíveis com o Estatuto ou com o direito, normas e princípios internacionais reconhecidos.

Em todo caso, a aplicação e interpretação do direito deverá ser compatível com os direitos humanos, nos termos que se estabelecem no próprio Estatuto.

3. OS PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO PENAL INTERNACIONAL

De conformidade com o proclamado no Estatuto de Roma, o Tribunal Penal Internacional funciona, com base nos princípios fundamentais que enformam a jurisprudência internacional, do qual se destacam:

3.1. Irretroactividade

Reconhece o Estatuto, no seu artigo 22 e de forma mais clássica, o princípio “*nullum crimen sine lege*”¹³⁶, que se trata, com esta proclamação, da adopção do princípio da legalidade penal, um dos princípios básicos do direito penal, segundo o qual, para se considerar uma pessoa responsável por uma conduta contrária ao direito, tem se verificar-se que, no *tempus commissi delicti*, estava sujeita a normas claras que estabeleciam *ante factum* o seu carácter delito.

Este princípio, aplicável nos ordenamentos internos, também resulta pertinente a sua aplicação no direito internacional, na base do qual, um indivíduo seria responsável internacionalmente se a conduta em que se incorre fosse ilícita nesse ordenamento jurídico, independentemente do que o direito interno poderá dispor sobre a matéria.

Aqui, deve-se diferenciar os diferentes tipos de conduta, empregada no artigo 22 do Estatuto, ou seja o princípio da legalidade na sua vertente de tipicidade, que abarcam os crimes de acção (comportamento positivo), a conduta por omissão, muito frequente nos delitos de omissão dentro dos crimes de guerra, e a comissão por omissão, prevista no artigo 28 que regula a responsabilidade dos chefes e outros superiores militares, por não haver adoptado todas as medidas necessárias para prevenir os crimes cometidos pelos respectivos subordinados.

Aliás, o princípio da legalidade no âmbito penal supõe o reconhecimento da garantia criminal, tanto no seu aspecto material de predeterminação normativa, assim como, no seu aspecto formal e implica também a garantia penal, sem prejuízo da crítica que pode merecer a ausência da dosimetria penal, por não se aplicar uma pena para cada crime e nem os critérios de individualização da sanção, nos seus aspectos agravantes e atenuantes, tendo por referência o sistema anglo-saxónico que impera nos procedimentos.

3.2. Responsabilidade penal individual

¹³⁶ Artigo 23º., Ob, cit,;

Este tipo de responsabilidade integra o direito internacional que, inicialmente, apenas regulava relações entre Estados e, nessas circunstâncias, apenas os Estados podiam considerar-se responsáveis pela comissão de um acto internacionalmente ilícito e, particularmente, quando o acto se tratasse duma responsabilidade de natureza civil.

Do Estatuto de Roma decorre que a responsabilidade penal recai sobre pessoas naturais que incorram numa conduta tipificada como crime directamente pelo direito internacional, incluindo-se assim, neste pressuposto, não apenas aqueles que cometem o crime, como também os cúmplices, os encobridores e quem ordena, proponha ou induza o seu cometimento ou a tentativa da sua comissão.

3.3. Igualdade perante à lei

O articulado do artigo 27, denominado “Irrelevância de função oficial”, dispõe que o Estatuto de Roma será aplicável a todos por igual - princípio da igualdade perante a lei - sem distinção fundamentada em função oficial, acrescentando que esta função, mesmo tratando-se duma pessoa que seja chefe de Estado ou de Governo, membro dum governo ou parlamento, representante eleito ou funcionário do governo, em caso algum, não eximirá de responsabilidade penal nem deverá “*per se*” constituir motivo para redução da pena.

Neste sentido, a norma nega ao cargo oficial, electivo ou não, virtualidade alguma como causa de isenção ou atenuação da responsabilidade criminal.

Mais concretamente, o número 2 do mesmo artigo precisa que as imunidades e as normas especiais de procedimentos vinculadas à função oficial de um indivíduo, de conformidade com o direito interno (imunidades parlamentares e outras) ou com o direito internacional (imunidades diplomáticas e consulares), não obstarão que o Tribunal exerça a sua jurisdição sobre a mesma.

Este articulado deixa sem efeito tanto as imunidades como as normas especiais de procedimento que implique o cargo oficial, indiferentemente de se evocar o seu fundamento no direito interno como no direito internacional.

3.4. Imprescritibilidade

Outro princípio geral aplicável é o da imprescritibilidade de todos os crimes da competência do Tribunal, contemplado em sede do artigo 29 do Estatuto de Roma.

4. GABINETE DO PROCURADOR

O Gabinete do Procurador¹³⁷ é um dos quatro órgãos que integram o Tribunal Penal Internacional, dirigido por um Procurador eleito pela Assembleia-Geral dos Estados Partes ao Estatuto de Roma, exercendo a sua plena autoridade sobre a gestão e administração do Gabinete e demais competências que decorrem do Estatuto. O procurador será coadjuvado por um ou mais procuradores-adjuntos¹³⁸, que poderão desempenhar qualquer uma das funções que incumbam àquele, em conformidade com o disposto no Estatuto.

Enquanto órgão autónomo do TPI, o Gabinete do Procurador actua de forma independente, competindo-lhe recolher comunicações e qualquer outro tipo de informação, devidamente fundamentada, sobre crimes de competência do Tribunal¹³⁹, nomeadamente, os crimes de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra, e proceder à impugnação dos respectivos autores.

Procedimento

¹³⁷ Alínea c) do artigo 34º., do Estatuto de Roma;

¹³⁸ Nº.2, do artigo 42º., do Estatuto de Roma;

¹³⁹ Nº.1, do artigo 42º. do Estatuto de Roma;

Com base nas informações disponíveis e desde que exista fundamento¹⁴⁰ razoável que justifique que foi ou está a ser cometido um crime da competência¹⁴¹ do Tribunal, que o caso é ou seria admitido nos termos estatutários, tendo em consideração a gravidade do crime e os interesses das vítimas, não existindo, contudo, razões substanciais para crer que o inquérito não serve os interesses da justiça.

Qualquer das situações, que se configuram com indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes, pode ser denunciada¹⁴² ao Procurador, por um Estado Parte ao Estatuto de Roma, nos termos do artigo 14º, ou pelo Conselho de Segurança, agindo nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas em resposta à uma ameaça à paz e à segurança internacionais.

O procurador poderá, também, proceder às investigações de qualquer situação denunciada por pessoas físicas ou organizações não governamentais e que se configuram como crimes da esfera da competência do Tribunal. Neste caso, após o exame preliminar de todas as informações recolhidas e existindo elementos comprovativos e que justifiquem o facto de se proceder a um inquérito, o Procurador solicitará à Câmara Preliminar do TPI a competente autorização para se proceder em conformidade.

Estrutura

O Gabinete do Procurador está integrado por três Divisões:

- Divisão de inquéritos, responsável pelos exames preliminares e da instrução processual que inclui o exame de provas, o interrogatório das pessoas objecto dum inquérito, assim como as vítimas e testemunhas;

¹⁴⁰ Artigo 53º., do Estatuto de Roma;

¹⁴¹ Artigo 17º., do Estatuto de Roma;

¹⁴² Artigo 13º., do Estatuto de Roma;

- Divisão de persecução, com um papel importante no processo de investigação, com atribuição de representar o Gabinete do Procurador nos casos submetidos às diferentes Câmaras do Tribunal; e
- Divisão da competência, da complementaridade e da cooperação, com atribuição de analisar as situações e outras informações submetidas à apreciação do Procurador e ocupando-se, igualmente, na obtenção de acordos de cooperação necessária, para a boa condução das actividades do Gabinete.

Independência

No exercício das suas atribuições, os integrantes do Gabinete do Procurador agirão com toda independência, não recebendo nenhuma e quaisquer instruções e nem procurar recebê-las de nenhuma fonte externa, tais como Estados, outras organizações internacionais, ONG's ou pessoas físicas, nem agir em função de tais instituições.

O TPI – Tribunal Penal Internacional foi criado pelo correspondente Estatuto, adoptado a 17 de Julho de 1998 que começou a vigorar a partir de 1 de Julho de 2002, constituindo o único Tribunal Internacional independente e permanente, habilitado para julgar as pessoas acusadas de ter cometido crimes graves que afectam a comunidade internacional, tais como crimes de genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade.

Inspirando-se nos antecedentes judiciais, decorrentes do exercício dos tribunais penais internacionais ad hoc das Nações Unidas para Ruanda e para a ex-Jugoslávia, o TPI é um tribunal permanente¹⁴³, que vela para que os responsáveis de tais crimes sejam submetidos à justiça.

Neste âmbito, além da situação em Darfour, que o Conselho de Segurança remeteu ao Gabinete do Procurador, três Estados até à presente data,

¹⁴³ O TPI difere-se do Tribunal Internacional de Justiça que se pronuncia sobre litígios entre Estados, enquanto que o TPI tem conhecimento dos casos penais concernentes a indivíduos;

nomeadamente, Uganda, a República Democrática do Congo e a República Centro-Africana, solicitaram ao Tribunal Penal Internacional para promover investigações sobre os crimes cometidos nos seus respectivos territórios.

O TPI é um tribunal que exerce a sua competência de julgar como último recurso ou seja não intervém num caso que é objecto de investigação ou persecução promovido pelo sistema judicial dum Estado, salvo se os procedimentos nacionais não são sinceros e se, notoriamente, os procedimentos formais foram promovidos com objectivo de subtrair uma pessoa à responsabilidade penal.

SECÇÃO III

O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: PROCEDIMENTOS JUDICIAIS EM ÁFRICA

A História registou, nos últimos tempos, o deflagrar dos mais violentos conflitos armados ocorridos no continente africano, perdurando por largos anos e cuja intensidade e número de actores em presença, concorreram decisivamente para uma profunda degradação do *modus vivendi* das diferentes populações das mais diversas áreas da sub-região, com impacto profundo e através de gerações vindouras.

Neste cenário da extrema violência, as partes envolvidas socorreram-se ao recurso e aplicação, de forma indiscriminada, de meios e métodos de combate, contrariando todas as regras humanitárias e afins, com cometimento de actos considerados crimes de guerra e contra a humanidade, arrolados nas páginas anteriores.

As comunidades africanas e internacionais particularmente, particularmente, as Nações Unidas, as autoridades governamentais nacionais, as ONG's internacionais e outras entidades não podiam ficar indiferentes à

monstruosidade dos acontecimentos, ao sofrimento das vítimas e à impunidade pelos actos cometidos.

Neste sentido, tornava-se imperiosa a implementação de iniciativas, que culminassem com a identificação e apresentação dos envolvidos junto de instâncias judiciais competentes, para a determinação da respectiva responsabilidade.

Assim e a partir de então, por solicitação de autoridades competentes, emitiram-se diversos mandatos de prisão e citações de comparência, junto de instâncias judiciais competentes, contra determinados indivíduos que, pela posição de liderança que ocuparam na estrutura organizativa, participação e/ou ter ordenado o cometimento de actos, poderão estar indiciados no cometimento de crimes de guerra e contra a humanidade, previstos e puníveis pelo Estatuto de Roma.

1. Sudão

A 31 de Março de 2005 e de conformidade com o Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, o Conselho de Segurança da ONU adoptou a Resolução 1593 (S/RES/1593 - 2005) sobre a situação em Darfour/Sudão depois de 1º de Julho de 2002, determinando a abertura dum inquérito, pelo Procurador do TPI, nos termos previstos e estabelecidos no artigo 13-b do Estatuto de Roma.

Embora, Sudão não seja Estado Parte ao Estatuto de Roma e ponderadas as circunstâncias do âmbito das correspondentes atribuições, o TPI implementou medidas para se apurar os actos criminosos cometidos, durante o conflito armada de carácter não internacional tido lugar entre os anos de 2003 e 2004, em determinados sectores e cidades de Darfour.

Neste conflito armado, envolveram-se os seguintes actores fundamentais:

» “M/ALS” - Movimento/Armado de Libertação Nacional, constituída por uma

componente política - “Movimento” - e pela componente militar “Armada”, sendo seu principal responsável e Secretário Geral Minnie Arkawi Minaw;

» “MJE” - Movimento para a Justiça e Igualdade, que se expressa como um Movimento político, dotado de capacidades e estruturas militares organizadas;

Criados e organizados entre 2001 e 2002, “M/ALS” e “MJE” iniciaram as suas actividades militares em 2002 e constituem os dois principais grupos rebeldes.

» Contrapondo os rebeldes e do lado oposto está o Governo do Sudão, cujo sistema de defesa e segurança integra as seguintes vertentes:

- “Bureau de Sécurité du Darfour” ou “Dossier Sécurité du Darfour”, a nível nacional, que concebia, promovia e controlava a estratégia geral na luta contra os rebeldes insurrectos;

- “Comités de Sécurité dès États”, a nível de cada Estado, encarregue de organizar as FA, a polícia, as FDP, corpos de reserva da polícia ou “FPP” - Forças da Polícia Popular, Polícia de Segurança Nacional e Informações, Milicianos/Janjaouid (integrados nas FDP ou FPP, operando sob seus comando);

- “FAS” - Forças Armadas Sudanesas;

- “FDP” - Forças de Defesa Populares;

- Milicianos/Janjaouid, oriundos de tribos árabes.

Na sequência dos dados recolhidos, tanto no terreno, no decurso do Inquérito mandado instaurar pelo Procurador do TPI, como os incertos no requerimento da Acusação e testemunhos produzidos por diversos outros organismos, incluindo autoridades judiciais do país, confirmaram-se a existência de provas evidentes de cometimento de actos, que se configuram como sendo crimes de guerra e contra a humanidade, ocorridos durante os violentos confrontos em que se opuseram as autoridades governamentais sudanesas e os grupos rebeldes.

No âmbito duma “estratégia unificada”, as forças governamentais, integradas pelas FA e M/Janjaouid, promoveram ataques de carácter sistemático e generalizado a diversos povoados, cidades e arredores de Darfour, com utilização de meios aéreos, cavalos, camelos e veículos motorizados. Os ataques por solo eram precedidos de bombardeamentos aéreos, indiscriminados, visando objectivos civis.

Nessas incursões operacionais, cometeram-se atentados à dignidade das mulheres e adolescentes, pilhagens de bens pertencentes às populações civis, assassinatos de civis de Four, Zaghawa e Massalit, violações de mulheres adultas e adolescentes, deslocações massivas das populações indefesas, incêndios a aldeias completas após o cerco, incluindo matança de habitantes conforme eram apanhados, pelas FA/Janjaouid, em revistas promovidas às respectivas residências, cobrança indiscriminada de imposto islâmico “Zakat”, actos que configuram e integram os crimes de guerra¹⁴⁴

Após os ataques, os civis eram violentados, privados da liberdade e submetidos a outros actos desumanos, assim como a tratamentos cruéis, sendo muitos forçosamente transferidos para outros povoados; procederam-se a prisão indiscriminada de pessoas, torturas e outros actos desumanos, causando sofrimentos ou graves atentados à integridade física, à saúde física ou mental, no decurso de 2003, ataques coordenados e de carácter sistemático, visando objectivos civis, entre 1003 e 2006, factos que se enquadram na tipicidade de crimes contra a humanidade¹⁴⁵.

Decorrendo da confirmação dos factos, o Procurador emitiu um Mandato de Prisão, de conformidade com o artigo 58-1-b do Estatuto de Roma, contra Ahmad Muhammad Harun (“Ahmad Harun”) e Ali Muhammed Ali Abd-Al-Rahman (“Ali Kushayb”).

¹⁴⁴ Alíneas i) e ii) do artigo 8-2-c, e alíneas i), v), vi) e xii) do artigo 8-2-e, todos do Estatuto de Roma, in Affaire icc-02/05-01/07 - Procureur TPI;

¹⁴⁵ Alíneas a), d), e), f), g), h) e k), do artigo 7-1 do Estatuto de Roma, in ob. Cit.;

Ahmad Harun¹⁴⁶ exercia as funções de Ministro de Estado do Interior no Governo sudanês e, por isso, dirigiu “Bureau de Sécurité du Darfour” e assegurava a coordenação entre os diferentes órgãos governamentais participantes da campanha anti-insurrecional em Darfour, que integravam as estruturas do sistema de segurança e defesa.

Por outro lado, A. Harun, pelas suas funções de ministro, tem a incumbência de prestar auxílio humanitário a mais de 4 milhões de pessoas em Darfour. Não obstante, em reunião pública, promovida em 2003, declarou que a sua nomeação para o “Bureau de Sécurité du Darfour” lhe conferia plenos poderes *de décider qui devait vivre et qui pouvait être pardonné au Darfour au nom de la paix et de la sécurité*¹⁴⁷.

Contra Ahmad Harun concorria, ainda, o facto de participar em actividades-chaves, por razão da sua liderança do “Bureau de Sécurité du Darfour”: recrutamento, armamento e financiamento dos milicianos/janjaouid em Darfour, no quadro duma “nouvelle stratégie” da contra-insurreição. Contribuiu, intencionalmente, para o cometimento de crimes supra arrolados e a sua contribuição concorreu para a execução do plano comum operacionalizado pelas FA e milicianos/janjaouid.

Ahmad Harun tinha conhecimento dos crimes cometidos contra a população civil e os métodos utilizados pelos milicianos/janjaouid, encorajando pessoalmente o cometimento de actos ilegais, sendo penalmente responsável, de conformidade com o Estatuto de Roma.

Ali Kushayb era um dos membros mais iminentes e mais conhecido da hierarquia tribal da localidade de Wadi Salih e, por razão da sua posição de dirigente tribal, decidiu juntar-se às FAS com os homens da sua tribo, fazendo

¹⁴⁶ Mandat de arrêt contre Ahmad Harun, in “Décision relative à la requête déposée par la Accusation en vertu de l’article 58-7 du Statut”, Affaire ICC-02/05-01/07, Procureur TPI;

¹⁴⁷ In “Rapport au Conseil de sécurité des Nations Unies et demande d’arrestation d’Ahmad Harun et d’Ali Kushayb pour des crimes commis au Darfour”, Procureur de la CPI, ICC-OTP-PR-20070607-222_FR, La Haya, 7 Juin 2007;

parte da estrutura das FDP e tendo sob o seu comando directo os milicianos/janjaouid.

Enquanto membro das FDP e iminente dirigente dos milicianos/Janjaouid, Ali Kushayb operacionalizou a estratégia anti-insurrecional que proporcionou o cometimento de crimes de guerra e crimes contra a humanidade, tais como a perseguição, a violação e o assassínio de civis, assim como ataques a povoados e cidades em Darfour, participando, ainda, com os seus milicianos/janjaouid em ataques coordenados com as FA, provocando a fuga de milhares de civis, pilhagem, destruição de bens e cabanas, violações repetidas de mulheres e adolescentes e perpetração de actos desumanos.

Dos factos apurados, o TPI considera que Ali Kushayb responsável criminal, de conformidade com o artigo 25 do Estatuto, pela comissão de crimes contra a humanidade e crimes de guerra.

No sexto relatório, apresentado ao Conselho de Segurança das Nações Unidas, relativa à aplicação da Resolução 1593 (2005), o Procurador do TPI, de entre outras situações, fez referência aos crimes relevantes, da competência do Tribunal Penal Internacional, continua sendo cometidos em Darfour.

De conformidade com certos relatos, prosseguem ataques contra civis, em particular contra as 2,5 milhões¹⁴⁸ de pessoas forçosamente deslocadas pelos campos, vítimas de perseguições e violações de direitos fundamentais, tais como: violação sexual, detenções ilegais, assassinatos, pilhagem, encontrando-se sob custódia, na miséria e insegurança, cercadas por tropas hostis, sem possibilidade alguma para regressar aos respectivos lares e são ameaçadas se serem recambiadas, à força, para regiões hostis.

¹⁴⁸ In, "Sixième rapport du Procureur de la Cour pénale internationale au Conseil de Sécurité des Nations Unies en Application de la résolution 1593 (2005), www.icc-cpi.int;

Na mesma ocasião, o Procurador faz referência, igualmente, a informações sobre os ataques promovidos pelas facções rebeldes, particularmente, contra soldados encarregues de manutenção da paz e comboios humanitários e que estes actos justificam a promoção de inquéritos aprofundados, sob os auspícios do Gabinete do Procurador do TPI.

2. Uganda

Desde o início da rebelião, em 1998, até esta data, não se tem a ideia ou estimativa do número de vítimas da guerra no norte de Uganda, encabeçada pelo ERS - Exército de Resistência do Senhor, tradução de LRA - Lord's Resistance Army fundado por Joseph Kony, seu comandante militar e com uma hierarquia bem estabelecida tipo militar, com quatro brigadas: Stockree, Sinia, Trinkle e Gilva.

Joseph Kony e seus correligionários (Vincent Otti, Raska Lukwiya, Okot Odhiambo e Dominic Ongwen) despoletaram um ciclo de violência, com objectivo de destruir o sistema governativo ugandês e estabelecer um novo estilo de regime, tendo por fundamento os Dez Mandamentos.

À insurreição do ERS contrapunham a UPDF - Uganda People's Defense Forces e as unidades da LDU - Local Defense Units, constituindo os principais actores no cenário do conflito armado.

O exército rebelde dispunha duma estrutura, denominada "Control Altar", secção representando o coração da Direcção do ERS, integrada pelos 5 comandantes, supra, membros chaves e peças importantes do sistema, responsáveis pela formulação e execução da estratégia do ERS, cumprindo ordens permanentes de atacar e brutalizar populações civis.

Na sua incursão, os rebeldes cometeram actos de atrocidades que se saldaram em assassinatos, enforcamentos, escravidão sexual, incêndios às áreas de acampamentos e povoações; pilhagem de campos, alistamento forçado de civis e crianças nas frentes de combate; entre 25 a 60 mil crianças foram

raptadas e transformadas em soldados da ERS; massacres e perseguições de civis, actos de mutilação semelhantes aos praticados na guerra de Serra Leoa; milhares de pessoas foram obrigados a deixar os campos à noite para se esconder dos *recrutadores* nas ruas de Gulu e outras cidades do norte do país; aproximadamente, 1,5 milhão de pessoas deslocadas na região de acholi, local mais devastado pelo conflito.

Denunciados pelo governo ugandês, pelas Nações Unidas, ONG's, Imprensa internacional, instituições governamentais internacionais e outras entidades, Joseph Kony e os seus directos colaboradores (Vicent Otti, vice-presidente/presidente adjunto ou o número dois do ERS, Raska Lukwiya¹⁴⁹, Okot Odhiambo e Dominic Ongwen) foram todos indiciados, pelo cometimento de crimes de guerra e crimes contra a humanidade, tendo o Procurador do TPI emitido o competente Mandado de prisão¹⁵⁰.

Não obstante, a intervenção judicial suscitou uma grande controvérsia na região, devido à incompreensão das pessoas, incluindo as vítimas, por se ter considerado que as acusações, que pesem sobre os comandantes militares do ERS, constituiriam um freio ao processo de paz iniciado entre rebeldes e Kampala, em Julho de 2006.

Aliás, o próprio Vincent Otti, o número dois do ERS, terá anunciado em Outubro de 2006 que, apesar dos progressos obtidos durante as negociações de Juba/Sul de Sudão, nenhum acordo global seria assinado enquanto o TPI não abandonasse as investigações¹⁵¹, preferindo os rebeldes que seus processos acontecem em Uganda.

Outras vozes, também, se ergueram, pedindo a retirada dos investigadores do TPI que já se encontravam no país, de entre as quais se destacam as ONG's ARLPI - Acholi Religious Leader's Peace Initiative e o SCIU - Save the Children

¹⁴⁹ *“Les examens et les analyses menés par des experts médico-légaux du Gouvernement ougandais, assistés dans leur tâche par le Bureau du Procureur, ont apporté la confirmation que Raska Lukwiya a été tué le 12 août 2006 lors d'un échange de feu entre les UPDF et l'Armée de résistance du Seigneur (ARS)”*, in Déclaration du Procureur Luis Moreno-Ocampo concernant la confirmation du décès de Raska Lukwiya, Haye 7Nov.2006;

¹⁵⁰ In, “Mandat d' Arrêt”, n°. ICC-02/04, de 8 de Julho de 2005, de Procureur du TPI;

¹⁵¹ André-Michel Essoungou, “Uganda põe o TPI à prova”, Julho 2007, le Monde diplomatique;

in Uganda, cuja posição compartilhada parecia corresponder ao desejo de uma parte da população, para a qual a prioridade é a suspensão definitiva das hostilidades.

Apesar de as autoridades ugandeses terem informado, por escrito, ao Procurador do TPI, em Outubro de 2006, o compromisso de concluir os procedimentos em curso, o TPI mantém a intenção de julgar os rebeldes, enquanto, paralelamente, tem implementado uma campanha de esclarecimentos junto das populações sobre o TPI e a razão de ser do julgamento judicial dos implicados nos crimes, como forma de corresponder à imperatividade de se contornar a impunidade dos respectivos actores.

3. PROCEDIMENTOS JUDICIAIS contra Thomas Lubanga Dyilo

A 10 de Fevereiro de 2006, a Câmara Preliminar I do TPI emitiu um “Mandado de Prisão” contra Thomas Lubanga Dyilo, Presidente da UPC e chefe militar das FPLC, movimento rebelde que operava no RDC - República Democrática do Congo.

Após à sua prisão, Thomas Lubanga Dyilo foi transferido para a penitenciária do TPI em Haya para, depois, ter sido apresentado, pela primeira vez, perante a “Câmara Preliminar I”, constituída por três juízes.

Trata-se do primeiro julgamento do TPI contra um responsável africano por crimes cometidos na guerra.

Baseando-se nos elementos de prova e informações produzidas pela acusação¹⁵², apurou-se que: de Julho de 2002 aos finais de 2003, decorreu, em Ituri da RDC, um conflito armado prolongado, durante o qual, os membros das FPLC cometeram actos repetidos de recrutamento de crianças menores de 15 anos, incorporadas às fileiras daquelas focas rebeldes, depois de terem sido submetidas à uma formação nos campos de treinos criados para o efeitos; por

¹⁵² In “Mandat d'Arrêt”, La Chambre Préliminaire I - Cour Pénale Internationale, www.icc-cpi.int;

outro lado, que durante aquele período, os membros das FPLC, de forma repetida, fizeram participar activamente crianças menores de 15 anos nas hostilidades decorridas em Libi e Mbau, em Outubro de 2002, em Largu no decorrer de 2003, em Lipri e Bogoro em Fevereiro e Março de 2003, em Bunia em Maio de 2003 e em Djugu e Mongwalu em Junho de 2003.

Contra Thomas Lubanga Duyilo concorrem os seguintes factos¹⁵³:

- i) Ter exercido uma autoridade de facto, correspondente às suas funções de Presidente da UPC e de comandante em chefe das FPLC;
- ii) Entre Julho de 2002 e Dezembro de 2003, detinha o controlo supremo para conceber e implementar de políticas/práticas da UPC/FPLC (grupo armado e organizado hierarquicamente), que se traduziam no recrutamento e enquadramento nas FPLC de crianças menores de 15 anos e fazendo-as participar, de forma activa, nas hostilidades;
- iii) Que tinha a consciência plena da sua autoridade dentro das UPC/FPLC, fazendo uso das respectivas competências que lhe assistiam.

Tendo considerado todos os factos arrolados como provados, a “Câmara Preliminar I” fez remeter o respectivo processo à uma Câmara de Primeira Instância, para o correspondente julgamento, figurando-se como arguido Thomas Lubanga Duyilo, pela sua responsabilidade penal na qualidade de co-autor por crimes de guerra, previstos e condenados pelo ponto xxvi) da alínea b) do parágrafo 2 do artigo 8º. ou pelo ponto vii) da alínea e) do parágrafo 2 do artigo 8º. Do Estatuto de Roma.

Thomas Lubanga Duyilo compareceu pela primeira vez, perante à Câmara Preliminar I¹⁵⁴, no dia 20 de Março de 2006.

¹⁵³ Idem;

Conjuntamente com Thomas Lubanga Duyilo, também, foi indiciado Germain Katanga¹⁵⁵, detido e transferido ao TPI, em Outubro de 2007, por denúncia das autoridades da República Democrática do Congo, junto do Tribunal Penal Internacional, na sua qualidade de Estado Parte ao Estatuto de Roma.

A “Câmara Preliminar I” fixou, provisoriamente, a data de 28 de Fevereiro para a audiência de confirmação do caso G. Katanga, continuando a decorrer os inquéritos, através do Gabinete do Procurador.

Considerando a complexidade da situação e, tendo por objectivo fundamental tornar acessível os procedimentos judiciais às comunidades mais afectadas pelos acontecimentos criminais, o TPI definiu a forma como as actividades de informação e sensibilização¹⁵⁶ devem ser direccionadas em todo o país, permitindo aos habitantes da RDC e particularmente os de Ituri para compreender e acompanhar os procedimentos preliminares e todos os demais processos que, eventualmente, virão a ser abertos.

4. República Centro-africana

A 22 de Dezembro de 2004, o Governo da RCA - República Centro-africana remeteu ao Gabinete do Procurador do TPI toda informação concernente às alegações sobre a perpetração de crimes e demais procedimentos judiciais promovidos pela justiça interna.

Concomitantemente, o Gabinete do Procurador recebeu comunicações importantes da parte de ONG's e demais organizações internacionais, relativas a alegados crimes, cometidos no território centro-africano.

¹⁵⁴ A “Câmara Preliminar I” é constituída pelo Juiz Presidente Claude Jorda (França) e pelos Juizes Akua Kuenyehia (Gana) e Sylvia Steiner (Brasil);

¹⁵⁵ In “Raport 2007 sur les activités de sensibilization”, TPL, www.icc-cpi.int;

¹⁵⁶ Idem.

O conjunto de todas essas informações possibilitou à Procuradoria do TPI, após análise aprofundada dos dados disponíveis e verificadas as competências inerentes e que derivam do Estatuto de Roma, promover um inquérito sobre o cometimento de crimes graves, no decorrer do conflito armado de 2002-2003, incluindo os crimes cometidos nos finais de 2005.

De entre os crimes mais graves alegados, destacam-se: assassinatos, actos de pilhagem e violações, cometidos no decorrer de intensos combates em Outubro/Novembro de 2002 e em Fevereiro/Março de 2003; ataques contra civis aos quais se seguiu uma abortada tentativa de golpe de Estado; prática de violações e outros actos de violência sexual perpetrados a larga escala por indivíduos armados, factos que levam a pressupor que a violência sexual terá constituído uma componente central do conflito.

As informações relatam que as violações foram cometidas contra civis, existindo casos de violação contra pessoas idosas, crianças e homens e que as mesmas tiveram lugar em circunstâncias de agravada crueldade: em público, em presença de terceiros, obrigando os parentes e familiares a tomarem parte do acto, com um impacto social devastador, tendo em consideração que numerosas vítimas ficaram infectadas pelo HIV/SIDA.

Perante situação tão complexa e horrorizante, o Governo centro-africano requereu a intervenção do TPI, tendo por suporte básico o facto de que o Tribunal de Cassação¹⁵⁷, instância judicial mais elevada do sistema judicial nacional, manifestou-se incapacitado para promover procedimentos judiciais necessários, em particular para recolher elementos de prova e proceder à detenção dos acusados.

No quadro da avaliação dos interesses da justiça e de conformidade com o estatuído do Estatuto de Roma, o Procurador e o TPI estão obrigados a tomar medidas afins e de protecção das vítimas e testemunhas. Neste sentido, o

¹⁵⁷ In "Information Générale - Situation en République centrafricaine", Cour Pénale Internationale, <http://www.icc-cpi.int>;

Procurador anunciou, a 22 de Maio de 2007¹⁵⁸, a abertura de um Inquérito sobre a situação na República Centro-africana, implementando mecanismos adequados e legais para o efeito, isto na sequência de informações complementares obtidas pela equipa de inquérito da Procuradoria, que se fez deslocar à RCA, em Novembro de 2005.

Com o propósito de pôr termo à impunidade, o Inquérito terá em apreço, nomeadamente: crimes graves, cometidos depois de 1 de Julho de 2002, em função de elementos de prova recolhidos; crimes, cometidos no território centro-africano, particularmente, nas regiões de Birao e Paoua, norte do país, onde a violência voltou a eclodir, após o final de 2005.

Trata-se do primeiro inquérito do Procurador, em que as alegações de crimes sexuais excedem largamente o número de assassinatos presumidos. Tendo em consideração que *“les allégations de crimes sexuels sont précises et étayées. Les renseignements dont nous disposons lessent à penser que des viols ont été commis en des proportions Telles qu’il est impossible de les ignorer au regard du droit international”*¹⁵⁹

SECÇÃO IV

OS TRIBUNAI S PENAI S AFRICANOS

1. O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL DE RUANDA

1.1 - CRIAÇÃO E COMPETÊNCIA

¹⁵⁸ In “Raport 2007”, ob. Cit.;

¹⁵⁹ M.Luis Moreno-Ocampo, Procurador do TPI, in “Le Procureur ouvre une enquête en Republique centrafricaine”, CPI, Haye, 22 maio 2007;

Perante as atrocidades cometidas no Ruanda, no decorrer de pouco tempo, entre Abril e Julho de 1994¹⁶⁰, a comunidade internacional se engajou, prontamente, para fazer respeitar o Direito Internacional Humanitário e julgar os responsáveis pelas violações deste direito, por considerar que a comissão de genocídio e outras violações sistemáticas, generalizadas e manifestas do DIH constituiu uma situação que continua sendo uma ameaça à paz e à segurança internacionais.

Neste sentido, o Conselho de Segurança da ONU, através da sua Resolução 955, de 8 de Novembro de 1994, na sua 3453^a. Sessão, criou o Tribunal Penal Internacional, encarregado para julgar os presumíveis responsáveis de tais actos ou violações cometidas, a partir de 1 de Janeiro até 31 de Dezembro de 1994, no território nacional ruandês e no dos Estados vizinhos¹⁶¹, como forma de contribuir para o processo da reconciliação nacional e o restabelecimento e manutenção da paz.

Paralelamente a esta Resolução, o CSNU aprovou os Estatutos do Tribunal e solicitou ao SGNU para que implementasse todas as disposições políticas necessárias para o seu efectivo funcionamento. Por Resolução 977, de 22 de Fevereiro de 1995, o CSNU designou Arusha – República Unida da Tanzânia, como Sede oficial do Tribunal e, a 31 de Agosto de 1995, as NU e o Governo da Tanzânia firmaram o correspondente acordo para a materialização desta Resolução.

O Conselho de Segurança, a partir de então, criou um precedente particularmente significativo, por se tratar do primeiro caso da criação de uma instituição judicial com competência em matéria de violações do Direito Internacional Humanitário, no âmbito de um conflito interno ou seja, não internacional, um órgão judicial instituído por um outro órgão essencialmente

¹⁶⁰ Para uma análise mais detalhada dos acontecimentos de Rwanda em 1994, ver A. Guichaoua, "Les crises politiques au Burundi e tau Rwanda (1993/1994)", Université des Sciences et Trchnologie, Lille, 1995, pp.523 a 531; Y Ternon, "L'Etat criminel – Les génocides au XX Siècle", Éditions le Seuil, Paris, 1995 ;

¹⁶¹ "Revista Geral do Direito Internacional Público", vol. 98, 1994, p.1066, in Djiena Wembou, "Le Tribunal penal international pour Rwanda – Rôle de la Cour dans la réalité africaine », Revue Internationale de la Croix Rouge, Nov.- Dec. 1997, nº.828, p.731 ;

político num contexto internacional em plena mutação, facto que fez colocar interrogações sobre considerações político-jurídicas. Nesta matéria, as opiniões divergiram.

Essa divergência de opiniões, fundamentalmente relacionadas com a metodologia aplicada na criação daquele importante órgão judicial internacional, era defendida por Estados africanos e do Terceiro Mundo e baseava-se, na escolha do método institucional, que contrariamente ao método convencional, anteriormente preconizado por esse grupo de Estados. Essa diferença de opiniões, centrava-se no facto do novo método ter sido criado pelo Conselho de Segurança e não pela Assembleia-geral da ONU, no âmbito do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas e não no do Capítulo VI, como fora a exigência de determinados países¹⁶².

Da análise das declarações dos delegados dos países africanos à Assembleia-geral, na primeira quinzena de Outubro de 1994, verifica-se claramente que o grupo africano teria preferido que aquele órgão judicial internacional fosse criado pela via convencional e não pela via institucional ou seja, através da criação duma jurisdição *ad hoc* por um Tratado, considerado pela doutrina como via normal, como acontecera com a criação do tribunal de Noremborg¹⁶³, para que se pudesse evitar a influencia de países mais fortes que tendem a dominar o sistema judicial *ad hoc*, por um lado e por outro, pela questão do princípio da soberania dos Estados, sobretudo em matéria de repressão penal.

Não obstante, a posição de numerosos representantes africanos e por razões de celeridade e de oportunidade política¹⁶⁴, por imperatividade dos graves acontecimentos no terreno, tornava-se necessária a criação desse órgão judicial internacional para se fazer estancar, o mais rapidamente possível, os genocídios e as graves violações do direito internacional humanitário, situação

¹⁶² R. Degni-Ségui, "La création du Tribunal pénal international – Historique et enjeux », Déclaration au Séminaire OUA/CICR sur le TPIR et la mise en oeuvre du droit international humanitaire, Addis-Abeba, 1997 ;

¹⁶³ O acordo assinado entre a França, os Estados Unidos, o Reino Unido e a União Soviética, criou o Tribunal de Noremborg, com a competência para julgar os crimes cometidos pelos nazis durante a segunda guerra mundial;

¹⁶⁴ Mutoy Mubiala, "Le Tribunal International pour Rwanda", Revue générale de droit international public, vol. 99, 1995, p.940, in Djiena Wembou, ob. Cit., p.733 ;

que poderia ver-se protelada com uma possível convocação duma conferência diplomática longa e custosa, sem se ter em consideração o *timing* para a indispensável ratificação e a sua entrada em vigor.

A segunda argumentação dos delegados africanos, com o apoio do grupo dos países não-alinhados, tratava-se do princípio da universalidade do Tribunal a se criar, que poderia ver-se atrofiado nas respectivas competências, caso não fosse criado pela Assembleia-geral da ONU, tendo em apreço a composição limitada, derivada duma resolução do Conselho de Segurança, já que os seus membros integrantes dispõem do direito de veto.

1.2 - COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO DO TPIR

Imediatamente após à sua criação, o Tribunal de Ruanda passou a contar com o apoio da OUA – Organização da Unidade Africana e de outras instituições africanas, com base nos seguintes princípios:

- da *independência* que se traduz pela eleição dos juízes pela Assembleia Geral da ONU, com base numa lista restrita de candidatos seleccionados pelo Conselho de Segurança, traduzindo, assim, a universalização da acção empreendida pelas Nações Unidas; e
- no da *competência*, que lhe permite conhecer a prática das infracções, para além da jurisdição dita *d'après-guerre*, abarcando:
 - » A competência *ratione personae*, com prioridade em relação à jurisdição nacional;
 - » A competência *ratione temporis* não está ligada a um facto preciso, tal como uma ocorrência, como por exemplo a morte accidental dos presidentes de Ruanda e Burundi, em Abril de 1994, que poderá considerar-se como acontecimento que fez despoletar a guerra civil e o cortejo de genocídio.

Esta competência é muito mais vasta, pois o Tribunal pode conhecer as violações cometidas entre o 1º de Janeiro de 1994 a 31 de Dezembro do mesmo ano e não apenas os crimes cometidos a partir de 6 de Abril de 1994.¹⁶⁵

Também se conferiu ao Tribunal, a competência *ratione loci* ou seja, a competência para conhecer não só as violações do Direito Internacional Humanitário perpetradas entre Janeiro e Dezembro de 1994, no território ruandês, mas, igualmente, nos Estados vizinhos.

No cômputo geral, o Tribunal Penal Internacional de Ruanda está habilitado para:

» Julgar os factos que implicam actos de genocídio, de conformidade com o Estatuto do TPIR e a Convenção para a prevenção e sanção do delito de Genocídio, de Nova Iorque, de 9 de Dezembro de 1949;

» Crimes de lesa humanidade, designadamente, o assassinato, a exterminação, a escravatura, a expulsão, a feitura de reféns, a tortura, a violação, as perseguições por razões políticas, raciais e religiosas, e outros actos desumanos¹⁶⁶;

» Abrindo uma era completamente nova para os tribunais deste tipo, o artigo 4 do Estatuto habilita o Tribunal a perseguir as pessoas que cometem ou dão ordem para se cometer violações graves do artigo 3º comum às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949, para a protecção das vítimas da guerra, e do Protocolo II às Convenções de Genebra, de 8 de Junho de 1977, relativo à protecção das vítimas dos conflitos armados não-internacionais.

¹⁶⁵ Relatório do Secretário-Geral ao Conselho de Segurança, S/1995/134, de 13 de Janeiro de 1995;

¹⁶⁶ Estatuto do TPIR, Artigo 2º.;

Esta última incriminação constitui a primordial inovação que, de ponto de vista substantivo, introduziu o Estatuto aprovado pela Resolução 955 de 1994.

De entre as violações previstas figuram os atentados contra a vida, a saúde e o bem-estar físico ou mental das pessoas, em particular do assassínio, tratandolos da mesma maneira como nos casos de tortura, as mutilações ou todas as formas de tratamentos cruéis ou todas as formas de penas corporais tais como: as punições colectivas; a tomada de reféns; os actos de terrorismo; os atentados à dignidade da pessoa; como tratamentos humilhantes e degradantes, a violação, a prostituição e todo o atentado ao pudor; a pilhagem, as condenações pronunciadas e execuções efectuadas sem um julgamento por um tribunal legalmente constituído, com garantias judiciais reconhecidas como indispensáveis para os povos civilizados; ameaça de cometimento de actos premeditados.

1.3 - RESPONSABILIDADE PENAL INDIVIDUAL

Além da competência material supra, a jurisdição pessoal do Tribunal Internacional baseia-se no princípio da responsabilidade penal individual, independentemente dos cargos desempenhados na chefia do Estado ou do Governo e/ou, ainda, que o indiciado tivesse cometido o acto criminoso em cumprimento de suas funções oficiais como funcionário responsável do Governo, não constituindo tais situações factos para eximir a responsabilidade penal, nem reduzir a pena¹⁶⁷.

Assim e partindo deste pressuposto, o CSNU reafirmou, numa série de Resoluções, a partir da R-925 de 1994, que as pessoas que cometeram actos de genocídio ou violações graves do DIH, no Ruanda (R - 935 de 1994), eram individualmente responsáveis por essas violações.

¹⁶⁷ Estatuto do TPRI, Artigo 5º. e 6º.;

A jurisdição do Tribunal estende-se, ainda, às pessoas que tenham planeado, instigado ou ordenado a comissão de alguns dos crimes referenciados nos artigos 2º. a 4º. do Estatuto ou que tenha cometido ou ajudado, de qualquer outra forma, a planeá-los, prepará-los ou executá-los¹⁶⁸, abarcando, assim, todas as possíveis formas de participação delitiva.

O facto de quaisquer dos actos, previstos nos artigos 2 a 4 do Estatuto, terem sido cometidos por um subordinado, não exime o superior hierárquico de responsabilidade criminal, se tinha conhecimento que o subordinado ia cometer tais actos ou os havia cometido sem, no entanto, adoptar medidas necessárias e razoáveis para impedir a sua comissão ou para castigar o autor da sua perpetração. Por outro lado, será considerado eximido de responsabilidade criminal ou considerado circunstância atenuante, pelo Tribunal, o facto de um subordinado ter actuado em cumprimento dum ordem do Governo ou dum superior hierárquico.

1.4 - JURISDIÇÃO CONCORRENTE E *COSA JULGADA*

De conformidade com o Estatuto, o TPIR tem primazia sobre os tribunais nacionais, podendo apresentar, oficialmente e em qualquer etapa do procedimento, uma *petição de inibitória de jurisdição de conformidade com as normas do presente Estatuto e com as normas de procedimento e prova do Tribunal para Ruanda*¹⁶⁹, para que declinem o conhecimento a favor do primeiro.

Não obstante, o Estatuto do TPIR salvaguarda duas situações concretas, ou sejam:

Em primeiro lugar, é de se ter em consideração que o princípio da concorrência jurisdicional não exclui o exercício de competências consagradas aos tribunais

¹⁶⁸ Idem, Artigo 6.1;

¹⁶⁹ Idem, § 2 do Artigo 8;

nacionais ruandeses, de conformidade com as leis e procedimentos nacionais pertinentes e que, por sua vez, se fizeram contemplar em sede do Estatuto do TPIR, que o “*Tribunal Internacional para Ruanda e os tribunais nacionais terão jurisdição concorrente para julgar as pessoas que tenham cometido violações graves do direito internacional humanitário no território de Ruanda e cidadãos de Ruanda por violações dessa natureza cometidas no território de Estados vizinhos entre o 1º de Janeiro de 1994 e o 31 de Dezembro de 1994*”¹⁷⁰.

Em segundo lugar, com base no princípio da *cosa julgada* e tendo em presença a primazia do TPIR com relação aos tribunais nacionais, uma pessoa não será julgada duas vezes pelo mesmo delito ou seja, uma pessoa pronunciada pelo TPIR não poderá submeter-se a um juízo ulterior, perante o tribunal nacional, pelo mesmo crime. Neste caso concreto, está-se perante a figura jurídica “*non bis in idem*”, colhida no apartado 2 do artigo 9, do Estatuto.

No entanto, em termos de excepção, na aplicação rigorosa do “*non bis in idem*”, poderá acontecer um julgamento ulterior, junto do TPIR, quando a qualificação do acto pelo tribunal nacional não corresponda à sua tipificação do ordenamento estatutário, ou seja, quando o acto tenha sido considerado, em sede jurisdicional nacional, “delito ordinário” e não como violação grave do direito internacional humanitário.

Outra situação, que poderá concorrer para a aplicação da excepção supra, trata-se quando, das diligências efectuadas em sede jurisdicional nacional, a vista não tenha sido imparcial e nem independente, tenha por objecto a protecção do acusado da responsabilidade penal internacional ou a tramitação da causa não tenha sido com a necessária diligência, constituindo “fraude processual” da jurisdição nacional, na tentativa para se conseguir, através da aplicação rigorosa do princípio “*non bis in idem*”, a não comparência, julgamento e eventual condenação do acusado, em sede do Tribunal internacional. Apesar da tal excepção, o Tribunal Internacional, ao impor uma

¹⁷⁰ Idem, § 1 do Artigo 8;

pena, deverá imperativamente, ter em conta que a pena, imposta por um tribunal nacional à mesma pessoa e pelo mesmo facto, tenha sido cumprida.

1.5 - ESTRUTURA

O TPIR está estruturado¹⁷¹ em duas Salas de Primeira Instância, uma Sala de Recursos, uma Procuradoria e uma Secretaria de apoio e prestação de serviços.

Cada Sala de Primeira Instância integra três Magistrados independentes, eleitos por um período de quatro anos, pela Assembleia-Geral das NU a partir de uma lista apresentada pelo CSNU, de entre pessoas de elevada estatura moral, imparcialidade e integridade, que reúnam condições requeridas para o exercício das mais altas funções judiciais nos respectivos países, devendo ter-se em consideração a experiência em Direito Penal, Direito Internacional e, inclusive, Direito Internacional Humanitário e Direito dos Direitos Humanos.

Os Magistrados de cada Sala de Primeira Instância elegerão os respectivos Presidentes, a quem compete a direcção dos trabalhos da respectiva Sala, adoptando as regras de procedimento e de prova do Tribunal Internacional para a ex-Jugoslavia, com as necessárias modificações¹⁷².

Não poderá haver dois Magistrados da mesma nacionalidade, podendo os mesmos serem reeleitos, após o término dos respectivos mandatos.

A Sala de Recursos integra cinco Magistrados, os mesmos integrantes da Sala de Recursos do Tribunal Internacional para a ex-Jugoslavia.

¹⁷¹ Idem, artigo 10;

¹⁷² Idem, artigo 14;

O Presidente do TPIR¹⁷³ será aquele que os cinco membros da Sala de Recursos do Tribunal Internacional para a ex-Jugoslavia e os seis membros das duas Salas de Primeira Instância do TPIR elegerem, podendo, teoricamente, coincidir a presidência de ambos os Tribunais na mesma pessoa, tendo em consideração a limitada composição das Salas de Primeira Instância e o Presidente a ser eleito de entre os cinco Magistrados da Sala de Recursos preexistente.

O Procurador do TPIR¹⁷⁴ é o mesmo Procurador do Tribunal Internacional para a ex-Jugoslavia, coma competência para a investigação e acusação dos presumíveis responsáveis de violações graves do DIH cometidas no território de Ruanda e de cidadãos de Ruanda responsáveis de violações dessa natureza cometidas no território de Estados vizinhos, em ambos os casos, entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1994¹⁷⁵.

O Promotor funcionará com total independência, como órgão separado do Tribunal, não solicitará e nem receberá instruções de nenhum Governo e nem de nenhuma outra fonte; no desempenho das suas competências, o Promotor contará com um Promotor Adjunto adicional, para cada Sala de Primeira Instância, que prestará assistência nos julgamentos junto do TPIR, nomeados pelo SGNU, por recomendação do Promotor¹⁷⁶.

2. OS TRIBUNAIS NACIONAIS RUANDESES

O novo governo ruandês, estabelecido depois do genocídio, teria uma árdua e complicada tarefa pela frente: a perseguição e detenção de todas as pessoas implicadas nas matanças e pelos crimes de guerra e contra a humanidade,

¹⁷³ O Presidente do TPIR é o norueguês Erik Mose;

¹⁷⁴ O Promotor do TPIR é o gambiano Hassan Bubacar Jallow;

¹⁷⁵ Idem, artigo 15;

¹⁷⁶ Idem, artigo 16;

cometidos durante a revolução, como tarefa básica e primordial para a reconstrução física e moral da nação.

Contudo, Ruanda confrontava-se com imensuráveis dificuldades, das quais se destacam: o desaparecimento do seu aparato judicial e policial nas fossas comuns; um sistema carcerário que não podia albergar e nem alimentar a grande massa de detidos. Só em 2001, havia cerca de 130.000 detidos em prisão e estimava-se que, em condições normais e tendo em consideração o estado desastroso em que se encontrava a administração ruandesa, eram precisos 2.000 anos¹⁷⁷ para o julgamento dos criminosos. Com esta cifra assustadora, em nenhum país desenvolvido vivenciando uma situação de paz efectiva, sem guerra e nem genocídio, um sistema judicial credível seria capaz de dar resposta processual a uma tal avalanche de detidos.

Apesar do seu estabelecimento, o TPIR não foi dotado de meios suficientes para a investigação e julgamento dos 120.000 implicados que permanecem encarcerados em prisões ruandeses, em condições de empilhamento, denunciadas pela Cruz Vermelha Internacional, pela Amnistia Internacional e pelas Nações Unidas.

A CVI relata que a “... situação transformou-se rapidamente num catástrofe, pois que nos cárceres faltava de tudo: espaço, água corrente, infraestruturas sanitárias, atenção médica, alimentos, pessoal, fundos para a manutenção. Em muito pouco tempo, a mortalidade atingiu proporções alarmantes”¹⁷⁸.

Efectivamente, o TPIR foi objecto de duras críticas, tanto pelos países ocidentais, encabeçados pelos Estados Unidos da América, como pelo próprio governo ruandês que se opôs ao seu estabelecimento, considerando o mesmo

¹⁷⁷ Comité de Solidariedade com a África Negra, “Os Gacaca”, em <http://www.rebellion.org/africa/gacaca240203.html>; e STOVER, Eric; e WEINSTEIN, Harvey, “My Neighbor, My Enemy: Justice and Community in the Aftermath of Mass Atrocity”, Cambridge: Cambridge University Press, 2004, in M.A.Plana, ob. cit., p.5;

¹⁷⁸ BERGER, Jean-François, “à espera do veredicto”, Revista do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, 2003, em http://www.redcross.int/ES/mag/magazine2003_1/14-15.html;

não poderia funcionar e nem estaria em condições para alcançar nenhum objectivo, por não responder às expectativas do povo ruandês.

Para além de considerar que o TPIR serviria, apenas, para tranquilizar a consciência da comunidade internacional por estar presente no país, aquando da perpetração do genocídio e nada ter feito para o impedir, o Governo ruandês apresentava outras razões, para legitimar a sua posição:

» Por ser o encarceramento a sanção mais grave que pode o TPIR ditar e não a pena de morte; para o governo ruandês, as pessoas culpadas de genocídio podem ser condenadas à morte.

» O governo ruandês argumentou que era pouco realista limitar a jurisdição temporal ao período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1994, já que previamente havia sido cometidos crimes de gravidade e relacionados com os perpetrados em 1994, conforme investigação das NU.

» Ainda, a possível parcialidade dos juízes indicados pelos países que estiveram implicados, de uma forma ou outra, na guerra e que os declarados culpados cumpriram as penas em prisões de outros países e não em estabelecimentos prisionais ruandeses¹⁷⁹.

As críticas não ficaram por aí: inclusive, os países ocidentais corroboraram dessa opinião, como parte duma censura mais alargada do sistema das NU no seu conjunto, afirmando que *os julgamentos do tribunal para Ruanda excedem em muito os benefícios conseguidos*¹⁸⁰, que o mesmo não faz progressos e nem funciona adequadamente.

¹⁷⁹ Seis países disponibilizaram as suas prisões para as pessoas condenadas pelo TPIR, nomeadamente: Áustria, Bélgica, Dinamarca, Noruega, Suécia e Suíça;

¹⁸⁰ SCHEFFER, David, "Justiça de aldeia em Ruanda", *African Affairs*, vol. 103, nº.410, Janeiro 2004;

Por sucessivas Leis Orgânicas nºs. 40/2000, 16/2004¹⁸¹, de 19 de Junho, e 28/2006, de 27 de Junho, o Parlamento ruandês criou os denominados tribunais “Gacaca”¹⁸² para o julgamento rápido dos responsáveis, mediante aplicação duma justiça tribal, expedita, baseada na tradição e nas juntas locais de vizinhos que, como se pode imaginar, não constitui uma solução satisfatória para o problema.

2.1 - ORGANIZAÇÃO, COMPETÊNCIA E FUNCIONAMENTO

De conformidade com a Lei Orgânica nº.28/2006, de 27 de Junho, existe uma Jurisdição “Gacaca” de Célula, uma Jurisdição “Gacaca” de Sector e uma Jurisdição “Gacaca” de Recursos, com competências para *conhecer as infracções constitutivas do crime de genocídio e de outros crimes contra a humanidade cometidos entre 1 de Outubro de 1990 e 31 de Dezembro de 1994, nos limites estabelecidos da presente lei orgânica e da lei orgânica nº.16/2004*¹⁸³.

A Jurisdição “Gacaca” de Célula tem uma Assembleia-Geral, constituída por todos os habitantes de maior de 18 anos de idade, residentes na área de sua jurisdição. Em caso de inexistência do número de pessoas, com essa idade, para completar o número de 200 pessoas, a célula deverá unir-se à célula ou

¹⁸¹ Lei orgânica sobre a organização, competência e funcionamento das jurisdições Gacaca encarregadas de perseguir e julgar as infracções constitutivas de crime de genocídio e outros crimes contra a humanidade cometidos entre 1 de Outubro de 1990 e 31 de Dezembro de 1994, in <http://www.inkiko-gacaca.gov.rw>;

¹⁸² National Service of Gacaca Jurisdiction, página oficial ruandesa, em <http://www.inkiko-gacaca.gov.rw>; “GACACA”, que no dialecto kinyaruanda, significa “sobre a erva”, é um sistema judicial que serviu, durante muito tempo, para a mediação familiar nas colinas de Ruanda e para conflitos familiares. À volta dos sábios da colina, os vizinhos reuniam-se para escutar com atenção os diferendos (disputas familiares, lutas, roubos, não restituição de objectos emprestados, insultos, injúrias, calúnias, etc.) entre membros da mesma família ou de famílias distintas. No final das diferentes explicações e testemunhos, tomavam-se mediadas de aproximação para reconciliar os protagonistas, numa atmosfera de sabedoria e justiça equitativa. Este sistema foi adaptado para ser aplicado a todos os imputados pelo genocídio de 1994, excepto os líderes e os organizadores da violência que continuariam a ser processados pela jurisdição penal ordinária. Para mais informação, ver SIMON, Jean-Michel, “Violencia masiva patrocinada por el Estado. Responsabilidad criminal y reconciliación”, *Boletín Mexicano de Derecho Comparado*, nº.112, em <http://www.juridicas.unam.mx/publica/rev/boletin/cont/112/art/art7.htm#N35>;

¹⁸³ Lei orgânica nº.28/2006, de 27 de Junho, Artigo 1º., em <http://www.inkiko-gacaca.gov.rw>;

células vizinhas, da mesma área/região da Jurisdição “Gacaca” de Sector, para formar uma Jurisdição “Gacaca” de Célula¹⁸⁴.

Cada assembleia-geral duma célula elege, igualmente, 5 delegados para integrar a assembleia-geral do sector que, por sua vez, elege 19 membros e uma delegação 5 elementos para cada distrito. A assembleia-geral do distrito, também, procede à eleição dos membros que deverão integrar a assembleia-geral da província.

Cada tribunal dispõe, ainda, de uma corte, constituída por 19 pessoas de reconhecida integridade, que, por sua vez, elege 5 membros integrantes do comité de coordenação, com competência para convocar e presidir as reuniões e as actividades da corte e da assembleia-geral, faz os registos das queixas, denúncias, testemunhos e provas apresentadas, assim como recursos das sentenças; redacta e implementa a aplicação das decisões da assembleia-geral e da corte, incluindo a elaboração e comunicação dos relatórios de actividades do tribunal.

Não podem ser membros da Jurisdição “Gacaca”: as pessoas que exercem actividades políticas, os responsáveis na administração do Estado (Governador da Província, membros do Comité Executivo da Cidade de Kigali, do Distrito e membros do Comité Político e Administrativo a nível de Célula), os militares ou membros da Polícia Nacional, ainda em função, os magistrados de carreira e os membros dum órgão direcção duma formação política¹⁸⁵.

Do ponto de vista processual, os tribunais “Gacaca” são praticamente livres, excepção para conhecimento da confissão de culpabilidade dos imputados que, para a mesma ser admitida, a declaração deve conter uma descrição detalhada da infracção (data, lugar, testemunhas, vítimas, danos, etc.), informações relativas aos co-autores e cúmplices e qualquer outra informação

¹⁸⁴ Idem, artigo 3º.;

¹⁸⁵ Idem, Artigo 4º.;

útil para o exercício da acção pública, incluindo a apresentação de escusas (petição de perdão) pelas infracções cometidas pelo declarante.

Neste sentido, definiram-se quatro categorias¹⁸⁶ dos implicados no genocídio de 1994:

1ª. Categoria

- Panificadores, organizadores, instigadores, supervisores do genocídio;
- Dirigente a nível nacional, provincial ou distrital, filiados a partidos políticos, forças armadas, grupos religiosos ou milícia;
- Assassino que se distinguiu pelo zelo que o caracterizou na matança ou pela excessiva perversidade dos actos cometidos;
- Pessoas que cometeram estupro ou actos de violência sexual;

2ª. Categoria

- Autores, co-autores, cúmplices de homicídio deliberado ou de violências graves que provocaram a morte de pessoas;
- Alguém que, com intenção de matar, causou ferimentos ou cometeu outro tipo de violência grave, mas sem causar a morte imediata;

3ª. Categoria

- Alguém que cometeu um acto criminal ou que tenha cometido uma acção grave, sem intenção de matar;

4ª. Categoria

¹⁸⁶ Lei Orgânica 8/96, de 30 de Agosto sobre a organização dos procedimentos legais nos casos de infracções que constituem crimes contra a humanidade, in <http://www.inkiko-gacaca.gov.rw>;

- Alguém que tenha cometido violação contra propriedade.

2.2 - PENAS, EXECUÇÃO E INDULTO OU COMUTAÇÃO

As violações arroladas na categoria 1ª. são da competência da jurisdição ordinária, enquanto que as demais violações, inclusas na 2ª., 3ª. e 4ª. categorias, respectivamente, são da competência jurisdicional dos tribunais “Gacaca”.

As Salas de Primeira Instância impõem, apenas, penas de privação de liberdade, recorrendo-se da prática geral dos Tribunais de Ruanda relativa às penas de prisão, tendo em devida conta factores tais como a gravidade do delito e as circunstâncias pessoais do condenado; além disso, podem ordenar a devolução, aos legítimos proprietários, dos bens e dinheiro adquiridos por meios delitivos, incluindo a coacção, não sendo, contudo, de sua competência pronunciar-se da responsabilidade civil derivada da pena ou seja de indemnizações.

Para os processados na primeira categoria, a confissão não é útil; entretanto, se ela tenha sido feita, antes da publicação, pela Promotoria Geral junto do Supremo Tribunal da República, da lista actualizada, contendo os nomes de pessoas suspeitas ou acusadas, os processados são classificados na segunda categoria que não confessaram e serão julgados pelos tribunais de competência jurisdicional correspondente. Nesta circunstância incorrem à pena de morte.¹⁸⁷

Nas categorias 2ª. e 3ª., respectivamente, uma confissão terá um duplo efeito ou seja: a redução das penas de prisão, em função do momento em que se reconheceu a culpabilidade, antes ou depois da elaboração das listas, e uma comutação das penas. O procedimento da confissão e declaração da

¹⁸⁷ Idem, artigo 68;

culpabilidade prescreve aos dois anos, a partir da data da publicação da lei no boletim oficial, podendo ser renovado por um decreto do ministério da justiça.

As pessoas incluídas na 2ª. categoria, condenadas sem haver confessado, incorrem a uma moldura penal que vai desde os 25 anos de cárcere à prisão perpétua; entretanto, quem recorrer ao procedimento da confissão e cujo nome figura na lista de autores, expõe-se a uma moldura penal dos 12 aos 15 anos; as demais incorrem à condenação numa pena dos 7 aos 12 anos de prisão; e aquelas que foram condenados, após ter confessado, cumprirão metade da pena imposta em prisão efectiva e a outra metade será comutada, por trabalhos de interesse geral¹⁸⁸

As pessoas, incluídas na 3ª. categoria e condenadas sem haver confessado, incorrem numa moldura penal que vai dos 5 aos 7 anos de prisão efectiva; aquelas que tendo confessado, cujo nome figura na lista de autores, expõem-se a uma pena que vai dos 3 aos 5 anos; para as demais pessoas, não incluídas na lista, a moldura penal será de 1 a 3 anos. Independentemente de outros considerandos, todos os condenados desta categoria passam metade da pena em cárcere e a outra metade comutada com realização de trabalhos de interesse geral¹⁸⁹.

As pessoas catalogadas na 4ª. categoria são condenadas à reparação dos danos causados¹⁹⁰ e o modo e período de execução dos trabalhos de interesse geral são determinados por decreto presidencial¹⁹¹.

Todas as sentenças são passíveis de recurso, num prazo de 15 dias, e as decisões do tribunal de recurso, em processos contra os imputados classificados na 1ª. categoria, são susceptíveis de recurso de cassação, no prazo de 15 dias. As sentenças não podem ser objecto de recurso, não

¹⁸⁸ Idem, artigo 69;

¹⁸⁹ Idem, artigo 70;

¹⁹⁰ Idem, artigo 71;

¹⁹¹ Idem, artigo 75;

obstante e de conformidade com o dispositivo legal¹⁹², o Promotor Geral do Tribunal Supremo pode, por iniciativa própria ou a requerimento, mas sempre no interesse da lei e no prazo de três meses, recorrer de qualquer decisão que seja contrária à lei.

Através de procedimento civil, as vítimas podem reivindicar a reparação das pessoas classificadas na categoria primeira, embora, para a maioria das vítimas, o procedimento seja custoso e as compensações económicas obtidas terem sido excepcionais. Por isso, a lei orgânica, de 30 de Agosto de 1996, opta por um procedimento não judicial.

Até à data de 13 de Março de 2007, foram acusados, a nível nacional, um total de 818.564 implicados nas violações graves do genocídio de 1994, distribuídos da seguinte forma: 77.269 acusados da 1ª. categoria, 432.557 acusados da 2ª. categoria e 308.738 acusados da 3ª. Categoria¹⁹³.

As penas de encarceramento cumprem-se em Ruanda ou em algum dos Estados designados pelo Tribunal Internacional e constantes da lista dos Estados que se manifestaram ao CSNU disponíveis para aceitar os condenados, regendo-se o encarceramento por legislação aplicada do Estado interessado – “Estado de cumprimento”, sob a supervisão do TPIR¹⁹⁴.

De conformidade com a legislação aplicável do Estado de cumprimento, o réu poderá solicitar um indulto ou a comutação da pena e/ou qualquer outro tipo de benefício penitenciário, que será notificado ao TPIR, cujo Presidente, prévia consulta com os Magistrados, decidirá, de conformidade com os interesses da justiça e dos princípios gerais do Direito¹⁹⁵.

¹⁹² Idem, artigo 89;

¹⁹³ SNJG, in <http://www.inkiko-gacaca.gov.rw>;

¹⁹⁴ Estatuto do TPIR, artigo 26; Lei orgânica 8/96, de 30 de Agosto, artigo 30;

¹⁹⁵ Idem, artigo 27; idem, artigo 41, respectivamente;

3. O IMPACTO DO TPIR NA REALIDADE AFRICANA

Como disse Meron, *peu importe le nombre total de cas d'atrocités que ces Tribunaux internationaux auront en fait à connaître, leur seule existence envoie un puissant message. Leur Statut, leur Règlement de procédure et de preuve, de même que leur pratique, stimulent le développement du droit.*¹⁹⁶

O início das actividades do Tribunal, em 1995, provocou um profundo debate no seio dos universitários e líderes políticos africanos sobre o Direito Humanitário, com realização de colóquios e outros eventos importantes, com enfoque sobre as fontes deste direito, as regras aplicáveis pelo Tribunal Penal Internacional de Ruanda, acerca das relações entre esta instituição judicial e o Estado, e sobre o conteúdo das Convenções de Genebra e seus Protocolos adicionais de 1977.

Por iniciativa dos Serviços Consultivos do CICR, promoveram-se, no continente africano, diversos seminários nacionais sobre a materialização do Direito Internacional Humanitário, com larga participação de líderes políticos africanos, oficiais das Forças Armadas, funcionários e a própria sociedade civil, manifestando interesse em se informar acerca das regras humanitárias e afins.

Esta tomada de consciência contribuiu para se imprimir medidas para a revisão da legislação penal, civil e militar, adaptando-a às regras internacionais que amparam o sistema de protecção das vítimas contra as violações graves do Direito Internacional Humanitário.

A existência do Tribunal de Ruanda contribuiu para o lançamento de actividades que concorreram para a reflexão, a difusão e para a promoção do Direito Internacional Humanitário. A então OUA, através do Conselho de Ministros e o Órgão Central do mecanismo para a prevenção, gestão e

¹⁹⁶ Theodor Meron, "The International Criminalization of internal atrocities", American Journal of International Law, vol. 89, 1995, p.555, in Chris Maina Peter, "Le Tribunal pénal international pour le Rwanda: obliger les tueurs à rendre compte de leurs actes", Revue Internationale de la Croix-Rouge, n° 828, 1997, p.741;

regulamento dos conflitos, lançou diversos apelos aos Estados membros para a aplicação e o respeito do Direito Internacional Humanitário, propondo:

- A ratificação dos tratados internacionais do Direito Internacional Humanitário, nomeadamente as Convenções de Genebra de 1949, os Protocolos Adicionais de 1977, assim como a Convenção sobre certas armas clássicas de 1980;
- Respeitar este direito e assegurar a sua materialização através de adopção de medidas nacionais apropriadas;
- Assegurar a segurança do pessoal humanitário;
- Reprimir as violações do direito internacional humanitário;
- Cooperar com o Tribunal Penal Internacional de Ruanda e assegurar-lhe toda a assistência solicitada.

4. O TRIBUNAL PENAL ESPECIAL PARA SERRA LEOA

Na sequência da guerra brutal¹⁹⁷, ocorrida na Serra Leoa e cujas consequências

foram, largamente, divulgadas a nível internacional, a cidade de Freetown¹⁹⁸ foi palco da assinatura do Acordo Internacional entre as NU e o Governo, para a

¹⁹⁷ BREHUM, L., *Liberia: war of horror*, Accra: Africa Book Publishing Record, 1993, em www.citadel.edu/citadel/otherserv/psci/mays.htm; "UN Report 01/29'96", e CARVER, Richard, "Sierra Leone after the ECOMOG intervention: Update february 1997-april 1999", *REFWORLD, WRITENET Country Papers*, em www.unhcr.ch/refworld/country/writenet/wrisle02.htm; Nações Unidas, "Assembleia Geral, Quinquagésimo segundo período de sessões, Tema 10 do programa, Memória do Secretário Geral sobre o trabalho da Organização, As causas dos conflitos e o fomento da paz duradoira e o desenvolvimento sustentável em África, Relatório do Secretário Geral", em www.un.org/spanish/docs/report98/s1998318.htm.

¹⁹⁸ O Acordo Internacional, rubricado entre as Nações Unidas e o Governo da Serra Leoa, ocorreu no dia 16 de Janeiro de 2002; para mais informação, consultar BREHUM, L., *Liberia: war of horror*, Accra: Africa Book Publishing Record, 1993, em www.citadel.edu/citadel/otherserv/psci/mays.htm; "UN Report 01/29'96", y CARVER, Richard, "Sierra Leone after the ECOMOG intervention: Update february 1997-april 1999", *REFWORLD, WRITENET Country Papers*, em www.unhcr.ch/refworld/country/writenet/wrisle02.htm; Naciones Unidas, "Asamblea General, Quinquagésimo segundo período de sessões, Tema 10 do programa, Memoria do Secretário-Geral sobre

criação de um Tribunal Especial para Serra Leoa, para julgar os principais responsáveis pelos crimes de genocídio e demais violações massivas às normas aplicáveis aos conflitos armados, considerados crimes de guerra, como procedimento para contornar a impunidade e reposição do *status quo* pela reconstrução moral do país.

Diferentemente dos demais TPI, designadamente, os da Jugoslávia e do Ruanda, ambos estabelecidos por Resoluções das NU, constituindo-se, assim, em órgãos subsidiários desta Organização Internacional, o Tribunal Penal Especial para Serra Leoa resultou de um acordo assinado entre as NU e a Serra Leoa, denominado “*Agreement between the United Nations and the Government of Sierra Leone on the establishment of a Special Court for Sierra Leone*”, o qual serviu de fundamento para o estabelecimento duma jurisdição mista, de âmbito nacional e internacional, facto que imprime um carácter, também, especial à composição e funcionamento do Tribunal.

De conformidade com o artigo 1º. do *Agreement*, o TPESL tem por propósito julgar as pessoas que tem elevadas responsabilidades pelas violações graves do DIH e do Direito da Serra Leoa cometidas no território deste Estado, a partir de 30 de Novembro de 1996, funcionando de conforme os preceitos estabelecidos nos respectivos Estatutos.

4.1 - COMPETÊNCIA

O Estatuto do TPISR acolhe, em sede própria, o regime de competências que decorrem do *agreement* supra, de entre as quais se evidencia o julgamento das violações massivas cometidas contra o Direito da Guerra, o Direito Humanitário e o Direito da Serra Leoa, consideradas crimes especialmente relevantes, designadamente:

o trabalho da Organização, as causas dos conflitos e o fomento da paz duradoura e o desenvolvimento sustentável em África, Relatório do Secretário-Geral”, em www.un.org/spanish/docs/report98/s1998318.htm.

1. Crimes contra a Humanidade¹⁹⁹:

- » Assassinato;
- » Exterminação;
- » Escravatura;
- » Deportação;
- » Prisão;
- » Tortura;
- » Rapto, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada ou qualquer outra forma de violência sexual;
- » Perseguição política, racial, étnica ou religiosa;
- » Demais actos desumanos.

2. Violações ao artigo 3 comum às Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949 e do Protocolo Adicional II, de 8 de Junho de 1977²⁰⁰:

- » Violência contra a vida, a saúde física e mental das pessoas, em particular o assassinato, assim como a crueldade e a tortura, a mutilação ou qualquer outra forma de castigo corporal;
- » Castigos colectivos;
- » Tomada de reféns;
- » Actos de terrorismo;

¹⁹⁹ Artigo 2, do Estatuto do TPESL. Ver www.sc-sl.org, para mais informação;

²⁰⁰ Artigo 3, do Estatuto do TPESL;

» Atentados contra a dignidade da pessoa, em particular tratos deshumanos e degradantes, violação, prostituição forçada e qualquer outra forma de assalto indecente;

» Pilhagem;

» Ditar sentenças e levar a cabo execuções sem julgamento prévio pronunciado por um tribunal legalmente constituído, com todas as garantias judiciais reconhecidas como indispensáveis para povos civilizados.

» Ameaças de cometer qualquer dos actos anteriores.

3. Outras violações do DIH²⁰¹ :

» Ataques directos e intencionais contra a população civil ou contra pessoas civis que não tomam parte directa nas hostilidades;

» Ataques directos e intencionais contra Pessoa, instalações, material, unidades ou veículos implicados na assistência humanitária ou missão de paz, de acordo com a Carta das Nações Unidas;

» Recrutamento ou alistamento de crianças menores dos 15 anos de idade na forças armadas ou grupos, para serem utilizadas na participação activa nas hostilidades;

4. Crimes cometidos de conformidade com a legislação da Serra Leoa²⁰²:

» Abuso de raparigas, nas seguintes categorias: inferior aos 13 anos de idade, entre os 13 e 14 anos de idade, e o sequestro para propósitos imorais, considerados actos criminosos, de conformidade com a *Acta para Prevenção da Crueldade contra Crianças, de 1926*;

²⁰¹ Artigo 4 do Estatuto do TPESL;

²⁰² Artigo 5 do Estatuto do TPESL;

» Destruição dolosa de propriedade, de conformidade com a Acta de Danos Maliciosos de 1861, em especial, incêndio de imóveis com pessoas no seu interior e edifícios oficiais.

4.2 - ESTRUTURA, MANDATO E JURISDIÇÃO

O TPESL está estruturada em duas Salas²⁰³: a Sala de Primeira Instancia, integrada por três magistrados, com um mandato de três anos, sendo um deles nomeado por Serra Leoa e os outros dois pelas NU; a segunda, trata-se da Sala de Recursos (Apelações), constituída por cinco magistrados, sendo dois, nomeados por Serra Leoa e os restantes três pelas NU, dirigida por um presidente que é, também, presidente do TPESL, nomeado pelas NU. O TPESL dispõe, ainda, de pessoal de administração e outros serviços afins.

A investigação dos crimes e a instrução dos processos são da exclusiva competência do Procurador, nomeado pelo Secretário-Geral das NU e goza da imunidade judicial, assim como os demais magistrados integrantes do TPESL, incluindo os seus auxiliares, exercendo suas atribuições com total independência e autonomia do TPESL e de quaisquer outras entidades²⁰⁴.

O Procurador tem um mandato de três anos, podendo ser reconduzido pelo Secretário-Geral das UN. No exercício das suas funções, o Procurador será coadjuvado por um Procurador Adjunto, de nacionalidade Serra-leonesa, e outras personalidades de elevado carácter moral, alto nível de competência profissional e de reconhecida experiência profissional.

O Estatuto do TPESL, em sede própria, delimita os termos da jurisdição²⁰⁵, definindo que a mesma não abarca as pessoas de idade inferior aos 15 anos no momento do cometimento do crime ou seja, a sua jurisdição compreende as pessoas com mais de 15 anos de idade, aplicando medidas e outras iniciativas

²⁰³ Artigo 12, do Estatuto do TPESL;

²⁰⁴ Artigo 15, do Estatuto do TPESL;

²⁰⁵ Artigo 7, do Estatuto do TPESL;

legais, com o Direito Internacional do Homem e, em particular, com os direitos da criança.

A jurisdição do TPESL é concorrente com a jurisdição dos TPSL, tendo aquele a primazia, quando exista um conflito de competência entre as duas organizações judiciais, de conformidade com os pressupostos contidos no Estatuto e suas “Regras de Procedimento e Provas”²⁰⁶.

4.3 - RESPONSABILIDADE CRIMINAL INDIVIDUAL

O Estatuto do TPESL ampara o princípio de responsabilidade²⁰⁷ penal individual, conceito de autor moral e material, independentemente do desempenho e do nível de cargo e/ou de funções governativas, estatais e outras, quer seja autor, indutor, encubridor, cooperador necesario e cómplice dos crimes arrolados.

Assim, o facto da execução do acto criminoso ter sido da autoria dum subordinado, não exclui o superior da responsabilidade criminal, desde que tinha ou devia ter conhecimento que o subordinado estava em vias de cometimento de actos delictivos, não tendo tomado medidas necesarias e razoáveis para preveni-los ou punir os seus autores.

Contudo, a responsabilidade criminal individual, por cometimento de crimes de conformidade com a legislação penal de Serra Leoa, será apreciada e derimida pelo Tribunal Penal Serra-leonesa.

Não obstante, aos acusados da práticas de actos criminosos assiste-lhes um conjunto de direitos²⁰⁸, especificamente, estabelecidos no Estatuto do TPESL e derivados do DIH e DIDH, incluindo a utilização da língua nativa para se

²⁰⁶ *Rules of Procedure and Evidence*, artigo 8, do Estatuto do TPESL. Para mais informação, ver www.sc-sl.org/doc;

²⁰⁷ Artigo 6, do Estatuto do TPESL;

²⁰⁸ Artigo 17, do Estatuto do TPESL;

expresar durante as sessões de julgamento, incluindo o directo de Recurso das decisões do colectivo de guises.

5. OS TRIBUNAIS NACIONAIS E A IMPUNIDADE EM ÁFRICA: o caso de Chade

Contrariamente aos tribunais estabelecidos a título temporário e excepcional, como o Tribunal Internacional para Ruanda, o Tribunal Penal Internacional é o primeiro tribunal permanente internacional habilitado para julgar e condenar os autores de violações graves aos direitos do homem, onde quer que sejam cometidas. Neste sentido, África deveria integrar o programa deste novo tribunal.

O julgamento de um chefe duma milícia congoleza, a 9 Novembro de 2006, pelo Tribunal Penal Internacional, marcou, de forma indelével, uma etapa decisiva, tendo em vista a eliminação da impunidade pelas violações graves aos direitos humanos.

No caso africano, o ano de 2006 constitui uma referência histórica, pelas iniciativas imprimidas em África, para que certos dirigentes e chefes de rebeldes, acusados pelos actos de tortura, mortes, violações e outros crimes graves contra a humanidade, respondam e sejam sentenciados perante justiça criminal. Neste sentido, destaca-se o papel desempenhado pelas autoridades nigerianas, ao procederem a detenção do então Presidente da Libéria, Charles Taylor, e a sua entrega à autoridade judicial do Tribunal Especial de Serra Leoa.

Poucos meses depois, Senegal anunciou a sua intenção de julgar o antigo Presidente do Chade, Hissène Habré, pelos actos de tortura e assassinatos cometidos contra os seus opositores políticos, durante os seus oito anos de poder. H. Abre foi derrubado em 1990, momento a partir do qual se refugiou na República do Senegal, furtando-se à justiça. Em Novembro²⁰⁹, o Presidente senegalês, Abdoulaye Wade, anunciou a constituição duma comissão para a

²⁰⁹ Michael Fleshman, "L'Afrique met fin à l'impunité", Janeiro 2007, AfriqueRenouveau;

organização dum processo, com as necessárias modificações da legislação nacional.

De conformidade com os resultados de inquérito de 1992, o antigo Presidente H. Habré é culpado pela morte de mais de 40.000 pessoas e pelo recurso generalizado da tortura, tendo a comissão governamental de inquérito recomendado que o mesmo comparecesse perante um tribunal chadiano, o que não aconteceria, pela escusa das autoridades para instruir o dossier, por duas razões: pelo receio de manifestações violentas dos apoiantes de H. Habré e medo de não corresponder às normas internacionais dum processo equitativo.

Na verdade, a comparência justiça dos dirigentes políticos, acusados por violações graves dos direitos do homem, choca com enormes obstáculos políticos e jurídicos:

» Os governos denegam, sempre, examinar questões que ultrapassam o âmbito, das suas fronteiras, sobretudo, tratando-se de acusados que são chefes de Estado;

» Em alguns casos, os combatentes exigem garantias de impunidade para depor as armas;

» Em outros casos, disposições jurídicas diferentes, aos níveis nacional e internacional, e a ausência de instituições competentes podem provocar problemas delicados, em matéria de jurisdição e procedimentos.

Disto se infere a rejeição, do Tribunal de Recursos do Senegal, às sucessivas demandas da AVCRP²¹⁰, para que o tribunal do Senegal condene o antigo Presidente do Chade de participação nos crimes contra a humanidade no seu

²¹⁰ Integram o “AVCRP”, aproximadamente, de 800 vítimas de violações dos direitos humanos; in M. Fleshman, ob. cit.;

país, sob protesto que era impossível inculpar H. Habré no Senegal, pelas infrações cometidas num outro país.

Não conformado com a decisão daquele tribunal senegalês, um grupo dos vitimados apresentou-se perante um tribunal da Bélgica, país cuja legislação reconhece aos tribunais nacionais a competência para julgar pessoas acusadas de violações graves dos direitos do homem, onde quer que tenham sido cometidas, requerendo procedimentos para a extradição de H. Habré para Bélgica, petição aceite e rejeitada, uma vez mais, pelas autoridades judiciais senegalesas.

Perante a ameaça da Bélgica em intentar um processo, contra Senegal, junto do Tribunal Internacional de Justiça, o Presidente senegalês remeteu a questão à apreciação da UA, que criou uma comité integrado por sete iminentes juristas africanos, encarregados para examinar o dossier do antigo presidente chadiano Hissène Habré, tendo concluído que é *“urgent faire comprendre à l’Afrique tout intière que l’impunité n’était désormais plus tolérée”*, constatando que:

- As funções políticas não garantem nenhuma imunidade, em caso de violações dos direitos do homem;
- Os processos devem desenvolver-se de conformidade com disposições internacionais, prevendo um processo equitativo;
- Os dirigentes africanos deveriam comparecer perante os tribunais africanos na medida do possível, ou no solo africano perante tribunais especiais, nomeadamente, os estabelecidos pela Assembleia da UA;
- Todos os signatários africanos da Convenção das Nações Unidas contra a tortura têm competência nos casos de violações graves contra os direitos do homem. Os países que não adoptaram a Convenção deveriam fazê-lo.

- Ao órgão judicial da UA, o Tribunal africano, deveria atribuir-se o direito de implementar acções criminais e ver-se dotado dum “mecanismo de intervenção rápida”, permanente, para combater a impunidade.

Após às recomendações feitas pelo comité de avaliação judicial, a UA determinou ao Senegal, a 2 de Julho de 2006, para *traduire en ustice Hissène Habré et de veiller à ce qu’il soit jugé, au nom de l’Afrique, par un tribunal sénégalais compétent et dans dès conditions équitables*²¹¹. O organismo pan-africano manifestou-se, igualmente, disponível para ajudar as autoridades senegalesas e convidou os países do continente e a comunidade internacional dar todo o apoio.

²¹¹ In M. Fleshman, ob. cit., p.8;

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO

As profundas mudanças que se operaram nas relações internacionais, nos últimos tempos, favoreceram a implementação de relações de confiança entre os antigos adversários, baseadas, fundamentalmente, no diálogo e na cooperação.

Não obstante, se por um lado essas relações de confiança, estabelecidas no pós-guerra fria, contribuíram para o alargamento do espaço de intercâmbio entre as Nações, actualmente, apelidado por espaço de interdependência ou da globalização, por outro lado, não têm podido evitar o despoletar de uma série de pequenos conflitos de notável repercussão internacional.

Originados por motivações diversas, esses conflitos constituem riscos e desafios de carácter multidireccional e multifacetado, pressupondo soluções oportunas da comunidade internacional e, fundamentalmente, da Organização das Nações Unidas, como depositária dos ideais dos povos à paz e segurança internacionais, numa perspectiva presente e futura para a prevenção e gestão dos conflitos violentos que assolam, em particular, o continente africano.

É neste cenário, que se caracteriza pela *teimosa perenidade* dos conflitos armados, nas suas complexas modalidades e as mais horrendas consequências, que têm operado as Nações Unidas e as organizações

humanitárias, em estreita cooperação com as organizações regionais e sub-regionais, incluindo a União Africana, num conjugar de esforços que visa, essencialmente, promover iniciativas paralelas para a aplicação dos diferentes instrumentos de prevenção dos conflitos e mitigar os seus efeitos devastadores que afectam as populações, pela erradicação do fenómeno guerra do quotidiano africano, a promoção dos direitos humanos e a salvaguarda da paz, estabilidade e segurança.

A aplicação de tais instrumentos de gestão de crises, pressupõe a articulação de uma série de medidas interrelacionadas entre si, de entre as quais se destacam a diplomacia preventiva, o estabelecimento da paz, a manutenção, a consolidação e a imposição da paz, a assistência humanitária e/ou o direito de ingerência.

Entretanto, da análise das diferentes missões de paz, promovidas pelas organizações sub-regionais africanas, sobressaem as seguintes constatações: a falta de vontade política, a falta de meios logísticos e recursos financeiros, o baixo nível de preparação das tropas e o fraco ou tardio apoio da comunidade internacional, factos que reflectem na morosidade de respostas atempadas às situações, que podem transformar-se em catástrofes humanitárias de elevada envergadura, como as que se assiste, hoje, em Darfur e, ontem, no Ruanda e outras áreas africanas.

Mesmo que os instrumentos e mecanismos previstos pela Carta Constitutiva da União Africana, tais como a Comissão de Mediação, de Conciliação e Arbitragem se revelem ineficazes, na extensão dos seus limites e capacidade de realização, as organizações sub-regionais têm registado resultados positivos na matéria de prevenção, que se baseia no princípio sacrossanto de regular os diferendos por meios pacíficos, na sua expressão da diplomacia preventiva.

Os Chefes de Estado dos países que integram a CEDEAO, com objectivo de restaurar, de forma durável, a paz e a segurança que permitam a integração regional, dotaram esta organização regional de um Protocolo relativo ao

Mecanismo de Prevenção, Gestão e Regulamento dos Conflitos, Manutenção da Paz e Segurança, com o propósito de:

- Reforçar a democracia e a estabilidade regional e sub-regional; lutar contra grupos armados irregulares;
- Lutar contra a proliferação de armas ligeiras, assegurar a segurança transfronteiriça e lutar contra a criminalidade;
- Pôr fim à utilização de crianças nos conflitos armados;
- Regular os problemas dos refugiados;
- Reforçar o mecanismo de prevenção, de gestão e de regulação dos conflitos, de manutenção da paz e da segurança;
- Promover a reconstrução e a reabilitação após os conflitos; e
- Cooperação e assistência.

Mas, África não padece exclusivamente de guerras, massacres, golpes de Estado, ditaduras e crises políticas e sociais. A estes, deve-se juntar outros indicadores que, no seu todo, constituem o maior entrave para a materialização de qualquer iniciativa programada e que visa a superação dos obstáculos que se colocam: as doenças endémicas, tais como o HIV/SIDA, a malária, a tuberculose, a má administração, a corrupção, a exclusão, o nepotismo, a intolerância, a má governação, a falta ou ausência de transparência na gestão da coisa pública, ausência dum sistema judicial independente, processos eleitorais fraudulentos, em determinados países e outros quejandos.

Não contento com a realidade inquietante e prevalecente, a nova geração de líderes africanos aperceberam-se da imperiosa necessidade de introdução de políticas que provoquem a ruptura com o passado, atacar as raízes e os

fundamentos dos males de que padece o continente africano, devolver às suas gentes a paz, a estabilidade, numa visão dum mundo pacífico e solidário, onde ninguém é ninguém sem o outro.

Aqui, coloca-se a grande questão: como conseguir esse mundo melhor?

Há quem defende que o homem, para se sentir bem consigo mesmo, tem necessidade de colar-se à *utopia* ou seja, identificar-se com o imaginário que o poderá conduzir à satisfação do seu ego, individual ou do colectivo que integra, a curto e longo prazos, e o africano não está imune deste desígnio, tanto que a sua ascensão à independência nacional, após uma prolongada e emancipadora luta de resistência, política e armada, às complexas e diversificadas formas de subjugação colonial, tinha por fundamento a realização plena dos seus anseios, em toda a dimensão da dignidade humana.

Os problemas que persistiram após à independência, consequências da manutenção dos sistemas estruturantes da economia, herdadas do sistema colonial de então, agravados com a política de manutenção e apoio de governos ditatoriais, defensores de interesses das antigas potências coloniais e/ou dos espaços de interesse dos países integrantes dos blocos que enformava o período da guerra fria, concorreram para que o descrédito fizesse parte do quotidiano africano e que as populações e sua vanguarda revolucionária se acomodasse.

Isto justifica-se pela escolha de políticas voluntaristas de desenvolvimento, por parte de muitos países africanos, após a sua ascensão à independência nacional e que não permitiu a tal *décollage* económica, motivada pelo elevado e crescente peso da dívida externa e por uma divisão de trabalho desequilibrada. Por outro lado, as instituições financeiras internacionais impõem, com a cumplicidade das elites locais, políticas liberais que agravam a crise.

A liberalização da troca comercial, a nível mundial, com o seu impacto derivado da adopção do acordo de Cotonou, beneficia em pouco o continente africano, ameaçando a economia dos países do Sahel e, particularmente, os países produtores de algodão: para o Chade, o algodão é o principal produto de exportação; Benin, o mesmo representa 75% da sua exportação; Mali, 50% dos recursos em divisas e Burkina Faso, 60% de receitas de exportação e mais de 1/3 do produto interior bruto (PIB).

A juntar-se à já complicada situação económica, com a sua profunda repercussão na elevação do índice da pobreza, estão as crises sanitárias: o paludismo mata de 1 a 2 milhões de pessoas por ano, e o HIV/SIDA muito mais e que, por falta de meios, não podem ser erradicados, contando com 71% de pessoas afectadas só na África saheliana, correspondentes a 24,5 milhões de pessoas adultas e crianças²¹².

As dificuldades são imensuráveis, tanto que o que as estatísticas dizem, como escreveu Stiglitz²¹³, *“ceux qui sortent des capitales le voient de leurs yeux dans les villages d’Afrique: l’âbime entre les pauvres et les riches s’est creusé, le nombres de personnes qui vivent dans la pauvreté absolue moins de 1 euro par jour a augmenté. Si un pays ne répond pas à certains critères minimaux, le FMI suspend son aide, et, quand il le fait, il est d’usage que d’autres donateurs l’imitent. Cette logique du FMI pose un problème évident: elle implique que, s’il obtient de l’aide pour une réalisation quelconque, un pays africain ne pourra jamais dépenser cet argent. Si la Suède, par exemple, octroie une aide financière à la Ethiopie pour qu’elle construise des écoles, la logique du FMI impose à Addis-Abeba de conserver ces fonds dans ses reserves, au pretexte que la construction de ces écoles va entraîner des dépenses de fonctionnement (salaires des personnels, maintenance des équipements) non prévues au budget et va conduire à des déséquilibres nuisibles pour le pays»*.

²¹² Ignacio Ramonet, “Manière de voir – Résistances africaines”, www.diplo.uol.com.br;

²¹³ Joseph Stiglitz, prémio Nobel da economia e antigo vice-presidente do Banco Mundial, in I.Ramonet, ob. cit.;

Este cenário de ambiguidades que caracteriza o continente africano contrasta, em toda sua dimensão, com a imensidão de riquezas em reservas minerais, existentes no subsolo africano, facto que, no discorrer deste trabalho investigativo, se faz referência e que constitui indicador potencial dos interesses em jogo, elemento subjacente às atrocidades que se cometem contra os direitos humanos e o direito internacional humanitário.

Para chegar à meta idealizada pela geração dos iluminados, de um passado recente, sucessivamente adiada pelos atropelos duma gestão política danosa e degradante, África terá de *tomar folgo* para retomar a longa caminhada de estafetas, desbravando todos os reais obstáculos imperantes e os demais do porvir.

Esta deverá ser a tarefa da actual geração de políticos: implementar medidas que se impõem pela emergência da causa, à revelia de todos os interesses mesquinhos e contrários às nobres aspirações da sacrificada população africana, criar condições que garantam a sustentabilidade do desenvolvimento, assente nos princípios e valores humanos, ao longo das gerações do futuro.

Existem sinais animadores que se manifestam através da aplicação das decisões dos organismos regionais e sub-regionais africanos, em coordenação com as organizações internacionais, destacando-se o papel desempenhado pela UA, a CEDEAO, as Nações Unidas, a União Europeia, a nível multilateral, incluindo a presença de vários países ocidentais e ONG's, através da promoção de programas de âmbito humanitário e de solidariedade.

A introdução do princípio da alternância democrática, através da realização de eleições livres e justas, sob os auspícios da comunidade internacional, a tolerância e o respeito pela diferença de opinião, a liberdade de imprensa, a transparência na gestão da coisa pública, a independência da justiça, a observação e o respeito dos direitos fundamentais, a livre circulação e a participação da população na tomada de decisões, constituem o acervo de princípios que se vem fazendo cultura em várias paragens do continente.

No entanto, no que se refere à aplicação das normas penais pela comissão de violações graves contra a humanidade, os direitos do homem e do direito internacional humanitário, torna-se imperativo a harmonização das normas judiciais nacionais e internacionais sobre a matéria, de forma a evitar conflitos de competência que podem desvirtuar e/ou retardar a justiça.

A experiência africana, relativamente à perseguição dos acusados pelos crimes de genocídio, incita-nos a interrogar sobre a viabilidade da existência duma instância judicial permanente, nos moldes correspondentes ao Tribunal Penal Internacional, tendo em consideração a realidade africana, com competência alargada para conhecer e decidir sobre a criminalidade, em África, de conexão internacional, incluindo a corrupção, o narcotráfico, o tráfico humano, a escravatura e outros actos degradantes da condição humana.

BIBLIOGRAFIA

BIBLIOGRAFIA

AUTORES

ANTONIO L. MAZZITELLI

“El desafío de las drogas, el crimen organizado y el terrorismo en África Occidental y Central”, ARI nº.43, de 20 de Abril 2004:

BERGER, Jean-François

“En espera del veredicto”, *Revista del Movimiento Internacional de la Cruz Roja e de la Media Luna Roja* (2003), in http://www.redcross.int/ES/mag/magazine2003_1/14-15.html;

BOUTROS-GHALI B.

In http://www.un.org/spanish/peace/dpko/c_miss.htm;

BREHUM, L., *Liberia*

“*war of horror*”, Accra: Africa Book Publishing Record, 1993, em www.citadel.edu/citadel/otherserv/psci/mays.htm;

CÁRCER N. A.,

“Naciones Unidas y la Seguridad Global”, Cedecs Editorial SL., Barcelona;

CARVER, Richard

“Sierra Leone after the ECOMOG intervention: Update february 1997-april 1999”:

CASTAÑARES, JUAN C. PEREIRA E LILO, PEDRO A. MARTÍNEZ,

“La ONU”, Arco/Libros, S. L., Cuadernos de Historia nº.87;

CHRISTOPH HARNISCH

“El CICR en África: contexto y desafíos”, Revista Internacional de la Cruz Roja, de Dez.2003;

DE WAAL, ALEX, E RAKIYAOMAAR,
“The genocide in Rwanda and the international response”, *Current History*, vol.19, nº.591, 1995, p.156, in M.A. Plana;

ENCINA, CARLOTA GARCIA
“La política africana de Pekín: oportunidad o amenaza?”, ARI Nº.27-2006, de 1 de Marzo;

FÉLIX NKUNDABAGENZI
“Le dialogue politique entre l’Union européenne et l’Organization de l’unité africaine”, cocument de travail nº.64, ECDPM, Maastricht, 1998;

FERNANDA FARIA
« La gestion des crises en Afrique subsaharienne », p.10. Edition Institut d’Études de Sécurité, Occasional Paper nº.55, Nov. 2004 ;

FRANCISCO J. DÍEZ
“Uma Ordem Global e os Desafios para a Segurança Internacional”, comunicação feita na Conferência Internacional sobre “Os novos desafios para a segurança colectiva”, Cidade da Praia – República de Cabo Verde;

GONZÁLEZ, A.P.
“África en la lucha antiterrorista”, ARI nº174/2004, de 10Nov., Fundación Real Instituto Elcano, Madrid, 2005;

GUICHAOUA,
“Les crises politiques au Burundi et au Rwanda (1993/1994)”, Université des Sciences et Technologie, Lille, 1995;

HANS-PETER GASSER,
“Un mínimo de humanidad en las situaciones de disturbios y tensiones interiores: Propuesta de un Código de Conducta”, Revista Internacional de la Cruz Roja, Enero-Febrero de 1988;

HERMANN YAMEOGO
“Repenser l’Etat Africain”, Ed. L’Harmattan, Paris;

HERVÉ GIRAUD
«Efforts at Conflict Prevention and Resolution: the French Experience», in *Franco-South African Dialogue for Sustainable Security in Africa*, Institute for Security Studies (Africa do Sul), Agosto 2000, monographie nº50; <http://www.iss.co.za/Pubs/Monographs/Nº50/Chap 12.html>;

HUTCHFUL, EBOE

“The ECOMOG Experience with Peacekeeping in West Africa”, in Mark Malan, *Whither Peacekeeping in Africa?*, Institute for Security Studies (Africa do Sul), Abril 1999, monografia n.36; <http://www.iss.co.za/Pubs/Monographs/No36/ECOMOG.html>;

JAVIER SOLANA

“Une Europe sûre dans un monde meilleur”, Conseil européen de Thessalonique, 20 Juin 2003;

JEAN-DANIEL TAUXE,

«Exposé présenté devant le Groupe de conseillers internationaux du CICR», Genève, septembre 1998), in “La disponibilité des armes et la situation des civils dans les conflits armés”, étude présentée par le CICR, Genève, Juin 1999;

JONATHAN STEVENSON

“Africa’s Growing Strategic Resonance”, *Survival*, Vol.45, nº45, inverno 2003-2004;

JONGMAN B. e TROMP H.,

“Guerra, Conflito e Violência Política: descrição de cinco projectos e recompilação de dados”, Ed. Fontamara, Barcelona, 1986, Vol.2;

KOFI ANNAN,

Relatório do Secretário-geral ao Conselho de Segurança, S/1995/134, de 13 de Janeiro de 1995;

KOFI ANNAN,

“Informe do Secretário-geral das Nações Unidas”, por ocasião do quinquagésimo segundo período de sessões, 13 de Abril de 1998;

KOFI ANNAN,

Secretário-geral das Nações Unidas, Setembro de 2000;

M.A. PLANA,

“Los tribunales tribales para la represión del genocidio ruandés;

MARIA CASTRO,

“África: el legado imperialista de guerras, miséria y horror”, in www.rebeleon.org;

MARIE V. GIBERT

“Monitoring a region in crisis: the European Union in West Africa”, *Chaillot Paper* nº.96, p.10, Jan. 2007;

MITIKISHE MAXWELL KHOBE

“The Evolution and Conduct of ECOMOG Operations in West Africa”, in Mark Malan, *Boundaries of Peace Support Operations: the African Dimension*, Institute for Security Studies (África do Sul), Fev.2000,

MARION HARROFF-TAVEL

“La acción del Comité Internacional de la Cruz Roja ante las situaciones de violencia interna”, in Revista Internacional de la Cruz Roja, Maio-Junho de 1993;

MARK TAYLOR

US State Department/NCM Report, primavera de 2003;

MIGUEL ALÍA PLANA,

“El Tribunal Especial para Sierra Leona”, Cruz Roja, España, 2007

MUTOY MUBIALA,

“*Le Tribunal international pour le Rwanda*”, *Revue générale de droit international public*, vol.99, 1995;

O. PAYE,

“L’ONU et la Sécurité Internationale”, Bruxelles, 1995, in Maj. Bem Malvaux, “Perspectives d’Avenir des Nations Unies dans un cadre sécuritaire”;

PIERRE BOISSIER,

“Histoire du Comité International de la Croix-Rouge – De Solférino à Tsoushima”, Institut Henry-Dunant, 1978 ;

R. DEGNI-SEGUI,

“La création du Tribunal pénal international – Historique et enjeux”, Déclaration au Séminaire OUA/CICR sur le TPIR et la mise en oeuvre du droit international humanitaire, Addis-Abeba, 1997 ;

REFWORLD, WRITENET

Country

Papers,

em

www.unhcr.ch/refworld/country/writenet/wrisle02.htm;

ROLDÁN, FÉLIX SANZ

“Panorama de la Conflictividad Internacional” in «Panorama Estratégico 2004/2005», Instituto Español de Estudios Estratégicos, Real Instituto Elcano – Ministerio de Defensa;

SCHEFFER, David

“Justiça de aldeia em Ruanda”, African Affairs, vol. 103, nº.410, Janeiro 2004;

SCHELLING, IN HARTO DE VERA F.

“La Búsqueda de Alternativas Pacíficas a los Conflictos”, p.42, Instituto Universitario «General Gutiérrez Mellado», Madrid;

SIMON, Jean-Michel

“Violencia masiva patrocinada por el Estado. Responsabilidad criminal y reconciliación”, *Boletín Mexicano de Derecho Comparado*, nº.112, em <http://www.juridicas.unam.mx/publica/rev/boletin/cont/112/art/art7.htm#N35>;

THEODOR MERON,

“*The international criminalization of internal atrocities*”, *American Journal of international law*, vol.89, 1995, in Chris Maina Peter, “*Le Tribunal pénal international pour le Rwanda: obliger les tueurs à rendre compte de leurs actes*”, *Revue Internationale de la Croix-Rouge*, nº.828, 1997;

UMESH PALWANKAR,

“Applicabilité du droit international humanitaire aux Forces des Nations Unies pour le maintien de la paix”, in *Extrait de Revue Internationale de la Croix-Rouge*, Mai-Juin, 1993 ;

VIOTTI, P.R.

«International Relations and the Defense Policies of Nations», em Murray, D.J./Viotti, P.R. (eds.): *The Defense Policies of Nations*. Baltimore, John Hopkins UP, 1989, pp. 13-14, in Pérez, R.G.: «Política de Seguridad y Defensa de la Unión Europea»;

WALY BACRE NDIAYE

“Special Rapporteur of the Commission on Human Rights”, in “*Report of the Independent Inquiry into actions of the United Nations during the 1994 genocide in Rwanda...*”;

Y. TERNON,

“L’État criminel – Les génocides au XX Siècle”, Éditions le Seuil, Paris, 1995;

YVES SANDOZ,

“Derecho o deber de injerencia, derecho de asistencia: de qué hablamos”, *Separata de la Revista Internacional de la Cruz Roja*, Mayo-Junio de 1992;

ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

NAÇÕES UNIDAS,

“Assembleia Geral, Quinquagésimo segundo período de sessões, Tema 10 do programa, Memória do Secretário Geral sobre o trabalho da Organização, As causas dos conflitos e o fomento da paz duradoira e o desenvolvimento sustentável em África, Relatório do Secretário Geral”, em www.un.org/spanish/docs/report98/s1998318.htm

NAÇÕES UNIDAS,
Doc. “Cumbre del Milénio”;

I.C.R. – COMITÉ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA,
“Les conflits armés liés à la désintégration des structures de l’État”,
Genève ;

UNHCR,
2003 Global Refugee Trends, Genève, 15 Juin 2004, in Fernanda Faria,
“La gestion des crises en Afrique subsaharienne – Le rôle de l’Union
européenne”, Occasional Paper n^o.55, Novembre 2004;

PUBLICAÇÕES

Acta Constitutiva da UA,
in <http://www.allafrica.com>;

“Défis au Sud”,
Raport de la Comission Sud, reproduit par PT Gramedia Pustaka Utama
Autorité du Sud-Centre et présenté a la délégation de la X Conférence des
Pays Non-Alignés a Jakarta, Indonésie, Set.1992, Ed. Economica, Paris ;

BOUTROS-GHALI B.,
“Agenda para a Paz: Diplomacia Preventiva, Restabelecimento e
Manutenção da Paz”, nova lorque, Nações Unidas, 1982, (Biblioteca IDN,
cota 8029-19 G)

CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS

GRUPO DE ALTO NÍVEL
Informe del sobre las amenazas, los desafios y el cambio, in
www.un.org/secureworld;

“COMMENTAIRE DE LA IV CONVENTION”
- (éd. Pictet), Genève, CICR, 1958 e “Commentaire des Protocoles
Additionnels – (éd. Sandoz, Swinarski, Zimmermann, CICR/Nijhoff),
Genève, 1986;

COMMISSION DES DROITS DE L’HOMME,
“Règles humanitaires minimales”, in Résolution 1995/29, du 3 Mars 1995;

CONSELHO DE SEGURANÇA

Resolução nº. 788, de 19 de Novembro de 1992, com relação à Libéria; e
Resolução nº. 814, de 26 de Março de 1993, com relação à Somália;

“CONVENÇÕES DE GENEBRA DE 12 DE AGOSTO DE 1949”,

Edição do CICR – Comité Internacional da Cruz Vermelha, Genebra 1992,
versão portuguesa;

CONSELHO DE SEGURANÇA,

“Informação mensal do Secretário-Geral sobre Darfur”, de 28 de
Dezembro de 2006;

DECLARATION DE MONTEVIDEO

Du Décembre 1933 sur les droits et les devoirs des États, Déc. 26, 1933,
165. L.N.T.S. 19, 49 Stat. 3097, T.S. Nº. 881 ;

ESTATUTO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL DE RUANDA ;

ESTATUTO DO TPESL,

www.sc-sl.org;

JORNAL

“Diário de Notícias”, de 9 de Maio de 2000, Lisboa/Portugal;

LEI ORGÂNICA

Sobre a organização, competência e funcionamento das jurisdições
Gacaca encarregadas de perseguir e julgar as infracções constitutivas de
crime de genocídio e outros crimes contra a humanidade cometidos entre
1 de Outubro de 1990 e 31 de Dezembro de 1994, in <http://www.inkiko-gacaca.gov.rw>;

LEI ORGÂNICA Nº.28/2006, de 27 de Junho,

<http://www.inkiko-gacaca.gov.rw>;

MISSÕES DE PAZ DAS NAÇÕES UNIDAS,

http://www.un.org/spanish/peace/dpko/c_miss.htm; ;

PAPEL DAS ORGANIZAÇÕES REGIONAIS,

in O. Paye, “L’ONU et la Sécurité Internationale”, Bruxelles, 1995, p.45, in
Maj. Bem Malvaux, “Perspectives d’Avenir des Nations Unies dans un
cadre sécuritaire”;

“PROYECTO DE CÓDIGO CONTRA LA PAZ Y LA SEGURIDAD DE LA HUMANIDAD”,

in La Commission du droit international et son oeuvre, quarta edição,
Naciones Unidas, Nueva York, 1988;

PROTOCOLO II DE 1977,
ADICIONAL às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949, Ed.
espanhola do CICR, Genebra 1977;

“PROYECTO DE CÓDIGO CONTRA LA PAZ Y LA SEGURIDAD DE LA HUMANIDAD”,
in “*La Commission du droit international et son oeuvre*”, quarta edición,
Naciones Unidas, Nueva York, 1988;

PT GRAMEDIA PUSTAKA UTAMA,
“Défis au Sud”, Raport de la Comission Sud, reproduit et présenté à la
Délégation de la X Conférence des Pays Non-Alignés a Jakarta,
Indonésie, Set.1992, ed. Economica, Paris ;

RELATÓRIO APRESENTADO PELO SECRETÁRIO-GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS,
in Roland Sourd, “L’Union et L’Afrique subsaharienne: quel
partenariat?”, Occasional Paper, nº.58, Mai 2005;

RESOLUÇÃO 1484/2003, do Conselho de Segurança das Nações Unidas,
in <http://www.un.org>;;

S/26425,
in <http://www.un.org>;

S/26488,
in <http://www.un.org>;

RESOLUÇÃO 929 (94), de 22 de Junho de 1994, do Conselho de Segurança das
Nações Unidas,
In <http://www.un.org>;

“UN Report 01/29´96”,

REVISTA GERAL DO DIREITO INTERNACIONAL PUBLICO, vol. 98, 1994,
in Djiena Wembou, “Le Tribunal Pénal International pour le Rwanda –
Rôle de la Cour dans la réalité africaine”, Revue Internationale de la
Croix Rouge, nº.828, Nov.-Dec. 1997;

REVISTA INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA
Nº.829, de Março de 1998, ed. CICR;

“THE INTERNATIONAL RESPONSE TO CONFLICT AND GENOCIDE: LESSONS FROM THE
RWANDA EXPERIENCE, STEERING COMMITTEE OF THE JOINT EVALUATION OF
EMERGENCY ASSISTANCE TO RWANDA”, Março de 1996,
in <http://www.reliefweb.int/library/nordic/book2/pb021.html>;
CONNAUGHTON, R.M., “Military Support and Protection for
Humanitarian Assistance, Rwanda, April-December 1994, Operation
Turquoise-Lessons Leamed”, in
<http://131.111.106.147/freps/FR001AB.htm>;

“UN REPORT 01/29’96”, Y CARVER, RICHARD,
“Sierra Leone after the ECOMOG intervention: Update february 1997-
april 1999”, *REFWORLD, WRITENET Country Papers*, in
www.unhcr.ch/refworld/country/writenet/wrisle02.htm;

PÁGINAS ELECTRÓNICAS

COMITÉ DE SOLIDARIEDADE COM A ÁFRICA NEGRA, “Os Gacaca”,
In <http://www.rebellion.org/africa/gacaca240203.html>; e STOVER, Eric;
e WEINSTEIN, Harvey, “My Neighbor, My Enemy: Justice and
Community in the Aftermath of Mass Atrocity”, Cambridge: Cambridge
University Press, 2004;

ESTATUTO do TRIBUNAL ESPECIAL PARA SERRA LEOA
In <http://www.sc-sl.org>;

“MONUA” – Missão de Observação das Nações Unidas em Angola;
“MINURCA” – Missão das Nações Unidas na República Centro-africana;
“UNOMSIL” – Missão das Nações Unidas em Serra Leoa; “MINURSO” –
Missão das Nações Unidas no Sahara Ocidental;
In <http://www.un.org/spanish/peace/dpko/c.miss.htm>;

<http://www.icr.org>

[http:// www.diplo.uol.com.br](http://www.diplo.uol.com.br);

<http://www.fco.gov.uk/serviet/Front?pagename=OpenMarket/Xcelerate/ShowPage&cid=1011756005037> e
<http://www.mod.uk/issues/cooperation/gcpp.htm>;

<http://www.CanalSolidario.org>;

www.hrw.org/spanish/press/2000/sierra_leona_ninos.html;

<http://www.worldbank.org/afr/conflict.htm>;

www.un.org/Depts/dpko/missions/unamsil/background.html;

<http://www.oecd.org/dataoecd/15/54/1886146.pdf>;

<http://www.kimberleyprocess.com>;

http://www.dsca.org/mil/home/international_military_education_training.htm;

<http://www.defense.gouv.fr/ema/forces/operations/index.htm>;

http://europa.eu.int/comm/development/body/publications/docs/flyer_peace_fr.pdf;

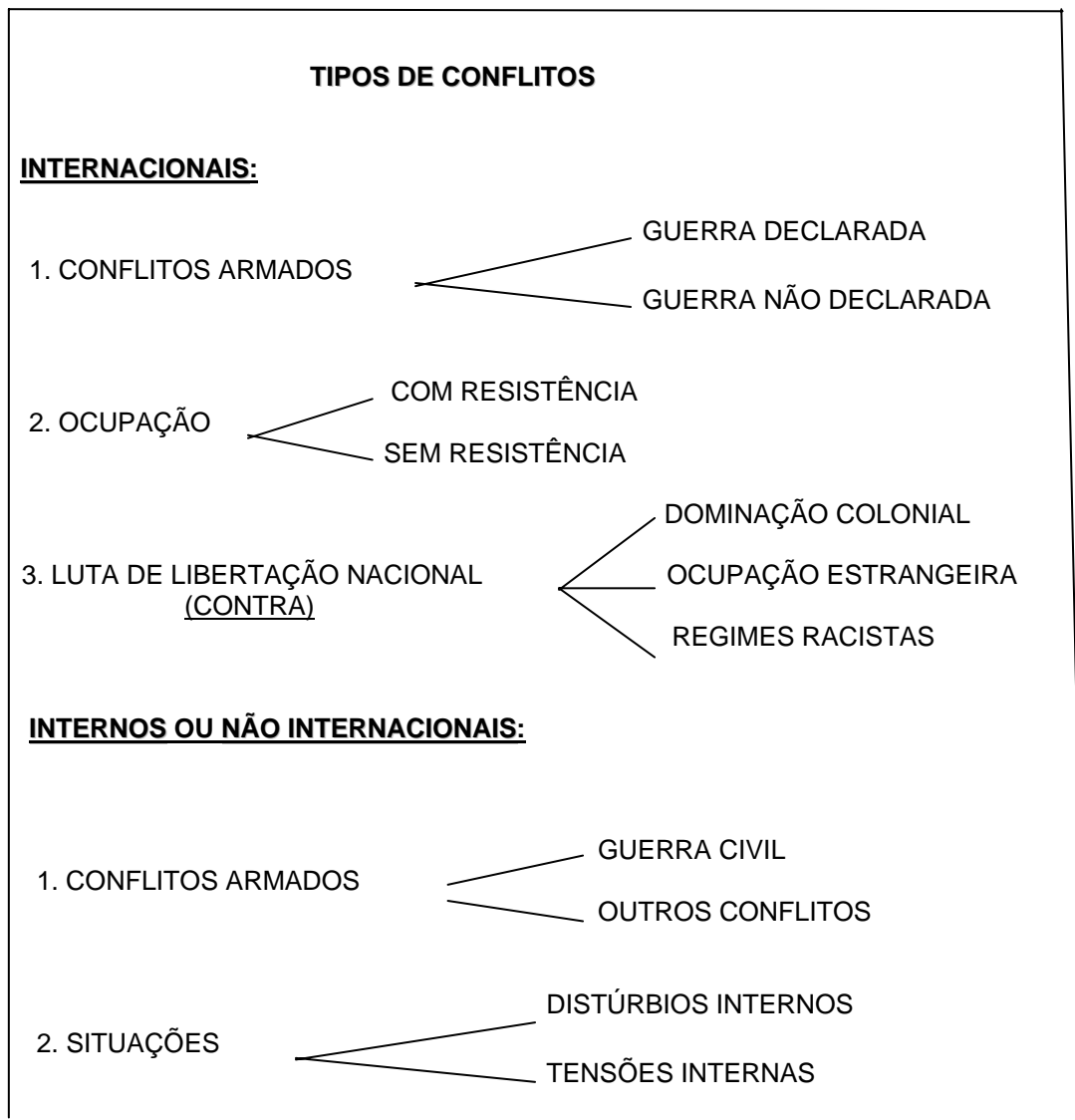
<http://www.un.org>;

http://www.redcross.int/ES/mag/magazine2003_1/14-15.html;

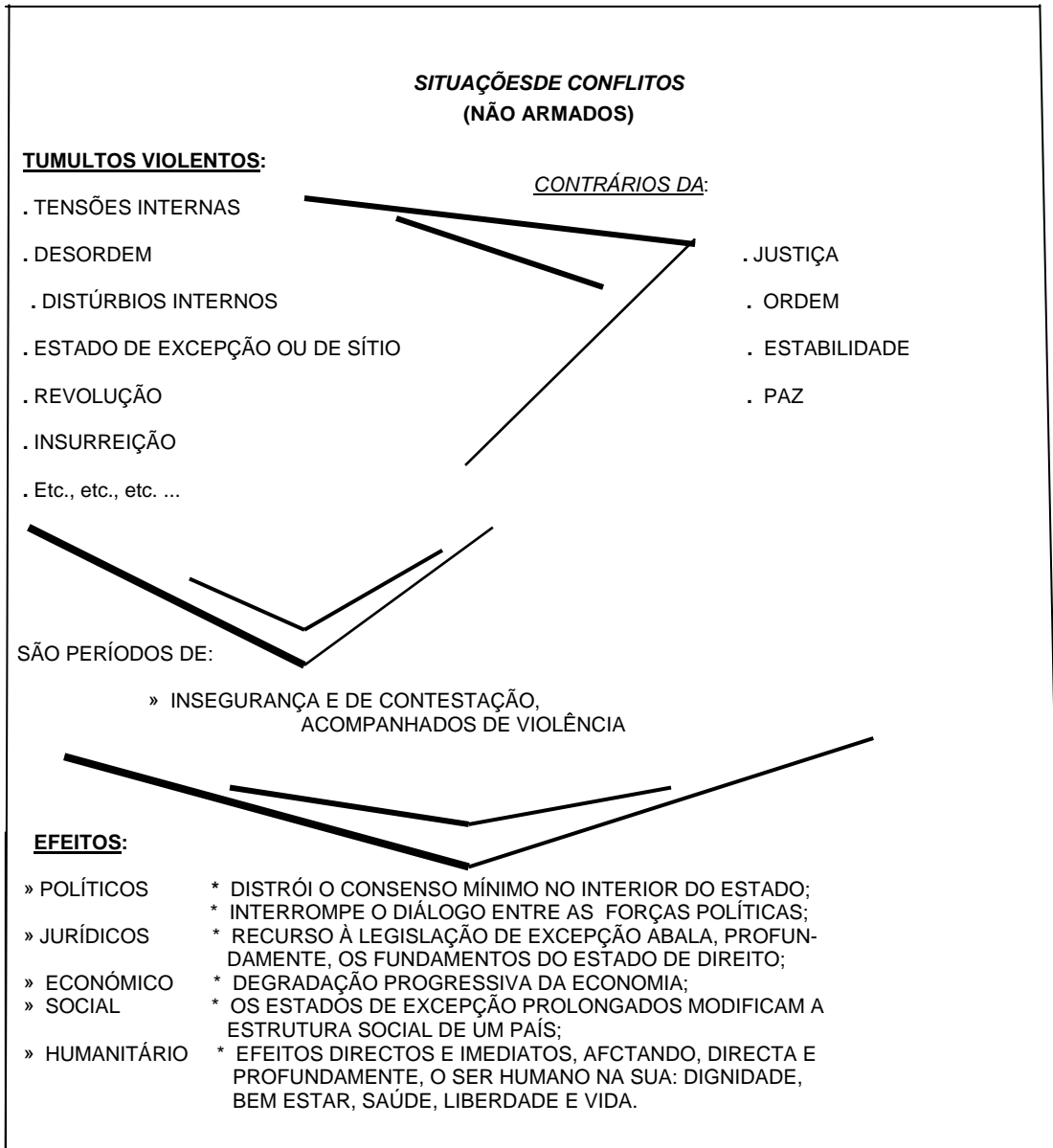
ANEXOS

ANEXO I

Tipos de Conflitos à luz do Direito Internacional e das Convenções de Genebra de 1949



ANEXO II



ANEXO III

Organizações regionais e sub-regionais na África subsahariana

Organização (Ano de criação)	Membros	Protocolos de defesa/segurança ou aspectos conexos do mandato	Órgãos relativos à Defesa/segurança	Actividades realizadas relacionadas com os conflitos	Observações

<p>União Africana</p> <p>(antiga OUA, criada em 1963. Passou a ser oficialmente UA, em 2002)</p>	<p>53 (todos os países africanos, excepto Marrocos, pela facto do estatuto do Sahara Ocidental na organização)</p>	<ul style="list-style-type: none"> . A Carta da OUA insiste nos princípios da soberania nacional e de não-ingerência nos assuntos internos de outro Estado. . Acta constitutiva da UA (2000) dá à organização o direito de intervir em caso de crime de guerra, de genocídio e de crime contra a humanidade (artº.4, pt. h) 	<ul style="list-style-type: none"> . Centro de gestão de conflitos (1992); Unidade de alerta rápida (1995) . Mecanismo de prevenção, gestão e regulação de conflitos (1993), compreendendo um Órgão central e um Fundo para a paz; . Criação de um Conselho de paz e de segurança, integrado por 15 membros (Jul. 2002). Substitui a estrutura existente no quadro do mecanismo da OUA . Criação dum Comité dos chefes de estado-maior sob a autoridade do Conselho de paz e segurança (2003) e duma Força africana a materializar-se até 2010 	<ul style="list-style-type: none"> . Força neutra de OUA no Chade (1981-1982); . Grupo neutro de observadores militares para Ruanda (1992-1993); . Missão de observadores no Burundi (1993-1996); . Missão de observadores militares nos Comores (1997-1999); . Equipa de investigadores neutros na RDC (1999) . Mediação/facilitação na RDC; . Missão de ligação Etiópia/Eritreia (2000); . Força de manutenção da paz da UA no Burundi (AMIB, 2003-2004); . Mediação no Sudão (conflito de Darfour); . Missão africana no Sudão (AMIS, 2004-) 	<p>Apesar das limitadas capacidades (financeiras e operacionais) e a falta de vontade política para se engajar nas operações enérgicas e complexas limitam o papel da organização na gestão de crises. A observação das eleições e a prevenção dos conflitos são provavelmente os principais domínios de acção para o futuro próximo. Existem sinais positivos, nos últimos tempos e forte engajamento para combater as lacunas estruturais e operacionais.</p>
---	--	---	--	---	---

Organização (Ano de criação)	Membros	Protocolos de defesa/segurança ou aspectos conexos do mandato	Órgãos relativos à Defesa/segurança	Actividades realizadas relacionadas com os conflitos	Observações
---------------------------------	---------	---	-------------------------------------	--	-------------

<p style="text-align: center;">SADC</p> <p style="text-align: center;">Comunidade de Desenvolvimento da África Austral</p> <p style="text-align: center;">(1992, entrada em vigor 1993)</p>	<p>África do Sul Angola Botswana Lesoto Malawi Maurícias Moçambique Namíbia RDC Suazilândia Tanzânia Zâmbia Zimbabué Seicheles</p> <p>retiraram-se em Agosto de 2003</p>	<p>. Artigos 4, 5 e 21 fazem referência à promoção da paz e da segurança assim como a cooperação neste domínio.</p> <p>. Pacto de defesa mutual (2003).</p> <p>. Diferentes protocolos relativos à segurança foram assinados nos inícios dos anos 2000, entre os quais o protocolo sobre a cooperação em matéria de política, de defesa e de segurança (2001)</p>	<p>. Órgão encarregado da política, da defesa e da segurança (1996).</p> <p>. A decisão para se criar, num prazo de cinco anos, uma força durável de manutenção de paz da dimensão duma brigada (afim de servir numa futura Força africana junto da UA) já em fase adiantada da sua criação</p>	<p>. Os membros da SADC conduziram operações militares ad hoc na RDC (1998) e no Lesoto (1998-1999), que foram aprovadas (oficialmente) pela SADC.</p> <p>. Exercícios de formação sobre a manutenção da paz e o ensino neste domínio são regularmente organizados.</p>	<p>O Órgão da SADC funciona a partir de pouco tempo, confrontando-se com alguns obstáculos assentes nas rivalidades regionais e na falta de vontade política. A SADC é das organizações mais activas em matéria de desdobramento de forças multinacionais e, se factores políticos permitirem, detêm um grande potencial. Certos Estados membros dispõem de recursos humanos e dum equipamento suficientes para realizar operações de gestão de crises de grande envergadura. Os exercícios organizados pela SADC contribuem para criar e desenvolver capacidade de conduções de operações comuns.</p>
--	--	---	---	---	--

Organização (Ano de criação)	Membros	Protocolos de defesa/segurança ou aspectos conexos do mandato	Órgãos relativos à Defesa/segurança	Actividades realizadas relacionadas com os conflitos	Observações
---------------------------------	---------	---	-------------------------------------	--	-------------

<p>CEDEAO</p> <p>Comunidade Económica dos Estados da África de Oeste</p> <p>(1975)</p>	<p>Benin Burkina Faso Cabo Verde Costa d Marfim Gambia Gana Guiné Guiné-Bissau Libéria Mali Níger Nigéria Senegal Serra Leoa Togo (Mauritânia retirou-se em 1999)</p>	<ul style="list-style-type: none"> . Protocolo de não – agressão (1978). . Protocolo de assistência mútua na matéria de defesa (1981, entrado em vigor em 1986). . Tratado revisado pela CEDEAO, abordando questões da paz e da segurança na região (1993). . Diferentes protocolos foram assinados, dentre os quais a Moratória sobre importação e fabricação de armas ligeiras. 	<ul style="list-style-type: none"> . Comité permanente de mediação em 1990, que criou a ECOMOG. . Mecanismo de prevenção, gestão e regulamento de conflitos, de manutenção da paz e da segurança (1999). . A estrutura do mecanismo comporta um Conselho dos sensatos, um Comité de mediação e de segurança que conta com 10 membros (Maio de 2000), o Secretário executivo da ECOMOG. . Sistema de alerta rápida (2001). . Decisão de criação duma força de reacção rápida (Maio 2003). . Projecto de gabinete regional de inquéritos penais e de informação (2002) 	<ul style="list-style-type: none"> . Intervenção militar na Libéria (1990-1998, 2003). . Intervenção militar na Serra Leoa (1997-2000). . Mediação e intervenção militar na Guiné-Bissau (1998-1999); nova mediação em 2003. . Tropas estacionadas na fronteira entre a Guiné e a Libéria afim de impedir a entrada de guerrilha. . Destacamento de forças militares na Costa de Marfim (2002), no quadro duma operação dirigida pela França. . Programa de formação sobre manutenção da paz para as unidades de reserva da ECOMOG (a partir de 2002). . Criação de duas bases militares para armazenamento de equipamentos e outros meios. . Exercícios multinacionais de treino sobre terreno. 	<p>Organização muito activa no envio de tropas internacionais. Pioneira quanto à vontade política e à determinação de tentar fazer face aos conflitos na região e na sua resolução, mesmo que seja controversa e os resultados seja mitigados. A tensão entre Estados membros anglófonos e francófonos e o receio da hegemonia regional da Nigéria são motivos de divisões, tendo-se assistido progressos realizados em termos de responsabilidade, de coordenação e de estruturas operacionais da ECOMOG. As dificuldades financeiras constituem um problema real. É necessário o reforço das capacidades operacionais.</p>
---	---	---	--	--	--

Organização (Ano de criação)	Membros	Protocolos de defesa/segurança ou aspectos conexos do mandato	Órgãos relativos à Defesa/segurança	Actividades realizadas relacionadas com os conflitos	Observações
<p>CAE</p> <p>Comunidade da África do Leste</p> <p>(1967, relançado em 1996)</p>	<p>Quénia Tanzânia Uganda Ruanda Burundi</p>	<ul style="list-style-type: none"> . Memorando de acordo sobre questões de defesa (1998, revisto em 2001) entre as forças armadas dos Estados membros. . Memorando de acordo sobre a coordenação das políticas estrangeiras (1999). . Tratado d CAE (2000): um dos seus objectivos é de promover a paz, a segurança e a estabilidade na região. 		<ul style="list-style-type: none"> . Exercício comum de manutenção da paz, no qual participou um contingente dos EUA (1998) 	<ul style="list-style-type: none"> . Estima-se que esta organização dispõe dum potencial suficiente para conduzir operações de manutenção da paz ou operações de emergência num futuro próximo, desde que tenha recursos financeiros e materiais necessários.

Organização (Ano de criação)	Membros	Protocolos de defesa/segurança ou aspectos conexos do mandato	Órgãos relativos à Defesa/segurança	Actividades realizadas relacionadas com os conflitos	Observações

<p>CEEAC</p> <p>Comunidade Económica dos Estados da África Central</p> <p>(criada em 1983; começa a funcionar em 1985; relançada em 1998)</p>	<p>Angola Burundi Camarões Congo (Braz.) Gabon</p> <p>Guiné Equatorial</p> <p>República Centrafricana</p> <p>RDC Ruanda</p> <p>São Tomé e Príncipe</p> <p>Chade</p>	<ul style="list-style-type: none"> . Nenhuma disposição inicial sobre as questões políticas de segurança. . Pacto de não-agressão (1994). . Depois de 1999, a constituição de capacidades de manutenção da paz, da segurança e da estabilidade (condições prévias para o desenvolvimento económico e social) é uma das prioridades da organização. 	<p>COPAX - Conselho de paz e segurança da África Central (1999)</p> <p>Compreende:</p> <ul style="list-style-type: none"> . Mecanismo de alerta rápida da África Central (MARAC), responsável pela colecta e análise de dados para fins da detecção precoce e da prevenção de crises; . Comissão de defesa e de segurança (planificação, organização e conselho no que se concerne com as operações militares e da organização); . A Força multinacional da África Central (FOMAC), força não permanente para de cumprir missões de manutenção da paz, segurança e assistência humanitária. 	<ul style="list-style-type: none"> . Exercício Gabão 2000 (em virtude do conceito RECAMP), organizado com o COPAX. . Missão de manutenção da paz na República Centrafricana (350 soldados despregados dos finais de 2002 e em 2003) 	<p>Embora não se tenha esta organização como capaz de dar uma resposta satisfatória a uma crise na região (quer seja interna ou entre Estados membros), parece desejosa para jogar um papel mais activo na gestão de crise na região</p>
---	---	---	--	---	--

Organização (Ano de criação)	Membros	Protocolos de defesa/segurança ou aspectos conexos do mandato	Órgãos relativos à Defesa/segurança	Actividades realizadas relacionadas com os conflitos	Observações
---------------------------------	---------	---	-------------------------------------	--	-------------

<p style="text-align: center;">IGAD</p> <p style="text-align: center;">Autoridade Intergovernamental para o Desenvolvimento</p> <p>(este nome foi dado em 1996. Antes desta data e depois da sua criação em 1986, designava-se IGADD – Autoridade Intergovernamental sobre a Seca e o Desenvolvimento)</p>	<p>Djibouti Eritreia Etiópia Quénia Uganda Somália Sudão</p>	<p>Nova Carta adoptada em 1996:</p> <ul style="list-style-type: none"> . Prevenção, gestão e regulação de conflitos, assim como questões humanitárias constituem um sector prioritário da cooperação; . Compromisso para respeitar os princípios da soberania, não-ingerência nos assuntos internos dum Estado membro e solução pacífica dos conflitos num Estado ou entre Estados por via do diálogo (artigos 6 e 7) 	<ul style="list-style-type: none"> . Divisão dos assuntos políticos e humanitários, criada em 1996 (integra um departamento encarregado para a prevenção, gestão e regulação de conflitos) 	<ul style="list-style-type: none"> . Mediação na Somália (depois de 1991) e no Sudão (depois de 1994), em associação com a ONU e a OUA e fora do quadro da IGAD. . Programa sobre a prevenção, regulação e gestão de conflitos (1996). . Estabelecimento dum mecanismo de alerta e resposta rápida em caso de conflito (CEWARN, 2002) 	<p>Esta organização tem vontade política para jogar um papel activo, mas que se limite à mediação e à negociação. A capacidade do Secretariado da IGAD para jogar este tipo de missão é limitada, pelo facto da natureza do seu mandato. Recursos humanos e financeiros e capacidade para conduzir operações de apoio à paz limitados, sem mencionar os dilemas políticos que estão impregnadas nessas actividades. Não obstante, seu engajamento neste sector é susceptível de, progressivamente, assumir importância.</p>
--	--	---	---	--	---

Organização (Ano de criação)	Membros	Protocolos de defesa/segurança ou aspectos conexos do mandato	Órgãos relativos à Defesa/segurança	Actividades realizadas relacionadas com os conflitos	Observações
---------------------------------	---------	---	-------------------------------------	--	-------------

<p>COMESA</p> <p>Mercado Comum da África Oriental e Austral</p> <p>(1994)</p>	<p>Angola Burundi Camarões Djibouti Egipto Eritreia Etiópia Quénia Madagáscar Malawi Maurícias Moçambique Namíbia Uganda RDC Ruanda Seicheles Sudão Suazilândia Zâmbia Zimbabué</p>	<p>. Após 2000, a organização fixou de entre os seus objectivos, a cooperação em matéria de promoção da paz, segurança e estabilidade no seio dos Estados membros, afim de reforçar o desenvolvimento económico.</p> <p>. Em 2002, ela escarrou a possibilidade de elaborar um protocolo regional sobre a paz e segurança.</p>	<p>. Criou um Comité da paz e segurança, que se reúne anualmente.</p>	<p>. Decidiu de laborar pelo controlo da proliferação de armas ligeiras e de pequeno calibre e de lançar uma campanha contra minas terrestres</p>	<p>A organização estuda possibilidades de promover capacidades dos Estados em matéria de gestão dos conflitos, mas iniciativas neste sentido por entabular-se e aguarda-se a sua materialização. A possibilidade da participação a organização em missões de apoio à paz é menos provável.</p>
--	---	--	---	---	--

Organização (Ano de criação)	Membros	Protocolos de defesa/segurança ou aspectos conexos do mandato	Órgãos relativos à Defesa/segurança	Actividades realizadas relacionadas com os conflitos	Observações
<p>ANAD</p> <p>Acordo de não-agressão e assistência em matéria de defesa</p> <p>(1997)</p>	<p>Burkina Faso Costa Marfim Mali Mauritânia Niger Senegal Togo</p> <p>Observadores: Benin Guiné</p>	<p>. Gestão de conflitos e mecanismos de defesa colectiva, incluindo o recurso à força e acções militares se necessário.</p> <p>. Diferentes protocolos e estatutos foram adoptados sobre estas questões</p>	<p>. Comissão integrada por dois representantes de cada Estado membro para fins de mediação, arbitragem ou conciliação.</p> <p>. Acordo sobre a criação duma força de manutenção da</p>	<p>. Pequena missão de observação (Dez. 1985- Jan.1986)</p>	<p>Os Estados membros fizeram prova duma certa vontade política para agir, mas as restrições financeiras falam mais alto e todos os esforços, no sentido de se criar uma força de reserva para a paz, ficam entravados. Entretanto, com o importante papel jogado pela ECOMOG na região e a</p>

		(1981-1984).	paz (1999)		melhoria das relações entre os países francófonos e anglófonos no seio da organização é de se prever a dificuldade da organização em poder contar com o apoio internacional, em particular se esses esforços forem considerados como uma tentativa para enfraquecer a CEDEAO.
--	--	--------------	------------	--	---

Fontes: Eric G. Berman e Katie Sams, *Peacekeeping in Africa: Capabilities and Culpabilities*, Instituto das Nações Unidas para a investigação sobre o desarmamento, Geneva, 2000. Ernest Harsch, site web do Institute of Security Studies (África do Sul) – <http://www.iss.co.za>. «L'Afrique se dote de forces e maintien de la paix», in *Afrique Relance*, vol.17, Out.2003. «African regional and sub-regional organizations in Peace Support Operations: general principles» e «Assessment of IGAD's capability to undertake Peace Support Operations», documentos elaborados por SaferAfrica para o seminário organizado pela Stiftung Wissenschaft und Politik sobre o tema do desenvolvimento das capacidades africanas para promover operações de apoio da paz, Berlim, 26Set.2992, in F. Faria, obr. cit.

ANEXO IV

Jurisdições Múltiplas

Diversos tribunais nacionais e internacionais foram criados para contornar os obstáculos políticos e jurisdicionais que entravam a comparência à justiça dos autores de violações dos direitos do homem:

Os tribunais nacionais – têm por missão, no âmbito do direito nacional, julgar os autores de violações dos direitos do homem sobre os planos nacional e internacional, de conformidade com as obrigações previstas pelos tratados internacionais e com a evolução dos conceitos jurídicos de “jurisdição universal”.

Os tribunais “híbridos” – criados por acordo entre a ONU e o país anfitrião. Integrados por magistrados, juristas e pessoal nacionais e internacionais, permitem ao sistema judicial nacional, com o apoio da comunidade

internacional, instruir processos por crimes graves, cometidos no interior das suas fronteiras. O Tribunal Especial para Serra Leoa é o primeiro tribunal híbrido.

Os tribunais internacionais especiais – jurisdições temporárias criadas pelo Conselho de Segurança, integradas por magistrados internacionais e outras pessoas, actuam quando os tribunais nacionais são incapazes ou desinteressados em julgar pessoas acusadas de crimes de guerra e outras infracções graves, cometidas durante determinado conflito. O Tribunal Penal Internacional para Ruanda é um exemplo.

O Tribunal Penal Internacional – estabelecido por tratado, o TPI é o primeiro tribunal habilitado para julgar pessoas acusadas de violações massivas dos direitos do homem, cometidas nos países que reconhecem a sua competência ou pelos nacionais desses países. O TPI tem a competência para conhecer questões que lhe são remetidos pelos Estados partes, pelo Conselho de Segurança ou Procurador do TPI. No dia 1 de Novembro de 2006, 103 países eram partes do estatuto do TPI, dos quais 28 são africanos.

ANEXO V

RESOLUTION 935 (1994)

Adoptée par le Conseil de sécurité à sa 3400e séance, le 1er juillet 1994

Le Conseil de sécurité,

Réaffirmant toutes ses résolutions antérieures sur la situation au Rwanda,

Réaffirmant, en particulier, ses résolutions 918 (1994) et 925 (1994), par lesquelles il a élargi le mandat de la Mission des Nations Unies pour l'assistance au Rwanda (MINUAR), et soulignant à cet égard la nécessité de déployer rapidement la MINUAR élargie afin qu'elle puisse s'acquitter de son mandat,

Rappelant la déclaration du Président du Conseil de sécurité en date du 30 avril 1994 (S/PRST/1994/21), dans laquelle celui-ci a, entre autres choses, condamné toutes les violations du droit international humanitaire au Rwanda, en particulier celles commises à l'encontre de la population civile, et rappelé que les personnes qui fomentent de tels actes ou qui y participent en portent individuellement la responsabilité,

Rappelant également les demandes qu'il a adressées au Secrétaire général dans la déclaration précitée, ainsi que dans la résolution 918 (1994), concernant les enquêtes à mener sur les violations graves du droit international humanitaire commises au Rwanda durant le conflit,

Ayant examiné le rapport du Secrétaire général en date du 31 mai 1994 (S/1994/640), dans lequel celui-ci constatait que les massacres et les meurtres systématiques se poursuivaient dans l'ensemble du Rwanda et que seule une enquête en bonne et due forme permettrait d'établir les faits en vue de déterminer les responsabilités,

Se félicitant de la visite du Haut Commissaire aux droits de l'homme au Rwanda et dans la région et notant qu'un Rapporteur spécial pour le Rwanda a été nommé, en application de la résolution S-3/1 que la Commission des droits de l'homme a adoptée le 25 mai 1994,

Se déclarant à nouveau gravement préoccupé par les informations qu'il continue de recevoir concernant les violations systématiques, généralisées et flagrantes du droit international humanitaire, y compris les actes de génocide, qui ont été commis au Rwanda,

Rappelant que tous ceux qui commettent ou autorisent des violations graves du droit international humanitaire en portent individuellement la responsabilité et devront être traduits en justice,

1. Prie le Secrétaire général de constituer d'urgence une commission impartiale d'experts chargée d'examiner et d'analyser les informations qui lui auront été communiquées en application de la présente résolution, ainsi que celles qu'elle aura pu recueillir par ses propres moyens ou par l'entremise d'autres personnes ou entités, dont celles qu'aura pu lui faire tenir le Rapporteur spécial pour le Rwanda, en vue de présenter au Secrétaire général ses conclusions quant aux éléments de preuve dont elle disposera concernant les violations graves du droit international humanitaire commises sur le territoire du Rwanda, y compris d'éventuels actes de génocide;

2. Demande aux États et, selon qu'il conviendra, aux organisations humanitaires internationales de compiler les informations dignes de foi qu'ils ont eux-mêmes recueillies ou qui leur ont été communiquées concernant des violations graves du droit international humanitaire, notamment de la Convention pour la prévention et la répression du crime de génocide, commises sur le territoire du Rwanda au cours du conflit, et prie les États, les organismes compétents des Nations Unies et les autres organisations intéressées de

communiquer ces informations à la Commission d'experts mentionnée au paragraphe 1 dans les 30 jours qui suivront l'adoption de la présente résolution et selon qu'il y aura lieu par la suite, ainsi que de lui apporter toute autre forme

d'assistance qui pourrait lui être nécessaire;

3. Prie le Secrétaire général de lui rendre compte de la constitution de la Commission d'experts, et le prie en outre de lui faire connaître les conclusions de la Commission dans les quatre mois qui suivront sa mise en place, ainsi que de tenir compte de ces conclusions dans toutes recommandations concernant les autres mesures qu'il y aurait lieu de prendre;

4. Prie également le Secrétaire général et, par son intermédiaire, le Haut Commissaire aux droits de l'homme, selon qu'il conviendra, de veiller à ce que les informations présentées au Rapporteur spécial pour le Rwanda soient communiquées à la Commission d'experts et de faciliter la coordination et la coopération voulues entre celle-ci et le Rapporteur spécial dans l'accomplissement de leurs tâches respectives;

5. Exhorte tous les intéressés à coopérer pleinement avec la Commission d'experts dans l'exécution de son mandat, notamment en lui accordant l'assistance et les facilités d'accès requises pour mener à bien les enquêtes;

6. Décide de demeurer activement saisi de la question

ANEXO VI

RÉSOLUTION 955 (1994)

Adoptée par le Conseil de sécurité à sa 3453e séance, le 8 novembre 1994

Le Conseil de sécurité,

Réaffirmant toutes ses résolutions antérieures sur la situation au Rwanda,

Ayant examiné les rapports que le Secrétaire général lui a présentés conformément au paragraphe 3 de sa résolution 935 (1994) du 1er juillet 1994 (8/1994/879 et 8/1994/906), et ayant pris acte des rapports du Rapporteur spécial pour le Rwanda de la Commission des droits de l'homme des Nations Unies (8/1994/1157, annexe I et annexe 11),

Saluant le travail accompli par la Commission d'experts créée en vertu de sa résolution 935 (1994), en particulier son rapport préliminaire sur les violations du droit international humanitaire au Rwanda que le Secrétaire général lui a transmis dans sa lettre du 1er octobre 1994 (8/1994/1125),

Se déclarant de nouveau gravement alarmé par les informations selon lesquelles des actes de génocide et d'autres violations flagrantes, généralisées et systématiques du droit international humanitaire ont été commises au Rwanda,

Constatant que cette situation continue de faire peser une menace sur la paix et la sécurité internationales,

Résolu à mettre fin à de tels crimes et à prendre des mesures efficaces

pour que les personnes qui en sont responsables soient traduites en justice,

Convaincu que, dans les circonstances particulières qui regnent au Rwanda, des poursuites contre les personnes présumées responsables d'actes de génocide ou d'autres violations graves du droit international humanitaire permettraient d'atteindre cet objectif et contribueraient au processus de réconciliation nationale ainsi qu'au rétablissement et au maintien de la paix,

Estimant que la création d'un tribunal international pour juger les personnes présumées responsables de tels actes ou violations contribuera à les faire cesser et à en réparer dûment les effets,

Soulignant qu'une coopération internationale est nécessaire pour renforcer les tribunaux et l'appareil judiciaire rwandais, notamment en raison du grand nombre de suspects *qui* seront déférés devant ces tribunaux,

Considérant que la Commission d'experts créée en vertu de la résolution 935 (1994) devrait continuer à rassembler de toute urgence des informations tendant à prouver que des violations graves du droit international humanitaire ont été commises sur le territoire du Rwanda, et qu'elle devrait présenter son rapport final au Secrétaire général le 30 novembre 1994 au plus tard,

Agissant en vertu du Chapitre VII de la Charte des Nations Unies,

1. Décide par la présente résolution, comme suite à la demande qu'il a reçue du Gouvernement rwandais (S/1994/1115), de créer un tribunal international chargé uniquement de juger les personnes présumées responsables d'actes de génocide ou d'autres violations graves du droit international humanitaire commis sur le territoire du Rwanda et les citoyens rwandais présumés responsables de tels actes ou violations commis sur le territoire d'États voisins, entre le 1^{er} janvier et le 31 décembre 1994, et d'adopter à cette fin le Statut du Tribunal criminel international pour le Rwanda annexé à la présente résolution;

2. Décide *que* tous les États apporteront leur pleine coopération au Tribunal international et à ses organes, conformément à la présente résolution et au Statut du Tribunal international, et qu'ils prendront toutes mesures nécessaires en vertu de leur droit interne pour mettre en application les dispositions de la présente résolution et du Statut, y compris l'obligation faite aux États de donner suite aux demandes d'assistance ou aux ordonnances émanant d'une Chambre de première instance, conformément à l'article 28 du Statut, et prie les États de tenir le Secrétaire général informé des mesures qu'ils prendront;

3. Considère qu'une notification devrait être adressée au Gouvernement rwandais avant *que* des décisions ne soient prises en vertu des articles 26 et 27 du Statut;

4. Prie instamment les États ainsi *que* les organisations intergouvernementales et non gouvernementales d'apporter au Tribunal international des contributions sous forme de ressources financières, d'équipements et de services, y compris des services d'experts;

5. Prie le Secrétaire général de mettre en oeuvre d'urgence la présente résolution et de prendre en particulier des dispositions pratiques pour *que* le Tribunal international puisse fonctionner effectivement le plus tôt possible, notamment de lui soumettre des recommandations quant aux lieux où le siège du Tribunal international pourrait être établi, et de lui présenter des rapports périodiques;

6. Décide qu'il choisira le siège du Tribunal international en fonction de critères de justice et d'équité ainsi que d'économie et d'efficacité administrative, notamment des possibilités d'accès aux témoins, sous réserve *que* l'Organisation des Nations Unies et l'État où le Tribunal aura son siège concluent des arrangements appropriés *qui* soient acceptables pour le Conseil de sécurité, étant entendu *que* le Tribunal international pourra se réunir ailleurs quand il le jugera nécessaire pour l'exercice efficace de ses fonctions; et décide d'établir un bureau au Rwanda et d'y conduire des procédures, si cela est possible et approprié, sous réserve de la conclusion d'arrangements adéquats

analogues;

7. Décide d'envisager d'augmenter le nombre de juges et de chambres de première instance du Tribunal international si cela s'avère nécessaire;

8. Décide de rester activement saisi de la question.

ANEXO VII

RÉSOLUTION 1503 (2003)

Adoptée par le Conseil de sécurité à sa 4817^e séance, le 28 août 2003

*Le Conseil
de sécurité,*

Rappelant ses résolutions 827 (1993) du 25 mai 1993, 955 (1994) du 8 novembre 1994, 978 (1995) du 27 février 1995, 1165 (1998) du 30 avril 1998, 1166 (1998) du 13 mai 1998, 1329 (2000) du 30 novembre 2000, 1411 (2002) du 17 mai 2002, 1431 (2002) du 14 août 2002, et 1481 (2003) du 19 mai 2003,

Notant la lettre que le Secrétaire général a adressée au Président du Conseil de sécurité le 28 juillet 2003 (S/2003/766),

Saluant l'important concours que le Tribunal pénal international pour l'ex-Yougoslavie et le Tribunal pénal international pour le Rwanda apportent à l'instauration d'une paix et d'une sécurité durables dans l'ex-Yougoslavie et au Rwanda et les progrès accomplis depuis leur création,

Notant que la réalisation des objectifs fixés dans les Stratégies d'achèvement des travaux du Tribunal pénal international pour l'ex-Yougoslavie et du Tribunal pénal international pour le Rwanda a pour

condition *sine qua non* la pleine coopération de tous les États, notamment pour arrêter les personnes non appréhendées accusées par le Tribunal pénal international pour l'ex-Yougoslavie et le Tribunal pénal international pour le Rwanda,

Accueillant avec satisfaction les mesures prises par les pays des Balkans et de la région des Grands Lacs en Afrique en vue de renforcer cette coopération et d'arrêter les personnes non appréhendées accusées de violations graves du droit international humanitaire par le Tribunal pénal international pour l'ex-Yougoslavie et le Tribunal pénal international pour le Rwanda, mais notant avec préoccupation que certains États ne coopèrent toujours pas pleinement,

Priant instamment les États Membres d'envisager de prendre des mesures à l'encontre des personnes, groupes et organisations qui aident les accusés non appréhendés à continuer de se soustraire à la justice, notamment pour les empêcher de voyager et geler leurs avoirs,

Rappelant que, par la déclaration de son président en date du 23 juillet 2002 (S/PRST/2002/21), le Conseil de sécurité a approuvé la stratégie du Tribunal pénal international pour l'ex-Yougoslavie qui prévoit que celui-ci achève ses enquêtes au plus tard en 2004, ses jugements d'instance à l'horizon 2008 et l'ensemble de ses travaux en 2010 (Stratégie d'achèvement des travaux) (S/2002/678) en concentrant son action sur la poursuite et le jugement des principaux dirigeants portant la plus lourde responsabilité des crimes commis sur le territoire de l'ex-Yougoslavie, en déférant devant les juridictions nationales compétentes, selon qu'il convient, les accusés qui n'encourent pas une responsabilité aussi lourde et en renforçant les systèmes judiciaires nationaux, et réaffirmant de la manière la plus énergique cette déclaration,

Priant instamment le Tribunal pénal international pour le Rwanda d'arrêter une stratégie détaillée, inspirée du modèle de la Stratégie d'achèvement des travaux du Tribunal pénal international pour l'ex-Yougoslavie, en vue de déférer devant les juridictions nationales compétentes, selon qu'il convient, y compris au Rwanda, les accusés de rang intermédiaire ou subalterne pour être en

mesure d'achever ses enquêtes au plus tard à la fin de 2004, tous les procès en première instance en 2008 et l'ensemble de ses travaux en 2010 (Stratégie d'achèvement des travaux),

Notant que les Stratégies d'achèvement des travaux susmentionnées ne modifient en rien l'obligation faite au Rwanda et aux pays de l'ex-Yougoslavie d'enquêter sur les accusés qui ne seront pas jugés par le Tribunal pénal international pour le Rwanda ou par le Tribunal pénal international pour l'ex-Yougoslavie et de prendre des mesures appropriées concernant l'inculpation et les poursuites, tout en gardant à l'esprit que le Tribunal international pour le Rwanda et le Tribunal pénal international pour l'ex-Yougoslavie priment sur les tribunaux nationaux,

Notant qu'il est d'une importance cruciale pour le respect de l'état de droit en général et la réalisation des Stratégies d'achèvement des travaux du Tribunal pénal international pour l'ex-Yougoslavie et du Tribunal pénal international pour le Rwanda en particulier de renforcer les systèmes judiciaires nationaux,

Notant que la création rapide, sous les auspices du Haut Représentant en Bosnie-Herzégovine, et la prompte entrée en fonctions, au sein de la Cour d'État de Bosnie-Herzégovine, d'une chambre spéciale (la « Chambre des crimes de guerre »), puis le renvoi devant celle-ci par le Tribunal pénal international pour l'ex-Yougoslavie des accusés de rang intermédiaire ou subalterne, est une condition *sine qua non* de la réalisation des objectifs de la Stratégie d'achèvement des travaux du Tribunal,

Convaincu que les deux Tribunaux pourront s'acquitter plus efficacement et plus rapidement de leur mission si chacun dispose de son propre procureur,

Agissant en vertu du Chapitre VII de la Charte des Nations Unies,

1. *Demande* à la communauté internationale d'aider les juridictions nationales à renforcer leurs capacités afin qu'elles puissent connaître des affaires que leur auront renvoyées le Tribunal pénal international pour l'ex-Yougoslavie et le Tribunal pénal international pour le Rwanda et invite les Présidents, les Procureurs et les Greffiers des deux Tribunaux à développer et à améliorer leurs programmes de communication;

2. *Exhorte* tous les États, en particulier la Serbie-et-

Monténégro, la Croatie et la Bosnie-Herzégovine et, au sein de cette dernière, la Republika Srpska, à intensifier la coopération avec le Tribunal pénal international pour l'ex-Yougoslavie et à lui fournir toute l'assistance dont il a besoin, en particulier dans les efforts qu'il mène pour traduire Radovan Karadzic et Ratko Mladic, ainsi que Ante Gotovina et tous les autres accusés devant le Tribunal, et demande à ces derniers ainsi qu'à tous les autres accusés non appréhendés de se livrer au Tribunal pénal international pour l'ex-Yougoslavie;

3. *Exhorte* tous les États, en particulier le Rwanda, le Kenya, la République démocratique du Congo et la République du Congo, à intensifier la coopération avec le Tribunal pénal international pour le Rwanda et à lui fournir toute l'assistance nécessaire, notamment à l'occasion des enquêtes concernant l'Armée patriotique rwandaise et dans les efforts qu'il mène pour traduire en justice Félicien Kabuga et tous les autres accusés, et demande à ces derniers ainsi qu'à tous les autres accusés non appréhendés de se livrer au Tribunal pénal international pour le Rwanda;

4. *Demande* à tous les États de coopérer avec l'Organisation internationale de police criminelle (OIPC-Interpol) pour faire arrêter et transférer les personnes mises en accusation par les Tribunaux pénaux internationaux pour l'ex-Yougoslavie et le Rwanda;

5. *Demande* à la communauté des donateurs d'appuyer les efforts faits par le Haut Représentant en Bosnie-Herzégovine en vue de créer à la Cour d'État de Bosnie-Herzégovine une chambre spéciale chargée de connaître des violations graves du droit international humanitaire;

6. *Prie* les Présidents et les Procureurs des Tribunaux pénaux internationaux pour l'ex-Yougoslavie et le Rwanda d'expliquer, dans leurs rapports annuels au Conseil, comment ils envisagent d'appliquer les Stratégies d'achèvement des travaux de leur Tribunal;

7. *Demande* au Tribunal pénal international pour l'ex-Yougoslavie et au Tribunal pénal international pour le Rwanda de prendre toutes mesures en leur pouvoir pour mener à bien les enquêtes d'ici à la fin de 2004, achever tous les

proces de premiere instance d'ici à la fin de 2008 et terminer leurs travaux en 2010 (Stratégies d'achevement des travaux);

8. *Décide* de modifier l'article 15 du Statut du Tribunal pénal international

pour le Rwanda et de le remplacer par le texte qui figure à l'annexe I de la présente résolution, et prie le Secrétaire général de lui proposer un candidat pour le poste de procureur du Tribunal pénal international pour le Rwanda;

9. *Accueille avec satisfaction* l'intention manifestée par le Secrétaire général dans sa lettre du 28 juillet 2003 de lui proposer de nommer Mme Carla Dei Ponte au poste de procureur du Tribunal pénal international pour l'ex-Yougoslavie;

10. *Décide* de demeurer activement saisi de la questiono

ANEXO VIII

LA CHAMBRE PRÉLIMINAIRE I
SITUATION EN RÉPUBLIQUE DÉMOCRATIQUE DU CONGO
AFFAIRE LE PROCUREUR
c/THOMAS LUBANGA DYILO

Sous scellés

MANDAT D' ARRÊT

La Chambre préliminaire I de la Cour pénale internationale (« la Cour »),
VU la requête du Procureur aux fins de délivrance *d'un* mandat *d'arrêt*
contre M. Thomas Lubanga Dyilo, déposée le 13 janvier 2006 ;

VU les éléments de preuve et autres renseignements soumis par le
Procureur¹ ;

VU le paragraphe premier de l' article 19 et le paragraphe
premier de l' article 58 du Statut de Rome;

ATTENDU que, sur la foi des éléments de preuve et
renseignements fournis par l' Accusation, l' affaire concernant M. Thomas
Lubanga Dyilo relève de la compétence de la Cour et est recevable ;

ATTENDU qu'il y a des motifs raisonnables de croire qu'un conflit armé
prolongé a eu lieu en Ituri de juillet 2002 à la fin de 2003, au moins ;

ATTENDU qu'il y a des motifs raisonnables de croire que de juillet 2002 à
décembre 2003, des membres des FPLC ont commis des actes répétés d'
enrôlement dans les FPLC d' enfants de moins de quinze ans qui ont été

formés dans les camps d'entraînement des FPLC de Bule, Centrale, Mandro, Rwampara, Bogoro, Sota et Irumu;

ATTENDU qu'il y a des motifs raisonnables de croire que de juillet 2002 à décembre 2003, des membres des FPLC ont commis des actes répétés de conscription dans les FPLC d'enfants de moins de quinze ans qui ont été formés dans les camps d'entraînement des FPLC de Bule, Centrale, Mandro, Rwampara, Bogoro, Sota et Irumu;

ATTENDU qu'il y a des motifs raisonnables de croire que durant la période en cause, des membres des FPLC ont, de manière répétée, fait participer activement des enfants de moins de quinze ans à des hostilités survenues à Libi et Mbau en octobre 2002, à Largu au début de 2003, à Lipri et Bogoro en février et mars 2003, à Bunia en mai 2003 et à Djugu et Mongwalu en juin 2003 ;

ATTENDU qu'il y a des motifs raisonnables de croire que la politique/pratique présumée de l'UPC/FPLC consistant à procéder à l'enrôlement ou à la conscription dans les FPLC d'enfants de moins de quinze ans et à les faire participer activement à des hostilités était mise en œuvre dans le contexte du conflit en Ituri et en association avec celui-ci ;

ATTENDU qu'il y a également des motifs raisonnables de croire que M. Thomas Lubanga Dyilo est Président de l'UPC depuis sa fondation le 15 septembre 2000, qu'au début ou à la mi-septembre 2002, M. Thomas Lubanga Dyilo a fondé les FPLC en tant qu'aile militaire de l'UPC et qu'il en est aussitôt devenu le commandant en chef, poste qu'il a occupé

jusqu'à la fin de 2003 au moins;

A TTENDU qu'il y a aussi des motifs raisonnables de croire que M. Thomas Lubanga Dyilo i) exerçait une autorité de facto, correspondant à ses fonctions de Président de l'UPC et de commandant en chef des FPLC, ii) qu'entre juillet 2002 et décembre 2003, il avait le contrôle ultime de l'adoption et de la mise en œuvre des politiques/pratiques de l'UPC/FPLC (groupe armé organisé hiérarchiquement), lesquelles consistaient notamment à enrôler et à procéder à la conscription dans les FPLC d'enfants de moins de quinze ans et à les faire participer activement à des hostilités, et iii) qu'il avait conscience du rôle unique qui était le sien dans l'UPC/FPLC et en a fait un usage actif ;

A TTENDU que pour les raisons susmentionnées, il y a des motifs raisonnables de croire que M. Thomas Lubanga Dyilo est pénalement responsable en vertu de l'alinéa a) du paragraphe 3 de l'article 25 du Statut :

i) du crime de guerre consistant à procéder à l'enrôlement d'enfants de moins de quinze ans, sanctionné par le point xxvi) de l'alinéa b) du paragraphe 2 de l'article 8 ou par le point vii) de l'alinéa e) du paragraphe 2 de l'article 8 du Statut ;

ii) du crime de guerre consistant à procéder à la conscription d'enfants de moins de quinze ans, sanctionné par le point xxvi) de l'alinéa b) du paragraphe 2 de l'article 8 ou par le point vii) de l'alinéa e) du paragraphe 2 de l'article 8 du Statut; et

iii) du crime de guerre consistant à faire participer activement des enfants de moins de quinze ans à des hostilités, sanctionné par le point xxvi) de l'alinéa b) du paragraphe 2 de l'article 8 ou par le point vii) de l'alinéa e) du paragraphe 2 de l'article 8 du Statut ;

ATTENDU qu'aux termes de l'alinéa b) du paragraphe premier de l'article 58 du Statut, l'arrestation de M. Thomas Lubanga Dyilo apparaît nécessaire à ce stade, pour garantir qu'il comparaitra et qu'il ne fera pas obstacle à l'enquête ou à la procédure devant la Cour, ni n'en compromettra le déroulement ;

PAR CES MOTIFS,

DÉLIVRE

UN MANDAT D'ARRÊT contre M. THOMAS LUBANGA DYILO, dont les photographies sont jointes en annexe, supposé être un ressortissant de la République démocratique du Congo, né le 29 décembre 1960 à Jiba, dans le secteur d'Utcha du territoire de Djugu situé dans le district d'Ituri de la Province orientale (République démocratique du Congo), fils de M. Mathias Njabu et de Mme Rosalie Nyango, marié à une certaine Mme Matckosi et père de six enfants, présumé être le fondateur de l'UPC et des FPLC, présumé avoir été commandant en chef des FPLC, présumé être le Président actuel de l'UPC, et qui, selon les dernières informations disponibles, est détenu au Centre pénitentiaire et de rééducation de Kinshasa.

Fait en anglais et en français, la version française faisant foi.

M. Juge Claude Jorda

Mme la Juge Akua Kuemyehia

Mme la Juge Sylvia Steiner

ANEXO IX

RESOLUCIÓN 3

REAFIRMACIÓN Y APLICACIÓN DEL DERECHO INTERNACIONAL HUMANITARIO

"Preservar la vida y la dignidad humanas en los conflictos armados"

La XXX Conferencia Internacional de la Cruz Roja y de la Media Luna Roja ("la Conferencia"),

Recordando la Declaración y el Programa de Acción Humanitaria aprobados por la XXVIII Conferencia Internacional de la Cruz Roja y de la Media Luna Roja, *poniendo de relieve* que esos documentos son tan pertinentes hoy como lo eran en 2003, y *alentando* a todos los miembros de la Conferencia a continuar trabajando con miras a su cabal aplicación;

Convencida de que, hoy más que nunca, el derecho internacional humanitario es pertinente en conflictos armados internacionales y no internacionales, y de que sigue prestando protección a todas las víctimas de conflictos armados;

Subrayando, ai respecto, que la protección ofrecida por el derecho internacional de los derechos humanos no cesa en caso de un conflicto armado, salvo por medio de disposiciones de derogación, *recordando* que mientras algunos derechos pueden ser exclusivamente asuntos de derecho internacional humanitario, otros pueden ser exclusivamente asuntos de derecho internacional de los derechos humanos, y otros aun pueden ser asuntos de ambas ramas dei derecho internacional, y *destacando* que el derecho internacional de los derechos humanos, el derecho internacional humanitario y el derecho de los refugiados prestan protección a las víctimas de conflictos armados en el marco de sus respectivos âmbitos de aplicación;

Renovando el claro compromiso de todos los miembros de la Conferencia de respetar y hacer respetar el derecho internacional humanitario en todas las circunstancias;

Poniendo de relieve, no obstante, que el derecho internacional humanitario cubre

única mente las situaciones de conflicto armado y que no ha de extenderse a otras situaciones;

Acogiendo con satisfacción los debates en curso sobre el derecho internacional humanitario con miras a su reafirmación y aplicación cuando se trata de hacer frente a los desafíos que plantean los conflictos armados contemporâneos;

Sumamente preocupada por el hecho de que las poblaciones y personas civiles continúan siendo las más afectadas por los conflictos armados y las principales víctimas de violaciones dei derecho internacional humanitario, cometidas por partes en un conflicto armado, y *condenando terminantemente*, ai respecto, los ataques contra personas civiles que no participan directamente en las hostilidades y bienes civiles, incluidos el personal de socorro humanitario, los periodistas, otros profesionales de los medios de comunicación y personal asociado, asi como el uso de escudos humanos;

Recordando que se han de tener en cuenta las exigencias especiales, en términos de protección, salud y asistencia, respecto de las mujeres, los niños, los ancianos, los minusválidos y los enfermos, las personas desplazadas, los refugiados, las personas privadas de su libertad y demás personas con necesidades específicas;

Acogiendo con satisfacción la ratificación universal de los Convenios de Ginebra de 1949, *expresando* la esperanza de que otros tratados de derecho internacional humanitario también alcancen aceptación universal e *invitando* a todos los Estados a que consideren adherirse a los tratados de derecho internacional humanitario en los que aún no son partes;

Tomando nota de la entrada en vigor, el 14 de enero de 2007, dei Protocolo 111 adicional a los Convenios de Ginebra de 1949;

Tomando nota de que los principios y las disposiciones dei derecho internacional humanitario dimanar no sólo de tratados internacionales sino también dei derecho internacional consuetudinario;

Recordando que la obligación de respetar el derecho internacional humanitario vincula a todas las partes en un conflicto armado, y *poniendo de relieve* que esta obligación no se basa en la reciprocidad;

Acogiendo con satisfacción los progresos realizados por lo que respecta a la aplicación dei derecho internacional humanitario, y *reconociendo* la importancia de tomar medidas a todos los niveles a fin de aplicar, difundir y hacer respetar eficazmente el derecho internacional humanitario;

Tomando nota con satisfacción dei creciente número de asociaciones y sinergias en

los ámbitos de la aplicación, la difusión y el desarrollo del derecho internacional humanitario entre los Estados, las organizaciones internacionales y regionales, el CICR, las Sociedades Nacionales de la Cruz Roja y de la Media Luna Roja y su Federación Internacional, las instituciones académicas, las organizaciones no gubernamentales y la sociedad civil;

Recordando, en particular, las responsabilidades especiales que incumben a las Sociedades Nacionales, como auxiliares de los poderes públicos de sus respectivos Estados en el ámbito humanitario, de cooperar y ayudar a sus respectivos Gobiernos en la difusión y la aplicación del derecho internacional humanitario, incluida la protección de los emblemas;

Reconociendo que, aunque se han hecho progresos, los esfuerzos para hacer respetar el derecho internacional humanitario, a niveles nacional e internacional, son aún muy insuficientes en relación con los requisitos de justicia, y *reconociendo* que no se puede aceptar la impunidad para los crímenes según el derecho internacional y que los derechos de las víctimas no pueden seguir siendo ignorados, ha decidido lo siguiente:

Respetar y hacer respetar

1. *Reafirma* la obligación de todos los Estados y partes en un conflicto armado de respetar y hacer respetar el derecho internacional humanitario en todas las circunstancias.

2. *Pone de relieve*, al respecto, la obligación de todos los Estados de no fomentar las violaciones del derecho internacional humanitario por cualquier parte en un conflicto armado y de ejercer su influencia, en la medida de lo posible, para prevenir y hacer cesar las violaciones sea individualmente sea por medio de mecanismos multilaterales, de conformidad con el derecho internacional.

Garantías fundamentales

3. *Reafirma* que todas las personas en poder de una parte en un conflicto armado, incluidas las personas privadas de libertad en relación con el conflicto armado, tienen derecho a las garantías fundamentales establecidas por el derecho internacional humanitario, tanto en conflictos armados internacionales como en conflictos armados no internacionales, y que,

por lo tanto, nadie puede estar fuera del derecho.

4. *Pone de relieve* que esas garantías fundamentales se aplican sin distinción desfavorable alguna basada en la raza, el color, el sexo, el idioma, la religión o la creencia, la opinión política o de otra índole, el origen nacional o social, la fortuna, el nacimiento u otra condición, o en cualquier otro criterio similar.

5. *Reafirma*, sobre el particular, la continua importancia de que se respete plenamente el artículo 3 común a los Convenios de Ginebra de 1949, en el que se expresan algunas garantías fundamentales, complementado por el derecho convencional y el derecho internacional consuetudinario aplicables.

6. *Reafirma* la obligación de trato humano de todas las personas en poder de una parte en un conflicto armado, incluidas las personas privadas de libertad en relación con el conflicto armado, y la obligación de respetar sus convicciones personales y prácticas religiosas, y *reafirma*, sobre el particular, que está prohibido el homicidio, la tortura, física o mental, el trato cruel o inhumano, los atentados contra la dignidad personal, particularmente los tratos humillantes y degradantes, los castigos corporales, las mutilaciones, los experimentos médicos o científicos, la violación u otra forma de violencia sexual, la toma de rehenes, las desapariciones forzadas y las penas colectivas.

7. *Pone de relieve* la vital importancia de procurar a todas las personas privadas de libertad, detenidas o internadas, en relación con un conflicto armado, las garantías procesales destinadas a garantizar que dicha detención o internamiento sean lícitos y no constituyan una privación arbitraria de libertad, incluido un examen por un organismo independiente e imparcial sobre el fundamento de la detención o del internamiento y la continua licitud de éstos, sin perjuicio del régimen jurídico aplicable a los prisioneros de guerra.

8. *Reafirma* que todas las personas arrestadas por cargos penales o sujetas a un proceso judicial tienen derecho a un debido proceso con todas las garantías judiciales esenciales, incluida la presunción de inocencia, el juicio por un tribunal independiente, imparcial y legítimamente constituido, y los derechos y medios de defensa necesarios.

9. *Reconoce* que el derecho internacional humanitario otorga adicional protección específica a los prisioneros de guerra y a otras personas protegidas, como los internados civiles.

Asistencia humanitaria y sanitaria

10. *Reafirma* la obligación de las partes en un conflicto armado, así como de terceros Estados, de otorgar al personal de socorro, así como a los socorros humanitarios, un

acceso rápido y sin obstáculos a la población civil necesitada, a reserva del derecho internacional humanitario y de conformidad con el mismo, incluido el consentimiento soberano. Además, *reafirma*, al respecto, la obligación de respetar y proteger al personal de socorro humanitario.

11. *Recuerda* la obligación de respetar y proteger, en todas las circunstancias, al personal sanitario, incluido el personal de la Cruz Roja y de la Media Luna Roja, sus medios de transporte, así como los establecimientos sanitarios y otras instalaciones sanitarias, de conformidad con el derecho internacional humanitario y *reconoce* la importancia de que el personal sanitario tenga acceso a cualquier lugar donde se requieran servicios sanitarios.

12. *Subraya* la obligación de todas las partes en un conflicto armado de reconocer y defender el valor protector de los signos distintivos reconocidos por los Convenios de Ginebra y, de ser aplicable, por sus Protocolos adicionales.

13. *Deplora* el empleo abusivo de los establecimientos sanitarios y de más instalaciones sanitarias y de los signos distintivos para efectuar operaciones militares que hacen correr peligro a los civiles, a los heridos y enfermos, y al personal sanitario.

Conducción de las hostilidades

14. *Reafirma* el principio de distinción entre civiles y combatientes y entre bienes civiles y objetivos militares como un principio fundamental del derecho internacional humanitario que han de observar rigurosamente todas las partes en un conflicto armado en todo momento, cualesquiera que sean las razones que sustentan el conflicto armado.

15. *Reafirma* la prohibición de ataques dirigidos contra personas o bienes civiles, la prohibición de ataques indiscriminados, el principio de proporcionalidad en los ataques, la obligación de tomar todas las precauciones factibles en los ataques, así como contra los efectos de los ataques, para proteger y respetar la vida de la población civil, y la prohibición de utilizar escudos humanos.

16. *Reafirma* la prohibición de actos o amenazas de violencia, cuyo propósito principal sea sembrar el terror entre la población civil.

17. *Reafirma* que no es ilimitado el derecho de las partes en un conflicto armado a elegir métodos y medios de guerra y que está prohibido el empleo de armas, proyectiles, materias y métodos de hacer la guerra que causen males superfluos o sufrimientos innecesarios.

18. *Hace un llamamiento* a todos los Estados para que incrementen sus esfuerzos a fin de fortalecer la protección de los civiles contra el uso y los efectos indiscriminados de armas y municiones y, ai respecto, *reconoce* la necesidad de resolver con urgencia las repercusiones de índole humanitaria de los restos explosivos de guerra y de las municiones de racimo, incluso mediante la estricta aplicación de las normas de derecho internacional humanitario existentes y acciones adicionales, a niveles nacional e internacional, que reduzcan los efectos nocivos de esas municiones en las personas civiles, incluida la asistencia a las víctimas.

19. *Recuerda* la obligación de los Estados Partes, como se expresa en el Protocolo adicional I, artículo 36, de examinar la licitud de las nuevas armas y de los nuevos medios y métodos de guerra e *insta* a todos los Estados a que consideren establecer mecanismos específicos de examen con esa finalidad.

20. *Pone de relieve* que, habida cuenta de la obligación de los Estados de respetar y hacer respetar el derecho internacional humanitario, es necesario que haya medidas adecuadas para controlar la disponibilidad de armas y municiones, a fin de que no caigan en poder de quienes quepa suponer que las utilizarán para violar el derecho internacional humanitario.

Lograr la aplicación eficaz

a. Aplicación a nivel nacional

21. *Recuerda* que la obligación de respetar el derecho internacional humanitario no puede cumplirse sin la aplicación, a nivel nacional, de las obligaciones internacionales y, por lo tanto, *reitera* que es menester que los Estados adopten todas las medidas legislativas, normativas y prácticas necesarias para incorporar el derecho internacional humanitario en el derecho y la práctica nacionales.

22. *Destaca*, en este sentido, la necesidad de adoptar tales medidas respecto dei uso y la protección de los signos distintivos, la represión de las violaciones graves dei derecho internacional humanitario, la protección de los bienes culturales, las normas relativas a los medios y métodos de hacer la guerra, y la protección de los derechos de las personas desaparecidas y sus familiares, entre otras cosas.

23. *Reconoce* con satisfacción el papel eficaz y el creciente número de los comités nacionales y otros organismos que asesoran y ayudan a las autoridades nacionales en la aplicación, el desarrollo y la difusión del derecho internacional humanitario, y *alienta* a los Estados a que consideren la posibilidad de establecer, si aún no lo han hecho, tal comité nacional u organismo similar.

b. Doctrina, formación y educación

24. *Recuerda* que, a fin de hacer respetar el derecho internacional humanitario en la conducción de las operaciones militares, es esencial que, tanto a nivel de la doctrina como de los procedimientos, el derecho se traduzca en medidas y mecanismos. Asimismo, es importante que el personal de las fuerzas armadas, a todos los niveles, reciba formación sobre la aplicación del derecho internacional humanitario.

25. *Pone de relieve*, sobre el particular, la responsabilidad de los jefes militares por lo que atañe a la formación de su personal y a las ordenes que imparten a sus subordinados, y recuerda, por lo tanto, que es esencial que los jefes reciban una formación correspondiente a su responsabilidad.

26. *Recuerda* la importancia, con este fin, de la disponibilidad, en las fuerzas armadas, de asesores jurídicos que aconsejen a los jefes, al nivel pertinente, sobre la aplicación del derecho internacional humanitario.

27. *Reafirma* que es igualmente importante que la población civil reciba educación sobre el derecho internacional humanitario y, en este sentido, alienta a los Estados a que intensifiquen sus esfuerzos, y particularmente, a que adopten programas educativos para jóvenes, como los módulos del programa educativo “Exploremos el derecho humanitario” (EDH), y alienta a las Sociedades Nacionales a incrementar sus esfuerzos, a fin de dar a conocer el derecho internacional humanitario en todos los sectores de la sociedad.

c. Poner fin a la impunidad

28. *Reconoce* que aun cuando la aplicación, la formación y la educación son prerequisites para que los Estados cumplan con su obligación de respetar el derecho internacional humanitario, es necesario hacer respetar el derecho, particularmente mediante la rigurosa aplicación del sistema de responsabilidad individual por las violaciones graves del derecho internacional humanitario, para poner fin a la impunidad y estimular el futuro respeto.

29. *Destaca*, en este aspecto, que es indispensable que todos los Estados creen un marco jurídico nacional para la investigación de crímenes en el ámbito del derecho internacional, en particular los crímenes de guerra, y para el enjuiciamiento o la extradición de las personas sospechosas de haber cometido tales crímenes.

30. *Subraya* la importancia de sanciones visibles, previsibles y eficaces, penales o disciplinarias, a fin de hacer respetar el derecho internacional humanitario y de disuadir de futuras violaciones.

31. *Insta* a los Estados a que continúen promoviendo mecanismos de responsabilidad por la comisión de crímenes en el ámbito del derecho internacional, haciendo más eficaz la justicia pena nacional, mediante, entre otras cosas, la asistencia a los Estados en el desarrollo de las capacidades de los respectivos tribunales nacionales, el mejoramiento de la cooperación judicial internacional entre Estados, así como entre Estados y cortes y tribunales penales internacionales “mixtos”, considerando hacerse partes del Estatuto de la Corte Penal Internacional y estableciendo una competencia jurisdiccional sobre dichos crímenes, coherente con el derecho internacional.

32. *Alienta* el recurso a mecanismos de encuesta, como la Comisión Internacional de Encuesta, establecida en el artículo 90 del Protocolo adicional I, para que se restablezca el respeto del derecho internacional humanitario.

33. *Invita* al CICR a que, basándose en sus esfuerzos de los que anteriormente há informado, continúe su reflexión y trabajo para mejorar el cumplimiento del derecho internacional humanitario, e incluya, si procede, una actualización al respecto en un informe a la próxima Conferencia Intenacional.

34. *Recuerda* a los Estados la necesidad de atender a los derechos de las víctimas, de conformidad con el derecho internacional.

35. *Exhorta* a todos los Miembros de la Conferencia a tomar medidas eficaces para aplicar la presente resolución.

ANEXO X

Les États Parties au Statut de Rome



Au 17 octobre 2007, 105 pays sont États Parties au Statut de Rome de la Cour pénale internationale. Parmi eux, 29 sont membres du groupe des États d'Afrique, 13 sont des États d'Asie, 16 sont des États d'Europe orientale, 22 sont des États d'Amérique latine et des Caraïbes, et 25 sont membres du Groupe des États d'Europe occidentale et autres États.

countries A - F	countries G - N	countries O - Z
A <u>Afghanistan</u> <u>Afrique du Sud</u> <u>Albanie</u> <u>Allemagne</u> <u>Andorre</u> <u>Antigua et Barbuda</u> <u>Argentine</u> <u>Australie</u> <u>Autriche</u>	G <u>Gabon</u> <u>Gambie</u> <u>Géorgie</u> <u>Ghana</u> <u>Grèce</u> <u>Guinée</u> <u>Guyana</u>	O <u>Ouganda</u>
B <u>Barbade</u> <u>Belgique</u> <u>Belize</u> <u>Bénin</u> <u>Bolivie</u>	H <u>Honduras</u> <u>Hongrie</u>	P <u>Panama</u> <u>Paraguay</u> <u>Pays-bas</u> <u>Pérou</u> <u>Pologne</u> <u>Portugal</u>
	I <u>Irlande</u> <u>Islande</u>	R <u>République centrafricaine</u> <u>République de Corée</u> <u>République démocratique du Congo</u>

Bosnie-Herzégovine
Botswana
Brésil
Bulgarie
Burkina Faso
Burundi

C

Cambodge
Canada
Chypre
Colombie
Congo
Costa Rica
Croatie

D

Danemark
Djibouti
Dominique

E

Equateur
Espagne
Estonie
Ex-République
yougoslave de
Macédoine

F

Fidji
Finlande
France

Italie

J

Japon
Jordanie

K

Kenya

L

Les Comores
Les Îles Marshall
Lesotho
Lettonie
Liberia
Liechtenstein
Lithuanie
Luxembourg

M

Malawi
Mali
Malte
Maurice
Mexique
Mongolie
Monténégro

N

Namibie
Nauru
Niger
Nigeria
Norvège
Nouvelle Zélande

République
démocratique du
Timor-Leste
République
dominicaine
République-Unie de
Tanzanie
Roumanie
Royaume-Uni

S

Saint Marin
Saint Vincent et les
Grenadines
Saint-Kitts-Et-Nevis
Samoa
Sénégal
Serbie
Sierra Leone
Slovaquie
Slovénie
Suède
Suisse

T

Tajikistan
Tchad
Trinité et Tobago

U

Uruguay

V

Venezuela

Z

Zambie

In www.icc-cpi.int/asp/statesparties

Fevereiro de 2008

ANEXO XI
(ESTATÍSTICA GENECÍDIO DE RWANDA)

AUTRES CHIFFRES IMPORTANTS*

PROVINCE DU NORD

N°	DISTRICT	NOMBRE DE PERSONNES ARRETEES COMME COMPUCES	ACCUSES NON DETENUS QUI SONT DANS LE PAVS	ACCUSES QUI NE SONT PAS LE PAVS	AUTEURS DE GENOCIDE DECEDES
1	BURERA	90	436	48	139
2	GAKENKE	157	6947	535	1585
3	GICUMBI	282	2914	400	1175
4	MUSANZE	365	2289	342	1299
5	RULINDO	167	5026	461	1804
	SOUSTOTAL	1.061	17.612	1.786	6.002

PROVINCE DU SUD

N°	DISTRICT	NOMBRE DE PERSONNES ARRETEES COMME COMPUCES	ACCUSES NON DETENUS QUI SONT DANS LE PAVS	ACCUSES QUI NE SONT PAS LE PAVS	AUTEURS DE GENOCIDE DECEDES
1	GISAGARA	155	19885	2641	3.725
2	HUVE	392	33961	3568	3.413
3	KAMONVI	253	27580	1358	5.469
4	MUHANGA	588	12.655	977	3.368
5	NVAMAGABE	117	17.438	1.840	2.015
6	NVANZA	354	27769	4122	5.748
7	NVARUGURU	311	18522	3266	2.865
8	RUHANGO	310	19467	1705	3.488
	SOUSTOTAL	2.480	177.277	19.477	10.091

PROVINCE DE L'EST

N°	DISTRICT	NOMBRE DE PERSONNES ARRETEES COMME COMPUCES	ACCUSES NON DETENUS QUI SONT DANS LE PAVS	ACCUSES QUI NE SONT PAS LE PAVS	AUTEURS DE GENOCIDE DECEDES
1	BUGESERA	830	20817	2196	4612
2	GATSIBO	427	7780	1137	3943
3	KAVONZA	1.164	10.850	2.202	3.722
4	KIREHE	217	8.444	1.206	2.055
5	NGOMA	243	19326	1795	5.161
6	NVAGATARE	258	1304	293	294
7	RWAMAGANA	457	13352	1673	6414
	SOUSTOTAL	3.596	81.873	10.502	26.201

PROVINCE DE L'OUEST

N°	DISTRICT	NOMBRE DE PERSONNES ARRETEES COMME COMPUCES	ACCUSES NON DETENUS QUI SONT DANS LE PAVS	ACCUSES QUI NE SONT PAS LE PAVS	AUTEURS DE GENOCIDE DECEDES
1	KARONGI	1.320	11.683	1.148	1.87
2	NGORORERO	220	9.314	504	3.87
3	NVABIHU	520	3.991	519	2.29
4	NVAMASHEKE	286	22.202	2.471	3.37
5	RUBAVU	553	6.211	1.036	3.65
6	RUSIZI	939	11.188	2.036	1.14
7	RUTSIRO	113	11.148	1.024	2.45
	SOUSTOTAL	3.951	75.737	8.738	18.671

VILLE DE KIGAU

N°	DISTRICT	NOMBRE DE PERSONNES ARRETEES COMME COMPUCES	ACCUSES NON DETENUS QUI SONT DANS LE PAVS	ACCUSES QUI NE SONT PAS LE PAVS	AUTEURS DE GENOCIDE DECEDES
1	GASABO	566	9247	1882	3461
2	KICUKIRO	349	4467	816	1200
3	NVARUGENGE	448	4.670	1.003	1437
	SOUSTOTAL	1.363	18.384	3.701	6.098
	TOTAL GENERAL	12.451	370.883	44.204	87.063

* In <http://www.inkiko-gacaca.gov.rw>;